



Índice

II Atos não legislativos

REGULAMENTOS

- ★ **Regulamento Delegado (UE) 2019/697 da Comissão, de 14 de fevereiro de 2019, que altera o Regulamento Delegado (UE) 2015/2195 que completa o Regulamento (UE) n.º 1304/2013 do Parlamento Europeu e do Conselho relativo ao Fundo Social Europeu no que respeita à definição de tabelas normalizadas de custos unitários e montantes fixos para reembolso das despesas dos Estados-Membros pela Comissão** 1
- ★ **Regulamento (UE) 2019/698 da Comissão, de 30 de abril de 2019, que altera os anexos III e V do Regulamento (CE) n.º 1223/2009 do Parlamento Europeu e do Conselho relativo aos produtos cosméticos ⁽¹⁾** 66
- ★ **Regulamento de Execução (UE) 2019/699 da Comissão, de 6 de maio de 2019, que estabelece as informações técnicas para o cálculo das provisões técnicas e dos fundos próprios de base para efeitos de relato com uma data de referência compreendida entre 31 de março de 2019 e 29 de junho de 2019, em conformidade com a Diretiva 2009/138/CE do Parlamento Europeu e do Conselho relativa ao acesso à atividade de seguros e resseguros e ao seu exercício ⁽¹⁾** 70

DECISÕES

- ★ **Decisão (UE) 2019/700 da Comissão, de 19 de dezembro de 2018, relativa ao auxílio estatal SA.34914 (2013/C) concedido pelo Reino Unido no que respeita ao regime de tributação do rendimento das sociedades de Gibraltar [notificada com o número C(2018) 7848]** 151

⁽¹⁾ Texto relevante para efeitos do EEE.

Retificações

- ★ **Retificação do Regulamento (CE) n.º 261/2004 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 11 de fevereiro de 2004, que estabelece regras comuns para a indemnização e a assistência aos passageiros dos transportes aéreos em caso de recusa de embarque e de cancelamento ou atraso considerável dos voos e que revoga o Regulamento (CEE) n.º 295/91 (JO L 46 de 17.2.2004) 202**

II

(Atos não legislativos)

REGULAMENTOS

REGULAMENTO DELEGADO (UE) 2019/697 DA COMISSÃO

de 14 de fevereiro de 2019

que altera o Regulamento Delegado (UE) 2015/2195 que completa o Regulamento (UE) n.º 1304/2013 do Parlamento Europeu e do Conselho relativo ao Fundo Social Europeu no que respeita à definição de tabelas normalizadas de custos unitários e montantes fixos para reembolso das despesas dos Estados-Membros pela Comissão

A COMISSÃO EUROPEIA,

Tendo em conta o Tratado sobre o Funcionamento da União Europeia,

Tendo em conta o Regulamento (UE) n.º 1304/2013 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 17 de dezembro de 2013, relativo ao Fundo Social Europeu e que revoga o Regulamento (CE) n.º 1081/2006 do Conselho ⁽¹⁾, nomeadamente o artigo 14.º, n.º 1,

Considerando o seguinte:

- (1) Com vista a simplificar a utilização do Fundo Social Europeu (FSE) e reduzir os encargos administrativos para os beneficiários, é conveniente alargar o âmbito das tabelas normalizadas de custos unitários e montantes fixos para reembolso aos Estados-Membros. As tabelas normalizadas de custos unitários e montantes fixos para reembolso aos Estados-Membros devem ser estabelecidas com base em dados fornecidos pelos Estados-Membros ou publicados pelo Eurostat e em métodos acordados em comum, incluindo os previstos no artigo 67.º, n.º 5, e no artigo 68.º-B, n.º 1, do Regulamento (UE) n.º 1303/2013 do Parlamento Europeu e do Conselho ⁽²⁾.
- (2) Tendo em conta as diferenças significativas que existem entre os Estados-Membros no que respeita ao nível de custos para um determinado tipo de operação, a definição e os montantes das tabelas normalizadas de custos unitários e montantes fixos podem variar em função do tipo de operação e do Estado-Membro em questão, a fim de refletir as suas especificidades.
- (3) A Chéquia, a França, a Croácia, a Itália, os Países Baixos e o Reino Unido apresentaram métodos para alterar as tabelas harmonizadas de custos unitários existentes ou definir novas tabelas harmonizadas de custos unitários para o reembolso pela Comissão de tipos de operações ainda não abrangidas pelo Regulamento Delegado (UE) 2015/2195 da Comissão ⁽³⁾.
- (4) Malta apresentou um método para definir montantes fixos.
- (5) O Regulamento Delegado (UE) 2015/2195 deve, por conseguinte, ser alterado em conformidade,

⁽¹⁾ JO L 347 de 20.12.2013, p. 470.

⁽²⁾ Regulamento (UE) n.º 1303/2013 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 17 de dezembro de 2013, que estabelece disposições comuns relativas ao Fundo Europeu de Desenvolvimento Regional, ao Fundo Social Europeu e ao Fundo de Coesão, ao Fundo Europeu Agrícola de Desenvolvimento Rural e ao Fundo Europeu dos Assuntos Marítimos e das Pescas, que estabelece disposições gerais relativas ao Fundo Europeu de Desenvolvimento Regional, ao Fundo Social Europeu, ao Fundo de Coesão e ao Fundo Europeu dos Assuntos Marítimos e das Pescas e que revoga o Regulamento (CE) n.º 1083/2006 do Conselho (JO L 347 de 20.12.2013, p. 320).

⁽³⁾ Regulamento Delegado (UE) 2015/2195 da Comissão, de 9 de julho de 2015, que completa o Regulamento (UE) n.º 1304/2013 do Parlamento Europeu e do Conselho relativo ao Fundo Social Europeu no que respeita à definição de tabelas normalizadas de custos unitários e montantes fixos para reembolso das despesas dos Estados-Membros pela Comissão (JO L 313 de 28.11.2015, p. 22).

ADOTOU O PRESENTE REGULAMENTO:

Artigo 1.º

O Regulamento (UE) 2015/2195 é alterado do seguinte modo:

- 1) O anexo II é substituído pelo texto do anexo I do presente regulamento;
- 2) O anexo III é substituído pelo texto do anexo II do presente regulamento;
- 3) O anexo V é substituído pelo texto do anexo III do presente regulamento;
- 4) O anexo VI é substituído pelo texto do anexo IV do presente regulamento;
- 5) O anexo IX é substituído pelo texto do anexo V do presente regulamento;
- 6) O anexo XVI é substituído pelo texto do anexo VI do presente regulamento;
- 7) O anexo XIX é substituído pelo texto do anexo VII do presente regulamento.

Artigo 2.º

O presente regulamento entra em vigor no vigésimo dia seguinte ao da sua publicação no *Jornal Oficial da União Europeia*.

O presente regulamento é obrigatório em todos os seus elementos e diretamente aplicável em todos os Estados-Membros.

Feito em Bruxelas, em 14 de fevereiro de 2019.

Pela Comissão
O Presidente
Jean-Claude JUNCKER

Condições de reembolso das despesas da França com base em tabelas normalizadas de custos unitários

1. Definição de tabelas normalizadas de custos unitários

Tipo de operações	Nome do indicador	Categoria de custos	Unidade de medida para o indicador	Montantes (em EUR)
1. “Garantie Jeunes”, que recebe apoio no âmbito do eixo prioritário 1 “Accompagner les jeunes NEET vers et dans l’emploi” do Programa Operacional “PROGRAMME OPÉRATIONNEL NATIONAL POUR LA MISE EN ŒUVRE DE L’INITIATIVE POUR L’EMPLOI DES JEUNES EN METROPOLE ET OUTRE-MER” (CCI-2014FR05M9OP001)	Jovens NEET ⁽¹⁾ que tenham obtido resultados positivos no âmbito da “Garantie Jeunes”, o mais tardar 12 meses após o início do seu acompanhamento	<ul style="list-style-type: none"> — subsídios pagos ao participante; — custos de ativação suportados pelas “missions locales” 	<p>Número de jovens NEET que tenham obtido um dos seguintes resultados, o mais tardar 12 meses após o início do seu acompanhamento:</p> <ul style="list-style-type: none"> — participação numa formação profissional conducente a um diploma, no quadro de: <ul style="list-style-type: none"> — uma formação contínua (aprendizagem ao longo da vida); ou — uma formação inicial; ou — criação de uma empresa; ou — obtenção de um emprego; ou — experiência em ambiente profissional de, pelo menos, 80 dias úteis (remunerados ou não). 	6 400

Tipo de operações	Nome do indicador	Categoria de custos	Unidade de medida para o indicador	Montantes (em EUR)		
				Categoria	Setor	Montante
2. Formação para desempregados ministrada por organismos de formação acreditados e apoiada pelo Programa Operacional Île-de-France (CCI 2014FR05M0OP001)	Participantes que tenham concluído com êxito um curso de formação.	Todos os custos elegíveis da operação.	<p>Número de participantes que obtiveram um dos seguintes resultados após frequentarem um curso de formação:</p> <ul style="list-style-type: none"> — um diploma ou uma confirmação das competências adquiridas no final do curso de formação; — um emprego com a duração mínima de um mês; — inscrição num curso de formação profissional; — reinscrição no programa escolar anterior após uma interrupção; ou — acesso a um processo de validação formal das competências adquiridas. <p>Se um participante obtiver mais do que um resultado após concluir com êxito o curso de formação, só terá direito ao reembolso de um montante para essa formação.</p>	1	Cuidados de saúde	3 931
					Segurança de pessoas e bens	
				2	Atividades recreativas, culturais e desportivas	4 556
					Serviços às pessoas	
					Tratamento de materiais macios	
					Agroalimentar, preparação de alimentos	
					Comércio e vendas	
					Alojamento, restauração, hotelaria	
				3	Saúde e segurança no trabalho	5 695
					Formação de burótica e de secretariado	
					Trabalho social	
					Eletrónica	
					Serviços de cabeleireiro, salões de beleza e bem-estar	
				4	Manutenção de veículos e equipamentos	7 054
					Transporte, manuseamento, armazenagem	
					Agricultura	
Ambiente						
					Construção civil e obras públicas	
					Técnicas de impressão e edição	

Tipo de operações	Nome do indicador	Categoria de custos	Unidade de medida para o indicador	Montantes (em EUR)		
				Categoria	Setor	Montante
3. Formação para desempregados ministrada por organismos de formação acreditados e apoiada pelos seguintes Programas Operacionais: Rhône-Alpes (CCI 2014FR16M2OP010) e Auvergne (CCI 2014FR16M0OP002)	Participantes que tenham concluído com êxito um curso de formação.	Todos os custos elegíveis da operação.	Número de participantes que obtiveram um dos seguintes resultados após frequentarem um curso de formação: — obtenção de um diploma oficialmente aprovado por uma organização de representação profissional ou organismo público; — obtenção de uma confirmação das competências adquiridas no final do curso de formação; — obtenção de um emprego; — inscrição num curso de formação profissional; — reinscrição no programa escolar anterior após uma interrupção; ou — acesso a um processo de validação formal das competências adquiridas. Para a categoria 5, adicionalmente, número de participantes com um resultado favorável como acima descrito, que têm direito a receber um subsídio da Região de Auvergne-Rhône-Alpes (?). Se um participante obtiver mais do que um resultado após concluir com êxito o curso de formação, só terá direito ao reembolso de um montante para essa formação.	1	Transportes, logística e turismo	4 403
					Banca, seguros	
					Gestão, gestão de empresas, criação de empresas	
					Serviços às pessoas e comunidades	
				2	Saúde e ação social, atividades recreativas, culturais e desportivas	5 214
					Restauração, hotelaria e indústrias alimentares	
					Comércio	
					Manuseamento de materiais macios e madeira; indústrias gráficas	
				3	Construção civil e obras públicas	7 853
					Indústrias transformadoras	
					Mecânica, trabalho de metais	
					Agricultura, pesca marítima	
				4	Comunicação, informação, arte e entretenimento	9 605
					Manutenção	
					Eletricidade, eletrónica	
				5	TI e telecomunicações	1 901
Ajudas de custo						

Tipo de operações	Nome do indicador	Categoria de custos	Unidade de medida para o indicador	Montantes (em EUR)	
				categoria	montante
4. Formação qualificante e profissional ao abrigo do programa operacional “ESF La Réunion” (CCI 2014FR05SFOP005) — eixo prioritário 1. Promover o desenvolvimento de uma sociedade baseada no conhecimento, competitiva e inovadora.	Oferta de formação conducente a uma qualificação, competência ou certificação.	Todos os custos elegíveis da operação.	Número de meses completos ⁽³⁾ por participante com um dos seguintes resultados durante ou no final de um curso de formação: — obtenção de um diploma oficialmente aprovado por uma organização de representação profissional ou organismo público; — obtenção de uma confirmação das competências adquiridas durante ou no final do curso de formação.		
				A1	3 131
				B1	4 277
				C1	2 763
				D1	2 470
				D2	2 332
				D3	3 465
				E1	2 841
				E2	3 392
				E3	2 569
				F1	2 319
				F2	2 990
				F3	2 910
G1	2 381				
5. Formação profissional de pré-qualificação de adultos ao abrigo do programa operacional “ESF La Réunion” (CCI 2014FR05SFOP005) — eixo prioritário 1. Promover o desenvolvimento de uma sociedade baseada no conhecimento, competitiva e inovadora.	Oferta de formação profissional conducente ao acesso a formação qualificante ou profissional.	Todos os custos elegíveis da operação.	Número de meses completos por participante com um dos seguintes resultados durante ou no final de um curso de formação: — obtenção de uma confirmação das competências adquiridas durante ou no final do curso de formação; — obtenção de acesso a um curso de formação profissional avançado.	categoria	montante
				H1	2 805

⁽¹⁾ Jovens que não trabalham, nem seguem qualquer ação de educação ou formação que participam numa operação apoiada pelo “PROGRAMME OPÉRATIONNEL NATIONAL POUR LA MISE EN CEUVRE DE L’INITIATIVE POUR L’EMPLOI DES JEUNES EN METROPOLE ET OUTRE-MER”.

⁽²⁾ O direito a receber um subsídio é regulamentado pelo Decreto n.º 88-368, de 15 de abril de 1988, alterado pelo Decreto n.º 2002-1551, de 23 de dezembro de 2002.

⁽³⁾ Incluindo os meses num centro de formação ou numa empresa.

2. Ajustamento de montantes

O montante do custo unitário 1 baseia-se, parcialmente, numa tabela normalizada de custos unitários financiados na íntegra pela França. Dos 6 400 EUR, 1 600 EUR correspondem à tabela normalizada de custos unitários estabelecida pela “instruction ministérielle du 11 octobre 2013 relative à l’expérimentation Garantie Jeunes prise pour l’application du décret 2013-80 du 1^{er} octobre 2013 ainsi que par l’instruction ministérielle du 20 mars 2014” para cobrir os custos suportados pelas “missions locales”, os serviços públicos de emprego dirigidos aos jovens, para o acompanhamento de cada NEET que beneficia do programa “Garantie Jeunes”.

O custo unitário 1 deve ser atualizado pelo Estado-Membro, em conformidade com os ajustamentos feitos ao abrigo das regras nacionais à tabela harmonizada de custos unitários de 1 600 EUR mencionada no n.º 1 *supra*, que abrange os custos suportados pelos serviços públicos de emprego dirigidos aos jovens.

O montante dos custos unitários 2 e 3 baseiam-se em preços de horas de formação estabelecidos em concurso público nos respetivos domínios e zonas geográficas. Estes montantes serão ajustados quando o processo de concurso público para os cursos de formação correspondentes for repetido, de acordo com a seguinte fórmula:

Novo preço (sem IVA) = Antigo Preço (sem IVA) × (0,5 0,5 × Sr/So)

“Sr” é o índice de trabalhadores por conta de outrem do INSEE (identificador 1567446) da última publicação mensal à data do ajustamento.

“So” é o índice de trabalhadores por conta de outrem do INSEE (identificador 1567446) da publicação mensal à data de apresentação da proposta para o primeiro ajustamento, e, para os seguintes ajustamentos, da publicação mensal da data de aniversário da apresentação da proposta.

Os montantes dos custos unitários 4 e 5 podem ser ajustados com base na taxa de inflação da Reunião (índice INSEE) — ano de referência 2017.»

Condições de reembolso das despesas da Chéquia com base em tabelas normalizadas de custos unitários

1. Definição de tabelas normalizadas de custos unitários

Tipo de operações	Nome do indicador	Categoria de custos ⁽¹⁾	Unidade de medida para o indicador	Montantes (na moeda nacional, CZK, salvo indicação em contrário)
1. Criação de uma nova estrutura de acolhimento de crianças no âmbito do eixo prioritário 1 do programa operacional “Emprego” (2014CZ05M9OP001) e do eixo prioritário 4 do Programa Operacional “Praga — Polo de Crescimento” (2014CZ16M2OP001)	Lugar recém-criado numa nova estrutura de acolhimento de crianças	<ul style="list-style-type: none"> — Aquisição de equipamento para uma estrutura de acolhimento de crianças; — Gestão da fase do projeto relativa à criação da estrutura; 	Lugares recém-criados numa nova estrutura de acolhimento de crianças ⁽²⁾	20 544 com IVA, ou 17 451 sem IVA
2. Transformação de uma estrutura existente num “grupo de crianças” no âmbito do eixo prioritário 1 do programa operacional “Emprego” (2014CZ05M9OP001) e do eixo prioritário 4 do Programa Operacional “Praga — Polo de Crescimento” (2014CZ16M2OP001)	Lugar transformado num “grupo de crianças” ⁽³⁾	<ul style="list-style-type: none"> — Aquisição de equipamento para uma estrutura transformada; — Aquisição de material didático; — Gestão da fase do projeto relativa à transformação da estrutura. 	Número de lugares transformados num “grupo de crianças” ⁽⁴⁾	9 891 com IVA, ou 8 642 sem IVA
3. Exploração de uma estrutura de acolhimento de crianças no âmbito do eixo prioritário 1 do programa operacional “Emprego” (2014CZ05M9OP001) e do eixo prioritário 4 do Programa Operacional “Praga — Polo de Crescimento” (2014CZ16M2OP001)	Ocupação por lugar numa estrutura de acolhimento de crianças	<ul style="list-style-type: none"> — Salários do pessoal docente e não docente; — Exploração da estrutura de acolhimento de crianças; — Gestão do funcionamento. 	Taxa de ocupação ⁽⁵⁾	730 ⁽⁶⁾

Tipo de operações	Nome do indicador	Categoria de custos (1)	Unidade de medida para o indicador	Montantes (na moeda nacional, CZK, salvo indicação em contrário)
4. Atualização das competências do pessoal educador no âmbito do eixo prioritário 1 do programa operacional “Emprego” (2014CZ05M9OP001) e do eixo prioritário 4 do Programa Operacional “Praga — Polo de Crescimento” (2014CZ16M2OP001)	Obtenção de uma qualificação como educador numa estrutura de acolhimento de crianças	— Formação e exame com vista à obtenção de uma qualificação profissional	Número de pessoas que obtiveram a qualificação profissional de educador numa estrutura de acolhimento de crianças	14 760
5. Aluguer de instalações necessárias às estruturas de acolhimento de crianças no âmbito do eixo prioritário 1 do programa operacional “Emprego” (2014CZ05M9OP001) e do eixo prioritário 4 do Programa Operacional “Praga — Polo de Crescimento” (2014CZ16M2OP001)	Ocupação por lugar numa estrutura de acolhimento de crianças	— Renda a pagar pelas instalações necessárias a uma estrutura de acolhimento de crianças	Taxa de ocupação (7)	64 (8)
6. Desenvolvimento profissional externo de trabalhadores no âmbito do eixo prioritário 1 do Programa Operacional “Emprego” (2014CZ05M9OP001)	Uma hora (60 minutos) de participação de um trabalhador num curso de formação externa sobre tecnologias gerais da informação (TI)	Todos os custos elegíveis, incluindo: — Custos diretos da formação ministrada; — Custos indiretos; — Remuneração dos participantes.	Número de horas completadas por trabalhador	324
7. Desenvolvimento profissional externo de trabalhadores no âmbito do eixo prioritário 1 do Programa Operacional “Emprego” (2014CZ05M9OP001)	Uma hora (60 minutos) de participação de um trabalhador num curso de formação externa sobre competências transversais e de gestão	Todos os custos elegíveis, incluindo: — Custos diretos da formação ministrada; — Custos indiretos; — Remuneração dos participantes.	Número de horas completadas por trabalhador	593

Tipo de operações	Nome do indicador	Categoria de custos (1)	Unidade de medida para o indicador	Montantes (na moeda nacional, CZK, salvo indicação em contrário)
8. Desenvolvimento profissional externo de trabalhadores no âmbito do eixo prioritário 1 do Programa Operacional “Emprego” (2014CZ05M9OP001)	Uma hora (60 minutos) de participação de um trabalhador numa formação em línguas ministrada por uma entidade externa	Todos os custos elegíveis, incluindo: — Custos diretos da formação ministrada; — Custos indiretos; — Remuneração dos participantes.	Número de horas completadas por trabalhador	230
9. Desenvolvimento profissional externo de trabalhadores no âmbito do eixo prioritário 1 do Programa Operacional “Emprego” (2014CZ05M9OP001)	Uma hora (60 minutos) de participação de um trabalhador num curso de formação sobre TI especializadas ministrada por uma entidade externa	Todos os custos elegíveis, incluindo: — Custos diretos da formação ministrada; — Custos indiretos; — Remuneração dos participantes.	Número de horas completadas por trabalhador	609
10. Desenvolvimento profissional externo de trabalhadores no âmbito do eixo prioritário 1 do Programa Operacional “Emprego” (2014CZ05M9OP001)	Uma hora (60 minutos) de participação de um trabalhador numa formação sobre contabilidade, economia e direito ministrada por uma entidade externa	Todos os custos elegíveis, incluindo: — Custos diretos da formação ministrada; — Custos indiretos; — Remuneração dos participantes.	Número de horas completadas por trabalhador	436
11. Desenvolvimento profissional externo de trabalhadores no âmbito do eixo prioritário 1 do Programa Operacional “Emprego” (2014CZ05M9OP001)	Uma hora (60 minutos) de participação de um trabalhador num curso de formação técnica e outra formação profissional ministrada por uma entidade externa	Todos os custos elegíveis, incluindo: — Custos diretos da formação ministrada; — Custos indiretos; — Remuneração dos participantes.	Número de horas completadas por trabalhador	252

Tipo de operações	Nome do indicador	Categoria de custos (1)	Unidade de medida para o indicador	Montantes (na moeda nacional, CZK, salvo indicação em contrário)
12. Formação profissional interna (9) de trabalhadores no âmbito do eixo prioritário 1 do Programa Operacional “Emprego” (2014CZ05M9OP001)	Uma hora (60 minutos) de participação de um trabalhador num curso de formação ministrado por um formador interno num dos seguintes domínios: — tecnologias gerais da informação (TI); — competências transversais e de gestão; — línguas; — TI especializadas; — contabilidade, economia e direito; — formação técnica e outra formação profissional.	Todos os custos elegíveis, incluindo: — Custos diretos com pessoal; — Custos indiretos; — Remuneração dos participantes.	Número de horas completadas por trabalhador	144
13. Apoio prestado por pessoal não permanente a escolas/estabelecimentos de ensino no âmbito do eixo prioritário 3 do Programa Operacional “Investigação, Desenvolvimento e Educação” (2014CZ05M2OP001)	0,1 equivalente a tempo inteiro (ETI) por um psicólogo escolar e/ou pedagogo escolar especializado por mês	Todos os custos elegíveis, incluindo os custos diretos com pessoal	Número de 0,1 ETI por mês	5 871
14. Apoio prestado por pessoal não permanente a escolas/estabelecimentos de ensino no âmbito do eixo prioritário 3 do Programa Operacional “Investigação, Desenvolvimento e Educação” (2014CZ05M2OP001)	0,1 ETI por um assistente escolar e/ou pedagogo escolar por mês	Todos os custos elegíveis, incluindo os custos diretos com pessoal	Número de 0,1 ETI por mês	Assistente escolar: 3 617 Pedagogo social: 4 849
15. Apoio prestado por pessoal não permanente a escolas/estabelecimentos de ensino no âmbito do eixo prioritário 3 do Programa Operacional “Investigação, Desenvolvimento e Educação” (2014CZ05M2OP001)	0,1 ETI por uma ama por mês	Todos os custos elegíveis, incluindo os custos diretos com pessoal	Número de 0,1 ETI por mês	3 402

Tipo de operações	Nome do indicador	Categoria de custos (!)	Unidade de medida para o indicador	Montantes (na moeda nacional, CZK, salvo indicação em contrário)
16. Oferta de atividades extracurriculares para crianças/alunos em risco de insucesso escolar no âmbito do eixo 3 do Programa Operacional “Investigação, Desenvolvimento e Educação” (2014CZ05M2OP001) e do eixo prioritário 4 do Programa Operacional “Praga — Polo de Crescimento” (2014CZ16M2OP001)	Realização de um módulo de 16 aulas de atividades extracurriculares, com uma duração de 90 minutos por aula, ministradas a um grupo de, pelo menos, seis crianças/alunos, dos quais dois em risco de insucesso escolar	Todos os custos elegíveis, incluindo os custos diretos com pessoal	Número de módulos de 16 aulas, com uma duração de 90 minutos por aula, ministradas a um grupo de, pelo menos, seis crianças/alunos, dos quais dois em risco de insucesso escolar	17 833
17. Apoio e tutoria a alunos em risco de insucesso escolar no âmbito do eixo 3 do Programa Operacional “Investigação, Desenvolvimento e Educação” (2014CZ05M2OP001) e do eixo prioritário 4 do Programa Operacional “Praga — Polo de Crescimento” (2014CZ16M2OP001)	Realização de um módulo de 16 horas de tutoria a um grupo de, pelo menos, três alunos inscritos em risco de insucesso escolar	Todos os custos elegíveis, incluindo os custos diretos com pessoal	Número de módulos de 16 horas ministrados a um grupo de, pelo menos, três alunos inscritos em risco de insucesso escolar	8 917
18. Desenvolvimento profissional de pedagogos através de cursos de formação estruturada no âmbito do eixo 3 do Programa Operacional “Investigação, Desenvolvimento e Educação” (2014CZ05M2OP001) e do eixo prioritário 4 do Programa Operacional “Praga — Polo de Crescimento” (2014CZ16M2OP001)	Horas de formação profissional ministrada aos pedagogos	Todos os custos elegíveis, incluindo os custos diretos da formação ministrada	Número de horas de formação realizadas por pedagogo	1) 435 para formações ministradas no horário letivo habitual 2) 170 para formações ministradas fora do horário letivo habitual
19. Prestação de informação a pais de alunos através de reuniões no âmbito do eixo 3 do Programa Operacional “Investigação, Desenvolvimento e Educação” (2014CZ05M2OP001) e do eixo prioritário 4 do Programa Operacional “Praga — Polo de Crescimento” (2014CZ16M2OP001)	Reunião temática com um mínimo de oito pais, com uma duração mínima de duas horas (120 minutos)	Todos os custos elegíveis, incluindo os custos diretos com pessoal	Número de reuniões temáticas com um mínimo de oito pais, com uma duração mínima de duas horas (120 minutos)	3 872

Tipo de operações	Nome do indicador	Categoria de custos (1)	Unidade de medida para o indicador	Montantes (na moeda nacional, CZK, salvo indicação em contrário)
20. Desenvolvimento profissional de pedagogos em escolas e estabelecimentos de ensino no âmbito do eixo prioritário 3 do Programa Operacional “Investigação, Desenvolvimento e Educação” (2014CZ05M2OP001)	Módulo de 30 horas de mentoria/ <i>coaching</i> externa dispensada a um grupo de 3 a 8 pedagogos	Todos os custos elegíveis, incluindo os custos diretos com pessoal	Número de módulos de 30 horas de mentoria/ <i>coaching</i> a grupos de três a oito pedagogos	31 191
21. Desenvolvimento profissional de pedagogos em escolas e estabelecimentos de ensino no âmbito do eixo prioritário 3 do Programa Operacional “Investigação, Desenvolvimento e Educação” (2014CZ05M2OP001)	Ciclo de formação de 15 horas de observação estruturada em situação de trabalho por um pedagogo	Todos os custos elegíveis, incluindo os custos diretos com pessoal	Número de ciclos de formação de 15 horas realizados por pedagogo em visita estruturada junto de outro pedagogo noutra escola	4 505
22. Desenvolvimento profissional de pedagogos em escolas e estabelecimentos de ensino no âmbito do eixo prioritário 3 do Programa Operacional “Investigação, Desenvolvimento e Educação” (2014CZ05M2OP001)	Ciclo de 10 horas de formação através da cooperação mútua com um grupo de, pelo menos, três pedagogos	Todos os custos elegíveis, incluindo os custos diretos com pessoal	Número de ciclos de formação de 10 horas realizados com um grupo de, pelo menos, três pedagogos	8 456
23. Desenvolvimento profissional do pessoal docente da escola/do estabelecimento de ensino no âmbito do eixo prioritário 3 do Programa Operacional “Investigação, Desenvolvimento e Educação” (2014CZ05M2OP001)	Aula em tandem ⁽¹⁰⁾ de 2,75 horas	Todos os custos elegíveis, incluindo os custos diretos com pessoal	Número de aulas em tandem realizadas	815

Tipo de operações	Nome do indicador	Categoria de custos (!)	Unidade de medida para o indicador	Montantes (na moeda nacional, CZK, salvo indicação em contrário)
24. Desenvolvimento profissional de pedagogos em escolas e estabelecimentos de ensino no âmbito do eixo prioritário 3 do Programa Operacional “Investigação, Desenvolvimento e Educação” (2014CZ05M2OP001)	Ciclo de 19 horas de cooperação e aprendizagem mútua com a participação de um perito e dois pedagogos	Todos os custos elegíveis, incluindo os custos diretos com pessoal	Número de ciclos de 19 horas realizados com a participação de um perito e dois outros pedagogos	5 637
25. Serviços de orientação profissional nas escolas e cooperação entre escolas e empregadores no âmbito do eixo prioritário 3 do Programa Operacional “Investigação, Desenvolvimento e Educação” (2014CZ05M2OP001)	0,1 ETI por mês para um orientador profissional e/ou um coordenador de cooperação entre uma escola e empregadores	Todos os custos elegíveis, incluindo os custos diretos com pessoal	Número de 0,1 ETI por mês	4 942
26. Desenvolvimento profissional de pedagogos em escolas e estabelecimentos de ensino no âmbito do eixo prioritário 3 do Programa Operacional “Investigação, Desenvolvimento e Educação” (2014CZ05M2OP001)	Ciclo de formação de 8,5 horas envolvendo observação estruturada em situação de trabalho por um pedagogo e um mentor	Todos os custos elegíveis, incluindo os custos diretos com pessoal	Número de ciclos de formação de 8,5 horas por visita estruturada a uma instituição/empresa/estabelecimento de ensino	2 395
27. Desenvolvimento de competências profissionais de pedagogos no âmbito do eixo 3 do Programa Operacional “Investigação, Desenvolvimento e Educação” (2014CZ05M2OP001) e do eixo prioritário 4 do Programa Operacional “Praga — Polo de Crescimento” (2014CZ16M2OP001)	Ciclo de 3,75 horas ou 4 ciclos de 3,75 horas de formação com a participação de um pedagogo e um perito/técnico TIC	Todos os custos elegíveis, incluindo os custos diretos com pessoal	Número de ciclos de formação de 3,75 horas realizados com a participação de um pedagogo e um perito/técnico TIC	Um ciclo: 1 103 Quatro ciclos: 4 412

Tipo de operações	Nome do indicador	Categoria de custos (1)	Unidade de medida para o indicador	Montantes (na moeda nacional, CZK, salvo indicação em contrário)				
				Componentes	Montante (11) (EUR)			
28. Mobilidade de investigadores no âmbito do eixo prioritário 2 do Programa Operacional “Investigação, Desenvolvimento e Educação” (2014CZ05M2OP001)	Meses de mobilidade por investigador	Todos os custos elegíveis da operação.	Meses de mobilidade por investigador	Ajudas de custo (no caso de mobilidade para a CZ)	Júnior	2 674		
					Sénior	3 990		
				Os montantes das ajudas de custo no caso de mobilidade a partir da CZ serão calculados multiplicando os montantes da mobilidade para a CZ pelo coeficiente de correção pertinente referido no ponto 3 <i>infra</i> , em função do país de destino				
				Subsídio de mobilidade		600		
				Abono de família		500		
				Custos de investigação, formação e ligação em rede		800		
				Custos indiretos e de gestão		650		
29. Apoiar os alunos de língua materna diferente, os professores ou os pais através de um agente intercultural ou de um assistente bilingue, ao abrigo do eixo prioritário 4 do Programa Operacional “Praga — Polo de Crescimento” (2014CZ16M2OP001)	1) 0,1 ETI por mês para um agente intercultural (12) ou assistente bilingue 2) Uma hora (60 minutos) trabalhada por um agente intercultural (13)	Todos os custos elegíveis da operação	1) Número de 0,1 ETI por mês prestados por um agente intercultural ou assistente bilingue 2) Número de horas trabalhadas por um agente intercultural	1) Agente intercultural: 5 373 Assistente bilingue: 4 464 2) Agente intercultural: 308				

Tipo de operações	Nome do indicador	Categoria de custos (1)	Unidade de medida para o indicador	Montantes (na moeda nacional, CZK, salvo indicação em contrário)																										
30. Projetos transnacionais de mobilidade para a formação do pessoal docente no âmbito do eixo prioritário 4 "Educação e aprendizagem e apoio ao emprego" do Programa Operacional "Praga — Polo de Crescimento" (2014CZ16M2OP001).	Estágio de 4 dias para pessoal docente num estabelecimento de ensino de outro país europeu, que comporte, pelo menos, 24 horas de atividades educativas	<p>Todos os custos elegíveis da operação, incluindo:</p> <p>1) Remunerações dos participantes;</p> <p>2) Custos ligados à organização do estágio nas escolas de acolhimento e de envio;</p> <p>3) Despesas de viagens e estadia.</p>	Número de estágios de 4 dias frequentados por pessoal docente numa escola de outro país europeu	<p>1) 5 087</p> <p>2) EUR 350</p> <p>3) A estes montantes relativos a cada estágio de 4 dias pode ser acrescentado um montante por participante para cobrir as despesas de viagem e de estadia, como se segue:</p> <p>Despesas de viagem em função da distância (14):</p> <table border="0" style="width: 100%;"> <thead> <tr> <th style="text-align: left;"></th> <th style="text-align: right;">Montante</th> </tr> </thead> <tbody> <tr> <td>10 - 99 km:</td> <td style="text-align: right;">EUR 20</td> </tr> <tr> <td>100 - 499 km:</td> <td style="text-align: right;">EUR 180</td> </tr> <tr> <td>500 - 1 999 km:</td> <td style="text-align: right;">EUR 275</td> </tr> <tr> <td>2 000 - 2 999 km:</td> <td style="text-align: right;">EUR 360</td> </tr> <tr> <td>3 000 - 3 999 km:</td> <td style="text-align: right;">EUR 530</td> </tr> <tr> <td>4 000 - 7 999 km:</td> <td style="text-align: right;">EUR 820</td> </tr> <tr> <td>Para além de 8 000 km:</td> <td style="text-align: right;">1 300 EUR</td> </tr> </tbody> </table> <p>Despesas de estadia em função do país:</p> <table border="0" style="width: 100%;"> <thead> <tr> <th style="text-align: left;"></th> <th style="text-align: right;">Montante</th> </tr> </thead> <tbody> <tr> <td>Dinamarca, Irlanda, Noruega, Suécia, Reino Unido</td> <td style="text-align: right;">448 EUR</td> </tr> <tr> <td>Bélgica, Bulgária, Grécia, França, Itália, Chipre, Luxemburgo, Hungria, Áustria, Polónia, Roménia, Finlândia,</td> <td style="text-align: right;">392 EUR</td> </tr> <tr> <td>Alemanha, Espanha, Letónia, Malta, Portugal, Eslováquia,</td> <td style="text-align: right;">336 EUR</td> </tr> <tr> <td>Estónia, Croácia, Lituânia, Eslovénia.</td> <td style="text-align: right;">EUR 280</td> </tr> </tbody> </table>		Montante	10 - 99 km:	EUR 20	100 - 499 km:	EUR 180	500 - 1 999 km:	EUR 275	2 000 - 2 999 km:	EUR 360	3 000 - 3 999 km:	EUR 530	4 000 - 7 999 km:	EUR 820	Para além de 8 000 km:	1 300 EUR		Montante	Dinamarca, Irlanda, Noruega, Suécia, Reino Unido	448 EUR	Bélgica, Bulgária, Grécia, França, Itália, Chipre, Luxemburgo, Hungria, Áustria, Polónia, Roménia, Finlândia,	392 EUR	Alemanha, Espanha, Letónia, Malta, Portugal, Eslováquia,	336 EUR	Estónia, Croácia, Lituânia, Eslovénia.	EUR 280
	Montante																													
10 - 99 km:	EUR 20																													
100 - 499 km:	EUR 180																													
500 - 1 999 km:	EUR 275																													
2 000 - 2 999 km:	EUR 360																													
3 000 - 3 999 km:	EUR 530																													
4 000 - 7 999 km:	EUR 820																													
Para além de 8 000 km:	1 300 EUR																													
	Montante																													
Dinamarca, Irlanda, Noruega, Suécia, Reino Unido	448 EUR																													
Bélgica, Bulgária, Grécia, França, Itália, Chipre, Luxemburgo, Hungria, Áustria, Polónia, Roménia, Finlândia,	392 EUR																													
Alemanha, Espanha, Letónia, Malta, Portugal, Eslováquia,	336 EUR																													
Estónia, Croácia, Lituânia, Eslovénia.	EUR 280																													

Tipo de operações	Nome do indicador	Categoria de custos ⁽¹⁾	Unidade de medida para o indicador	Montantes (na moeda nacional, CZK, salvo indicação em contrário)
31. Desenvolvimento de competências em tecnologias da informação e da comunicação (TIC) dos alunos e do pessoal docente da escola/do estabelecimento de ensino no âmbito do eixo prioritário 3 do Programa Operacional “Investigação, Desenvolvimento e Educação” (2014CZ05M2OP001)	Aula de 45 minutos utilizando ferramentas TIC, com um mínimo de 10 alunos, dos quais pelo menos três em risco de insucesso escolar	Todos os custos elegíveis da operação, incluindo os custos diretos de TIC e de pessoal	Número de aulas de 45 minutos utilizando ferramentas TIC, com um mínimo de 10 alunos, dos quais pelo menos três em risco de insucesso escolar	2 000
32. Desenvolvimento profissional do pessoal docente no âmbito do eixo prioritário 3 do Programa Operacional “Investigação, Desenvolvimento e Educação” (2014CZ05M2OP001)	Dia de projeto, que consiste no ensino cooperativo pelo pessoal docente	Todos os custos elegíveis, incluindo despesas de viagem e custos diretos com pessoal	Número de dias de projeto de ensino cooperativo, que satisfazem os seguintes requisitos: — composto por quatro aulas de 45 minutos de ensino fora do contexto escolar normal — grupo de, pelo menos, 10 estudantes, dos quais, pelo menos, três em risco de insucesso escolar — completado por, pelo menos, 60 minutos de preparação e de reflexão conjuntas	6 477

⁽¹⁾ Para os custos unitários 1-5, as categorias de custos mencionadas abrangem todos os custos associados à operação em causa, exceto para os tipos de operações 1 e 2, que podem igualmente incluir outras categorias de custos.

⁽²⁾ Isto é, os novos lugares que são contabilizados na capacidade da nova estrutura de acolhimento de crianças, tal como registada na regulamentação nacional, e em relação aos quais existe uma prova do equipamento para cada novo lugar previsto.

⁽³⁾ Um “grupo de crianças” que tenha sido registado enquanto tal nos termos da legislação nacional sobre prestação de serviços de acolhimento de crianças, no quadro de um grupo de crianças.

⁽⁴⁾ Trata-se de lugares criados numa estrutura existente recém-registada como “grupo de crianças” em conformidade com a legislação nacional, que são contabilizados na capacidade oficial desse grupo e relativamente aos quais existe uma prova do equipamento para cada lugar.

⁽⁵⁾ A taxa de ocupação é definida como o número de crianças que frequentam a estrutura de acolhimento por meio dia durante seis meses, dividido pela capacidade máxima da estrutura por meio dia durante seis meses, multiplicado por 100.

⁽⁶⁾ Este montante será pago por cada 1 ponto percentual de ocupação por lugar, até um máximo de 75 %, durante um período de seis meses. Se a taxa de ocupação for inferior a 20 %, não haverá qualquer reembolso.

⁽⁷⁾ A taxa de ocupação é definida como o número de crianças que frequentam a estrutura de acolhimento por meio dia durante seis meses, dividido pela capacidade máxima da estrutura por meio dia durante seis meses, multiplicado por 100.

⁽⁸⁾ Este montante será pago por cada 1 ponto percentual de ocupação por lugar, até um máximo de 75 %, durante um período de seis meses. Se a taxa de ocupação for inferior a 20 %, não haverá qualquer reembolso.

⁽⁹⁾ A formação interna é ministrada por um formador interno.

⁽¹⁰⁾ A aula em tandem consiste numa aula de cooperação entre dois pedagogos destinada a reforçar o seu desenvolvimento profissional mútuo, planificando, implementando e refletindo em conjunto sobre os métodos de ensino utilizados na sala de aula.

⁽¹¹⁾ O montante total por participante dependerá das características de cada ocorrência de mobilidade e da aplicabilidade de cada um dos componentes indicados.

⁽¹²⁾ Este indicador será utilizado para os agentes interculturais ou assistentes bilingues contratados diretamente a tempo inteiro ou a tempo parcial pela escola.

⁽¹³⁾ Este indicador será utilizado para os agentes interculturais externos contratados pela escola para prestar serviços numa base horária.

⁽¹⁴⁾ Com base na distância percorrida por participante. As distâncias serão calculadas com recurso ao “calculador de distâncias” disponibilizado pela Comissão Europeia (http://ec.europa.eu/programmes/erasmus-plus/tools/distance_en.htm).

2. Ajustamento de montantes

A taxa relativa aos custos unitários 6-11 pode ser ajustada substituindo a taxa de remuneração mínima inicial no método de cálculo que tem em conta a remuneração mínima, o custo da prestação da formação e os custos indiretos.

A taxa relativa ao custo unitário 12 pode ser ajustada substituindo os custos diretos iniciais com pessoal, incluindo as contribuições para a segurança social e o seguro de saúde, e/ou a remuneração dos participantes, incluindo as contribuições para a segurança social e o seguro de saúde, no método de cálculo que tem em conta os custos diretos com pessoal, incluindo as contribuições para a segurança social e o seguro de saúde e/ou a remuneração dos participantes, incluindo as contribuições para a segurança social e o seguro de saúde.

A taxa relativa aos custos unitários 13-17, 19-27 e 29 pode ser ajustada substituindo os custos diretos iniciais com pessoal, incluindo as contribuições para a segurança social e o seguro de saúde, no método de cálculo que tem em conta os custos diretos com pessoal, incluindo as contribuições para a segurança social e o seguro de saúde, acrescidos dos custos indiretos.

A taxa relativa ao custo unitário 18 pode ser ajustada substituindo a remuneração dos participantes, incluindo as contribuições para a segurança social e o seguro de saúde, no método de cálculo que tem em conta os custos associados à formação ministrada e a remuneração dos participantes, incluindo as contribuições para a segurança social e o seguro de saúde, acrescidos dos custos indiretos.

A taxa relativa ao custo unitário 28 pode ser ajustada substituindo os montantes do subsídio de estadia, do subsídio de mobilidade, do abono de família, das despesas de investigação, formação e ligação em rede e dos custos indiretos e de gestão.

A taxa relativa ao custo unitário 30 pode ser ajustada substituindo os custos iniciais diretos com pessoal, incluindo as contribuições para a segurança social e o seguro de saúde, os custos ligados à organização de estágios nas escolas de acolhimento e de envio e as despesas de viagem e de estadia, no método de cálculo que tem em conta os custos diretos com pessoal, incluindo as contribuições para a segurança social e o seguro de saúde, os custos ligados à organização de estágios nas escolas de acolhimento e de envio, bem como as despesas de viagem e de estadia.

A taxa relativa ao custo unitário 32 pode ser ajustada substituindo o montante das despesas de viagem no método de cálculo que tem em conta as despesas diretas de viagem, os custos diretos com pessoal e os custos indiretos.

Os ajustamentos basear-se-ão nos dados atualizados, do seguinte modo:

- para o salário mínimo, as alterações ao salário mínimo como estabelecidas pelo Decreto governamental n.º 567/2006 Coll.;
- para as contribuições para a segurança social, as alterações às contribuições dos empregadores para a segurança social definidas na Lei n.º 589/1992 Coll., relativa à segurança social; e
- para o seguro de saúde, as alterações às contribuições dos empregadores para o seguro de saúde definidas na Lei n.º 592/1992 Coll., relativa aos prémios dos seguros de saúde;
- para os salários médios, a determinação dos custos salariais/com pessoal, os ajustamentos fazem-se com base nas alterações aos últimos dados anuais publicados para as categorias relevantes pelo sistema de informação dos rendimentos médios (www.ISPV.cz);
- para o subsídio de estadia, o subsídio de mobilidade, o abono de família, as despesas de investigação, formação e ligação em rede e os custos indiretos e de gestão, os ajustamentos às taxas relativas a ações do programa HORIZON 2020 — Marie Skłodowska-Curie encontram-se publicados em <https://ec.europa.eu/research/mariecurieactions/>;
- para as despesas de viagem e de estadia e os custos de organização no âmbito do custo unitário 30, as alterações aos montantes das despesas de deslocação e organização, bem como o apoio individual fixado pela Comissão Europeia para a ação-chave 1 (projetos de mobilidade), no âmbito do programa Erasmus+ (<http://ec.europa.eu/programmes/erasmus-plus/>);
- para as viagens no âmbito do custo unitário 32, as alterações aos montantes relativos a deslocações entre 10 e 99 quilómetros, tal como estabelecidos na “calculadora de distâncias” do programa Erasmus+ (http://ec.europa.eu/programmes/erasmus-plus/resources/distance-calculator_pt).

3. Quadro de coeficientes relacionados com a mobilidade dos investigadores para fora da CZ

País	Coeficiente de correção	País	Coeficiente de correção
Albânia	0,908	Letónia	0,906
Argentina	0,698	Luxemburgo	1,193
Austrália	1,253	Hungria	0,909

País	Coefficiente de correção	País	Coefficiente de correção
Bélgica	1,193	Macedónia do Norte	0,816
Bósnia-Herzegovina	0,878	Malta	1,069
Brasil	1,098	México	0,840
Bulgária	0,853	Moldávia	0,729
Montenegro	0,798	Alemanha	1,179
Chéquia	1,000	Países Baixos	1,245
China	1,014	Noruega	1,574
Dinamarca	1,615	Polónia	0,912
Estónia	0,934	Portugal	1,063
Ilhas Faroé	1,600	Áustria	1,251
Finlândia	1,391	Sérvia	0,801
França	1,325	Roménia	0,815
Croácia	1,163	Rússia	1,378
Índia	0,630	Grécia	1,106
Indonésia	0,899	Eslováquia	0,986
Irlanda	1,354	Eslovénia	1,027
Itália	1,273	Espanha	1,165
Israel	1,297	Suécia	1,333
Japão	1,383	Suíça	1,350
República da África do Sul	0,666	Turquia	1,033
Coreia do Sul	1,255	Ucrânia	1,101
Canadá	1,031	Estados Unidos da América	1,186
Chipre	1,095	Reino Unido	1,436
Lituânia	0,872	Vietname	0,610»

Condições para o reembolso de despesas de Malta com base em tabelas normalizadas de custos unitários e montantes fixos

1. Definição de tabelas normalizadas de custos unitários

Tipo de operações	Nome do indicador	Categoria de custos	Unidade de medida para o indicador	Montantes (EUR)
1. Auxílios ao emprego (A2E Scheme) no âmbito do eixo prioritário 1 do Programa Operacional do FSE II — “Investir em capital humano para criar mais oportunidades e promover o bem-estar da sociedade” (2014MT05SFOP001)	Auxílios ao emprego pagos por semana a trabalhadores desfavorecidos, seriamente desfavorecidos ou com deficiência ⁽¹⁾	Todos os custos relacionados com o subsídio de emprego	Número de semanas de emprego por trabalhador	1. Trabalhador desfavorecido — 85 por semana, por um máximo de 52 semanas 2. Trabalhador seriamente desfavorecido — 85 por semana, por um máximo de 104 semanas 3. Trabalhador com deficiência — 125 por semana, por um máximo de 156 semanas
2. Auxílios à formação (<i>Investing in Skills scheme</i>) a empresas do setor privado no âmbito do eixo prioritário 3 do Programa Operacional do FSE II — “Investir em capital humano para criar mais oportunidades e promover o bem-estar da sociedade” (2014MT05SFOP001)	Participação numa hora de formação externa certificada ou não certificada	Custos diretos da formação externa ministrada	Número de horas completadas por participante	25
3. Auxílios à formação (<i>Investing in Skills scheme</i>) a empresas do setor privado no âmbito do eixo prioritário 3 do Programa Operacional do FSE II — “Investir em capital humano para criar mais oportunidades e promover o bem-estar da sociedade” (2014MT05SFOP001)	Oferta de uma hora de formação interna certificada ou não certificada	Custos salariais do formador interno	Número de horas de formação ministradas por formador	4,90

Tipo de operações	Nome do indicador	Categoria de custos	Unidade de medida para o indicador	Montantes (EUR)
4. Auxílios à formação (<i>Investing in Skills scheme</i>) a empresas do setor privado no âmbito do eixo prioritário 3 do Programa Operacional do FSE II — “Investir em capital humano para criar mais oportunidades e promover o bem-estar da sociedade” (2014MT05SFOP001)	Participação numa hora de formação interna ou externa certificada ou não certificada	Remunerações dos participantes	Número de horas completadas por participante	4,90
5. Formação e experiência de trabalho no âmbito da Garantia para a Juventude (GJ), eixo prioritário 1, prioridade de investimento 8ii, do programa operacional 2014MT05SFOP001	<p>1) Jovens com menos de 25 anos que receberam de um relatório de perfil</p> <p>2) Jovens com menos de 25 anos que concluem uma formação</p> <p>3) Jovens com menos de 25 anos que concluem uma experiência de trabalho</p>	Todos os custos elegíveis da operação	<p>1) Número de jovens com menos de 25 anos objeto de um relatório de perfil</p> <p>2) Número de jovens com menos de 25 anos que obtêm um certificado de conclusão da formação.</p> <p>3) Número de jovens com menos de 25 anos que obtêm um certificado de conclusão de uma experiência de trabalho.</p>	<p>1) relatório de perfil: 2 000,60</p> <p>2) certificado de conclusão da formação: 1 714,80</p> <p>3) certificado de conclusão da experiência de trabalho: 2 000,60</p>
6. Formação em TI no âmbito da Garantia para a Juventude (GJ), eixo prioritário 1, prioridade de investimento 8ii, do programa operacional 2014MT05SFOP001	<p>1) Jovens com menos de 25 anos que iniciaram um curso de TI de nível 2 do quadro de qualificações maltês (MQF) ⁽²⁾, disponibilizado através do <i>Alternative Learning Programme</i> (ALP)</p> <p>2) Jovens com menos de 25 anos que concluíram um curso de TI de nível 2 do quadro de qualificações maltês (MQF), disponibilizado através do ALP</p>	Todos os custos elegíveis da operação	<p>1) Número de jovens com menos de 25 anos que iniciaram um curso de TI de nível 2 do quadro de qualificações maltês (MQF), disponibilizado através do ALP</p> <p>2) Número de jovens com menos de 25 anos que obtiveram um certificado de conclusão de um curso de TI de nível 2 do quadro de qualificações maltês (MQF), disponibilizado através do ALP</p>	<p>1) Início da formação TI: 226,50</p> <p>2) certificado de conclusão da formação TI: 528,50</p>

Tipo de operações	Nome do indicador	Categoria de custos	Unidade de medida para o indicador	Montantes (EUR)
7. Formação em TI (Carta Europeia de Condução em Informática) no âmbito da Garantia para a Juventude, eixo prioritário 1, prioridade de investimento 8ii, do programa operacional 2014MT05SFOP001	<p>1) Jovens com menos de 25 anos que iniciaram a formação conducente à obtenção da Carta Europeia de Condução em Informática (certificação CECI) (3), de nível 3 do quadro de qualificações maltês (MQF), disponibilizada através do <i>Alternative Learning Programme</i> (ALP).</p> <p>2) Jovens com menos de 25 anos que concluíram a certificação CECI, de nível 3 do quadro de qualificações maltês (MQF), disponibilizada através do ALP</p>	Todos os custos elegíveis da operação	<p>1) Número de jovens com menos de 25 anos que iniciaram a certificação CECI, de nível 3 do quadro de qualificações maltês (MQF), disponibilizada através do ALP</p> <p>2) Número de jovens com menos de 25 anos que obtiveram uma certificação CECI, de nível 3 do quadro de qualificações maltês (MQF), disponibilizada através do ALP.</p>	<p>1) Início da formação conducente à obtenção da CECI: 114,60</p> <p>2) certificação CECI: 267,40</p>
8. Cursos de prevenção do abandono de estudos com vista ao ingresso na Universidade Maltesa de Artes, Ciência e Tecnologia (MCAST) no âmbito da Garantia para a Juventude, eixo prioritário 1, prioridade de investimento 8ii), do programa operacional 2014MT05SFOP001	<p>1) Jovens com menos de 25 anos que iniciaram um curso de prevenção MCAST</p> <p>2) Jovens com menos de 25 anos que fazem o exame MCAST após frequentarem um curso de prevenção</p> <p>3) Jovens com menos de 25 anos que continuam um curso MCAST regular no ano letivo seguinte ou confirmação de que o participante obteve aprovação no exame final MCAST e é titular de uma qualificação completa</p>	Todos os custos elegíveis da operação	<p>1) Número de jovens com menos de 25 anos que iniciaram um curso de prevenção MCAST</p> <p>2) Número de jovens com menos de 25 anos que fazem o exame MCAST após frequentarem um curso de prevenção</p> <p>3) Número de jovens que continuam um curso MCAST regular no ano letivo seguinte ou confirmação de que o participante obteve aprovação no exame final MCAST e é titular de uma qualificação completa</p>	<p>1) Início do curso de prevenção MCAST: 90,90</p> <p>2) Realização do exame MCAST: 181,80</p> <p>3) Aprovação no exame MCAST e prosseguimento no currículo normal ou obtenção de uma qualificação completa: 30,30</p>

Tipo de operações	Nome do indicador	Categoria de custos	Unidade de medida para o indicador	Montantes (EUR)
9. Cursos de prevenção do abandono de estudos com vista à obtenção de um certificado de ensino secundário (SEC) do Ministério da Educação e do Emprego (MEDE) no âmbito da Garantia para a Juventude, eixo prioritário 1, prioridade de investimento 8ii), do programa operacional 2014MT05SFOP001	<p>1) Jovens com menos de 25 anos que iniciaram um curso de prevenção MEDE/SEC</p> <p>2) Jovens com menos de 25 anos que fazem o exame MEDE/SEC após frequentarem um curso de prevenção</p> <p>3) Jovens aprovados no exame MEDE/SEC com melhor pontuação do que anteriormente</p>	Todos os custos elegíveis da operação	<p>1) Número de jovens com menos de 25 anos que iniciaram um curso de prevenção MEDE/SEC</p> <p>2) Número de jovens com menos de 25 anos que fazem o exame MEDE/SEC após frequentarem um curso de prevenção</p> <p>3) Número de jovens aprovados no exame MEDE/SEC com melhor pontuação do que anteriormente.</p>	<p>1) Início do curso de prevenção MEDE/SEC: 88,50</p> <p>2) Realização do exame MEDE/SEC: 162,25</p> <p>3) Aprovação no exame MEDE/SEC com melhor pontuação do que anteriormente: 44,25</p>

(¹) 1 como definidos no Regulamento (UE) n.º 651/2014 da Comissão, de 17 de junho de 2014, que declara certas categorias de auxílio compatíveis com o mercado interno, em aplicação dos artigos 107.º e 108.º do Tratado (JO L 187 de 26.6.2014, p. 1).

(²) <https://ncfhe.gov.mt/en/Pages/MQF.aspx>

(³) <http://ecd1.org>

2. Ajustamento de montantes

O custo unitário 1 pode ser ajustado substituindo o salário mínimo inicial e/ou os prémios obrigatórios e/ou os subsídios de participação semanais e/ou as contribuições para a segurança social no método de cálculo que tem em conta o montante semanal do salário mínimo nacional mais baixo num determinado ano, os prémios obrigatórios, os subsídios de participação semanais e as contribuições para a segurança social, e dividindo este resultado por 2.

O custo unitário 2 pode ser ajustado aplicando a taxa de inflação anual às respetivas taxas. A partir de 2017, relativamente a um determinado ano N, este ajustamento pode ser feito mediante a aplicação da taxa de inflação para o ano N – 1, tal como publicada pelo Instituto Nacional de Estatística de Malta, no seguinte endereço: https://nso.gov.mt/en/nso/Selected_Indicators/Retail_Price_Index/Pages/Index-of-Inflation.aspx

Os custos unitários 3-4 podem ser ajustados substituindo o salário mínimo nacional inicial para as pessoas com idade mínima de 18 anos e/ou os prémios obrigatórios e/ou os subsídios de participação semanais e/ou as contribuições para a segurança social no método de cálculo que tem em conta a taxa horária do salário mínimo nacional para as pessoas com idade mínima de 18 anos num determinado ano, os prémios obrigatórios, as remunerações semanais e as contribuições para a segurança social.

Os ajustamentos basear-se-ão em dados atualizados, do seguinte modo:

— O salário mínimo nacional está especificado na Legislação Subsidiária 452.71 (*National Minimum Wage Standing Order*).

— Os prémios obrigatórios, os subsídios de participação semanais e as contribuições sociais emanam do capítulo 452 da Lei maltesa do Emprego e das Relações Industriais.

Os custos unitários 5-9 podem ser ajustados em conformidade com o custo da inflação a nível nacional no ano em que a ocorre a intervenção específica. As taxas de inflação anuais são publicadas pelo Serviço Nacional de Estatística e podem ser consultadas no seguinte endereço: https://nso.gov.mt/en/nso/Selected_Indicators/Retail_Price_Index/Pages/Index-of-Inflation.aspx.

3. Definição de montantes fixos

Tipo de operações	Nome do indicador	Categoria de custos	Unidade de medida para o indicador	Montantes (EUR)
Todas as operações do Programa Operacional 2014MT05SFOP001	Novo total das despesas incluído num pedido de pagamento (ou seja, o montante total das despesas elegíveis incluído num pedido de pagamento que não tenha ainda sido tido em conta para o cálculo de uma prestação de 100 000 EUR) para cobrir os custos indiretos da operação	Custos indiretos	Prestações de 100 000 EUR de novas despesas totais por grupo ⁽¹⁾ de operações incluídas num pedido de pagamento apresentado à Comissão Europeia	Ver ponto 4.

(¹) As operações são agrupadas por tipo de beneficiário e por dimensão do projeto. As operações com um orçamento total — conforme acordado com a assinatura da convenção de subvenção original — inferior a 750 000 EUR são pequenas operações, as operações de 750 000 EUR a 3 000 000 EUR são operações de dimensão média e operações de valor igual ou superior a 3 000 000 EUR são operações de grande dimensão.

4. Montantes

Tipo de entidade		Entidade pública	Ministério/Departamento	Organizações não governamentais	Serviço Público de Emprego
Dimensão do projeto	Grande dimensão	8 000 EUR	8 000 EUR	/	25 000 EUR
	Dimensão média	25 000 EUR	25 000 EUR	/	25 000 EUR
	Pequena dimensão	25 000 EUR	25 000 EUR	25 000 EUR	25 000 EUR

5. Ajustamento de montantes

Não aplicável.»

Condições para o reembolso de despesas da Itália com base em tabelas normalizadas de custos unitários

1. Definição de tabelas normalizadas de custos unitários

Tipo de operações	Nome do indicador	Categoria de custos	Unidade de medida para o indicador	Montantes (EUR)
1. Medida 1.B do programa operacional nacional da Iniciativa para o emprego dos jovens (2014IT05M9OP001) e operações semelhantes ⁽¹⁾ ao abrigo de: — POR Abruzzo 2014IT05SFOP009 — POR Basilicata 2014IT05SFOP016 — PO Bolzano 2014IT05SFOP017 — POR Calabria 2014IT16M2OP006 — POR Campania 2014IT05SFOP020 — POR Emilia Romagna 2014IT05SFOP003 — POR Friuli VG 2014IT05SFOP004 — POR Lazio 2014IT05SFOP005 — POR Liguria 2014IT05SFOP006 — POR Molise 2014IT16M2OP001 — POR Piemonte 2014IT05SFOP013 — POR Puglia 2014IT16M2OP002 — POR Sardegna 2014IT05SFOP021 — POR Sicilia 2014IT05SFOP014 — PO Trento 2014IT05SFOP018 — POR Umbria 2014IT05SFOP010 — POR Valle D'Aosta 2014IT05SFOP011	Taxa horária para apoio dedicadas ao nível de orientação 1	Todos os custos elegíveis, incluindo os custos diretos com pessoal	Número de horas de apoio dedicadas ao nível de orientação 1	34,00

Tipo de operações	Nome do indicador	Categoria de custos	Unidade de medida para o indicador	Montantes (EUR)
<ul style="list-style-type: none"> — PON SPAO 2014IT05SFOP002 — POR Toscana FSE 2014IT05S-FOP015 				
<p>2. Medida 1C do programa operacional nacional da Iniciativa para o emprego dos jovens (2014IT05M9OP001) e operações semelhantes (?) ao abrigo de:</p> <ul style="list-style-type: none"> — POR Abruzzo 2014IT05SFOP009 — POR Basilicata 2014IT05SFOP016 — PO Bolzano 2014IT05SFOP017 — POR Calabria 2014IT16M2OP006 — POR Campania 2014IT05SFOP020 — POR Emilia Romagna 2014IT05S-FOP003 — POR Friuli VG 2014IT05SFOP004 — POR Lazio 2014IT05SFOP005 — POR Liguria 2014IT05SFOP006 — POR Molise 2014IT16M2OP001 — POR Piemonte 2014IT05SFOP013 — POR Puglia 2014IT16M2OP002 — POR Sardegna 2014IT05SFOP021 — POR Sicilia 2014IT05SFOP014 — PO Trento 2014IT05SFOP018 — POR Umbria 2014IT05SFOP010 — POR Valle D'Aosta 2014IT05S-FOP011 — PON SPAO 2014IT05SFOP002 — POR Toscana FSE 2014IT05S-FOP015 	Taxa horária para apoio especializado ou apoio dedicadas ao nível de orientação 2	Todos os custos elegíveis, incluindo os custos diretos com pessoal	Número de horas de apoio especializado ou de apoio dedicadas ao nível de orientação 2	35,50

Tipo de operações	Nome do indicador	Categoria de custos	Unidade de medida para o indicador	Montantes (EUR)		
				TIPO DE CURSO	MONTANTE HORÁRIO POR CURSO	MONTANTE HORÁRIO POR ALUNO
3. Medidas 2.A, 2.B, 4.A, 4.C e 7.1 do programa operacional nacional da Iniciativa para o emprego dos jovens (2014IT05M9OP001) e operações semelhantes ⁽³⁾ ao abrigo de: — POR Abruzzo 2014IT05SFOP009 — POR Basilicata 2014IT05SFOP016 — PO Bolzano 2014IT05SFOP017 — POR Calabria 2014IT16M2OP006 — POR Campania 2014IT05SFOP020 — POR Lazio 2014IT05SFOP005 — POR Liguria 2014IT05SFOP006 — POR Molise 2014IT16M2OP001 — POR Puglia 2014IT16M2OP002 — POR Sardegna 2014IT05SFOP021 — POR Sicilia 2014IT05SFOP014 — POR Valle D'Aosta 2014IT05SFOP011 — PON SPAO 2014IT05SFOP002 — POR Toscana FSE 2014IT05SFOP015	A. Montante horário para as seguintes formações: — Formação centrada na integração no mercado de trabalho; — Reinserção no sistema de ensino e formação para os jovens entre os 15 e os 18 anos; — Formação de aprendiz para obtenção de uma qualificação e de um diploma profissional; — Formação de aprendiz para formação superior e investigação; — Formação para o - trabalho por conta própria e o auto empreendedorismo ⁽⁴⁾ . Este montante horário depende do tipo de formação (A, B ou C ⁽⁵⁾)	Todos os custos elegíveis, incluindo custos diretos com pessoal e excluindo qualquer subsídio pago aos participantes	Número de horas por formação, diferenciadas por tipo de curso e número de horas por aluno	C	73,13	0,80
				B	117,00	
				A	146,25	
	B. Montante horário por aluno que participa na formação					

Tipo de operações	Nome do indicador	Categoria de custos	Unidade de medida para o indicador	Montantes (EUR)					
				Classificação do perfil	BAIXO	MÉDIO	ELEVADO	MUITO ELEVADO	
4. Medida 3 do programa operacional nacional da Iniciativa para o emprego dos jovens (2014IT05M9OP001) e operações semelhantes ⁽⁶⁾ ao abrigo de: — POR Abruzzo 2014IT05SFOP009 — POR Basilicata 2014IT05SFOP016 — PO Bolzano 2014IT05SFOP017 — POR Calabria 2014IT16M2OP006 — POR Campania 2014IT05SFOP020 — POR Emilia Romagna 2014IT05SFOP003 — POR Friuli VG 2014IT05SFOP004 — POR Lazio 2014IT05SFOP005 — POR Liguria 2014IT05SFOP006 — POR Molise 2014IT16M2OP001 — POR Piemonte 2014IT05SFOP013 — POR Puglia 2014IT16M2OP002 — POR Sardegna 2014IT05SFOP021 — POR Sicilia 2014IT05SFOP014 — PO Trento 2014IT05SFOP018 — POR Umbria 2014IT05SFOP010 — POR Valle D'Aosta 2014IT05SFOP011 — PON SPAO 2014IT05SFOP002 — POR Toscana FSE 2014IT05SFOP015	Novos contratos de trabalho resultantes de um acompanhamento/ <i>coaching</i> na procura de emprego	Todos os custos elegíveis, incluindo os custos diretos com pessoal	Número de novos contratos de trabalho, diferenciados por tipos de contrato e a classificação do perfil (de baixo a muito elevado) ⁽⁷⁾	Classificação do perfil					
				Contrato sem termo e contrato de aprendiz de nível 1 e 3	1 500	2 000	2 500	3 000	
				Contrato de aprendiz de nível 2, contrato a termo ou temporário ≥ 12 meses	1 000	1 300	1 600	2 000	
				Contrato a termo ou temporário 6-12 meses	600	800	1 000	1 200	

Tipo de operações	Nome do indicador	Categoria de custos	Unidade de medida para o indicador	Montantes (EUR)				
				BAIXO	MÉDIO	ELEVADO	MUITO ELEVADO	
5. Medida 5 do programa operacional nacional da Iniciativa para o emprego dos jovens (2014IT05M9OP001) e operações semelhantes ⁽⁸⁾ ao abrigo de: — POR Abruzzo 2014IT05SFOP009 — POR Basilicata 2014IT05SFOP016 — PO Bolzano 2014IT05SFOP017 — POR Calabria 2014IT16M2OP006 — POR Campania 2014IT05SFOP020 — POR Emilia Romagna 2014IT05SFOP003 — POR Friuli VG 2014IT05SFOP004 — POR Lazio 2014IT05SFOP005 — POR Liguria 2014IT05SFOP006 — POR Molise 2014IT16M2OP001 — POR Piemonte 2014IT05SFOP013 — POR Puglia 2014IT16M2OP002 — POR Sardegna 2014IT05SFOP021 — POR Sicilia 2014IT05SFOP014 — PO Trento 2014IT05SFOP018 — POR Umbria 2014IT05SFOP010 — POR Valle D'Aosta 2014IT05SFOP011 — PON SPAO 2014IT05SFOP002	Novos estágios regionais/inter-regionais/transnacionais	Todos os custos elegíveis, incluindo os custos diretos com pessoal para realizar o estágio	Número de estágios, diferenciados em função da classificação do perfil					
				REGIONAL/INTER-REGIONAL/TRANSNACIONAL	200	300	400	500

Tipo de operações	Nome do indicador	Categoria de custos	Unidade de medida para o indicador	Montantes (EUR)
<p>6. Medida 5 do programa operacional nacional da Iniciativa para o emprego dos jovens (2014IT05M9OP001) e operações semelhantes (*) ao abrigo de:</p> <ul style="list-style-type: none"> — POR Abruzzo 2014IT05SFOP009 — POR Basilicata 2014IT05SFOP016 — PO Bolzano 2014IT05SFOP017 — POR Calabria 2014IT16M2OP006 — POR Campania 2014IT05SFOP020 — POR Emilia Romagna 2014IT05SFOP003 — POR Friuli VG 2014IT05SFOP004 — POR Liguria 2014IT05SFOP006 — POR Molise 2014IT16M2OP001 — POR Piemonte 2014IT05SFOP013 — POR Puglia 2014IT16M2OP002 — POR Sardegna 2014IT05SFOP021 — POR Sicilia 2014IT05SFOP014 — PO Trento 2014IT05SFOP018 — POR Umbria 2014IT05SFOP010 — POR Valle D'Aosta 2014IT05SFOP011 — PON SPAO 2014IT05SFOP002 	Estágios no âmbito da mobilidade inter-regional	Para a mobilidade inter-regional: todos os custos elegíveis, incluindo despesas de viagem, de alojamento e de alimentação, mas excluindo subsídios de participação	Número de estágios, diferenciados por local e, para a mobilidade inter-regional, duração do estágio	Mobilidade inter-regional, de acordo com as taxas indicadas no ponto 3.4
	Estágios no âmbito da mobilidade transnacional	Para a mobilidade transnacional: todos os custos elegíveis		Mobilidade transnacional, de acordo com as taxas indicadas no ponto 3.5

Tipo de operações	Nome do indicador	Categoria de custos	Unidade de medida para o indicador	Montantes (EUR)
<p>7. Medida 6 do programa operacional nacional da Iniciativa para o emprego dos jovens (2014IT05M9OP001) e operações semelhantes ⁽¹⁰⁾ ao abrigo de:</p> <ul style="list-style-type: none"> — POR Abruzzo 2014IT05SFOP009 — POR Basilicata 2014IT05SFOP016 — PO Bolzano 2014IT05SFOP017 — POR Calabria 2014IT16M2OP006 — POR Campania 2014IT05SFOP020 — POR Emilia Romagna 2014IT05SFOP003 — POR Molise 2014IT16M2OP001 — POR Piemonte 2014IT05SFOP013 — POR Umbria 2014IT05SFOP010 — POR Valle D'Aosta 2014IT05SFOP011 — PON SPAO 2014IT05SFOP002 	<p>Módulo de 30 horas de formação geral preparatória para o acesso à função pública</p>	<p>Todos os custos elegíveis, incluindo os custos diretos com pessoal, excluindo subsídios e seguros</p>	<p>Número de participantes que concluíram o módulo de formação de 30 horas</p>	<p>90</p>
<p>8. Medida 7,1 do programa operacional nacional da Iniciativa para o emprego dos jovens (2014IT05M9OP001) e operações semelhantes ⁽¹¹⁾ ao abrigo de:</p> <ul style="list-style-type: none"> — POR Abruzzo 2014IT05SFOP009 — POR Basilicata 2014IT05SFOP016 — PO Bolzano 2014IT05SFOP017 — POR Calabria 2014IT16M2OP006 — POR Campania 2014IT05SFOP020 — POR Emilia Romagna 2014IT05SFOP003 — POR Friuli VG 2014IT05SFOP004 — POR Lazio 2014IT05SFOP005 — POR Molise 2014IT16M2OP001 	<p>Montante horário do apoio ao trabalho por conta própria e auto empreendedorismo ⁽¹²⁾</p>	<p>Todos os custos elegíveis, incluindo custos diretos com pessoal, mas excluindo quaisquer subsídios</p>	<p>Número de horas do apoio prestado aos participantes</p>	<p>40</p>

Tipo de operações	Nome do indicador	Categoria de custos	Unidade de medida para o indicador	Montantes (EUR)
<ul style="list-style-type: none"> — POR Sardegna 2014IT05SFOP021 — POR Sicilia 2014IT05SFOP014 — PO Trento 2014IT05SFOP018 — POR Umbria 2014IT05SFOP010 — POR Valle D'Aosta 2014IT05SFOP011 — PON SPAO 2014IT05SFOP002 — POR Toscana FSE 2014IT05SFOP015 				
<p>9. Medida 8 do programa operacional nacional da Iniciativa para o emprego dos jovens (2014IT05M9OP001) e operações semelhantes ⁽¹³⁾ ao abrigo de:</p> <ul style="list-style-type: none"> — POR Abruzzo 2014IT05SFOP009 — POR Basilicata 2014IT05SFOP016 — PO Bolzano 2014IT05SFOP017 — POR Calabria 2014IT16M2OP006 — POR Campania 2014IT05SFOP020 — POR Liguria 2014IT05SFOP006 — POR Molise 2014IT16M2OP001 — POR Puglia 2014IT16M2OP002 — POR Sardegna 2014IT05SFOP021 — POR Sicilia 2014IT05SFOP014 — PO Trento 2014IT05SFOP018 — POR Umbria 2014IT05SFOP010 — POR Valle D'Aosta 2014IT05SFOP011 — PON SPAO 2014IT05SFOP002 — POR Toscana FSE 2014IT05SFOP015 	<p>A. Contratos de trabalho celebrados na sequência de uma mobilidade profissional inter-regional ou transnacional</p> <p>B. Entrevista de emprego no âmbito de uma mobilidade profissional transnacional</p>	<p>Todos os custos elegíveis (um subsídio único para despesas de viagem, alojamento e alimentação, e um subsídio para a entrevista de emprego), excluindo quaisquer subsídios suplementares para pessoas desfavorecidas e subsídios de viagem, alojamento ou alimentação para mobilidades inter-regionais concedidos pelo empregador</p>	<p>Número de contratos de trabalho ou entrevistas de emprego, diferenciados por local</p>	<ul style="list-style-type: none"> — Mobilidade profissional inter-regional de acordo com os montantes fixados para mais de 600 horas no quadro do ponto 3.4. ⁽¹⁴⁾ — Mobilidade profissional transnacional para entrevistas de emprego de acordo com os montantes indicados no ponto 3.6 — Mobilidade profissional transnacional de acordo com os montantes indicados no ponto 3.7

Tipo de operações	Nome do indicador	Categoria de custos	Unidade de medida para o indicador	Montantes (EUR)
<p>10. Operações que aumentem o número de postos de doutoramento no domínio industrial a título dos seguintes programas operacionais:</p> <ul style="list-style-type: none"> — PON Ricerca 2014 IT16M20P005 — POR Basilicata FSE 2014IT05S-FOP016 — POR Campania FSE 2014IT05S-FOP020 — POR Puglia FESR FSE 2014IT16-M2OP002 — POR Calabria FESR FSE 2014IT16-M2OP006 — POR Abruzzo FSE 2014IT05S-FOP009 — POR Sardegna FSE 2014IT05S-FOP021 — POR Molise FESR FSE 2014IT16-M2OP001 — POR Friuli Venezia Giulia FSE 2014IT05SFOP004 — POR Liguria FSE 2014IT05S-FOP006 — POR Lombardia FSE 2014IT05S-FOP007 — POR Valle d'Aosta FSE 2014IT05S-FOP011 — POR Toscana FSE 2014IT05S-FOP015 — PA Bolzano FSE 2014IT05S-FOP017 	Meses de trabalho dedicados ao doutoramento	Todos os custos elegíveis para o participante (salário e respetivas contribuições para a segurança social) e a instituição que concede o doutoramento (custos diretos e indiretos)	Número de meses de trabalho dedicados ao doutoramento, de acordo com o local (na Itália ou no estrangeiro)	<p>Sem período de estadia no estrangeiro: 1 927,63 por mês</p> <p>Com período de estadia no estrangeiro: 2 891,45 por mês</p>

Tipo de operações	Nome do indicador	Categoria de custos	Unidade de medida para o indicador	Montantes (EUR)
<ul style="list-style-type: none"> — POR Sicília FSE 2014IT05S-FOP014 — POR Umbria FSE 2014IT05S-FOP010 — POR Emilia Romagna FSE 2014IT05SFOP003 — PA Trento 2014IT05SFOP018 				
11. Formação de adultos no âmbito do PO Educação 2014IT05M20P001	Participantes que obtêm um certificado de formação de adultos	Todas as categorias de custos	Número de participantes que obtêm um certificado de formação de adultos, diferenciado por duração do módulo e inclusão de apoio específico adicional ⁽¹⁵⁾	327 (módulo de 30 horas) 357 (módulo de 30 horas com apoio específico adicional) 654 (módulo de 60 horas) 684 (módulo de 60 horas com apoio específico adicional) 1 090 (módulo de 100 horas) 1 120 (módulo de 100 horas com apoio específico adicional)
12. Atividades em áreas relacionadas com “Cidadania e o Estado de Direito” no âmbito do PO Educação 2014IT05M20P001	Participantes que obtêm um certificado em áreas relacionadas com “Cidadania e Estado de Direito”	Todas as categorias de custos	Número de participantes que obtêm um certificado em áreas relacionadas com “Cidadania e Estado de direito”, diferenciado por duração do módulo, inclusão de apoio específico adicional e subsídio de alimentação	191,10 (módulo de 30 horas) 221,10 (30 horas com apoio específico adicional) 261,10 (30 horas com subsídio de alimentação) 291,10 (30 horas com apoio específico adicional e subsídio de alimentação) 382,20 (módulo de 60 horas) 412,20 (60 horas com apoio específico adicional) 522,20 (60 horas com subsídio de alimentação) 552,20 (60 horas com apoio específico adicional e subsídio de alimentação) 637,00 (módulo de 100 horas) 667,00 (100 horas com apoio específico adicional) 871,00 (100 horas com subsídio de alimentação) 901,00 (100 horas com apoio específico adicional e subsídio de alimentação)

Tipo de operações	Nome do indicador	Categoria de custos	Unidade de medida para o indicador	Montantes (EUR)														
13. Formação em sala de aula no âmbito do PO Educação 2014IT05M20P001	Participantes que obtêm um certificado de formação em sala de aula	Todas as categorias de custos	Número de participantes que obtêm um certificado de formação em sala de aula, diferenciado por duração do módulo, inclusão de apoio específico adicional e subsídio de alimentação	<p>360,60 (módulo de 30 horas) 390,60 (30 horas com apoio específico adicional) 430,60 (30 horas com subsídio de alimentação) 460,60 (30 horas com apoio específico adicional e subsídio de alimentação) 721,20 (módulo de 60 horas) 751,20 (60 horas com apoio específico adicional) 861,20 (60 horas com subsídio de alimentação) 891,20 (60 horas com apoio específico adicional e subsídio de alimentação) 1 202,00 (módulo de 100 horas) 1 232,00 (100 horas com apoio específico adicional) 1 436,00 (100 horas com subsídio de alimentação) 1 466,00 (100 horas com apoio específico adicional e subsídio de refeição)</p>														
14. Formação linguística no contexto de mobilidade transnacional no âmbito do PO Educação 2014IT05M20P001	Participantes que obtêm um certificado de formação linguística, na sequência de mobilidade transnacional	Todas as categorias de custos, com exceção de despesas de viagem e alojamento para as pessoas que acompanham os participantes	Número de participantes que obtêm um certificado de formação linguística na sequência de mobilidade transnacional, diferenciado por duração do módulo, país e duração da estadia e distância percorrida	<p>774,00 (módulo de 40 horas) 1 161,00 (módulo de 60 horas) 1 548,00 (módulo de 80 horas)</p> <p>A estes montantes por participante pode ser acrescentado um montante diário para cobrir despesas de alojamento, diferenciado por país, tal como indicado no ponto 3.8 <i>infra</i>, e o seguinte montante para despesas de viagem:</p> <table border="1" data-bbox="1417 1066 2024 1477"> <thead> <tr> <th data-bbox="1417 1066 1787 1098">Km</th> <th data-bbox="1787 1066 2024 1098">Montante</th> </tr> </thead> <tbody> <tr> <td data-bbox="1417 1129 1787 1161">100-499</td> <td data-bbox="1787 1129 2024 1161">· 180</td> </tr> <tr> <td data-bbox="1417 1193 1787 1225">500-1 999</td> <td data-bbox="1787 1193 2024 1225">· 275</td> </tr> <tr> <td data-bbox="1417 1257 1787 1289">2 000-2 999</td> <td data-bbox="1787 1257 2024 1289">· 360</td> </tr> <tr> <td data-bbox="1417 1321 1787 1353">3 000-3 999</td> <td data-bbox="1787 1321 2024 1353">· 530</td> </tr> <tr> <td data-bbox="1417 1385 1787 1417">4 000-7 999</td> <td data-bbox="1787 1385 2024 1417">· 820</td> </tr> <tr> <td data-bbox="1417 1449 1787 1481">8 000-19 999</td> <td data-bbox="1787 1449 2024 1481">· 1 100</td> </tr> </tbody> </table>	Km	Montante	100-499	· 180	500-1 999	· 275	2 000-2 999	· 360	3 000-3 999	· 530	4 000-7 999	· 820	8 000-19 999	· 1 100
Km	Montante																	
100-499	· 180																	
500-1 999	· 275																	
2 000-2 999	· 360																	
3 000-3 999	· 530																	
4 000-7 999	· 820																	
8 000-19 999	· 1 100																	

Tipo de operações	Nome do indicador	Categoria de custos	Unidade de medida para o indicador	Montantes (EUR)																					
15. Estágios no âmbito do PO Educação 2014IT05M20P001	Participantes que obtêm um certificado de estágio, com ou sem mobilidade transnacional	Todas as categorias de custos, com exceção de despesas de viagem e alojamento para as pessoas que acompanham os participantes	Número de participantes que obtêm um certificado de estágio, com ou sem mobilidade transnacional, diferenciado em função da duração do módulo e, em caso de mobilidade transnacional, país, duração da estadia e distância percorrida	<p>786,60 (módulo de 60 horas) 1 179,90 (módulo de 90 horas) 1 573,20 (módulo de 120 horas) 3 146,40 (módulo de 240 horas)</p> <p>No caso de estágios com mobilidade transnacional, estes montantes por participante podem ser complementados por um montante diário para cobrir despesas de alojamento, diferenciado por país, tal como indicado no ponto 3.8 <i>infra</i>, e o seguinte montante para despesas de viagem:</p> <table border="1"> <thead> <tr> <th data-bbox="1417 531 1601 560">Km</th> <th data-bbox="1601 531 1870 560"></th> <th data-bbox="1870 531 2024 560">Montante</th> </tr> </thead> <tbody> <tr> <td data-bbox="1417 587 1601 616">100-499</td> <td data-bbox="1601 587 1870 616">·</td> <td data-bbox="1870 587 2024 616">180</td> </tr> <tr> <td data-bbox="1417 643 1601 671">500-1 999</td> <td data-bbox="1601 643 1870 671">·</td> <td data-bbox="1870 643 2024 671">275</td> </tr> <tr> <td data-bbox="1417 699 1601 727">2 000-2 999</td> <td data-bbox="1601 699 1870 727">·</td> <td data-bbox="1870 699 2024 727">360</td> </tr> <tr> <td data-bbox="1417 754 1601 783">3 000-3 999</td> <td data-bbox="1601 754 1870 783">·</td> <td data-bbox="1870 754 2024 783">530</td> </tr> <tr> <td data-bbox="1417 810 1601 839">4 000-7 999</td> <td data-bbox="1601 810 1870 839">·</td> <td data-bbox="1870 810 2024 839">820</td> </tr> <tr> <td data-bbox="1417 866 1601 895">8 000-19 999</td> <td data-bbox="1601 866 1870 895">·</td> <td data-bbox="1870 866 2024 895">1 100</td> </tr> </tbody> </table>	Km		Montante	100-499	·	180	500-1 999	·	275	2 000-2 999	·	360	3 000-3 999	·	530	4 000-7 999	·	820	8 000-19 999	·	1 100
Km		Montante																							
100-499	·	180																							
500-1 999	·	275																							
2 000-2 999	·	360																							
3 000-3 999	·	530																							
4 000-7 999	·	820																							
8 000-19 999	·	1 100																							
16. Formação linguística e estágios no contexto da mobilidade transnacional no âmbito do PO Educação 2014IT05M20P001	Pessoas que acompanham os participantes	Despesas de viagem e alojamento	Número de pessoas que acompanham os participantes	<p>Despesas de alojamento por participante, diferenciadas por país, tal como indicado no ponto 3.8 <i>infra</i>, e o seguinte montante para despesas de viagem:</p> <table border="1"> <thead> <tr> <th data-bbox="1417 1074 1601 1102">Km</th> <th data-bbox="1601 1074 1870 1102"></th> <th data-bbox="1870 1074 2024 1102">Montante</th> </tr> </thead> <tbody> <tr> <td data-bbox="1417 1129 1601 1158">100-499</td> <td data-bbox="1601 1129 1870 1158">·</td> <td data-bbox="1870 1129 2024 1158">180</td> </tr> <tr> <td data-bbox="1417 1185 1601 1214">500-1 999</td> <td data-bbox="1601 1185 1870 1214">·</td> <td data-bbox="1870 1185 2024 1214">275</td> </tr> <tr> <td data-bbox="1417 1241 1601 1270">2 000-2 999</td> <td data-bbox="1601 1241 1870 1270">·</td> <td data-bbox="1870 1241 2024 1270">360</td> </tr> <tr> <td data-bbox="1417 1297 1601 1326">3 000-3 999</td> <td data-bbox="1601 1297 1870 1326">·</td> <td data-bbox="1870 1297 2024 1326">530</td> </tr> <tr> <td data-bbox="1417 1353 1601 1382">4 000-7 999</td> <td data-bbox="1601 1353 1870 1382">·</td> <td data-bbox="1870 1353 2024 1382">820</td> </tr> <tr> <td data-bbox="1417 1409 1601 1437">8 000-19 999</td> <td data-bbox="1601 1409 1870 1437">·</td> <td data-bbox="1870 1409 2024 1437">1 100</td> </tr> </tbody> </table>	Km		Montante	100-499	·	180	500-1 999	·	275	2 000-2 999	·	360	3 000-3 999	·	530	4 000-7 999	·	820	8 000-19 999	·	1 100
Km		Montante																							
100-499	·	180																							
500-1 999	·	275																							
2 000-2 999	·	360																							
3 000-3 999	·	530																							
4 000-7 999	·	820																							
8 000-19 999	·	1 100																							

Tipo de operações	Nome do indicador	Categoria de custos	Unidade de medida para o indicador	Montantes (EUR)	
17. Formação em Institutos Técnicos Superiores ao abrigo dos seguintes PO: — 2014IT05SFOP016 (POR FSE Basilicata) — 2014IT16M2OP006 (POR FSE/FESR Calabria) — 2014IT05SFOP020 (POR FSE Campania) — 2014IT16M2OP002 (POR FSE/FESR Puglia) — 2014IT05SFOP014 (POR FSE Sicilia) — 2014IT05SFOP009 (POR FSE Abruzzo) — 2014IT16M2OP001 (POR FSE Molise) — 2014IT05SFOP021 (POR FSE Sardenha) — 2014IT05SFOP017 (POR FSE Bolzano) — 2014IT05SFOP003 (POR FSE Emilia-Romagna) — 2014IT05SFOP004 (POR FSE Friuli-Venezia Giulia) — 2014IT05SFOP005 (POR FSE Lazio) — 2014IT05SFOP006 (POR FSE Liguria) — 2014IT05SFOP007 (POR FSE Lombardia) — 2014IT05SFOP008 (POR FSE Marche) — 2014IT05SFOP013 (POR FSE Piemonte) — 2014IT05SFOP015 (POR FSE Toscana)	Participação num curso de formação num Instituto Técnico Superior ⁽¹⁶⁾ Conclusão de um curso de formação num Instituto Técnico Superior	Os custos unitários abrangem todas as categorias de custos elegíveis, com exceção dos relativos a cursos ministrados por centros certificados que são obrigatórios para a obtenção das certificações obrigatórias previstas pelas disposições do Ministério das Infraestruturas e dos Transportes, nas áreas “Mobilidade de pessoas e mercadorias — condução do veículo naval” e “Mobilidade de pessoas e mercadorias — Gestão do equipamento e da montagem a bordo”	Número de horas de participação num curso de formação num Instituto Técnico Superior Além disso, número de participantes que concluíram com aproveitamento um ano académico ⁽¹⁷⁾ de um curso de formação num Instituto Técnico Superior	Remuneração horária	49,93
				Para cursos de 2 anos por ano concluído:	4 809,50
				Para cursos de 3 anos por ano concluído:	3 206,30

Tipo de operações	Nome do indicador	Categoria de custos	Unidade de medida para o indicador	Montantes (EUR)
<ul style="list-style-type: none"> — 2014IT05SFOP010 (POR FSE Umbria) — 2014IT05SFOP011 (POR FSE Valle d'Aosta) — 2014IT05SFOP012 (POR FSE Veneto) 				
18. Programas de mobilidade para investigadores no âmbito do PO 2014IT16M20P005-2014-2020, programa operacional “Investigação e inovação”, eixo I “Capital Humano”, Ação I.2. Programas de mobilidade para investigadores	Custo mensal para um investigador com contrato a termo ⁽¹⁸⁾	Todas as categorias de custos	Número de meses passado no campus ou fora do campus por um investigador contratado ao abrigo da Lei n.º 240/2010 por um período de 36 meses, e selecionado através de concurso público numa universidade pública ou privada numa das regiões beneficiárias da intervenção	<p>A. Sem períodos de atividade no campus ou no estrangeiro para investigadores na rubrica de atividade “Mobilidade ⁽¹⁹⁾”</p> <p style="padding-left: 20px;">4 885,38</p> <p>B. Com períodos de atividade fora do campus ou no estrangeiro para os investigadores da rubrica de atividade “Mobilidade” e para investigadores na rubrica de atividade “Atração ⁽²⁰⁾”</p> <p style="padding-left: 20px;">5 496,05</p>

⁽¹⁾ “Operações semelhantes” devem ser entendidas como incluindo as operações com atividades análogas às da medida 1.B do NOP YEI, mas com diferentes grupos-alvo.

⁽²⁾ “Operações semelhantes” devem ser entendidas como incluindo as operações com atividades análogas às da medida 1.C do NOP YEI, mas com diferentes grupos-alvo.

⁽³⁾ “Operações semelhantes” devem ser entendidas como incluindo as operações com atividades análogas às das medidas 2A, 2B, 4A, 4C e 7.1 do NOP YEI, mas com diferentes grupos-alvo.

⁽⁴⁾ Para o custo unitário 3 relativo à formação para o trabalho por conta própria e o auto empreendedorismo, o montante será reembolsado apenas para grupos de, pelo menos, quatro alunos.

⁽⁵⁾ A definição dos cursos está em conformidade com as disposições da Circular Ministerial n.º 2, de 2 de fevereiro de 2009. Esta circular define os cursos em função do tipo de professor que ministra a formação.

⁽⁶⁾ “Operações semelhantes” devem ser entendidas como incluindo as operações com atividades análogas às da medida 3 do NOP YEI, mas com diferentes grupos-alvo.

⁽⁷⁾ Os perfis dos jovens serão classificados de acordo com quatro categorias (baixo, médio, elevado, muito elevado), com base nas seguintes variáveis:

- idade;
- sexo;
- educação;
- situação profissional no ano precedente;
- região e província em que está localizado o organismo competente que tomou o jovem a cargo;
- competências linguísticas (apenas aplicável a não nacionais que não tenham obtido as suas qualificações/habilitações em Itália), avaliadas de acordo com a metodologia já desenvolvida para a emissão de autorizações de residência CE de longa duração.

Com base nas variáveis identificadas para cada jovem, é calculado um “coeficiente de desvantagem” com um valor entre 0 e 1.

⁽⁸⁾ “Operações semelhantes” devem ser entendidas como incluindo as operações com atividades análogas às da medida 5 do NOP YEI, mas com diferentes grupos-alvo.

- (9) “Operações semelhantes” devem ser entendidas como incluindo as operações com atividades análogas às da medida 5 do NOP YEI, mas com diferentes grupos-alvo.
- (10) “Operações semelhantes” devem ser entendidas como incluindo as operações com atividades análogas às do NOP YEI, mas com diferentes grupos-alvo.
- (11) “Operações semelhantes” devem ser entendidas como incluindo as operações com atividades análogas às da medida 7.1 do NOP YEI, mas com diferentes grupos-alvo.
- (12) Para o custo unitário 8 relativo ao apoio ao trabalho por conta própria e ao auto empreendedorismo, o montante será reembolsado apenas em caso de formação individual ou em pequenos grupos (até três estudantes).
- (13) “Operações semelhantes” devem ser entendidas como incluindo as operações com atividades análogas às da medida 8 do NOP YEI, mas com diferentes grupos-alvo.
- (14) Os montantes do quadro 3.4 são os montantes máximos do subsídio a pagar. Caso o empregador atribua um subsídio para cobrir as despesas de viagem, de alojamento ou de alimentação, aos montantes referidos no ponto 3.4 serão deduzidos:
- o montante indicado no ponto 3.1 para viagens (em função da localização);
 - o montante indicado no ponto 3.2 para alojamento (em função da localização);
 - o montante indicado no ponto 3.3 para alimentação (em função da localização).
- Os montantes referidos nos quadros 3.1, 3.2 e 3.3 também podem ser pagos nos casos em que o beneficiário apenas pague as categorias de subsídios mencionadas nesses quadros.
- (15) Apoio específico adicional, limitado a uma unidade por aluno por módulo.
- (16) “Istituto Técnico Superiore”.
- (17) A conclusão com aproveitamento de um ano académico corresponde à passagem para o ano seguinte ou à admissão ao exame final.
- (18) Investigador contratado ao abrigo da Lei n.º 240/2010 por um período de 36 meses com um contrato a termo a tempo inteiro e selecionado através de um concurso público.
- (19) Rubrica de atividade **Mobilidade**.
No que se refere a esta rubrica de atividade, o NOP cofinanciará a mobilidade internacional de investigadores titulares de um doutoramento obtido no máximo há quatro anos no momento da publicação do convite. O NOP irá apoiar a contratação ao abrigo da Lei n.º 240/2010 [artigo 24.º, n.º 3, alínea a)] de investigadores a tempo inteiro e por um período determinado, principalmente para os orientar para programas de mobilidade internacional.
- (20) Rubrica de atividade **Atração**.
Esta rubrica de atividade cofinanciará o regresso de investigadores a regiões menos desenvolvidas e em transição, contratados ao abrigo da Lei n.º 240/2010. [artigo 24.º, n.º 3, alínea a)] e titulares de um doutoramento obtido no máximo há quatro anos no momento da publicação do convite, que trabalhem em universidades/institutos de investigação/empresas/outras instituições das áreas visadas do NOP ou mesmo no estrangeiro, com uma experiência de pelo menos dois anos em estruturas desse tipo.

2. Ajustamento de montantes

- a) Para as tabelas normalizadas de custos unitários 1-9, os montantes podem ser ajustados, sempre que o índice FOI (índice de preços no consumidor para famílias de trabalhadores manuais e não manuais, excluindo produtos à base de tabaco) indicar uma reavaliação monetária igual ou superior a 5 %. Em especial, num determinado ano a, o ajustamento é feito quando para um período a+t a diferença entre os coeficientes de referência do índice FOI nesses anos é igual ou superior a 5 %. O ano de referência considerado — e com base no qual os montantes foram ajustados — é 2014. Se esta percentagem for igual ou superior a 5 %, cada custo unitário pode ser ajustado em conformidade.
- b) Para a tabela normalizada de custos unitários 10, a taxa pode ser ajustada substituindo a bolsa de estudo mensal e/ou contribuições para a segurança social no método de cálculo que tem em conta a bolsa de estudo mensal mais as contribuições para a segurança social, mais um montante para todos os outros custos. Os dados atualizados encontram-se nas alterações ao Decreto Ministerial de 18.6.2008 (que define o montante total anual bruto das bolsas de doutoramento) e nos ajustamentos bianuais da taxa das contribuições para a segurança social (Circular n.º 13 de 29/01/2016 do Diretor-Geral do INPS, o Instituto Nacional de Segurança Social).
- c) Para as tabelas normalizadas de custos unitários 11-15, que têm por base o número médio de certificados (resultados) atribuídos por módulo, a taxa pode ser ajustada no final de cada exercício financeiro (31/12) na sequência de uma avaliação da execução das operações relativas a cada um dos custos unitários efetuada pela autoridade de gestão. Nos casos em que essa avaliação revele uma divergência no número médio de certificados atribuídos por módulo para cada tipo de formação em comparação com o número médio utilizado como base para o cálculo do custo unitário, será calculado um novo custo unitário de acordo com a seguinte fórmula:

$$CU_{\text{novo}} = CU_{\text{anterior}} + \text{Variação}$$

em que:

$$\text{Variação} = CU_{\text{anterior}} - (CU_{\text{anterior}} * \text{Resultado}_{\text{novo}} / \text{Resultado}_{\text{anterior}})$$

- d) Para a tabela normalizada de custos unitários 17, as taxas serão revistas de quatro em quatro anos. Se, tomando 2017 como ano de referência, houver um aumento superior a 5 %, será efetuado um ajustamento pelo ISTAT, com base no índice de preços FOI (índice de preços no consumidor para famílias de trabalhadores manuais e não manuais, excluindo produtos à base de tabaco).
- e) Para a tabela normalizada de custos unitários 18, as taxas podem ser ajustadas na sequência de alterações da legislação em vigor [que inclui a Lei n.º 240/2010, o Decreto Presidencial n.º 232/2011, a Lei n.º 232/2016 (Lei orçamental de 2017), a Lei n.º 448/1998 *Misure di finanza pubblica per la stabilizzazione e lo sviluppo*, a Lei n.º 335/1995, o Decreto Legislativo n.º 446/1997 e o Decreto Presidencial n. 1032/1973], bem como de alterações das taxas de contribuição para a segurança social.

3.1. Despesas de viagem inter-regionais (em EUR)

Região de origem	Despesas de viagem																				
	Região de destino																				
	Valle d'Aosta	PA Bolzano	PA Trento	Liguria	Piemonte	Lombardia	Veneto	Friuli Venezia Giulia	Emilia-Romagna	Toscana	Marche	Abruzzo	Umbria	Lazio	Campania	Molise	Basilicata	Puglia	Calabria	Sicilia	Sardegna
Abruzzo	269,30	211,17	198,50	148,63	231,83	232,74	201,95	226,34	167,99	68,60	58,98	0,00	23,32	25,81	125,43	45,79	83,99	93,05	164,82	165,16	182,46
Basilicata	271,11	236,02	227,31	236,81	294,55	239,98	259,23	264,89	201,50	176,59	97,35	83,99	142,75	67,92	33,96	31,24	0,00	55,47	71,43	114,33	224,18
Calabria	369,32	285,04	273,72	242,02	351,32	340,51	304,28	304,39	270,32	238,63	243,15	164,82	178,18	139,01	90,33	85,58	71,43	69,05	0,00	75,62	280,55
Campania	253,00	271,68	259,06	113,20	246,78	221,87	165,84	302,24	178,86	160,74	169,86	125,43	151,01	99,62	0,00	21,28	33,96	89,20	90,33	113,20	190,22
Emilia-Romagna	146,48	81,50	74,71	38,26	129,05	92,82	63,39	55,47	0,00	54,34	62,26	167,99	52,07	131,31	178,86	160,52	201,50	140,37	270,32	292,06	188,94
Friuli Venezia Giulia	129,05	103,24	82,30	120,22	175,52	99,62	37,36	0,00	55,47	70,18	163,01	226,34	162,50	113,20	302,24	218,87	264,89	241,12	304,39	325,00	279,13
Lazio	230,31	172,06	160,74	129,05	210,55	201,50	165,27	113,20	131,31	99,62	70,18	25,81	54,34	0,00	99,62	29,21	67,92	113,20	139,01	138,10	156,65
Liguria	53,66	113,94	105,11	0,00	36,22	49,81	106,41	120,22	38,26	67,47	118,07	148,63	75,50	129,05	113,20	152,03	236,81	250,17	242,02	231,61	224,15
Lombardia	59,37	97,35	76,47	49,81	67,92	0,00	69,05	99,62	92,82	113,20	108,67	232,74	84,90	201,50	221,87	223,91	239,98	179,99	340,51	335,07	179,51
Marche	200,25	84,90	76,98	118,07	119,99	108,67	70,18	163,01	62,26	108,11	0,00	58,98	43,92	70,18	169,86	75,96	97,35	107,54	243,15	216,21	251,20
Molise	259,51	196,06	194,31	152,03	232,97	223,91	194,48	218,87	160,52	126,56	75,96	45,79	106,75	29,21	21,28	0,00	31,24	70,30	85,58	140,48	185,85
PA Bolzano	118,58	0,00	36,22	113,94	151,35	97,35	96,22	103,24	81,50	110,94	84,90	67,92	127,01	172,06	271,68	196,06	236,02	138,10	285,04	310,17	273,47
PA Trento	112,24	36,22	0,00	105,11	147,22	76,47	19,02	82,30	74,71	99,62	76,98	198,50	120,44	160,74	259,06	194,31	227,31	132,44	273,72	308,24	247,26

Região de origem	Despesas de viagem																				
	Região de destino																				
	Valle d'Aosta	PA Bolzano	PA Trento	Liguria	Piemonte	Lombardia	Veneto	Friuli Venezia Giulia	Emilia-Romagna	Toscana	Marche	Abruzzo	Umbria	Lazio	Campania	Molise	Basilicata	Puglia	Calabria	Sicilia	Sardegna
Piemonte	17,43	151,35	147,22	36,22	0,00	67,92	103,01	175,52	129,05	147,16	119,99	231,83	181,74	210,55	246,78	232,97	294,55	191,31	351,32	273,60	187,92
Puglia	275,59	138,10	132,44	250,17	191,31	179,99	164,71	241,12	140,37	212,82	107,54	93,05	156,78	113,20	89,20	70,30	55,47	0,00	69,05	147,61	279,42
Sardegna	205,36	273,47	247,26	224,15	187,92	179,51	248,56	279,13	188,94	189,41	251,20	182,46	210,98	156,65	190,22	185,85	224,18	279,42	280,55	185,82	0,00
Sicilia	350,35	310,17	308,24	231,61	273,60	335,07	303,38	325,00	292,06	273,94	216,21	165,16	189,50	138,10	113,20	140,48	114,33	147,61	75,62	0,00	185,82
Toscana	169,12	110,94	99,62	67,47	147,16	113,20	95,09	70,18	54,34	0,00	108,11	68,60	36,22	99,62	160,74	126,56	176,59	212,82	238,63	273,94	189,41
Umbria	199,18	127,01	120,44	75,50	181,74	84,90	125,14	162,50	52,07	36,22	43,92	23,32	0,00	54,34	151,01	106,75	142,75	156,78	178,18	189,50	210,98
Valle d'Aosta	0,00	118,58	112,24	53,66	17,43	59,37	155,03	129,05	146,48	169,12	200,25	269,30	199,18	230,31	253,00	259,51	271,11	275,59	369,32	350,35	205,36
Veneto	155,03	96,22	19,02	106,41	103,01	69,05	0,00	37,36	63,39	95,09	70,18	201,95	125,14	165,27	165,84	194,48	259,23	164,71	304,28	303,38	248,56

3.2. Despesas de alojamento inter-regionais (mais de 600 horas) (em EUR)

Região de origem	Despesas de ALOJAMENTO																				
	Região de destino																				
	Valle d'Aosta	PA Bolzano	PA Trento	Liguria	Piemonte	Lombardia	Veneto	Friuli Venezia Giulia	Emilia-Romagna	Toscana	Marche	Abruzzo	Umbria	Lazio	Campania	Molise	Basilicata	Puglia	Calabria	Sicilia	Sardegna
Abruzzo	803,84	1 153,94	788,70	741,25	695,62	1 229,98	700,07	703,65	967,41	1 227,68	601,19	578,51	628,23	1 229,68	930,19	519,08	684,62	607,95	575,50	988,35	600,62
Basilicata	803,84	1 153,94	788,70	741,25	695,62	1 229,98	700,07	703,65	967,41	1 227,68	601,19	578,51	628,23	1 229,68	930,19	519,08	684,62	607,95	575,50	988,35	600,62
Calabria	803,84	1 153,94	788,70	741,25	695,62	1 229,98	700,07	703,65	967,41	1 227,68	601,19	578,51	628,23	1 229,68	930,19	519,08	684,62	607,95	575,50	988,35	600,62
Campania	803,84	1 153,94	788,70	741,25	695,62	1 229,98	700,07	703,65	967,41	1 227,68	601,19	578,51	628,23	1 229,68	930,19	519,08	684,62	607,95	575,50	988,35	600,62
Emilia-Romagna	803,84	1 153,94	788,70	741,25	695,62	1 229,98	700,07	703,65	967,41	1 227,68	601,19	578,51	628,23	1 229,68	930,19	519,08	684,62	607,95	575,50	988,35	600,62

Região de origem	Despesas de ALOJAMENTO																				
	Região de destino																				
	Valle d'Aosta	PA Bolzano	PA Trento	Liguria	Piemonte	Lombardia	Veneto	Friuli Venezia Giulia	Emilia-Romagna	Toscana	Marche	Abruzzo	Umbria	Lazio	Campania	Molise	Basilicata	Puglia	Calabria	Sicilia	Sardegna
Friuli Venezia Giulia	803,84	1 153,94	788,70	741,25	695,62	1 229,98	700,07	703,65	967,41	1 227,68	601,19	578,51	628,23	1 229,68	930,19	519,08	684,62	607,95	575,50	988,35	600,62
Lazio	803,84	1 153,94	788,70	741,25	695,62	1 229,98	700,07	703,65	967,41	1 227,68	601,19	578,51	628,23	1 229,68	930,19	519,08	684,62	607,95	575,50	988,35	600,62
Liguria	803,84	1 153,94	788,70	741,25	695,62	1 229,98	700,07	703,65	967,41	1 227,68	601,19	578,51	628,23	1 229,68	930,19	519,08	684,62	607,95	575,50	988,35	600,62
Lombardia	803,84	1 153,94	788,70	741,25	695,62	1 229,98	700,07	703,65	967,41	1 227,68	601,19	578,51	628,23	1 229,68	930,19	519,08	684,62	607,95	575,50	988,35	600,62
Marche	803,84	1 153,94	788,70	741,25	695,62	1 229,98	700,07	703,65	967,41	1 227,68	601,19	578,51	628,23	1 229,68	930,19	519,08	684,62	607,95	575,50	988,35	600,62
Molise	803,84	1 153,94	788,70	741,25	695,62	1 229,98	700,07	703,65	967,41	1 227,68	601,19	578,51	628,23	1 229,68	930,19	519,08	684,62	607,95	575,50	988,35	600,62
PA Bolzano	803,84	1 153,94	788,70	741,25	695,62	1 229,98	700,07	703,65	967,41	1 227,68	601,19	578,51	628,23	1 229,68	930,19	519,08	684,62	607,95	575,50	988,35	600,62
PA Trento	803,84	1 153,94	788,70	741,25	695,62	1 229,98	700,07	703,65	967,41	1 227,68	601,19	578,51	628,23	1 229,68	930,19	519,08	684,62	607,95	575,50	988,35	600,62
Piemonte	803,84	1 153,94	788,70	741,25	695,62	1 229,98	700,07	703,65	967,41	1 227,68	601,19	578,51	628,23	1 229,68	930,19	519,08	684,62	607,95	575,50	988,35	600,62
Puglia	803,84	1 153,94	788,70	741,25	695,62	1 229,98	700,07	703,65	967,41	1 227,68	601,19	578,51	628,23	1 229,68	930,19	519,08	684,62	607,95	575,50	988,35	600,62
Sardegna	803,84	1 153,94	788,70	741,25	695,62	1 229,98	700,07	703,65	967,41	1 227,68	601,19	578,51	628,23	1 229,68	930,19	519,08	684,62	607,95	575,50	988,35	600,62
Sicilia	803,84	1 153,94	788,70	741,25	695,62	1 229,98	700,07	703,65	967,41	1 227,68	601,19	578,51	628,23	1 229,68	930,19	519,08	684,62	607,95	575,50	988,35	600,62
Toscana	803,84	1 153,94	788,70	741,25	695,62	1 229,98	700,07	703,65	967,41	1 227,68	601,19	578,51	628,23	1 229,68	930,19	519,08	684,62	607,95	575,50	988,35	600,62
Umbria	803,84	1 153,94	788,70	741,25	695,62	1 229,98	700,07	703,65	967,41	1 227,68	601,19	578,51	628,23	1 229,68	930,19	519,08	684,62	607,95	575,50	988,35	600,62
Valle d'Aosta	803,84	1 153,94	788,70	741,25	695,62	1 229,98	700,07	703,65	967,41	1 227,68	601,19	578,51	628,23	1 229,68	930,19	519,08	684,62	607,95	575,50	988,35	600,62
Veneto	803,84	1 153,94	788,70	741,25	695,62	1 229,98	700,07	703,65	967,41	1 227,68	601,19	578,51	628,23	1 229,68	930,19	519,08	684,62	607,95	575,50	988,35	600,62

3.3. Despesas de estadia inter-regionais (mais de 600 horas) (em EUR)

Região de origem	DESPESAS DE ALIMENTAÇÃO																				
	Região de destino																				
	Valle d'Aosta	PA Bolzano	PA Trento	Liguria	Piemonte	Lombardia	Veneto	Friuli Venezia Giulia	Emilia-Romagna	Toscana	Marche	Abruzzo	Umbria	Lazio	Campania	Molise	Basilicata	Puglia	Calabria	Sicilia	Sardegna
Abruzzo	482,30	252,45	320,93	407,41	521,52	502,26	416,04	616,19	514,94	200,21	480,95	433,27	641,87	596,60	298,90	638,86	205,47	440,97	487,71	359,11	256,27
Basilicata	482,30	252,45	320,93	407,41	521,52	502,26	416,04	616,19	514,94	200,21	480,95	433,27	641,87	596,60	298,90	638,86	205,47	440,97	487,71	359,11	256,27
Calabria	482,30	252,45	320,93	407,41	521,52	502,26	416,04	616,19	514,94	200,21	480,95	433,27	641,87	596,60	298,90	638,86	205,47	440,97	487,71	359,11	256,27
Campania	482,30	252,45	320,93	407,41	521,52	502,26	416,04	616,19	514,94	200,21	480,95	433,27	641,87	596,60	298,90	638,86	205,47	440,97	487,71	359,11	256,27
Emilia-Romagna	482,30	252,45	320,93	407,41	521,52	502,26	416,04	616,19	514,94	200,21	480,95	433,27	641,87	596,60	298,90	638,86	205,47	440,97	487,71	359,11	256,27
Friuli Venezia Giulia	482,30	252,45	320,93	407,41	521,52	502,26	416,04	616,19	514,94	200,21	480,95	433,27	641,87	596,60	298,90	638,86	205,47	440,97	487,71	359,11	256,27
Lazio	482,30	252,45	320,93	407,41	521,52	502,26	416,04	616,19	514,94	200,21	480,95	433,27	641,87	596,60	298,90	638,86	205,47	440,97	487,71	359,11	256,27
Liguria	482,30	252,45	320,93	407,41	521,52	502,26	416,04	616,19	514,94	200,21	480,95	433,27	641,87	596,60	298,90	638,86	205,47	440,97	487,71	359,11	256,27
Lombardia	482,30	252,45	320,93	407,41	521,52	502,26	416,04	616,19	514,94	200,21	480,95	433,27	641,87	596,60	298,90	638,86	205,47	440,97	487,71	359,11	256,27
Marche	482,30	252,45	320,93	407,41	521,52	502,26	416,04	616,19	514,94	200,21	480,95	433,27	641,87	596,60	298,90	638,86	205,47	440,97	487,71	359,11	256,27
Molise	482,30	252,45	320,93	407,41	521,52	502,26	416,04	616,19	514,94	200,21	480,95	433,27	641,87	596,60	298,90	638,86	205,47	440,97	487,71	359,11	256,27
PA Bolzano	482,30	252,45	320,93	407,41	521,52	502,26	416,04	616,19	514,94	200,21	480,95	433,27	641,87	596,60	298,90	638,86	205,47	440,97	487,71	359,11	256,27
PA Trento	482,30	252,45	320,93	407,41	521,52	502,26	416,04	616,19	514,94	200,21	480,95	433,27	641,87	596,60	298,90	638,86	205,47	440,97	487,71	359,11	256,27
Piemonte	482,30	252,45	320,93	407,41	521,52	502,26	416,04	616,19	514,94	200,21	480,95	433,27	641,87	596,60	298,90	638,86	205,47	440,97	487,71	359,11	256,27
Puglia	482,30	252,45	320,93	407,41	521,52	502,26	416,04	616,19	514,94	200,21	480,95	433,27	641,87	596,60	298,90	638,86	205,47	440,97	487,71	359,11	256,27
Sardegna	482,30	252,45	320,93	407,41	521,52	502,26	416,04	616,19	514,94	200,21	480,95	433,27	641,87	596,60	298,90	638,86	205,47	440,97	487,71	359,11	256,27

Região de origem	DESPESAS DE ALIMENTAÇÃO																				
	Região de destino																				
	Valle d'Aosta	PA Bolzano	PA Trento	Liguria	Piemonte	Lombardia	Veneto	Friuli Venezia Giulia	Emilia-Romagna	Toscana	Marche	Abruzzo	Umbria	Lazio	Campania	Molise	Basilicata	Puglia	Calabria	Sicilia	Sardegna
Sicilia	482,30	252,45	320,93	407,41	521,52	502,26	416,04	616,19	514,94	200,21	480,95	433,27	641,87	596,60	298,90	638,86	205,47	440,97	487,71	359,11	256,27
Toscana	482,30	252,45	320,93	407,41	521,52	502,26	416,04	616,19	514,94	200,21	480,95	433,27	641,87	596,60	298,90	638,86	205,47	440,97	487,71	359,11	256,27
Umbria	482,30	252,45	320,93	407,41	521,52	502,26	416,04	616,19	514,94	200,21	480,95	433,27	641,87	596,60	298,90	638,86	205,47	440,97	487,71	359,11	256,27
Valle d'Aosta	482,30	252,45	320,93	407,41	521,52	502,26	416,04	616,19	514,94	200,21	480,95	433,27	641,87	596,60	298,90	638,86	205,47	440,97	487,71	359,11	256,27
Veneto	482,30	252,45	320,93	407,41	521,52	502,26	416,04	616,19	514,94	200,21	480,95	433,27	641,87	596,60	298,90	638,86	205,47	440,97	487,71	359,11	256,27

3.4. Subsídios para estágios inter-regionais (em EUR)

N.º de horas de formação		Abruzzo	Basilicata	Calabria	Campania	Emilia Romagna	Friuli Venezia Giulia	Lazio	Liguria	Lombardia	Marche	Molise	PA Bolzano	PA Trento	Piemonte	Puglia	Sardegna	Sicilia	Toscana	Umbria	Valle d'Aosta	Veneto	
Região onde se realiza a formação	Valle d'Aosta	160	611,70	613,51	711,72	595,40	488,88	471,45	572,71	396,06	401,77	542,65	601,91	460,98	454,64	359,83	617,99	547,76	692,75	511,52	541,58	—	497,43
	161-200	613,84	615,65	713,86	597,54	491,02	473,59	574,85	398,20	403,91	544,79	604,05	463,12	456,78	361,97	620,13	549,90	694,89	513,66	543,72	—	499,57	
	201-249	699,44	701,25	799,46	683,14	576,62	559,19	660,45	483,80	489,51	630,39	689,65	548,72	542,38	447,57	705,73	635,50	780,49	599,26	629,32	—	585,17	
	250-300	804,30	806,11	904,32	788,00	681,48	664,05	765,31	588,66	594,37	735,25	794,51	653,58	647,24	552,43	810,59	740,36	885,35	704,12	734,18	—	690,03	
	301-600	913,44	915,25	1 013,46	897,14	790,62	773,19	874,45	697,80	703,51	844,39	903,65	762,72	756,38	661,57	919,73	849,50	994,49	813,26	843,32	—	799,17	
	> 600	1 555,44	1 557,25	1 655,46	1 539,14	1 432,62	1 415,19	1 516,45	1 339,80	1 345,51	1 486,39	1 545,65	1 404,72	1 398,38	1 303,57	1 561,73	1 491,50	1 636,49	1 455,26	1 485,32	—	1 441,17	
Bolzano	160	585,59	610,44	659,45	646,09	455,92	477,65	546,48	488,35	471,77	459,31	570,48	—	410,64	525,76	512,52	647,88	684,58	485,35	501,42	492,99	470,63	
	161-200	587,93	612,78	661,79	648,43	458,26	479,99	548,82	490,69	474,11	461,65	572,82	—	412,98	528,10	514,86	650,22	686,92	487,69	503,76	495,33	472,97	
	201-249	681,53	706,38	755,39	742,04	551,86	573,60	642,42	584,29	567,71	555,26	666,42	—	506,58	621,71	608,46	743,83	780,53	581,29	597,37	588,93	566,58	
	250-300	796,20	821,04	870,06	856,70	666,53	688,26	757,09	698,96	682,37	669,92	781,08	—	621,25	736,37	723,13	858,49	895,19	695,96	712,03	703,60	681,24	
	301-600	915,54	940,39	989,40	976,05	785,87	807,60	876,43	818,30	801,72	789,27	900,43	—	740,59	855,71	842,47	977,83	1 014,53	815,30	831,38	822,94	800,59	
	> 600	1 617,57	1 642,41	1 691,43	1 678,07	1 487,90	1 509,63	1 578,46	1 520,33	1 503,74	1 491,29	1 602,45	—	1 442,62	1 557,74	1 544,50	1 679,86	1 716,56	1 517,33	1 533,40	1 524,97	1 502,61	

N.º de horas de formação	Abruzzo	Basilicata	Calabria	Campania	Emilia Romagna	Friuli Venezia Giulia	Lazio	Liguria	Lombardia	Marche	Molise	PA Bolzano	PA Trento	Piemonte	Puglia	Sardegna	Sicilia	Toscana	Umbria	Valle d'Aosta	Veneto	
Trento	160	493,91	522,71	569,13	554,47	370,12	377,71	456,15	400,52	371,88	372,38	489,72	331,63	—	442,63	427,85	542,67	603,65	395,02	415,85	407,65	314,43
	161-200	495,75	524,56	570,97	556,31	371,97	379,55	458,00	402,36	373,72	374,23	491,56	333,48	—	444,47	429,70	544,52	605,50	396,87	417,70	409,49	316,27
	201-249	569,60	598,41	644,82	630,17	445,82	453,40	531,85	476,21	447,57	448,08	565,42	407,33	—	518,32	503,55	618,37	679,35	470,72	491,55	483,35	390,12
	250-300	660,07	688,88	735,29	720,63	536,29	543,87	622,32	566,68	538,04	538,55	655,88	497,80	—	608,79	594,02	708,84	769,82	561,19	582,02	573,81	480,59
	301-600	754,23	783,04	829,46	814,80	630,45	638,03	716,48	660,84	632,20	632,71	750,05	591,96	—	702,95	688,18	803,00	863,98	655,35	676,18	667,98	574,76
	> 600	1 308,13	1 336,93	1 383,35	1 368,69	1 184,34	1 191,93	1 270,37	1 214,74	1 186,10	1 186,61	1 303,94	1 145,85	—	1 256,85	1 242,07	1 356,89	1 417,87	1 209,25	1 230,07	1 221,87	1 128,65
Liguria	160	454,43	542,61	547,82	419,00	344,06	426,02	434,85	—	355,61	423,87	457,83	419,74	410,91	342,02	555,97	529,95	537,41	373,27	381,30	359,46	412,21
	161-200	456,34	544,52	549,73	420,91	345,97	427,93	436,76	—	357,52	425,78	459,74	421,65	412,82	343,93	557,88	531,86	539,32	375,18	383,21	361,37	414,12
	201-249	532,79	620,97	626,18	497,36	422,42	504,38	513,21	—	433,97	502,23	536,19	498,10	489,27	420,38	634,33	608,31	615,77	451,63	459,66	437,82	490,57
	250-300	626,44	714,63	719,83	591,01	516,07	598,03	606,86	—	527,62	595,88	629,84	591,75	582,92	514,04	727,98	701,96	709,42	545,28	553,32	531,47	584,22
	301-600	723,92	812,10	817,31	688,48	613,55	695,50	704,33	—	625,09	693,35	727,31	689,22	680,39	611,51	825,46	799,43	806,89	642,75	650,79	628,94	681,69
	> 600	1 297,29	1 385,47	1 390,68	1 261,86	1 186,92	1 268,88	1 277,71	—	1 198,47	1 266,73	1 300,69	1 262,59	1 253,76	1 184,88	1 398,83	1 372,81	1 380,27	1 216,13	1 224,16	1 202,32	1 255,07
Piemonte	160	555,86	618,58	675,35	570,81	453,08	499,55	534,58	360,26	391,95	444,02	557,00	475,38	471,25	-	515,34	511,95	597,64	471,19	505,77	341,46	427,04
	161-200	557,89	620,60	677,37	572,83	455,10	501,57	536,61	362,28	393,98	446,05	559,02	477,40	473,27	—	517,36	513,98	599,66	473,22	507,80	343,49	429,07
	201-249	638,90	701,61	758,38	653,84	536,11	582,58	617,62	443,29	474,98	527,06	640,03	558,41	554,28	—	598,37	594,99	680,67	554,22	588,81	424,50	510,08
	250-300	738,13	800,85	857,61	753,07	635,35	681,82	716,85	542,52	574,22	626,29	739,26	657,65	653,52	—	697,61	694,22	779,90	653,46	688,04	523,73	609,31
	301-600	841,42	904,13	960,90	856,36	738,63	785,10	820,14	645,81	677,50	729,58	842,55	760,93	756,80	—	800,89	797,51	883,19	756,74	791,33	627,02	712,60
	> 600	1 448,98	1 511,69	1 568,46	1 463,92	1 346,19	1 392,66	1 427,69	1 253,37	1 285,06	1 337,13	1 450,11	1 368,49	1 364,36	—	1 408,45	1 405,07	1 490,75	1 364,30	1 398,88	1 234,57	1 320,15
Lombardia	160	693,90	701,15	801,67	683,03	553,99	560,78	662,66	510,97	—	569,83	685,07	558,51	537,63	529,08	641,15	640,67	796,23	574,36	546,06	520,54	530,21
	161-200	696,78	704,03	804,55	685,92	556,87	563,66	665,54	513,85	—	572,72	687,95	561,40	540,51	531,96	644,03	643,56	799,12	577,24	548,94	523,42	533,10
	201-249	812,07	819,32	919,84	801,21	672,16	678,95	780,83	629,14	—	688,01	803,24	676,69	655,80	647,26	759,32	758,85	914,41	692,54	664,24	638,71	648,39
	250-300	953,31	960,55	1 061,07	942,44	813,39	820,18	922,06	770,37	—	829,24	944,48	817,92	797,03	788,49	900,55	900,08	1 055,64	833,77	805,47	779,94	789,62
	301-600	1 100,30	1 107,55	1 208,07	1 089,43	960,39	967,18	1 069,06	917,37	—	976,23	1 091,47	964,91	944,03	935,48	1 047,55	1 047,07	1 202,63	980,76	952,46	926,94	936,61
	> 600	1 964,98	1 972,23	2 072,75	1 954,11	1 825,07	1 831,86	1 933,74	1 782,05	—	1 840,91	1 956,15	1 829,59	1 808,71	1 800,16	1 912,23	1 911,75	2 067,31	1 845,44	1 817,14	1 791,61	1 801,29

N.º de horas de formação		Abruzzo	Basilicata	Calabria	Campania	Emilia Romagna	Friuli Venezia Giulia	Lazio	Liguria	Lombardia	Marche	Molise	PA Bolzano	PA Trento	Piemonte	Puglia	Sardegna	Sicilia	Toscana	Umbria	Valle d'Aosta	Veneto
Veneto	160	499,08	556,36	601,42	462,97	360,53	334,49	462,41	403,54	366,19	367,32	491,61	393,36	316,15	400,15	461,84	545,70	600,51	392,22	422,28	452,16	—
	161-200	500,94	558,22	603,27	464,83	362,38	336,35	464,26	405,40	368,04	369,18	493,47	395,21	318,01	402,00	463,70	547,56	602,37	394,08	424,13	454,02	—
	201-249	575,22	632,50	677,56	539,11	436,67	410,63	538,55	479,68	442,33	443,46	567,75	469,50	392,29	476,29	537,98	621,84	676,65	468,36	498,42	528,30	—
	250-300	666,22	723,50	768,56	630,11	527,67	501,63	629,55	570,68	533,33	534,46	658,75	560,49	483,29	567,29	628,98	712,84	767,65	559,36	589,42	619,30	—
	301-600	760,93	818,21	863,27	724,82	622,38	596,34	724,26	665,39	628,04	629,17	753,46	655,21	578,00	662,00	723,69	807,55	862,36	654,07	684,13	714,01	—
	> 600	1 318,06	1 375,34	1 420,39	1 281,95	1 179,51	1 153,47	1 281,39	1 222,52	1 185,17	1 186,30	1 310,59	1 212,33	1 135,13	1 219,13	1 280,82	1 364,68	1 419,49	1 211,20	1 241,26	1 271,14	—
Friuli Venezia Giulia	160	577,72	616,26	655,77	653,62	406,84	—	464,57	471,59	450,99	514,38	570,24	454,61	433,67	526,89	592,49	630,50	676,37	421,56	513,87	480,42	388,73
	161-200	579,91	618,46	657,96	655,81	409,04	—	466,77	473,79	453,18	516,58	572,44	456,81	435,86	529,08	594,68	632,70	678,57	423,75	516,07	482,62	390,92
	201-249	667,75	706,30	745,81	743,66	496,88	—	554,61	561,63	541,03	604,42	660,28	544,65	523,71	616,93	682,53	720,54	766,41	511,60	603,91	570,46	478,77
	250-300	775,36	813,91	853,41	851,26	604,49	—	662,22	669,24	648,63	712,03	767,89	652,26	631,32	724,54	790,13	828,15	874,02	619,20	711,52	678,07	586,37
	301-600	887,36	925,91	965,41	963,26	716,49	—	774,22	781,24	760,63	824,03	879,89	764,26	743,31	836,54	902,13	940,15	986,02	731,20	823,52	790,07	698,37
	> 600	1 546,18	1 584,73	1 624,24	1 622,09	1 375,31	—	1 433,04	1 440,06	1 419,46	1 482,85	1 538,71	1 423,08	1 402,14	1 495,36	1 560,96	1 598,97	1 644,84	1 390,03	1 482,34	1 448,89	1 357,20

N.º de horas de formação		Abruzzo	Basilicata	Calabria	Campania	Emilia Romagna	Friuli Venezia Giulia	Lazio	Liguria	Lombardia	Marche	Molise	PA Bolzano	PA Trento	Piemonte	Puglia	Sardegna	Sicilia	Toscana	Umbria	Valle d'Aosta	Veneto
Emilia Romagna	160	562,62	596,13	664,95	573,49	—	450,10	525,95	432,89	487,46	456,89	555,15	476,14	469,35	523,68	535,00	583,58	686,69	448,97	446,71	541,11	458,03
	161-200	565,09	598,60	667,42	575,96	—	452,57	528,41	435,36	489,92	459,36	557,62	478,60	471,81	526,15	537,47	586,04	689,16	451,44	449,17	543,58	460,49
	201-249	663,75	697,25	766,08	674,61	—	551,23	627,07	534,02	588,58	558,02	656,28	577,26	570,47	624,81	636,13	684,70	787,81	550,09	547,83	642,24	559,15
	250-300	784,60	818,11	886,94	795,47	—	672,08	747,93	654,88	709,44	678,87	777,13	698,12	691,33	745,66	756,98	805,56	908,67	670,95	668,69	763,10	680,01
	301-600	910,39	943,90	1 012,73	921,26	—	797,87	873,72	780,67	835,23	804,66	902,92	823,91	817,12	871,45	882,77	931,35	1 034,46	796,74	794,48	888,88	805,80
	> 600	1 650,33	1 683,84	1 752,66	1 661,20	—	1 537,81	1 613,65	1 520,60	1 575,16	1 544,60	1 642,86	1 563,84	1 557,05	1 611,39	1 622,71	1 671,28	1 774,40	1 536,68	1 534,41	1 628,82	1 545,73
Toscana	160	448,73	556,73	618,76	540,88	434,47	450,32	479,75	447,60	493,34	488,24	506,69	491,07	479,75	527,30	592,95	569,54	654,08	—	416,36	549,26	475,22
	161-200	451,11	559,10	621,14	543,26	436,85	452,70	482,13	449,98	495,71	490,62	509,07	493,45	482,13	529,67	595,33	571,92	656,46	—	418,74	551,63	477,60
	201-249	546,14	654,14	716,17	638,29	531,88	547,73	577,16	545,01	590,75	585,65	604,10	588,48	577,16	624,71	690,36	666,95	751,49	—	513,77	646,67	572,63
	250-300	662,56	770,55	832,59	754,71	648,30	664,15	693,58	661,43	707,16	702,07	720,52	704,90	693,58	741,12	806,78	783,37	867,91	—	630,19	763,08	689,05
	301-600	783,73	891,72	953,76	875,87	769,47	785,31	814,75	782,60	828,33	823,24	841,69	826,07	814,75	862,29	927,95	904,54	989,07	—	751,35	884,25	810,22
	> 600	1 496,48	1 604,48	1 666,51	1 588,63	1 482,22	1 498,07	1 527,50	1 495,35	1 541,08	1 535,99	1 554,44	1 538,82	1 527,50	1 575,04	1 640,70	1 617,29	1 701,83	—	1 464,11	1 597,01	1 522,97

Região onde se realiza a formação

N.º de horas de formação		Abruzzo	Basilicata	Calabria	Campania	Emilia Romagna	Friuli Venezia Giulia	Lazio	Liguria	Lombardia	Marche	Molise	PA Bolzano	PA Trento	Piemonte	Puglia	Sardegna	Sicilia	Toscana	Umbria	Valle d'Aosta	Veneto
Marche	160	347,07	385,44	531,24	457,95	350,35	451,10	358,27	406,16	396,76	—	364,05	372,99	365,07	408,08	395,63	539,29	504,30	396,20	332,01	488,34	358,27
	161-200	348,87	387,24	533,04	459,75	352,15	452,90	360,07	407,96	398,56	—	365,85	374,79	366,87	409,88	397,43	541,09	506,10	398,00	333,81	490,14	360,07
	201-249	420,89	459,27	605,07	531,77	424,17	524,92	432,10	479,98	470,59	—	437,87	446,81	438,89	481,91	469,45	613,12	578,13	470,02	405,83	562,16	432,10
	250-300	509,12	547,49	693,29	620,00	512,40	613,15	520,32	568,21	558,81	—	526,10	535,04	527,12	570,13	557,68	701,34	666,35	558,25	494,06	650,39	520,32
	301-600	600,95	639,32	785,12	711,83	604,23	704,98	612,15	660,04	650,64	—	617,93	626,87	618,95	661,96	649,51	793,17	758,18	650,08	585,89	742,22	612,15
	> 600	1 141,12	1 179,49	1 325,29	1 251,99	1 144,40	1 245,15	1 152,32	1 200,21	1 190,81	—	1 158,10	1 167,04	1 159,11	1 202,13	1 189,68	1 333,34	1 298,35	1 190,24	1 126,06	1 282,39	1 152,32
Abruzzo	160	—	353,35	434,18	394,78	437,35	495,70	295,17	417,99	502,10	328,34	315,15	337,28	467,86	501,19	362,41	451,81	434,52	337,96	292,68	538,66	471,31
	161-200	—	355,04	435,86	396,47	439,03	497,39	296,85	419,67	503,78	330,02	316,83	338,96	469,54	502,88	364,09	453,50	436,20	339,64	294,36	540,35	472,99
	201-249	—	422,38	503,20	463,81	506,37	564,73	364,19	487,01	571,12	397,36	384,17	406,30	536,88	570,22	431,43	520,84	503,54	406,98	361,70	607,69	540,33
	250-300	—	504,87	585,69	546,30	588,86	647,22	446,68	569,51	653,61	479,85	466,66	488,79	619,37	652,71	513,92	603,33	586,03	489,47	444,19	690,18	622,82
	301-600	—	590,73	671,55	632,16	674,72	733,08	532,54	655,36	739,47	565,71	552,52	574,65	705,23	738,57	599,78	689,19	671,89	575,33	530,05	776,03	708,68
	> 600	—	1 095,77	1 176,60	1 137,21	1 179,77	1 238,12	1 037,59	1 160,41	1 244,52	1 070,76	1 057,57	1 079,70	1 210,28	1 243,61	1 104,83	1 194,24	1 176,94	1 080,38	1 035,10	1 281,08	1 213,73
Umbria	160	361,45	480,87	516,31	489,14	390,20	500,63	392,46	413,63	423,03	382,05	444,88	465,14	458,57	519,87	494,91	549,11	527,63	374,35	—	537,30	463,27
	161-200	363,56	482,99	518,42	491,25	392,31	502,74	394,58	415,75	425,14	384,16	446,99	467,25	460,69	521,98	497,02	551,22	529,74	376,47	—	539,42	465,38
	201-249	448,09	567,52	602,95	575,78	476,85	587,27	479,11	500,28	509,67	468,70	531,52	551,78	545,22	606,52	581,56	635,76	614,27	461,00	—	623,95	549,92
	250-300	551,65	671,07	706,50	679,34	580,40	690,82	582,66	603,83	613,23	572,25	635,07	655,34	648,77	710,07	685,11	739,31	717,82	564,55	—	727,50	653,47
	301-600	659,42	778,85	814,28	787,11	688,18	798,60	690,44	711,61	721,00	680,03	742,85	763,12	756,55	817,85	792,89	847,09	825,60	672,33	—	835,28	761,25
	> 600	1 293,42	1 412,84	1 448,27	1 421,11	1 322,17	1 432,59	1 324,43	1 345,60	1 355,00	1 314,02	1 376,84	1 397,11	1 390,54	1 451,84	1 426,88	1 481,08	1 459,59	1 306,32	—	1 469,27	1 395,24
Lazio	160	512,01	554,12	625,21	585,81	617,51	599,40	—	615,25	687,69	556,38	515,40	658,26	646,94	696,75	599,40	642,84	624,30	585,81	540,53	716,50	651,47
	161-200	515,05	557,16	628,25	588,85	620,55	602,44	—	618,28	690,73	559,42	518,44	661,30	649,98	699,79	602,44	645,88	627,34	588,85	543,57	719,54	654,51
	201-249	636,60	678,71	749,80	710,40	742,10	723,99	—	739,83	812,28	680,97	639,99	782,85	771,53	821,34	723,99	767,43	748,89	710,40	665,12	841,09	776,06
	250-300	785,49	827,60	898,69	859,30	891,00	872,88	—	888,73	961,18	829,87	788,89	931,75	920,43	970,24	872,88	916,33	897,79	859,30	814,02	989,99	924,96
	301-600	940,47	982,58	1 053,67	1 014,27	1 045,97	1 027,86	—	1 043,71	1 116,15	984,84	943,86	1 086,72	1 075,40	1 125,21	1 027,86	1 071,31	1 052,76	1 014,27	968,99	1 144,96	1 079,93
	> 600	1 852,09	1 894,20	1 965,29	1 925,89	1 957,59	1 939,48	—	1 955,33	2 027,77	1 896,46	1 855,48	1 998,34	1 987,02	2 036,83	1 939,48	1 982,93	1 964,38	1 925,89	1 880,61	2 056,58	1 991,55

N.º de horas de formação		Abruzzo	Basilicata	Calabria	Campania	Emilia Romagna	Friuli Venezia Giulia	Lazio	Liguria	Lombardia	Marche	Molise	PA Bolzano	PA Trento	Piemonte	Puglia	Sardegna	Sicilia	Toscana	Umbria	Valle d'Aosta	Veneto
Campania	160	452,64	361,17	417,55	—	506,07	629,46	426,83	440,41	549,08	497,07	348,49	598,89	586,27	573,99	416,41	517,43	440,41	487,96	478,22	580,21	493,05
	161-200	454,68	363,22	419,59	—	508,11	631,50	428,87	442,46	551,13	499,11	350,54	600,94	588,32	576,03	418,46	519,48	442,46	490,00	480,27	582,26	495,10
	201-249	536,49	445,02	501,39	—	589,92	713,30	510,68	524,26	632,93	580,92	432,34	682,74	670,12	657,84	500,26	601,28	524,26	571,80	562,07	664,06	576,90
	250-300	636,69	545,23	601,60	—	690,13	813,51	610,89	624,47	733,14	681,13	532,55	782,95	770,33	758,05	600,47	701,49	624,47	672,01	662,28	764,27	677,11
	301-600	740,99	649,53	705,90	—	794,42	917,81	715,18	728,77	837,44	785,42	636,85	887,25	874,63	862,34	704,77	805,79	728,77	776,31	766,58	868,57	781,41
	> 600	1 354,52	1 263,05	1 319,43	—	1 407,95	1 531,34	1 328,71	1 342,29	1 450,96	1 398,95	1 250,37	1 500,77	1 488,15	1 475,87	1 318,29	1 419,31	1 342,29	1 389,84	1 380,10	1 482,09	1 394,93
Molise	160	354,06	339,51	393,85	329,55	468,79	527,14	337,48	460,30	532,18	384,23	—	504,33	502,58	541,24	378,57	494,12	448,75	434,83	415,02	567,78	502,75
	161-200	355,99	341,44	395,78	331,48	470,71	529,07	339,40	462,22	534,11	386,15	—	506,26	504,50	543,16	380,49	496,05	450,68	436,75	416,94	569,71	504,67
	201-249	433,05	418,51	472,84	408,55	547,78	606,14	416,47	539,29	611,17	463,22	—	583,33	581,57	620,23	457,56	573,12	527,75	513,82	494,01	646,78	581,74
	250-300	527,46	512,92	567,25	502,95	642,19	700,54	510,88	633,70	705,58	557,63	—	677,73	675,98	714,64	551,97	667,52	622,15	608,23	588,42	741,18	676,15
	301-600	625,72	611,18	665,51	601,21	740,45	798,81	609,14	731,96	803,84	655,89	—	776,00	774,24	812,90	650,23	765,78	720,41	706,49	686,68	839,44	774,41
	> 600	1 203,73	1 189,18	1 243,52	1 179,22	1 318,46	1 376,81	1 187,14	1 309,97	1 381,85	1 233,90	—	1 354,00	1 352,25	1 390,90	1 228,24	1 343,79	1 298,42	1 284,50	1 264,69	1 417,45	1 352,42

N.º de horas de formação		Abruzzo	Basilicata	Calabria	Campania	Emilia Romagna	Friuli Venezia Giulia	Lazio	Liguria	Lombardia	Marche	Molise	PA Bolzano	PA Trento	Piemonte	Puglia	Sardegna	Sicilia	Toscana	Umbria	Valle d'Aosta	Veneto
Basilicata	160	320,95	—	308,39	270,92	438,46	501,85	304,88	473,77	476,94	334,31	268,20	472,98	464,27	531,51	292,43	461,14	351,29	413,55	379,71	508,07	496,19
	161-200	322,44	—	309,87	272,40	439,94	503,33	306,36	475,26	478,43	335,79	269,68	474,46	465,75	532,99	293,91	462,62	352,77	415,03	381,19	509,56	497,67
	201-249	381,68	—	369,11	331,64	499,18	562,57	365,60	534,50	537,67	395,03	328,92	533,70	524,99	592,23	353,15	521,86	412,01	474,27	440,43	568,80	556,91
	250-300	454,25	—	441,68	404,21	571,75	635,14	438,17	607,07	610,23	467,60	401,49	606,27	597,56	664,80	425,72	594,43	484,58	546,84	513,00	641,36	629,48
	301-600	529,78	—	517,21	479,74	647,28	710,67	513,70	682,60	685,77	543,13	477,02	681,80	673,09	740,33	501,25	669,96	560,11	622,37	588,53	716,90	705,01
	> 600	974,08	—	961,51	924,04	1 091,58	1 154,97	958,00	1 126,90	1 130,07	987,43	921,33	1 126,10	1 117,39	1 184,63	945,55	1 114,26	1 004,41	1 066,67	1 032,83	1 161,20	1 149,31
Puglia	160	372,30	334,71	348,30	368,45	419,61	520,36	392,45	529,42	459,23	386,79	349,54	417,35	411,69	470,55	—	558,67	426,86	492,06	436,03	554,83	443,95
	161-200	374,04	336,46	350,04	370,19	421,36	522,11	394,19	531,16	460,98	388,53	351,29	419,09	413,43	472,30	—	560,41	428,60	493,81	437,77	556,58	445,70
	201-249	443,85	406,27	419,85	440,00	491,17	591,92	464,00	600,97	530,79	458,34	421,10	488,91	483,25	542,11	—	630,22	498,41	563,62	507,58	626,39	515,51
	250-300	529,37	491,79	505,37	525,52	576,69	677,44	549,52	686,49	616,31	543,86	506,62	574,42	568,76	627,63	—	715,74	583,93	649,14	593,10	711,91	601,03
	301-600	618,38	580,80	594,38	614,53	665,70	766,45	638,53	775,50	705,32	632,87	595,63	663,43	657,77	716,64	—	804,75	672,94	738,15	682,11	800,92	690,04
	> 600	1 141,97	1 104,38	1 117,97	1 138,12	1 189,28	1 290,03	1 162,11	1 299,09	1 228,90	1 156,45	1 119,21	1 187,02	1 181,36	1 240,22	—	1 328,34	1 196,53	1 261,73	1 205,70	1 324,50	1 213,62

Região onde se realiza a formação

N.º de horas de formação		Abruzzo	Basilicata	Calabria	Campania	Emilia Romagna	Friuli Venezia Giulia	Lazio	Liguria	Lombardia	Marche	Molise	PA Bolzano	PA Trento	Piemonte	Puglia	Sardegna	Sicilia	Toscana	Umbria	Valle d'Aosta	Veneto
Calabria	160	447,87	354,48	—	373,38	553,37	587,45	422,06	525,07	623,56	526,20	368,63	568,09	556,77	634,37	352,10	563,61	358,67	521,68	461,23	652,37	587,33
	161-200	449,64	356,25	—	375,15	555,14	589,22	423,83	526,84	625,33	527,97	370,40	569,86	558,54	636,14	353,87	565,38	360,44	523,45	463,00	654,14	589,10
	201-249	520,40	427,01	—	445,92	625,90	659,98	494,59	597,60	696,09	598,74	441,16	640,62	629,30	706,90	424,64	636,14	431,20	594,21	533,76	724,90	659,86
	250-300	607,09	513,70	—	532,60	712,59	746,66	581,28	684,29	782,77	685,42	527,85	727,31	715,99	793,58	511,32	722,82	517,89	680,89	620,44	811,58	746,55
	301-600	697,31	603,92	—	622,82	802,81	836,88	671,50	774,51	873,00	775,64	618,07	817,53	806,21	883,81	601,54	813,04	608,11	771,12	710,67	901,81	836,77
	> 600	1 228,03	1 134,64	—	1 153,54	1 333,53	1 367,61	1 202,22	1 305,23	1 403,72	1 306,36	1 148,79	1 348,25	1 336,93	1 414,53	1 132,26	1 343,77	1 138,83	1 301,84	1 241,39	1 432,53	1 367,49
Sicilia	160	523,88	473,06	434,34	471,93	650,78	683,72	496,83	590,33	693,80	574,94	499,21	668,89	666,97	632,33	506,34	544,54	—	632,67	548,22	709,08	662,10
	161-200	526,13	475,30	436,59	474,17	653,02	685,96	499,07	592,57	696,04	577,18	501,45	671,14	669,21	634,57	508,58	546,79	—	634,91	550,46	711,32	664,34
	201-249	615,81	564,98	526,27	563,85	742,70	775,65	588,75	682,26	785,72	666,86	591,13	760,82	758,89	724,25	598,26	636,47	—	724,59	640,15	801,00	754,02
	250-300	725,67	674,84	636,13	673,71	852,56	885,51	698,61	792,12	895,58	776,72	700,99	870,68	868,75	834,11	708,12	746,33	—	834,45	750,01	910,86	863,88
	301-600	840,01	789,18	750,47	788,05	966,91	999,85	812,96	906,46	1 009,92	891,06	815,33	985,02	983,10	948,46	822,46	860,67	—	948,80	864,35	1 025,21	978,23
	> 600	1 512,62	1 461,79	1 423,08	1 460,66	1 639,52	1 672,46	1 485,57	1 579,07	1 682,53	1 563,67	1 487,94	1 657,63	1 655,71	1 621,07	1 495,08	1 533,28	—	1 621,41	1 536,96	1 697,82	1 650,84
Sardegna	160	410,58	452,31	508,68	418,35	417,07	507,25	384,77	452,27	407,64	479,33	413,98	501,59	475,39	416,05	507,55	—	413,94	417,53	439,11	433,48	476,69
	161-200	412,01	453,73	510,10	419,77	418,49	508,68	386,20	453,70	409,06	480,75	415,40	503,02	476,81	417,47	508,97	—	415,37	418,96	440,53	434,91	478,11
	201-249	469,04	510,76	567,14	476,80	475,52	565,71	443,23	510,73	466,09	537,78	472,43	560,05	533,84	474,50	566,00	—	472,40	475,99	497,56	491,94	535,15
	250-300	538,90	580,63	637,00	546,67	545,39	635,57	513,09	580,59	535,96	607,65	542,30	629,91	603,71	544,37	635,87	—	542,26	545,85	567,43	561,80	605,01
	301-600	611,61	653,34	709,71	619,38	618,10	708,29	585,80	653,31	608,67	680,36	615,01	702,63	676,42	617,08	708,58	—	614,98	618,56	640,14	634,51	677,72
	> 600	1 039,35	1 081,07	1 137,45	1 047,11	1 045,83	1 136,02	1 013,54	1 081,04	1 036,40	1 108,09	1 042,74	1 130,36	1 104,15	1 044,81	1 136,31	—	1 042,71	1 046,30	1 067,87	1 062,25	1 105,46

3.5. Subsídios para estágios no âmbito da mobilidade transnacional (em EUR)

País	Meses						SA (1)	MA (2)	GA (3)
	1	2	3	4	5	6			
Áustria	1 617	2 312	3 094	4 082	4 732	5 382	162,5	650,2	22,733
Bélgica	1 501	2 183	2 841	3 719	4 305	4 890	151,0	585,3	21,575
Bulgária	990	1 413	1 831	2 583	2 980	3 377	99,2	396,7	13,97
Chipre	1 342	1 854	2 499	3 316	3 957	4 495	134,5	538,2	18,94
Chéquia	1 365	1 876	2 522	3 369	4 018	4 564	136,5	546,17	19,51
Alemanha	1 477	2 114	2 751	3 749	4 344	4 939	148,7	594,67	21,24
Dinamarca	1 973	2 840	3 707	5 080,5	5 889	6 698	202,1	808,5	28,88
Estónia	1 504	2 226	2 949	3 765	4 366	4 968	150,3	601,33	21,48
Espanha	1 552	2 199	2 860	3 894	4 514	5 133	154,8	619,17	22,11
Finlândia	1 806	2 587	3 351	4 537	5 260	5 982	180,6	722,5	25,80
França	1 771	2 533	3 295	4 451	5 162	5 873	177,8	711	25,39
Reino Unido	1 972	2 820	3 668	4 950	5 737	6 525	196,9	787,67	28,13
Hungria	1 255	1 790	2 324	3 223	3 727	4 231	126,1	504,33	18,01
Grécia	1 402	2 000	2 598	3 674	4 251	4 828	144,2	576,83	20,60
Irlanda	1 788	2 559	3 330	4 493	5 210	5 927	179,3	717,3	25,62
Islândia	1 614	2 312	3 011	4 062	4 710	5 358	162	648	23,14
Listenstaine	1 978	2 817	3 656	4 968	5 758	6 547	197,4	789,5	28,20
Lituânia	1 145	1 639	2 133	2 912	3 420	3 882	115,6	462,3	16,51
Luxemburgo	1 501	2 148	2 794	3 802	4 406	5 010	151	604	21,57
Letónia	1 204	1 721	2 238	3 104	3 589	4 074	121,2	484,8	17,32
Malta	1 315	1 883	2 452	3 362	3 891	4 420	132,3	529	18,89
Países Baixos	1 597	2 350	3 058	4 144	4 805	5 466	165,3	661,2	23,61
Noruega	2 129	3 035	3 942	5 341	6 189	7 036	211,9	847,7	30,27
Polónia	1 232	1 758	2 284	3 174	3 669	4 165	123,9	495,5	17,70
Portugal	1 371	1 959	2 548	3 492	4 041	4 591	137,4	549,5	19,63
Roménia	1 056	1 507	1 958	2 745	3 170	3 596	106,3	425,3	15,19
Suécia	1 771	2 533	3 288	4 452	5 161	5 871	177,3	709,3	25,33
Eslovénia	1 363	1 945	2 526	3 465	4 011	4 556	136,3	545,3	19,48
Eslováquia	1 293	1 850	2 408	3 308	3 827	4 346	129,8	519,2	18,54
Turquia	1 194	1 706	2 218	3 071	3 552	4 033	120,3	481	17,18

País	Meses						SA ⁽¹⁾	MA ⁽²⁾	GA ⁽³⁾
	1	2	3	4	5	6			
Suíça	1 879	2 579	3 279	4 670	5 370	6 070	175,0	700,0	25,00
Croácia	1 157	1 589	2 021	2 953	3 385	3 817	108	432	15,43

⁽¹⁾ SA = Semana Adicional

⁽²⁾ MA = Mês Adicional

⁽³⁾ DA = Dia Adicional

3.6. Subsídios para entrevista(s) de emprego

Local ou país de destino	Distância (km)	Montante (EUR)	
		Viagem e alojamento	Subsídio diário
Qualquer país da UE-28 ou Islândia e Noruega	0 - 50	0	50/dia (> 12 horas) 25/½ dia (> 6 - 12 horas) máx. 3 dias
	> 50 - 250	100	
	> 250 - 500	250	
	> 500	350	

3.7. Subsídio de mudança para outro Estado-Membro (colocação profissional)

País de destino	Montante (EUR)
Áustria	1 025
Bélgica	970
Bulgária	635
Croácia	675
Chipre	835
Chéquia	750
Dinamarca	1 270
Estónia	750
Finlândia	1 090
França	1 045
Alemanha	940
Grécia	910
Hungria	655
Islândia	945
Irlanda	1 015
Itália	995
Letónia	675

País de destino	Montante (EUR)
Lituânia	675
Luxemburgo	970
Malta	825
Países Baixos	950
Noruega	1 270
Polónia	655
Portugal	825
Roménia	635
Eslováquia	740
Eslovénia	825
Espanha	890
Suécia	1 090
Reino Unido	1 060

3.8. Despesas de alojamento diárias (em EUR)

Grupo de países	País	Subsídios diários para estudantes		Subsídios diários para pessoal	
		(Dias 1-14)	(Dias 15-60)	(Dias 1-14)	(Dias 15-60)
Grupo A	Reino Unido	90	63	128	90
Grupo B	Dinamarca	86	60	128	90
Grupo C	Países Baixos	83	58	128	90
	Suécia	83	58	128	90
Grupo D	Chipre	77	54	112	78
	Finlândia	77	54	112	78
	Luxemburgo	77	54	112	78
Grupo E	Áustria	74	52	112	78
	Bélgica	74	52	112	78
	Bulgária	74	52	112	78
	Chéquia	74	52	112	78
Grupo F	Grécia	70	49	112	78
	Hungria	70	49	112	78
	Suíça	70	49	112	78
	Listenstaine	70	49	112	78
	Noruega	70	49	112	78
	Polónia	70	49	112	78
	Roménia	70	49	112	78
	Turquia	70	49	112	78

Grupo de países	País	Subsídios diários para estudantes		Subsídios diários para pessoal	
		(Dias 1-14)	(Dias 15-60)	(Dias 1-14)	(Dias 15-60)
Grupo G	Alemanha	67	47	96	67
	Espanha	67	47	96	67
	Letónia	67	47	96	67
	Macedónia do Norte	67	47	96	67
	Malta	67	47	96	67
	Eslováquia	67	47	96	67
Grupo H	Croácia	58	41	80	56
	Estónia	58	41	80	56
	Lituânia	58	41	80	56
	Eslovénia	58	41	80	56
Grupo I	França	80	56	112	78
	Irlanda	80	56	128	90
	Islândia	80	56	112	78
Grupo L	Portugal	64	45	96	67»

Condições para o reembolso de despesas dos Países Baixos com base em tabelas normalizadas de custos unitários e montantes fixos

1. Definição de tabelas normalizadas de custos unitários

Tipo de operações	Nome do indicador	Categoria de custos	Unidade de medida para o indicador	Montantes (EUR)
1. Atividades de reinserção para reclusos no setor “Serviços Prisionais” Eixo Prioritário 1 OP 2014NL05SFOP001 Prioridade de investimento: 9i — Inclusão ativa	Dias civis de participação de um recluso durante o período de intervenção ⁽¹⁾ , no setor “Serviços Prisionais” (GW)	Todos os custos elegíveis (custos de pessoal, outros custos diretos e indiretos)	Número de dias civis de participação de um recluso durante o período de intervenção	14,50
2. Atividades de reinserção para reclusos no setor “Cuidados de Saúde Mental” (Forzo) Eixo Prioritário 1 OP 2014NL05SFOP001 Prioridade de investimento: 9i — Inclusão ativa	Dias civis de participação de um recluso durante o período de intervenção, no setor “Cuidados de Saúde Mental” (Forzo)	Todos os custos elegíveis (custos de pessoal, outros custos diretos e indiretos)	Número de dias civis de participação de um recluso durante o período de intervenção	21,00
3. Atividades de reinserção de jovens delinquentes e jovens em instituições sob supervisão com base numa decisão judicial ao abrigo do direito civil Eixo Prioritário 1 OP 2014NL05SFOP001 Prioridade de investimento: 9i — Inclusão ativa	Dias civis de participação de um jovem delincente e de um jovem durante o período de intervenção no setor “Jovens Delinquentes e Jovens em Instituições Responsáveis pela Sua Custódia Judicial nos Termos da Lei Civil”	Todos os custos elegíveis (custos de pessoal, outros custos diretos e indiretos)	Número de dias civis de participação de um jovem delincente e de um jovem durante o período de intervenção	26,50
4. Atividades de <i>coaching</i> profissional para jovens deficientes OP 2014NL05SFOP001 Prioridade de investimento: 9i — Inclusão ativa	Atividades de <i>coaching</i> para jovens deficientes que recebem prestações do serviço público de emprego (UWV) para garantir e manter um emprego remunerado no mercado de trabalho aberto	Todos os custos elegíveis.	Número de horas de <i>coaching</i> prestado aos participantes	55,05

⁽¹⁾ Para efeitos dos tipos de operações 1 a 3, o período de intervenção é o período que decorre entre a data de início e a data de termo da atividade de reinserção.

2. Ajustamento de montantes

Os montantes dos custos unitários estabelecidos para os tipos de operações 1-3 serão ajustados anualmente de acordo com o índice de preços no consumidor nos Países Baixos (IPC): <https://www.cbs.nl/nl-nl/conversie/uitgelicht/de-consumentenprijsindex>. Os valores dos índices podem ser consultados em CBS Statline.

A primeira indexação será calculada em 2017. O ano de referência para os montantes dos custos unitários constantes do presente anexo é 2015. (IPC 2015 = 100).

Em cada ano (N), a partir de 2017, os montantes serão indexados aplicando o IPC do ano N – 1, adotando o ano de 2015 como referência. Será utilizada a seguinte fórmula para calcular os montantes dos custos unitários a aplicar num dado ano:

*Custos unitários para o ano N = Custos unitários incluídos no presente anexo * IPC do ano N – 1 (com referência 2015 = 100)/100*

Os montantes dos custos unitários fixados para os tipos de operação 4 serão ajustados quando as regras e a regulamentação relativas ao *coaching* profissional forem alteradas em conformidade com a legislação neerlandesa. A percentagem fixada em 60 %, que constitui a base de cálculo do montante horário tendo em conta que nem sempre é utilizado o número de horas atribuído, será recalculada de dois em dois anos da mesma forma que os cálculos aqui apresentados foram efetuados tomando como ano de referência o ano de 2018. Se a média se afastar mais de 2 % do número total de horas, a nova percentagem será aplicada enquanto nova média.

3. Definição de montante fixo

Tipo de operações	Nome do indicador	Categoria de custos	Unidade de medida para o indicador	Montantes (EUR)
Assistência técnica Eixo prioritário 4 2014NL05SFOP001	Novo total das despesas incluído num pedido de pagamento (ou seja, o montante total das despesas elegíveis incluído num pedido de pagamento que não tenha ainda sido tido em conta para o cálculo de uma prestação de 100 000 EUR)	Todos os custos elegíveis	Prestações de 100 000 EUR do novo total de despesas incluído num pedido de pagamento apresentado à Comissão Europeia até ser atingido o montante máximo ⁽¹⁾ orçamentado ao abrigo do eixo prioritário Assistência Técnica	5 690

⁽¹⁾ Em conformidade com o artigo 119.º do Regulamento (CE) n.º 1303/2013.

4. Ajustamento de montantes

Não aplicável.»

Condições para o reembolso de despesas da Croácia com base em tabelas normalizadas de custos unitários

1. Definição de tabelas normalizadas de custos unitários

Tipo de operações	Nome do indicador	Categoria de custos	Unidade de medida para o indicador	Montantes (em HRK)
1. Melhoria do acesso à educação ao nível do ensino superior para os alunos desfavorecidos, mediante apoio profissional por parte de professores assistentes, no âmbito do eixo prioritário 3 “Educação e aprendizagem ao longo da vida” do Programa Operacional “Recursos Humanos Eficientes” (2014HR05M9OP001)	Meses trabalhados por um professor assistente	Todos os custos elegíveis da operação	Número de meses trabalhados	4 530,18
2. Cursos de formação profissional ao abrigo do eixo prioritário 1 “Emprego elevado e mobilidade laboral” do Programa Operacional “Recursos Humanos Eficientes” (2014HR05M9OP001)	Meses de participação em cursos de formação profissional	Todos os custos elegíveis da operação, exceto as despesas de deslocação do participante e os custos do exame profissional do participante (se aplicável)	Número de meses de participação em formação profissional	Para participantes sem experiência profissional anterior: 3 318,81 Para participantes com experiência profissional anterior: a) para os primeiros 12 meses de participação em formação profissional 3 791,19 b) para os últimos 12 meses de participação em formação profissional 3 318,81
3. Programas de obras públicas apoiados ao abrigo do eixo prioritário 1 “Emprego elevado e mobilidade laboral” e do eixo prioritário 2 “Inclusão social” do Programa Operacional “Recursos Humanos Eficientes” (2014HR05M9OP001)	Meses durante os quais é pago um auxílio ao emprego a um trabalhador num programa de obras públicas	Todos os custos elegíveis da operação, exceto as despesas de deslocação do participante e os custos do exame profissional do participante (se aplicável)	Número de meses em que é pago o auxílio ao emprego por trabalhador	a) 3 943,24 para o emprego a tempo inteiro, 100 % de intensidade do auxílio ao emprego b) 1 971,62 para o emprego a tempo inteiro, 50 % de intensidade do auxílio ao emprego e um emprego a meio tempo, 100 % de intensidade do auxílio ao emprego

Tipo de operações	Nome do indicador	Categoria de custos	Unidade de medida para o indicador	Montantes (em HRK)
4. Medidas ativas do mercado de trabalho apoiadas ao abrigo do eixo prioritário 1 “Emprego elevado e mobilidade laboral” e do eixo prioritário 2 “Inclusão social” do Programa Operacional “Recursos Humanos Eficientes” (2014HR05M9OP001)	Meses de participação numa medida ativa da política de emprego	Despesas de viagem	Número de meses de participação numa medida ativa de emprego	452,16
5. Medida ativa de política de emprego sob a forma de subsídios salariais concedidos aos empregadores para trabalhadores desfavorecidos ou trabalhadores com deficiência que beneficiam de apoio no âmbito do eixo prioritário 1 “Emprego elevado e mobilidade laboral” do programa operacional “Recursos humanos eficientes” (2014HR05M9OP001)	Meses durante os quais é pago um auxílio ao emprego por trabalhador desfavorecido/trabalhador com deficiência	Todos os custos elegíveis da operação, exceto as despesas de deslocação do participante.	Número de meses de auxílio ao emprego por trabalhador desfavorecido/trabalhador com deficiência, por um período máximo de 12 meses por trabalhador.	<p>Variante 1 — trabalhadores desfavorecidos sem experiência profissional anterior</p> <p>a) 1 682,27 (para CITE ⁽¹⁾ 0,1)</p> <p>b) 2 048,92 (para CITE 2, 3, 4)</p> <p>c) 2 695,94 (para CITE 5, 6, 7,8)</p> <p>Variante 2 — trabalhadores desfavorecidos com experiência profissional anterior</p> <p>a) 1 971,63 (para CITE 0,1)</p> <p>b) 2 516,21 (para CITE 2, 3, 4)</p> <p>c) 3 145,78 (para CITE 5, 6, 7,8)</p> <p>Variante 3 — trabalhadores com deficiência sem experiência profissional anterior</p> <p>a) 2 523,40 (para CITE 0,1)</p> <p>b) 3 073,38 (para CITE 2, 3, 4)</p> <p>c) 4 043,92 (para CITE 5, 6, 7,8)</p> <p>Variante 4 — trabalhadores com deficiência com experiência profissional anterior</p> <p>a) 2 957,43 (para CITE 0,1)</p> <p>b) 3 774,32 (para CITE 2, 3, 4)</p> <p>c) 4 718,68 (para CITE 5, 6, 7,8)</p>

⁽¹⁾ Classificação Internacional Tipo da Educação (CITE) — https://ec.europa.eu/eurostat/statistics-explained/index.php/International_Standard_Classification_of_Education_%28ISCED%29

2. Ajustamento de montantes

O montante relativo ao custo unitário 2 será ajustado em cada ano civil, substituindo o montante do auxílio financeiro e a contribuição para o seguro obrigatório no método de cálculo.

Os ajustamentos terão por base os seguintes elementos:

- para o auxílio financeiro, as alterações do salário mínimo legal, em conformidade com o Decreto sobre o salário mínimo emitido pelo Governo, publicado no Jornal Oficial da República da Croácia (<https://www.nn.hr>)
- para as contribuições para o seguro obrigatório, as alterações das bases mínimas mensais, em conformidade com a decisão relativa às bases de cálculo das contribuições para os seguros obrigatórios emitida pelo Ministro das Finanças, publicada no Jornal Oficial da República da Croácia (<https://www.nn.hr>).

Além disso, quaisquer alterações às disposições da Lei da Promoção do Emprego que regulam os mecanismos de determinação dos auxílios financeiros e das contribuições para o seguro obrigatório para formação profissional e/ou alterações às disposições da Lei das Contribuições (NN 84/08, 152/08, 94/09, 18/11, 22/12, 144/12, 148/13, 41/14, 143/14, 115/16) que regulam os cálculos das contribuições obrigatórias podem implicar alterações ao método de cálculo proposto.

O montante relativo ao custo unitário 3 será ajustado em cada ano civil, substituindo o montante do salário mínimo legal e a taxa anual da licença por doença no método de cálculo.

Os ajustamentos terão por base os seguintes elementos:

- alterações do salário mínimo legal de acordo com o Decreto relativo ao salário mínimo emitido pelo Governo para um ano civil, publicado no Jornal Oficial da República da Croácia (<https://www.nn.hr>), em conformidade com o artigo 7.º da Lei relativa ao salário mínimo (NN 39/13)
- alterações às disposições sobre a taxa anual da licença por doença na Croácia, publica no sítio Web do Fundo de Seguro de Doença croata (<http://www.hzzo.hr/o-zavodu/izvjesca/>). Além disso, quaisquer alterações às disposições da Lei das Contribuições (NN 84/08, 152/08, 94/09, 18/11, 22/12, 144/12, 148/13, 41/14, 143/14, 115/16) que regulam os cálculos das contribuições obrigatórias podem implicar alterações ao método de cálculo proposto.

Os montantes relativos ao custo unitário 5 serão ajustados em cada ano civil, substituindo o montante do subsídio salarial por categoria de trabalhador e a taxa anual oficial da licença por doença no método de cálculo.

Os ajustamentos terão por base os seguintes elementos:

- relativamente ao subsídios salariais, as alterações aos montantes estabelecidos e publicados anualmente pelos Serviços de Emprego (CES) da Croácia para cada categoria de trabalhador,
- alterações às disposições sobre a taxa anual da licença por doença na Croácia, publica no sítio Web do Fundo de Seguro de Doença croata (<http://www.hzzo.hr/o-zavodu/izvjesca/>). Além disso, quaisquer alterações às disposições da Lei das Contribuições (NN 84/08, 152/08, 94/09, 18/11, 22/12, 144/12, 148/13, 41/14, 143/14, 115/16) que regulam os cálculos das contribuições obrigatórias podem implicar alterações ao método de cálculo proposto.»

—

Condições para o reembolso de despesas do Reino Unido com base em tabelas normalizadas de custos unitários

1. Definição de tabelas normalizadas de custos unitários

Tipo de operações	Nome do indicador	Categoria de custos	Unidade de medida para o indicador	Montantes (em GBP)	
1. Aprendizagens no âmbito do eixo prioritário 3 do Programa Operacional do FSE Northern Ireland 2014UK05SFOP004	Trabalhadores participantes com, pelo menos, 16 anos a exercer uma atividade na perspetiva de uma aprendizagem formal completa	Todos os custos elegíveis da operação	Número de participantes a exercer uma atividade na perspetiva de uma aprendizagem formal completa	Os montantes serão calculados em função: da idade ⁽¹⁾ e do grau de deficiência do participante, do objetivo intermédio e do nível de qualificação obtido, da categoria de financiamento e do nível da aprendizagem, tal como estabelecidos no ponto 3 <i>infra</i> .	
2. Formação e apoio a participantes no âmbito dos eixos prioritários 1 e 2 do Programa Operacional do FSE Northern Ireland (2014UK05SFOP004)	Meses ou horas trabalhadas pelo pessoal em operações de apoio ou formação de participantes nas quatro vertentes: 1. Acesso ao emprego (desempregados e economicamente inativos); 2. Jovens que não estudam, não trabalham nem seguem uma formação (NEET) na faixa etária 16-24 anos; 3. Empregabilidade das pessoas com deficiência; 4. Programa de Apoio Comunitário à Família	Todos os custos elegíveis da operação	Número de horas ou de meses de trabalho por membro do pessoal, diferenciado por categoria: — Para o pessoal que trabalha a tempo inteiro e consagra todas as horas contratadas à operação, a taxa anual será dividida por 12 para estabelecer uma taxa mensal; — Para o pessoal que trabalha a tempo parcial e consagra um número fixo de horas à operação, será estabelecida uma taxa mensal de acordo com a seguinte fórmula: [taxa horária aplicável × horas semanais contratadas × 45,15 semanas por ano]/12 meses; — Para o pessoal que trabalha a tempo parcial e não consagra todas as horas contratadas à operação, a taxa horária aplicável será aplicada às horas trabalhadas na operação.	1. Taxa anual relativa ao pessoal que trabalha a tempo inteiro:	
				Pessoal de apoio	27 000
				Pessoal diretamente operacional	39 500
				Especialistas/pessoal de gestão diretamente operacionais	61 000
				2. Taxa horária para o pessoal a trabalhar a tempo parcial:	
				Pessoal de apoio	15,60
Pessoal diretamente operacional	22,90				
Especialistas/pessoal de gestão diretamente operacionais	35,40				

⁽¹⁾ Entende-se por jovem uma pessoa com idade entre os 16 e os 24 anos, e por adulto uma pessoa com mais de 25 anos.

APRENDIZAGEM DE NÍVEL 2 — Adultos								
	Limiar de intervenção	Categorias de Financiamento (Nota 1)						Suplemento por deficiência
		1	2	3	4	5	6	
2	Pagamentos por Objetivos (Nota 2)							
	Conclusão de 20 % — 25 % de unidades do Quadro de Aprendizagem	190	220	245	355	385	410	110
	Conclusão de 40 % — 45 % de unidades do Quadro de Aprendizagem	190	220	245	355	385	410	110
	Conclusão de 60 % — 65 % de unidades do Quadro de Aprendizagem	190	220	245	355	385	410	110
	Conclusão de 80 % — 85 % de unidades do Quadro de Aprendizagem	190	220	245	355	385	410	110
3	Obtenção de Competências Essenciais (Nota 3)	165	165	165	165	165	165	0
4	Obtenção de uma qualificação profissional nacional de nível 2	165	190	220	275	300	330	110
5	Conclusão de uma aprendizagem de nível 2 do Quadro de Aprendizagem	165	190	220	410	440	465	0
6	Incentivo ao empregador	250	250	250	375	375	375	0

APRENDIZAGEM DE NÍVEL 3 (PERCURSO DE PROGRESSÃO) — Jovens								
	Limiar de intervenção	Categorias de Financiamento (Nota 1)						Suplemento por deficiência
		1	2	3	4	5	6	
1	Aprovação do plano de formação pessoal	220	220	220	220	220	220	610
2	Pagamentos por Objetivos (Nota 2)							
	Conclusão de 20 % — 25 % de unidades do Quadro de Aprendizagem	380	440	490	710	770	820	220
	Conclusão de 40 % — 45 % de unidades do Quadro de Aprendizagem	380	440	490	710	770	820	220
	Conclusão de 60 % — 65 % de unidades do Quadro de Aprendizagem	380	440	490	710	770	820	220
	Conclusão de 80 % — 85 % de unidades do Quadro de Aprendizagem	380	440	490	710	770	820	220

APRENDIZAGEM DE NÍVEL 3 (PERCURSO DE PROGRESSÃO) — Jovens								
	Limiar de intervenção	Categorias de Financiamento (Nota 1)						Suplemento por deficiência
		1	2	3	4	5	6	
3	Obtenção de Competências Essenciais (Nota 3)	330	330	330	330	330	330	0
4	Obtenção de uma qualificação profissional nacional de nível 3	770	820	880	990	1 040	1 100	220
5	Conclusão de uma aprendizagem de nível 3 do Quadro de Aprendizagem	990	1 150	1 320	1 870	2 030	2 200	0
6	Incentivo ao empregador	500	500	500	750	750	750	0

APRENDIZAGEM DE NÍVEL 3 (PERCURSO DE PROGRESSÃO) — Adultos aprendizes								
	Limiar de intervenção	Categorias de Financiamento (Nota 1)						Suplemento por deficiência
		1	2	3	4	5	6	
1	Aprovação do plano de formação pessoal	110	110	110	110	110	110	305
2	Pagamentos por Objetivos (Nota 2)							
	Conclusão de 20 % — 25 % de unidades do Quadro de Aprendizagem	190	220	245	355	385	410	110
	Conclusão de 40 % — 45 % de unidades do Quadro de Aprendizagem	190	220	245	355	385	410	110
	Conclusão de 60 % — 65 % de unidades do Quadro de Aprendizagem	190	220	245	355	385	410	110
	Conclusão de 80 % — 85 % de unidades do Quadro de Aprendizagem	190	220	245	355	385	410	110
3	Obtenção de Competências Essenciais (Nota 3)	165	165	165	165	165	165	0
4	Obtenção de uma qualificação profissional nacional de nível 3	385	410	440	495	520	550	110
5	Conclusão de uma aprendizagem de nível 3 do Quadro de Aprendizagem	495	575	660	935	1 015	1 100	0
6	Incentivo ao empregador	250	250	250	375	375	375	0

APRENDIZAGEM DE NÍVEL 3 (NÍVEL 2 EM PROGRESSÃO) (Nota 4 — Jovens)								
	Limiar de intervenção	Categorias de Financiamento (Nota 1)						Suplemento por deficiência
		1	2	3	4	5	6	
1	Aprovação do plano de formação pessoal	330	330	330	330	330	330	610
2	Pagamentos por Objetivos (Nota 2)							
	Conclusão de 20 % — 25 % de unidades do Quadro de Aprendizagem	380	440	490	710	770	820	220
	Conclusão de 40 % — 45 % de unidades do Quadro de Aprendizagem	380	440	490	710	770	820	220
	Conclusão de 60 % — 65 % de unidades do Quadro de Aprendizagem	380	440	490	710	770	820	220
	Conclusão de 80 % — 85 % de unidades do Quadro de Aprendizagem	380	440	490	710	770	820	220
4	Obtenção de uma qualificação profissional nacional de nível 2	660	710	770	990	1 040	1 100	220
	Retenção/Início Pagamento (Nota 5)	220	220	220	220	220	220	610
2	Pagamentos por Objetivos (Nota 2)							
	Conclusão de 20 % — 25 % de unidades do Quadro de Aprendizagem	380	440	490	710	770	820	220
	Conclusão de 40 % — 45 % de unidades do Quadro de Aprendizagem	380	440	490	710	770	820	220
	Conclusão de 60 % — 65 % de unidades do Quadro de Aprendizagem	380	440	490	710	770	820	220
	Conclusão de 80 % — 85 % de unidades do Quadro de Aprendizagem	380	440	490	710	770	820	220
3	Obtenção de Competências Essenciais (Nota 2)	330	330	330	330	330	330	0
4	Obtenção de uma qualificação profissional nacional de nível 3	770	820	880	990	1 040	1 100	220
5	Conclusão de uma aprendizagem de nível 3 do Quadro de Aprendizagem	990	1 150	1 320	1 870	2 030	2 200	0
6	Incentivo ao empregador	1 000	1 000	1 000	1 500	1 500	1 500	0

APRENDIZAGEM DE NÍVEL 3 (NÍVEL 2 EM PROGRESSÃO) (Nota 4) — Adultos aprendizes (ADULTOS)								
	Limiar de intervenção	Categorias de Financiamento (Nota 1)						Suplemento por deficiência
		1	2	3	4	5	6	
1	Aprovação do plano de formação pessoal	165	165	165	165	165	165	305
2	Pagamentos por Objetivos (Nota 2)							
	Conclusão de 20 % — 25 % de unidades do Quadro de Aprendizagem	190	220	245	355	385	410	110
	Conclusão de 40 % — 45 % de unidades do Quadro de Aprendizagem	190	220	245	355	385	410	110
	Conclusão de 60 % — 65 % de unidades do Quadro de Aprendizagem	190	220	245	355	385	410	110
	Conclusão de 80 % — 85 % de unidades do Quadro de Aprendizagem	190	220	245	355	385	410	110
4	Obtenção de uma qualificação profissional nacional de nível 2	330	355	385	495	520	550	110
	Retenção/Início Pagamento (Nota 5)	110	110	110	110	110	110	305
2	Pagamentos por Objetivos (Nota 2)							
	Conclusão de 20 % — 25 % de unidades do Quadro de Aprendizagem	190	220	245	355	385	410	110
	Conclusão de 40 % — 45 % de unidades do Quadro de Aprendizagem	190	220	245	355	385	410	110
	Conclusão de 60 % — 65 % de unidades do Quadro de Aprendizagem	190	220	245	355	385	410	110
	Conclusão de 80 % — 85 % de unidades do Quadro de Aprendizagem	190	220	245	355	385	410	110
3	Obtenção de Competências Essenciais (Nota 3)	165	165	165	165	165	165	0
4	Obtenção de uma qualificação profissional nacional de nível 3	385	410	440	495	520	550	110
5	Conclusão de uma aprendizagem de nível 3 do Quadro de Aprendizagem	495	575	660	935	1 015	1 100	0
6	Incentivo ao empregador	500	500	500	750	750	750	0

Notas

1. A lista completa de quadros de aprendizagem e as categorias de financiamento a que pertencem constam dos anexos 1 e 2 do documento “ApprenticeshipsNI 2017 Operational Requirements”, disponível em <https://www.economy-ni.gov.uk/publications/apprenticeship-guidelines>
 2. Os pagamentos por objetivos serão feitos após a conclusão dos objetivos/unidades do quadro acordado. Para calcular a percentagem de sucesso, a conclusão de unidades inteiras ou de partes de unidades do quadro de aprendizagem deve ser considerada em conformidade com o documento “ApprenticeshipsNI 2017 Operational Requirements”, disponível em <https://www.economy-ni.gov.uk/publications/apprenticeship-guidelines>
 3. A literacia, a numeracia e as TIC constituem competências essenciais. Para a obtenção de competências essenciais, o montante está limitado a um pagamento de 55 GBP por adulto participante/110 GBP por jovem participante para cada uma das competências.
 4. Numa aprendizagem de nível 3 (nível 2 em progressão), um aprendiz com experiência anterior de estudos de nível 2 pode aceder ao quadro do nível 3 tendo em conta os resultados de aprendizagens anteriores, o que poderá permitir ao aprendiz progredir para o nível 3 sem concluir todo o quadro do nível 2.
 5. Aplicável quando um participante completou com êxito todos os componentes da qualificação de nível 2 em progressão para a aprendizagem de nível 3.»
-

REGULAMENTO (UE) 2019/698 DA COMISSÃO**de 30 de abril de 2019****que altera os anexos III e V do Regulamento (CE) n.º 1223/2009 do Parlamento Europeu e do Conselho relativo aos produtos cosméticos****(Texto relevante para efeitos do EEE)**

A COMISSÃO EUROPEIA,

Tendo em conta o Tratado sobre o Funcionamento da União Europeia,

Tendo em conta o Regulamento (CE) n.º 1223/2009 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 30 de novembro de 2009, relativo aos produtos cosméticos ⁽¹⁾, nomeadamente o artigo 31.º, n.º 1,

Considerando o seguinte:

- (1) A substância 1-(4-clorofenoxi)-1-(imidazol-1-il)-3,3-dimetilbutan-2-ona, à qual foi atribuída a denominação climbazole pela nomenclatura internacional dos ingredientes cosméticos (INCI), está atualmente autorizada como conservante em produtos cosméticos numa concentração máxima de 0,5 % no produto pronto a usar. Consta da entrada com o número de ordem 32 do anexo V do Regulamento (CE) n.º 1223/2009. Em conformidade com o artigo 14.º, n.º 1, alínea d), subalínea ii), do Regulamento (CE) n.º 1223/2009, o climbazole pode também estar presente em produtos cosméticos para uma utilização prevista que não como conservante, apenas no limite de concentração estabelecido na entrada com o número de ordem 32 do anexo V.
- (2) O Comité Científico da Segurança dos Consumidores (CCSC) concluiu na sua reunião plenária de 21 a 22 de junho de 2018, numa adenda aos seus pareceres anteriores sobre o climbazole ⁽²⁾, que, no âmbito de um cenário de exposição acumulada, o climbazole é seguro quando utilizado como conservante em cremes faciais, loções capilares e produtos para o cuidado dos pés numa concentração máxima de 0,2 % e quando utilizado como conservante em champôs enxaguáveis numa concentração máxima de 0,5 %.
- (3) O CCSC concluiu também que, no âmbito de um cenário de exposição acumulada, o climbazole é seguro quando utilizado como agente anticaspa nos champôs enxaguáveis numa concentração máxima de 2 %.
- (4) Tendo em conta a adenda, existe um risco potencial para a saúde humana decorrente da utilização de climbazole como conservante ou como não conservante na concentração máxima atualmente autorizada de 0,5 % em todos os produtos cosméticos. A utilização de climbazole como conservante só deve, portanto, ser autorizada em cremes faciais, loções capilares, produtos para o cuidado dos pés e champôs enxaguáveis. A concentração máxima deve ser de 0,2 % para os cremes faciais, loções capilares e produtos para o cuidado dos pés e de 0,5 % para os champôs enxaguáveis.
- (5) Quando o climbazole não é utilizado como conservante, esta utilização deve ser limitada aos champôs enxaguáveis, sempre que a substância seja utilizada como agente anticaspa. Para esse fim, a concentração máxima deve ser de 2 %.
- (6) O Regulamento (CE) n.º 1223/2009 deve, por conseguinte, ser alterado em conformidade.
- (7) A indústria deve dispor de um período de tempo razoável para se adaptar aos novos requisitos, efetuando os ajustamentos necessários nas formulações dos produtos, a fim de garantir que apenas os produtos conformes com os novos requisitos são colocados no mercado. A indústria deve também dispor de um período de tempo razoável para retirar do mercado os produtos que não cumpram os novos requisitos.
- (8) As medidas previstas no presente regulamento estão em conformidade com o parecer do Comité Permanente dos Produtos Cosméticos,

ADOTOU O PRESENTE REGULAMENTO:

Artigo 1.º

O anexo III do Regulamento (CE) n.º 1223/2009 é alterado em conformidade com o anexo I do presente regulamento.

⁽¹⁾ JO L 342 de 22.12.2009, p. 59.⁽²⁾ Adenda aos pareceres científicos sobre o climbazole (P64) ref. SCCS/1506/13 e SCCS/1590/17, versão final adotada em 21-22 de junho de 2018, SCCS/1600/18.

Artigo 2.º

No anexo V do Regulamento (CE) n.º 1223/2009, a entrada com o número de ordem 32 é substituída pelo texto que consta do anexo II do presente regulamento.

Artigo 3.º

1. A partir de 27 de novembro de 2019, os produtos cosméticos que contenham 1-(4-clorofenoxi)-1-(imidazol-1-il)-3,3-dimetilbutan-2-ona para fins que não de conservação e que não cumpram as restrições estabelecidas no presente regulamento não podem ser colocados no mercado da União.

A partir de 27 de fevereiro de 2020, os produtos cosméticos que contenham 1-(4-clorofenoxi)-1-(imidazol-1-il)-3,3-dimetilbutan-2-ona para fins que não de conservação e que não cumpram as restrições estabelecidas no presente regulamento não podem ser disponibilizados no mercado da União.

2. A partir de 27 de novembro de 2019, os produtos cosméticos que contenham 1-(4-clorofenoxi)-1-(imidazol-1-il)-3,3-dimetilbutan-2-ona para fins de conservação e que não cumpram as condições estabelecidas no presente regulamento não podem ser colocados no mercado da União.

A partir de 27 de fevereiro de 2020, os produtos cosméticos que contenham 1-(4-clorofenoxi)-1-(imidazol-1-il)-3,3-dimetilbutan-2-ona para fins de conservação e que não cumpram as condições estabelecidas no presente regulamento não podem ser disponibilizados no mercado da União.

Artigo 4.º

O presente regulamento entra em vigor no vigésimo dia seguinte ao da sua publicação no *Jornal Oficial da União Europeia*.

O artigo 2.º é aplicável a partir de 27 de novembro de 2019.

O presente regulamento é obrigatório em todos os seus elementos e diretamente aplicável em todos os Estados-Membros.

Feito em Bruxelas, em 30 de abril de 2019.

Pela Comissão
O Presidente
Jean-Claude JUNCKER

ANEXO I

No anexo III do Regulamento (CE) n.º 1223/2009, é aditada a seguinte entrada:

Número de ordem	Identificação da substância				Restrições			Redação das condições de utilização e das advertências
	Denominação química/DCI	Denominação no glossário comum de ingredientes	Número CAS	Número CE	Tipo de produto, zonas do corpo	Concentração máxima no produto pronto a usar	Outras	
a	b	c	d	e	f	g	h	i
«310	1-(4-Clorofenoxi)-1-(imidazol-1-il)-3,3-dimetilbutan-2-ona (*)	Climbazole	38083-17-9	253-775-4	Champôs anticaspa enxaguáveis (**)	2,0 % (**)	Para fins que não a inibição do desenvolvimento de microrganismos no produto. Esta finalidade deve ressaltar da apresentação do produto (**)	

(*) Para utilização como conservante: ver anexo V, número de ordem 32.

(**) A partir de 27 de novembro de 2019, os produtos cosméticos que contenham 1-(4-clorofenoxi)-1-(imidazol-1-il)-3,3-dimetilbutan-2-ona e que não cumpram essas restrições não podem ser colocados no mercado da União.

A partir de 27 de fevereiro de 2020, os produtos cosméticos que contenham 1-(4-clorofenoxi)-1-(imidazol-1-il)-3,3-dimetilbutan-2-ona e que não cumpram essas restrições não podem ser disponibilizados no mercado da União.»

ANEXO II

Número de ordem	Identificação da substância				Condições			Redação das condições de utilização e das advertências
	Denominação química/DCI	Denominação no glossário comum de ingredientes	Número CAS	Número CE	Tipo de produto, zonas do corpo	Concentração máxima no produto pronto a usar	Outras	
a	b	c	d	e	f	g	h	i
«32	1-(4-Clorofenoxi)-1-(imidazol-1-il)-3,3-dimetilbutan-2-ona (*)	Climbazole	38083-17-9	253-775-4	a) Loções capilares (**) b) Cremes faciais (**) c) Produtos para o cuidado dos pés (**) d) Champôs enxaguáveis (**)	a) 0,2 % (**) b) 0,2 % (**) c) 0,2 % (**) d) 0,5 % (**)		

(*) Para outras utilizações que não como conservante: ver anexo III, número de ordem 310.

(**) A partir de 27 de novembro de 2019, os produtos cosméticos que contenham 1-(4-clorofenoxi)-1-(imidazol-1-il)-3,3-dimetilbutan-2-ona e que não cumpram essas condições não podem ser colocados no mercado da União.

A partir de 27 de fevereiro de 2020, os produtos cosméticos que contenham 1-(4-clorofenoxi)-1-(imidazol-1-il)-3,3-dimetilbutan-2-ona e que não cumpram essas condições não podem ser disponibilizados no mercado da União.»

REGULAMENTO DE EXECUÇÃO (UE) 2019/699 DA COMISSÃO**de 6 de maio de 2019**

que estabelece as informações técnicas para o cálculo das provisões técnicas e dos fundos próprios de base para efeitos de relato com uma data de referência compreendida entre 31 de março de 2019 e 29 de junho de 2019, em conformidade com a Diretiva 2009/138/CE do Parlamento Europeu e do Conselho relativa ao acesso à atividade de seguros e resseguros e ao seu exercício

(Texto relevante para efeitos do EEE)

A COMISSÃO EUROPEIA,

Tendo em conta o Tratado sobre o Funcionamento da União Europeia,

Tendo em conta a Diretiva 2009/138/CE do Parlamento Europeu e do Conselho, de 25 de novembro de 2009, relativa ao acesso à atividade de seguros e resseguros e ao seu exercício (Solvência II) ⁽¹⁾, nomeadamente o artigo 77.º-E, n.º 2, terceiro parágrafo,

Considerando o seguinte:

- (1) A fim de garantir condições uniformes de cálculo das provisões técnicas e dos fundos próprios de base pelas empresas de seguros e de resseguros para efeitos da Diretiva 2009/138/CE, devem ser estabelecidas para cada data de referência informações técnicas sobre as estruturas pertinentes das taxas de juro sem risco para os diferentes prazos e os *spreads* fundamentais para o cálculo do ajustamento compensatório e do ajustamento à volatilidade.
- (2) As empresas de seguros e de resseguros devem utilizar as informações técnicas, que se baseiam em dados de mercado relacionados com o final do último mês que precede a primeira data de referência à qual se aplica o presente regulamento. Em 4 de abril de 2019, a Autoridade Europeia dos Seguros e Pensões Complementares de Reforma (EIOPA) forneceu à Comissão as informações técnicas relativas aos dados de mercado no final de março de 2019. Essas informações foram publicadas em 4 de abril de 2019, em conformidade com o artigo 77.º-E, n.º 1, da Diretiva 2009/138/CE.
- (3) Dada a necessidade de disponibilidade imediata das informações técnicas, é importante que o presente regulamento entre em vigor com caráter de urgência.
- (4) Por razões prudenciais, é necessário que as empresas de seguros e de resseguros utilizem as mesmas informações técnicas para o cálculo das provisões técnicas e dos fundos próprios de base, independentemente da data em que efetuam o relato às autoridades competentes. O presente regulamento deve, portanto, produzir efeitos a partir da primeira data de referência à qual o presente regulamento é aplicável.
- (5) A fim de garantir segurança jurídica o mais rapidamente possível, é devidamente justificada por imperativos de urgência, relacionados com a disponibilidade das estruturas pertinentes das taxas de juro sem risco para os diferentes prazos, a adoção das medidas previstas no presente regulamento em conformidade com o artigo 8.º, em conjugação com o artigo 4.º, do Regulamento (UE) n.º 182/2011 do Parlamento Europeu e do Conselho ⁽²⁾,

ADOTOU O PRESENTE REGULAMENTO:

Artigo 1.º

1. As empresas de seguros e de resseguros devem utilizar as informações técnicas a que se refere o n.º 2 aquando do cálculo das provisões técnicas e dos fundos próprios de base para efeitos do seu relato com uma data de referência compreendida entre 31 de março de 2019 e 29 de junho de 2019.
2. Para cada moeda em causa, as informações técnicas utilizadas para o cálculo da melhor estimativa nos termos do artigo 77.º da Diretiva 2009/138/CE, do ajustamento compensatório nos termos do artigo 77.º-C da referida diretiva e do ajustamento à volatilidade nos termos do seu artigo 77.º-D são as seguintes:
 - a) As estruturas pertinentes das taxas de juro sem risco para os diferentes prazos apresentadas no anexo I;

⁽¹⁾ JO L 335 de 17.12.2009, p. 1.

⁽²⁾ Regulamento (UE) n.º 182/2011 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 16 de fevereiro de 2011, que estabelece as regras e os princípios gerais relativos aos mecanismos de controlo pelos Estados-Membros do exercício das competências de execução pela Comissão (JO L 55 de 28.2.2011, p. 13).

- b) Os *spreads* fundamentais para o cálculo do ajustamento compensatório indicados no anexo II;
- c) Para cada mercado de seguros nacional pertinente, os ajustamentos à volatilidade indicados no anexo III.

Artigo 2.º

O presente regulamento entra em vigor no dia seguinte ao da sua publicação no *Jornal Oficial da União Europeia*.

O presente regulamento é aplicável a partir de 31 de março de 2019.

O presente regulamento é obrigatório em todos os seus elementos e diretamente aplicável em todos os Estados-Membros.

Feito em Bruxelas, em 6 de maio de 2019.

Pela Comissão
O Presidente
Jean-Claude JUNCKER

ANEXO I

Estruturas pertinentes das taxas de juro sem risco para os diferentes prazos para o cálculo da melhor estimativa, sem qualquer ajustamento compensatório ou ajustamento à volatilidade

Prazo até ao vencimento (em anos)	Euro	Coroa checa	Coroa dinamarquesa	Forint	Coroa sueca	Kuna
1	- 0,330 %	1,993 %	- 0,340 %	0,288 %	- 0,055 %	- 0,033 %
2	- 0,290 %	1,904 %	- 0,300 %	0,917 %	0,003 %	0,050 %
3	- 0,240 %	1,833 %	- 0,250 %	1,129 %	0,081 %	0,208 %
4	- 0,168 %	1,765 %	- 0,178 %	1,417 %	0,171 %	0,442 %
5	- 0,088 %	1,711 %	- 0,098 %	1,691 %	0,273 %	0,721 %
6	0,001 %	1,670 %	- 0,009 %	1,954 %	0,371 %	1,001 %
7	0,095 %	1,651 %	0,085 %	2,229 %	0,471 %	1,256 %
8	0,191 %	1,652 %	0,181 %	2,437 %	0,568 %	1,476 %
9	0,290 %	1,664 %	0,280 %	2,600 %	0,658 %	1,658 %
10	0,378 %	1,678 %	0,367 %	2,730 %	0,746 %	1,811 %
11	0,460 %	1,681 %	0,450 %	2,847 %	0,891 %	1,941 %
12	0,541 %	1,684 %	0,531 %	2,956 %	1,064 %	2,054 %
13	0,619 %	1,697 %	0,609 %	3,055 %	1,239 %	2,154 %
14	0,687 %	1,721 %	0,677 %	3,146 %	1,405 %	2,243 %
15	0,741 %	1,754 %	0,731 %	3,227 %	1,557 %	2,323 %
16	0,779 %	1,794 %	0,769 %	3,298 %	1,695 %	2,395 %
17	0,809 %	1,840 %	0,798 %	3,362 %	1,820 %	2,460 %
18	0,838 %	1,889 %	0,827 %	3,419 %	1,932 %	2,521 %
19	0,871 %	1,940 %	0,860 %	3,470 %	2,033 %	2,576 %
20	0,911 %	1,992 %	0,901 %	3,516 %	2,125 %	2,627 %
21	0,962 %	2,043 %	0,951 %	3,559 %	2,209 %	2,674 %
22	1,019 %	2,094 %	1,009 %	3,597 %	2,285 %	2,718 %
23	1,081 %	2,144 %	1,071 %	3,633 %	2,354 %	2,760 %
24	1,146 %	2,192 %	1,136 %	3,666 %	2,418 %	2,798 %
25	1,212 %	2,240 %	1,203 %	3,696 %	2,477 %	2,834 %
26	1,278 %	2,285 %	1,269 %	3,724 %	2,531 %	2,868 %
27	1,344 %	2,330 %	1,335 %	3,750 %	2,582 %	2,900 %
28	1,409 %	2,372 %	1,400 %	3,775 %	2,629 %	2,930 %
29	1,473 %	2,413 %	1,464 %	3,798 %	2,672 %	2,959 %
30	1,535 %	2,453 %	1,526 %	3,819 %	2,713 %	2,986 %
31	1,595 %	2,491 %	1,587 %	3,839 %	2,751 %	3,011 %
32	1,653 %	2,527 %	1,645 %	3,858 %	2,787 %	3,036 %
33	1,709 %	2,562 %	1,702 %	3,876 %	2,820 %	3,059 %
34	1,764 %	2,596 %	1,757 %	3,893 %	2,852 %	3,081 %
35	1,816 %	2,628 %	1,809 %	3,909 %	2,882 %	3,102 %
36	1,867 %	2,659 %	1,860 %	3,925 %	2,910 %	3,122 %
37	1,915 %	2,689 %	1,909 %	3,939 %	2,936 %	3,141 %
38	1,962 %	2,717 %	1,956 %	3,953 %	2,962 %	3,159 %

Prazo até ao vencimento (em anos)	Euro	Coroa checa	Coroa dinamarquesa	Forint	Coroa sueca	Kuna
39	2,007 %	2,745 %	2,001 %	3,966 %	2,986 %	3,176 %
40	2,050 %	2,771 %	2,044 %	3,978 %	3,008 %	3,193 %
41	2,092 %	2,796 %	2,086 %	3,990 %	3,030 %	3,209 %
42	2,132 %	2,820 %	2,126 %	4,002 %	3,051 %	3,224 %
43	2,171 %	2,844 %	2,165 %	4,013 %	3,070 %	3,239 %
44	2,208 %	2,866 %	2,202 %	4,023 %	3,089 %	3,253 %
45	2,243 %	2,888 %	2,238 %	4,033 %	3,107 %	3,266 %
46	2,278 %	2,909 %	2,272 %	4,043 %	3,124 %	3,279 %
47	2,311 %	2,929 %	2,305 %	4,052 %	3,141 %	3,292 %
48	2,342 %	2,948 %	2,337 %	4,061 %	3,156 %	3,304 %
49	2,373 %	2,967 %	2,368 %	4,070 %	3,172 %	3,315 %
50	2,402 %	2,985 %	2,397 %	4,078 %	3,186 %	3,327 %
51	2,431 %	3,002 %	2,426 %	4,086 %	3,200 %	3,337 %
52	2,458 %	3,019 %	2,453 %	4,093 %	3,213 %	3,348 %
53	2,485 %	3,035 %	2,480 %	4,101 %	3,226 %	3,358 %
54	2,510 %	3,050 %	2,506 %	4,108 %	3,239 %	3,367 %
55	2,535 %	3,065 %	2,531 %	4,115 %	3,251 %	3,377 %
56	2,559 %	3,080 %	2,555 %	4,121 %	3,262 %	3,386 %
57	2,582 %	3,094 %	2,578 %	4,128 %	3,273 %	3,395 %
58	2,605 %	3,108 %	2,600 %	4,134 %	3,284 %	3,403 %
59	2,626 %	3,121 %	2,622 %	4,140 %	3,295 %	3,411 %
60	2,647 %	3,133 %	2,643 %	4,146 %	3,305 %	3,419 %
61	2,667 %	3,146 %	2,663 %	4,151 %	3,314 %	3,427 %
62	2,687 %	3,158 %	2,683 %	4,157 %	3,324 %	3,434 %
63	2,706 %	3,169 %	2,702 %	4,162 %	3,333 %	3,442 %
64	2,724 %	3,181 %	2,720 %	4,167 %	3,342 %	3,449 %
65	2,742 %	3,192 %	2,738 %	4,172 %	3,350 %	3,456 %
66	2,760 %	3,202 %	2,756 %	4,177 %	3,359 %	3,462 %
67	2,777 %	3,213 %	2,773 %	4,182 %	3,367 %	3,469 %
68	2,793 %	3,223 %	2,789 %	4,186 %	3,375 %	3,475 %
69	2,809 %	3,232 %	2,805 %	4,191 %	3,382 %	3,481 %
70	2,824 %	3,242 %	2,821 %	4,195 %	3,390 %	3,487 %
71	2,839 %	3,251 %	2,836 %	4,199 %	3,397 %	3,493 %
72	2,854 %	3,260 %	2,850 %	4,203 %	3,404 %	3,498 %
73	2,868 %	3,269 %	2,865 %	4,207 %	3,410 %	3,504 %
74	2,882 %	3,277 %	2,879 %	4,211 %	3,417 %	3,509 %
75	2,896 %	3,285 %	2,892 %	4,215 %	3,423 %	3,514 %
76	2,909 %	3,293 %	2,905 %	4,219 %	3,430 %	3,519 %
77	2,921 %	3,301 %	2,918 %	4,222 %	3,436 %	3,524 %
78	2,934 %	3,309 %	2,931 %	4,226 %	3,442 %	3,529 %
79	2,946 %	3,316 %	2,943 %	4,229 %	3,448 %	3,533 %
80	2,958 %	3,323 %	2,955 %	4,233 %	3,453 %	3,538 %

Prazo até ao vencimento (em anos)	Euro	Coroa checa	Coroa dinamarquesa	Forint	Coroa sueca	Kuna
81	2,970 %	3,331 %	2,966 %	4,236 %	3,459 %	3,542 %
82	2,981 %	3,337 %	2,978 %	4,239 %	3,464 %	3,547 %
83	2,992 %	3,344 %	2,989 %	4,242 %	3,469 %	3,551 %
84	3,003 %	3,351 %	3,000 %	4,245 %	3,474 %	3,555 %
85	3,013 %	3,357 %	3,010 %	4,248 %	3,479 %	3,559 %
86	3,023 %	3,364 %	3,020 %	4,251 %	3,484 %	3,563 %
87	3,033 %	3,370 %	3,030 %	4,254 %	3,489 %	3,567 %
88	3,043 %	3,376 %	3,040 %	4,257 %	3,494 %	3,571 %
89	3,053 %	3,382 %	3,050 %	4,259 %	3,498 %	3,574 %
90	3,062 %	3,387 %	3,059 %	4,262 %	3,503 %	3,578 %
91	3,071 %	3,393 %	3,068 %	4,265 %	3,507 %	3,582 %
92	3,080 %	3,398 %	3,077 %	4,267 %	3,511 %	3,585 %
93	3,089 %	3,404 %	3,086 %	4,270 %	3,516 %	3,588 %
94	3,098 %	3,409 %	3,095 %	4,272 %	3,520 %	3,592 %
95	3,106 %	3,414 %	3,103 %	4,274 %	3,524 %	3,595 %
96	3,114 %	3,419 %	3,112 %	4,277 %	3,528 %	3,598 %
97	3,122 %	3,424 %	3,120 %	4,279 %	3,531 %	3,601 %
98	3,130 %	3,429 %	3,128 %	4,281 %	3,535 %	3,604 %
99	3,138 %	3,434 %	3,135 %	4,283 %	3,539 %	3,607 %
100	3,146 %	3,438 %	3,143 %	4,286 %	3,542 %	3,610 %
101	3,153 %	3,443 %	3,150 %	4,288 %	3,546 %	3,613 %
102	3,160 %	3,447 %	3,158 %	4,290 %	3,549 %	3,616 %
103	3,168 %	3,452 %	3,165 %	4,292 %	3,553 %	3,619 %
104	3,175 %	3,456 %	3,172 %	4,294 %	3,556 %	3,621 %
105	3,181 %	3,460 %	3,179 %	4,296 %	3,559 %	3,624 %
106	3,188 %	3,465 %	3,186 %	4,298 %	3,563 %	3,626 %
107	3,195 %	3,469 %	3,192 %	4,300 %	3,566 %	3,629 %
108	3,201 %	3,473 %	3,199 %	4,301 %	3,569 %	3,632 %
109	3,208 %	3,476 %	3,205 %	4,303 %	3,572 %	3,634 %
110	3,214 %	3,480 %	3,212 %	4,305 %	3,575 %	3,636 %
111	3,220 %	3,484 %	3,218 %	4,307 %	3,578 %	3,639 %
112	3,226 %	3,488 %	3,224 %	4,308 %	3,581 %	3,641 %
113	3,232 %	3,491 %	3,230 %	4,310 %	3,583 %	3,643 %
114	3,238 %	3,495 %	3,236 %	4,312 %	3,586 %	3,646 %
115	3,244 %	3,499 %	3,241 %	4,313 %	3,589 %	3,648 %
116	3,249 %	3,502 %	3,247 %	4,315 %	3,592 %	3,650 %
117	3,255 %	3,505 %	3,253 %	4,317 %	3,594 %	3,652 %
118	3,260 %	3,509 %	3,258 %	4,318 %	3,597 %	3,654 %
119	3,266 %	3,512 %	3,264 %	4,320 %	3,599 %	3,656 %
120	3,271 %	3,515 %	3,269 %	4,321 %	3,602 %	3,658 %
121	3,276 %	3,518 %	3,274 %	4,323 %	3,604 %	3,660 %
122	3,281 %	3,522 %	3,279 %	4,324 %	3,607 %	3,662 %

Prazo até ao vencimento (em anos)	Euro	Coroa checa	Coroa dinamarquesa	Forint	Coroa sueca	Kuna
123	3,286 %	3,525 %	3,284 %	4,326 %	3,609 %	3,664 %
124	3,291 %	3,528 %	3,289 %	4,327 %	3,612 %	3,666 %
125	3,296 %	3,531 %	3,294 %	4,328 %	3,614 %	3,668 %
126	3,301 %	3,534 %	3,299 %	4,330 %	3,616 %	3,670 %
127	3,306 %	3,536 %	3,303 %	4,331 %	3,618 %	3,672 %
128	3,310 %	3,539 %	3,308 %	4,332 %	3,621 %	3,673 %
129	3,315 %	3,542 %	3,313 %	4,334 %	3,623 %	3,675 %
130	3,319 %	3,545 %	3,317 %	4,335 %	3,625 %	3,677 %
131	3,324 %	3,547 %	3,322 %	4,336 %	3,627 %	3,679 %
132	3,328 %	3,550 %	3,326 %	4,337 %	3,629 %	3,680 %
133	3,332 %	3,553 %	3,330 %	4,339 %	3,631 %	3,682 %
134	3,336 %	3,555 %	3,335 %	4,340 %	3,633 %	3,684 %
135	3,341 %	3,558 %	3,339 %	4,341 %	3,635 %	3,685 %
136	3,345 %	3,560 %	3,343 %	4,342 %	3,637 %	3,687 %
137	3,349 %	3,563 %	3,347 %	4,343 %	3,639 %	3,688 %
138	3,353 %	3,565 %	3,351 %	4,344 %	3,641 %	3,690 %
139	3,357 %	3,568 %	3,355 %	4,346 %	3,643 %	3,691 %
140	3,361 %	3,570 %	3,359 %	4,347 %	3,644 %	3,693 %
141	3,364 %	3,572 %	3,363 %	4,348 %	3,646 %	3,694 %
142	3,368 %	3,575 %	3,366 %	4,349 %	3,648 %	3,696 %
143	3,372 %	3,577 %	3,370 %	4,350 %	3,650 %	3,697 %
144	3,376 %	3,579 %	3,374 %	4,351 %	3,652 %	3,699 %
145	3,379 %	3,581 %	3,377 %	4,352 %	3,653 %	3,700 %
146	3,383 %	3,584 %	3,381 %	4,353 %	3,655 %	3,701 %
147	3,386 %	3,586 %	3,384 %	4,354 %	3,657 %	3,703 %
148	3,390 %	3,588 %	3,388 %	4,355 %	3,658 %	3,704 %
149	3,393 %	3,590 %	3,391 %	4,356 %	3,660 %	3,705 %
150	3,396 %	3,592 %	3,395 %	4,357 %	3,661 %	3,707 %

Prazo até ao vencimento (em anos)	Lev	Libra esterlina	Leu romeno	Zlóti	Coroa islandesa	Coroa norueguesa
1	- 0,380 %	0,839 %	3,019 %	1,412 %	4,368 %	1,404 %
2	- 0,340 %	0,830 %	3,322 %	1,565 %	4,380 %	1,574 %
3	- 0,290 %	0,872 %	3,619 %	1,737 %	4,395 %	1,627 %
4	- 0,218 %	0,914 %	3,890 %	1,924 %	4,404 %	1,667 %
5	- 0,139 %	0,951 %	4,103 %	2,094 %	4,410 %	1,703 %
6	- 0,049 %	0,984 %	4,266 %	2,253 %	4,417 %	1,737 %
7	0,044 %	1,014 %	4,407 %	2,421 %	4,425 %	1,770 %
8	0,140 %	1,044 %	4,543 %	2,563 %	4,430 %	1,804 %
9	0,240 %	1,065 %	4,678 %	2,680 %	4,430 %	1,836 %
10	0,327 %	1,103 %	4,831 %	2,746 %	4,427 %	1,871 %
11	0,409 %	1,130 %	4,951 %	2,798 %	4,421 %	1,914 %
12	0,490 %	1,155 %	5,034 %	2,844 %	4,413 %	1,964 %

Prazo até ao vencimento (em anos)	Lev	Libra esterlina	Leu romeno	Zlóti	Coroa islandesa	Coroa norueguesa
13	0,568 %	1,167 %	5,090 %	2,887 %	4,404 %	2,017 %
14	0,636 %	1,195 %	5,126 %	2,927 %	4,394 %	2,072 %
15	0,689 %	1,210 %	5,147 %	2,964 %	4,384 %	2,127 %
16	0,727 %	1,224 %	5,156 %	2,998 %	4,374 %	2,181 %
17	0,757 %	1,235 %	5,156 %	3,030 %	4,363 %	2,235 %
18	0,785 %	1,233 %	5,149 %	3,060 %	4,353 %	2,287 %
19	0,818 %	1,251 %	5,137 %	3,089 %	4,342 %	2,337 %
20	0,859 %	1,258 %	5,122 %	3,115 %	4,332 %	2,385 %
21	0,911 %	1,261 %	5,103 %	3,141 %	4,322 %	2,432 %
22	0,969 %	1,264 %	5,083 %	3,165 %	4,312 %	2,477 %
23	1,032 %	1,266 %	5,060 %	3,187 %	4,302 %	2,520 %
24	1,098 %	1,268 %	5,037 %	3,208 %	4,292 %	2,561 %
25	1,165 %	1,268 %	5,013 %	3,229 %	4,283 %	2,600 %
26	1,233 %	1,266 %	4,989 %	3,248 %	4,274 %	2,638 %
27	1,300 %	1,263 %	4,965 %	3,266 %	4,265 %	2,673 %
28	1,366 %	1,260 %	4,941 %	3,284 %	4,257 %	2,708 %
29	1,431 %	1,257 %	4,917 %	3,301 %	4,249 %	2,741 %
30	1,494 %	1,255 %	4,894 %	3,316 %	4,241 %	2,772 %
31	1,555 %	1,253 %	4,871 %	3,332 %	4,233 %	2,802 %
32	1,614 %	1,251 %	4,848 %	3,346 %	4,225 %	2,831 %
33	1,672 %	1,250 %	4,826 %	3,360 %	4,218 %	2,858 %
34	1,727 %	1,250 %	4,805 %	3,373 %	4,211 %	2,885 %
35	1,780 %	1,250 %	4,784 %	3,386 %	4,204 %	2,910 %
36	1,832 %	1,250 %	4,764 %	3,398 %	4,198 %	2,934 %
37	1,881 %	1,249 %	4,745 %	3,410 %	4,192 %	2,957 %
38	1,929 %	1,246 %	4,726 %	3,421 %	4,185 %	2,979 %
39	1,975 %	1,241 %	4,707 %	3,432 %	4,179 %	3,001 %
40	2,019 %	1,234 %	4,690 %	3,442 %	4,174 %	3,021 %
41	2,061 %	1,223 %	4,673 %	3,452 %	4,168 %	3,041 %
42	2,102 %	1,212 %	4,656 %	3,462 %	4,163 %	3,060 %
43	2,141 %	1,200 %	4,640 %	3,471 %	4,158 %	3,078 %
44	2,179 %	1,190 %	4,625 %	3,480 %	4,153 %	3,095 %
45	2,215 %	1,183 %	4,610 %	3,488 %	4,148 %	3,112 %
46	2,250 %	1,178 %	4,596 %	3,496 %	4,143 %	3,128 %
47	2,283 %	1,178 %	4,582 %	3,504 %	4,139 %	3,144 %
48	2,316 %	1,181 %	4,569 %	3,512 %	4,134 %	3,159 %
49	2,347 %	1,189 %	4,556 %	3,519 %	4,130 %	3,173 %
50	2,377 %	1,201 %	4,543 %	3,526 %	4,126 %	3,187 %
51	2,406 %	1,218 %	4,531 %	3,533 %	4,122 %	3,200 %
52	2,434 %	1,239 %	4,520 %	3,540 %	4,118 %	3,213 %
53	2,461 %	1,264 %	4,508 %	3,546 %	4,114 %	3,226 %
54	2,487 %	1,290 %	4,497 %	3,553 %	4,110 %	3,238 %

Prazo até ao vencimento (em anos)	Lev	Libra esterlina	Leu romeno	Zlóti	Coroa islandesa	Coroa norueguesa
55	2,512 %	1,319 %	4,487 %	3,559 %	4,107 %	3,249 %
56	2,536 %	1,348 %	4,477 %	3,564 %	4,104 %	3,261 %
57	2,560 %	1,379 %	4,467 %	3,570 %	4,100 %	3,272 %
58	2,582 %	1,410 %	4,457 %	3,576 %	4,097 %	3,282 %
59	2,604 %	1,442 %	4,448 %	3,581 %	4,094 %	3,293 %
60	2,626 %	1,474 %	4,439 %	3,586 %	4,091 %	3,302 %
61	2,646 %	1,506 %	4,430 %	3,591 %	4,088 %	3,312 %
62	2,666 %	1,537 %	4,422 %	3,596 %	4,085 %	3,321 %
63	2,686 %	1,569 %	4,414 %	3,600 %	4,082 %	3,330 %
64	2,704 %	1,600 %	4,406 %	3,605 %	4,079 %	3,339 %
65	2,723 %	1,631 %	4,398 %	3,609 %	4,077 %	3,348 %
66	2,740 %	1,661 %	4,391 %	3,614 %	4,074 %	3,356 %
67	2,757 %	1,691 %	4,383 %	3,618 %	4,072 %	3,364 %
68	2,774 %	1,721 %	4,376 %	3,622 %	4,069 %	3,372 %
69	2,790 %	1,750 %	4,369 %	3,626 %	4,067 %	3,379 %
70	2,806 %	1,778 %	4,363 %	3,630 %	4,065 %	3,387 %
71	2,821 %	1,806 %	4,356 %	3,633 %	4,062 %	3,394 %
72	2,836 %	1,833 %	4,350 %	3,637 %	4,060 %	3,401 %
73	2,851 %	1,860 %	4,344 %	3,641 %	4,058 %	3,408 %
74	2,865 %	1,886 %	4,338 %	3,644 %	4,056 %	3,414 %
75	2,878 %	1,912 %	4,332 %	3,647 %	4,054 %	3,421 %
76	2,892 %	1,937 %	4,326 %	3,651 %	4,052 %	3,427 %
77	2,905 %	1,961 %	4,321 %	3,654 %	4,050 %	3,433 %
78	2,917 %	1,985 %	4,315 %	3,657 %	4,048 %	3,439 %
79	2,930 %	2,009 %	4,310 %	3,660 %	4,046 %	3,445 %
80	2,942 %	2,032 %	4,305 %	3,663 %	4,044 %	3,450 %
81	2,954 %	2,054 %	4,300 %	3,666 %	4,043 %	3,456 %
82	2,965 %	2,076 %	4,295 %	3,669 %	4,041 %	3,461 %
83	2,976 %	2,098 %	4,290 %	3,672 %	4,039 %	3,467 %
84	2,987 %	2,119 %	4,286 %	3,674 %	4,038 %	3,472 %
85	2,998 %	2,139 %	4,281 %	3,677 %	4,036 %	3,477 %
86	3,008 %	2,159 %	4,277 %	3,679 %	4,034 %	3,482 %
87	3,019 %	2,179 %	4,272 %	3,682 %	4,033 %	3,486 %
88	3,029 %	2,198 %	4,268 %	3,684 %	4,031 %	3,491 %
89	3,038 %	2,217 %	4,264 %	3,687 %	4,030 %	3,496 %
90	3,048 %	2,235 %	4,260 %	3,689 %	4,028 %	3,500 %
91	3,057 %	2,253 %	4,256 %	3,692 %	4,027 %	3,505 %
92	3,066 %	2,271 %	4,252 %	3,694 %	4,026 %	3,509 %
93	3,075 %	2,288 %	4,248 %	3,696 %	4,024 %	3,513 %
94	3,084 %	2,305 %	4,245 %	3,698 %	4,023 %	3,517 %
95	3,092 %	2,322 %	4,241 %	3,700 %	4,022 %	3,521 %
96	3,101 %	2,338 %	4,237 %	3,702 %	4,020 %	3,525 %

Prazo até ao vencimento (em anos)	Lev	Libra esterlina	Leu romeno	Złóti	Coroa islandesa	Coroa norueguesa
97	3,109 %	2,354 %	4,234 %	3,704 %	4,019 %	3,529 %
98	3,117 %	2,370 %	4,231 %	3,706 %	4,018 %	3,533 %
99	3,125 %	2,385 %	4,227 %	3,708 %	4,017 %	3,536 %
100	3,133 %	2,400 %	4,224 %	3,710 %	4,016 %	3,540 %
101	3,140 %	2,415 %	4,221 %	3,712 %	4,015 %	3,544 %
102	3,148 %	2,429 %	4,218 %	3,714 %	4,013 %	3,547 %
103	3,155 %	2,443 %	4,215 %	3,716 %	4,012 %	3,550 %
104	3,162 %	2,457 %	4,211 %	3,717 %	4,011 %	3,554 %
105	3,169 %	2,471 %	4,209 %	3,719 %	4,010 %	3,557 %
106	3,176 %	2,484 %	4,206 %	3,721 %	4,009 %	3,560 %
107	3,183 %	2,497 %	4,203 %	3,723 %	4,008 %	3,564 %
108	3,189 %	2,510 %	4,200 %	3,724 %	4,007 %	3,567 %
109	3,196 %	2,523 %	4,197 %	3,726 %	4,006 %	3,570 %
110	3,202 %	2,535 %	4,194 %	3,727 %	4,005 %	3,573 %
111	3,208 %	2,548 %	4,192 %	3,729 %	4,004 %	3,576 %
112	3,215 %	2,559 %	4,189 %	3,730 %	4,003 %	3,579 %
113	3,221 %	2,571 %	4,187 %	3,732 %	4,002 %	3,581 %
114	3,227 %	2,583 %	4,184 %	3,733 %	4,002 %	3,584 %
115	3,232 %	2,594 %	4,182 %	3,735 %	4,001 %	3,587 %
116	3,238 %	2,605 %	4,179 %	3,736 %	4,000 %	3,590 %
117	3,244 %	2,616 %	4,177 %	3,738 %	3,999 %	3,592 %
118	3,249 %	2,627 %	4,174 %	3,739 %	3,998 %	3,595 %
119	3,255 %	2,638 %	4,172 %	3,740 %	3,997 %	3,597 %
120	3,260 %	2,648 %	4,170 %	3,742 %	3,996 %	3,600 %
121	3,265 %	2,659 %	4,168 %	3,743 %	3,996 %	3,602 %
122	3,271 %	2,669 %	4,165 %	3,744 %	3,995 %	3,605 %
123	3,276 %	2,679 %	4,163 %	3,746 %	3,994 %	3,607 %
124	3,281 %	2,688 %	4,161 %	3,747 %	3,993 %	3,610 %
125	3,286 %	2,698 %	4,159 %	3,748 %	3,993 %	3,612 %
126	3,291 %	2,708 %	4,157 %	3,749 %	3,992 %	3,614 %
127	3,295 %	2,717 %	4,155 %	3,750 %	3,991 %	3,616 %
128	3,300 %	2,726 %	4,153 %	3,752 %	3,990 %	3,619 %
129	3,305 %	2,735 %	4,151 %	3,753 %	3,990 %	3,621 %
130	3,309 %	2,744 %	4,149 %	3,754 %	3,989 %	3,623 %
131	3,314 %	2,753 %	4,147 %	3,755 %	3,988 %	3,625 %
132	3,318 %	2,761 %	4,145 %	3,756 %	3,988 %	3,627 %
133	3,323 %	2,770 %	4,143 %	3,757 %	3,987 %	3,629 %
134	3,327 %	2,778 %	4,142 %	3,758 %	3,986 %	3,631 %
135	3,331 %	2,787 %	4,140 %	3,759 %	3,986 %	3,633 %
136	3,335 %	2,795 %	4,138 %	3,760 %	3,985 %	3,635 %
137	3,339 %	2,803 %	4,136 %	3,761 %	3,984 %	3,637 %
138	3,343 %	2,811 %	4,135 %	3,762 %	3,984 %	3,639 %

Prazo até ao vencimento (em anos)	Lev	Libra esterlina	Leu romeno	Złóti	Coroa islandesa	Coroa norueguesa
139	3,347 %	2,818 %	4,133 %	3,763 %	3,983 %	3,641 %
140	3,351 %	2,826 %	4,131 %	3,764 %	3,983 %	3,643 %
141	3,355 %	2,834 %	4,130 %	3,765 %	3,982 %	3,645 %
142	3,359 %	2,841 %	4,128 %	3,766 %	3,981 %	3,646 %
143	3,363 %	2,849 %	4,126 %	3,767 %	3,981 %	3,648 %
144	3,367 %	2,856 %	4,125 %	3,768 %	3,980 %	3,650 %
145	3,370 %	2,863 %	4,123 %	3,769 %	3,980 %	3,652 %
146	3,374 %	2,870 %	4,122 %	3,770 %	3,979 %	3,653 %
147	3,377 %	2,877 %	4,120 %	3,771 %	3,979 %	3,655 %
148	3,381 %	2,884 %	4,119 %	3,772 %	3,978 %	3,657 %
149	3,384 %	2,891 %	4,117 %	3,773 %	3,978 %	3,658 %
150	3,388 %	2,897 %	4,116 %	3,773 %	3,977 %	3,660 %

Prazo até ao vencimento (em anos)	Franco suíço	Dólar australiano	Baht	Dólar canadiano	Peso chileno	Peso colombiano
1	- 0,757 %	1,421 %	1,606 %	1,812 %	2,881 %	4,181 %
2	- 0,740 %	1,320 %	1,647 %	1,731 %	2,932 %	4,625 %
3	- 0,678 %	1,309 %	1,688 %	1,704 %	3,010 %	4,914 %
4	- 0,603 %	1,343 %	1,724 %	1,709 %	3,116 %	5,231 %
5	- 0,524 %	1,403 %	1,755 %	1,729 %	3,234 %	5,438 %
6	- 0,435 %	1,477 %	1,799 %	1,760 %	3,340 %	5,661 %
7	- 0,347 %	1,553 %	1,855 %	1,793 %	3,436 %	5,849 %
8	- 0,257 %	1,626 %	1,916 %	1,829 %	3,528 %	6,033 %
9	- 0,175 %	1,692 %	1,969 %	1,851 %	3,612 %	6,207 %
10	- 0,083 %	1,753 %	2,005 %	1,922 %	3,686 %	6,359 %
11	- 0,028 %	1,812 %	2,025 %	1,978 %	3,747 %	6,465 %
12	0,066 %	1,866 %	2,042 %	2,016 %	3,799 %	6,531 %
13	0,112 %	1,914 %	2,067 %	2,046 %	3,843 %	6,567 %
14	0,187 %	1,955 %	2,100 %	2,074 %	3,881 %	6,582 %
15	0,241 %	1,991 %	2,138 %	2,105 %	3,915 %	6,580 %
16	0,285 %	2,021 %	2,179 %	2,138 %	3,945 %	6,566 %
17	0,323 %	2,048 %	2,222 %	2,170 %	3,972 %	6,543 %
18	0,354 %	2,072 %	2,266 %	2,198 %	3,996 %	6,513 %
19	0,378 %	2,092 %	2,310 %	2,217 %	4,017 %	6,478 %
20	0,392 %	2,110 %	2,354 %	2,227 %	4,037 %	6,440 %
21	0,398 %	2,125 %	2,398 %	2,226 %	4,055 %	6,399 %
22	0,401 %	2,136 %	2,440 %	2,218 %	4,072 %	6,357 %
23	0,406 %	2,144 %	2,481 %	2,207 %	4,087 %	6,314 %
24	0,415 %	2,146 %	2,521 %	2,194 %	4,102 %	6,270 %
25	0,431 %	2,144 %	2,559 %	2,182 %	4,115 %	6,227 %
26	0,457 %	2,137 %	2,596 %	2,173 %	4,127 %	6,184 %
27	0,489 %	2,128 %	2,632 %	2,167 %	4,139 %	6,142 %
28	0,526 %	2,121 %	2,666 %	2,165 %	4,150 %	6,101 %

Prazo até ao vencimento (em anos)	Franco suíço	Dólar australiano	Baht	Dólar canadiano	Peso chileno	Peso colombiano
29	0,567 %	2,117 %	2,700 %	2,168 %	4,160 %	6,061 %
30	0,610 %	2,119 %	2,731 %	2,175 %	4,170 %	6,022 %
31	0,655 %	2,128 %	2,762 %	2,189 %	4,179 %	5,983 %
32	0,700 %	2,142 %	2,791 %	2,206 %	4,187 %	5,947 %
33	0,746 %	2,160 %	2,819 %	2,226 %	4,195 %	5,911 %
34	0,791 %	2,182 %	2,846 %	2,249 %	4,203 %	5,876 %
35	0,836 %	2,205 %	2,872 %	2,274 %	4,211 %	5,843 %
36	0,880 %	2,231 %	2,897 %	2,300 %	4,218 %	5,811 %
37	0,923 %	2,257 %	2,921 %	2,326 %	4,224 %	5,780 %
38	0,966 %	2,285 %	2,944 %	2,353 %	4,231 %	5,750 %
39	1,007 %	2,313 %	2,966 %	2,381 %	4,237 %	5,722 %
40	1,047 %	2,340 %	2,987 %	2,408 %	4,242 %	5,694 %
41	1,086 %	2,368 %	3,007 %	2,435 %	4,248 %	5,667 %
42	1,124 %	2,396 %	3,027 %	2,462 %	4,253 %	5,642 %
43	1,161 %	2,424 %	3,045 %	2,489 %	4,259 %	5,617 %
44	1,196 %	2,451 %	3,063 %	2,515 %	4,263 %	5,593 %
45	1,231 %	2,477 %	3,081 %	2,540 %	4,268 %	5,570 %
46	1,264 %	2,503 %	3,097 %	2,566 %	4,273 %	5,548 %
47	1,296 %	2,529 %	3,114 %	2,590 %	4,277 %	5,527 %
48	1,328 %	2,554 %	3,129 %	2,614 %	4,281 %	5,506 %
49	1,358 %	2,578 %	3,144 %	2,637 %	4,285 %	5,487 %
50	1,387 %	2,602 %	3,159 %	2,660 %	4,289 %	5,467 %
51	1,415 %	2,625 %	3,173 %	2,682 %	4,293 %	5,449 %
52	1,442 %	2,647 %	3,186 %	2,703 %	4,297 %	5,431 %
53	1,469 %	2,669 %	3,199 %	2,724 %	4,300 %	5,414 %
54	1,494 %	2,690 %	3,212 %	2,744 %	4,304 %	5,398 %
55	1,519 %	2,711 %	3,224 %	2,764 %	4,307 %	5,382 %
56	1,543 %	2,731 %	3,235 %	2,783 %	4,310 %	5,366 %
57	1,566 %	2,750 %	3,247 %	2,802 %	4,313 %	5,351 %
58	1,588 %	2,769 %	3,258 %	2,820 %	4,316 %	5,337 %
59	1,610 %	2,787 %	3,268 %	2,837 %	4,319 %	5,323 %
60	1,631 %	2,805 %	3,279 %	2,854 %	4,322 %	5,309 %
61	1,651 %	2,823 %	3,289 %	2,871 %	4,325 %	5,296 %
62	1,671 %	2,839 %	3,298 %	2,887 %	4,328 %	5,283 %
63	1,690 %	2,856 %	3,308 %	2,903 %	4,330 %	5,271 %
64	1,709 %	2,872 %	3,317 %	2,918 %	4,333 %	5,259 %
65	1,727 %	2,887 %	3,326 %	2,932 %	4,335 %	5,247 %
66	1,744 %	2,902 %	3,334 %	2,947 %	4,337 %	5,236 %
67	1,761 %	2,917 %	3,343 %	2,961 %	4,340 %	5,225 %
68	1,778 %	2,931 %	3,351 %	2,974 %	4,342 %	5,214 %
69	1,794 %	2,945 %	3,359 %	2,987 %	4,344 %	5,204 %
70	1,810 %	2,958 %	3,366 %	3,000 %	4,346 %	5,194 %

Prazo até ao vencimento (em anos)	Franco suíço	Dólar australiano	Baht	Dólar canadiano	Peso chileno	Peso colombiano
71	1,825 %	2,971 %	3,374 %	3,013 %	4,348 %	5,184 %
72	1,840 %	2,984 %	3,381 %	3,025 %	4,350 %	5,175 %
73	1,854 %	2,996 %	3,388 %	3,037 %	4,352 %	5,165 %
74	1,868 %	3,008 %	3,395 %	3,048 %	4,354 %	5,156 %
75	1,882 %	3,020 %	3,402 %	3,060 %	4,356 %	5,148 %
76	1,895 %	3,031 %	3,408 %	3,070 %	4,358 %	5,139 %
77	1,908 %	3,043 %	3,415 %	3,081 %	4,360 %	5,131 %
78	1,921 %	3,054 %	3,421 %	3,092 %	4,362 %	5,123 %
79	1,933 %	3,064 %	3,427 %	3,102 %	4,363 %	5,115 %
80	1,945 %	3,075 %	3,433 %	3,112 %	4,365 %	5,107 %
81	1,957 %	3,085 %	3,438 %	3,121 %	4,367 %	5,100 %
82	1,968 %	3,095 %	3,444 %	3,131 %	4,368 %	5,092 %
83	1,979 %	3,104 %	3,449 %	3,140 %	4,370 %	5,085 %
84	1,990 %	3,114 %	3,455 %	3,149 %	4,371 %	5,078 %
85	2,001 %	3,123 %	3,460 %	3,158 %	4,373 %	5,071 %
86	2,011 %	3,132 %	3,465 %	3,166 %	4,374 %	5,065 %
87	2,021 %	3,141 %	3,470 %	3,175 %	4,376 %	5,058 %
88	2,031 %	3,149 %	3,475 %	3,183 %	4,377 %	5,052 %
89	2,041 %	3,158 %	3,480 %	3,191 %	4,378 %	5,046 %
90	2,051 %	3,166 %	3,484 %	3,199 %	4,380 %	5,040 %
91	2,060 %	3,174 %	3,489 %	3,206 %	4,381 %	5,034 %
92	2,069 %	3,182 %	3,493 %	3,214 %	4,382 %	5,028 %
93	2,078 %	3,189 %	3,498 %	3,221 %	4,383 %	5,022 %
94	2,087 %	3,197 %	3,502 %	3,228 %	4,385 %	5,017 %
95	2,095 %	3,204 %	3,506 %	3,235 %	4,386 %	5,011 %
96	2,103 %	3,211 %	3,510 %	3,242 %	4,387 %	5,006 %
97	2,112 %	3,219 %	3,514 %	3,249 %	4,388 %	5,001 %
98	2,120 %	3,225 %	3,518 %	3,256 %	4,389 %	4,995 %
99	2,127 %	3,232 %	3,522 %	3,262 %	4,390 %	4,990 %
100	2,135 %	3,239 %	3,526 %	3,269 %	4,391 %	4,986 %
101	2,143 %	3,245 %	3,530 %	3,275 %	4,393 %	4,981 %
102	2,150 %	3,252 %	3,533 %	3,281 %	4,394 %	4,976 %
103	2,157 %	3,258 %	3,537 %	3,287 %	4,395 %	4,971 %
104	2,164 %	3,264 %	3,540 %	3,293 %	4,396 %	4,967 %
105	2,171 %	3,270 %	3,544 %	3,299 %	4,397 %	4,962 %
106	2,178 %	3,276 %	3,547 %	3,304 %	4,398 %	4,958 %
107	2,185 %	3,282 %	3,550 %	3,310 %	4,399 %	4,954 %
108	2,192 %	3,288 %	3,553 %	3,315 %	4,399 %	4,949 %
109	2,198 %	3,293 %	3,557 %	3,321 %	4,400 %	4,945 %
110	2,204 %	3,299 %	3,560 %	3,326 %	4,401 %	4,941 %
111	2,211 %	3,304 %	3,563 %	3,331 %	4,402 %	4,937 %
112	2,217 %	3,309 %	3,566 %	3,336 %	4,403 %	4,933 %

Prazo até ao vencimento (em anos)	Franco suíço	Dólar australiano	Baht	Dólar canadiano	Peso chileno	Peso colombiano
113	2,223 %	3,315 %	3,569 %	3,341 %	4,404 %	4,930 %
114	2,229 %	3,320 %	3,572 %	3,346 %	4,405 %	4,926 %
115	2,235 %	3,325 %	3,575 %	3,351 %	4,406 %	4,922 %
116	2,240 %	3,330 %	3,577 %	3,355 %	4,406 %	4,918 %
117	2,246 %	3,335 %	3,580 %	3,360 %	4,407 %	4,915 %
118	2,251 %	3,339 %	3,583 %	3,365 %	4,408 %	4,911 %
119	2,257 %	3,344 %	3,585 %	3,369 %	4,409 %	4,908 %
120	2,262 %	3,349 %	3,588 %	3,373 %	4,409 %	4,904 %
121	2,267 %	3,353 %	3,591 %	3,378 %	4,410 %	4,901 %
122	2,273 %	3,358 %	3,593 %	3,382 %	4,411 %	4,898 %
123	2,278 %	3,362 %	3,596 %	3,386 %	4,412 %	4,895 %
124	2,283 %	3,366 %	3,598 %	3,390 %	4,412 %	4,891 %
125	2,288 %	3,371 %	3,601 %	3,395 %	4,413 %	4,888 %
126	2,293 %	3,375 %	3,603 %	3,399 %	4,414 %	4,885 %
127	2,297 %	3,379 %	3,605 %	3,402 %	4,414 %	4,882 %
128	2,302 %	3,383 %	3,608 %	3,406 %	4,415 %	4,879 %
129	2,307 %	3,387 %	3,610 %	3,410 %	4,416 %	4,876 %
130	2,311 %	3,391 %	3,612 %	3,414 %	4,416 %	4,873 %
131	2,316 %	3,395 %	3,614 %	3,418 %	4,417 %	4,870 %
132	2,320 %	3,399 %	3,616 %	3,421 %	4,418 %	4,868 %
133	2,324 %	3,403 %	3,619 %	3,425 %	4,418 %	4,865 %
134	2,329 %	3,406 %	3,621 %	3,428 %	4,419 %	4,862 %
135	2,333 %	3,410 %	3,623 %	3,432 %	4,419 %	4,859 %
136	2,337 %	3,413 %	3,625 %	3,435 %	4,420 %	4,857 %
137	2,341 %	3,417 %	3,627 %	3,439 %	4,421 %	4,854 %
138	2,345 %	3,420 %	3,629 %	3,442 %	4,421 %	4,852 %
139	2,349 %	3,424 %	3,631 %	3,445 %	4,422 %	4,849 %
140	2,353 %	3,427 %	3,633 %	3,449 %	4,422 %	4,847 %
141	2,357 %	3,431 %	3,634 %	3,452 %	4,423 %	4,844 %
142	2,361 %	3,434 %	3,636 %	3,455 %	4,423 %	4,842 %
143	2,365 %	3,437 %	3,638 %	3,458 %	4,424 %	4,839 %
144	2,368 %	3,440 %	3,640 %	3,461 %	4,424 %	4,837 %
145	2,372 %	3,444 %	3,642 %	3,464 %	4,425 %	4,835 %
146	2,376 %	3,447 %	3,644 %	3,467 %	4,426 %	4,832 %
147	2,379 %	3,450 %	3,645 %	3,470 %	4,426 %	4,830 %
148	2,383 %	3,453 %	3,647 %	3,473 %	4,427 %	4,828 %
149	2,386 %	3,456 %	3,649 %	3,476 %	4,427 %	4,826 %
150	2,389 %	3,459 %	3,650 %	3,479 %	4,427 %	4,823 %

Prazo até ao vencimento (em anos)	Dólar de Hong Kong	Rupia indiana	Peso mexicano	Novo dólar taiwanês	Dólar neozelandês	Rand
1	1,521 %	6,284 %	8,278 %	0,387 %	1,567 %	6,929 %
2	1,529 %	6,425 %	7,931 %	0,435 %	1,501 %	6,962 %

Prazo até ao vencimento (em anos)	Dólar de Hong Kong	Rupia indiana	Peso mexicano	Novo dólar taiwanês	Dólar neozelandês	Rand
3	1,560 %	6,571 %	7,752 %	0,483 %	1,518 %	7,063 %
4	1,596 %	6,721 %	7,698 %	0,528 %	1,571 %	7,172 %
5	1,622 %	6,871 %	7,703 %	0,555 %	1,650 %	7,331 %
6	1,652 %	7,043 %	7,761 %	0,580 %	1,732 %	7,463 %
7	1,686 %	7,166 %	7,848 %	0,597 %	1,819 %	7,616 %
8	1,721 %	7,296 %	7,945 %	0,624 %	1,903 %	7,760 %
9	1,759 %	7,404 %	8,045 %	0,656 %	1,985 %	7,896 %
10	1,803 %	7,493 %	8,144 %	0,686 %	2,062 %	8,007 %
11	1,850 %	7,549 %	8,239 %	0,737 %	2,136 %	8,121 %
12	1,891 %	7,576 %	8,329 %	0,807 %	2,206 %	8,229 %
13	1,917 %	7,583 %	8,412 %	0,887 %	2,266 %	8,313 %
14	1,938 %	7,574 %	8,489 %	0,973 %	2,317 %	8,371 %
15	1,962 %	7,554 %	8,559 %	1,061 %	2,361 %	8,404 %
16	1,993 %	7,526 %	8,621 %	1,150 %	2,398 %	8,414 %
17	2,030 %	7,492 %	8,672 %	1,237 %	2,431 %	8,404 %
18	2,071 %	7,454 %	8,710 %	1,323 %	2,461 %	8,379 %
19	2,115 %	7,413 %	8,732 %	1,405 %	2,490 %	8,343 %
20	2,159 %	7,370 %	8,735 %	1,486 %	2,520 %	8,299 %
21	2,204 %	7,326 %	8,717 %	1,563 %	2,551 %	8,249 %
22	2,248 %	7,282 %	8,683 %	1,636 %	2,583 %	8,194 %
23	2,292 %	7,237 %	8,636 %	1,707 %	2,614 %	8,136 %
24	2,336 %	7,193 %	8,579 %	1,775 %	2,646 %	8,077 %
25	2,378 %	7,150 %	8,514 %	1,839 %	2,677 %	8,017 %
26	2,419 %	7,108 %	8,444 %	1,901 %	2,708 %	7,956 %
27	2,459 %	7,066 %	8,371 %	1,960 %	2,738 %	7,896 %
28	2,497 %	7,026 %	8,295 %	2,016 %	2,768 %	7,837 %
29	2,534 %	6,986 %	8,219 %	2,070 %	2,796 %	7,778 %
30	2,570 %	6,948 %	8,142 %	2,121 %	2,824 %	7,721 %
31	2,604 %	6,912 %	8,065 %	2,169 %	2,851 %	7,665 %
32	2,637 %	6,876 %	7,990 %	2,216 %	2,877 %	7,611 %
33	2,669 %	6,842 %	7,916 %	2,261 %	2,902 %	7,559 %
34	2,700 %	6,809 %	7,843 %	2,303 %	2,926 %	7,508 %
35	2,729 %	6,777 %	7,772 %	2,344 %	2,949 %	7,459 %
36	2,757 %	6,746 %	7,704 %	2,383 %	2,971 %	7,412 %
37	2,785 %	6,717 %	7,637 %	2,420 %	2,993 %	7,366 %
38	2,811 %	6,688 %	7,573 %	2,455 %	3,014 %	7,322 %
39	2,836 %	6,661 %	7,511 %	2,489 %	3,034 %	7,279 %
40	2,860 %	6,635 %	7,451 %	2,522 %	3,053 %	7,239 %
41	2,883 %	6,609 %	7,393 %	2,553 %	3,072 %	7,199 %
42	2,905 %	6,585 %	7,337 %	2,584 %	3,090 %	7,161 %
43	2,927 %	6,561 %	7,283 %	2,612 %	3,107 %	7,125 %
44	2,947 %	6,539 %	7,232 %	2,640 %	3,123 %	7,090 %

Prazo até ao vencimento (em anos)	Dólar de Hong Kong	Rupia indiana	Peso mexicano	Novo dólar taiwanês	Dólar neozelandês	Rand
45	2,967 %	6,517 %	7,182 %	2,667 %	3,139 %	7,056 %
46	2,986 %	6,496 %	7,134 %	2,692 %	3,155 %	7,024 %
47	3,005 %	6,476 %	7,088 %	2,717 %	3,170 %	6,992 %
48	3,022 %	6,456 %	7,043 %	2,741 %	3,184 %	6,962 %
49	3,039 %	6,438 %	7,000 %	2,763 %	3,198 %	6,933 %
50	3,056 %	6,419 %	6,959 %	2,785 %	3,211 %	6,905 %
51	3,072 %	6,402 %	6,919 %	2,806 %	3,224 %	6,878 %
52	3,087 %	6,385 %	6,880 %	2,827 %	3,237 %	6,852 %
53	3,102 %	6,369 %	6,843 %	2,847 %	3,249 %	6,827 %
54	3,116 %	6,353 %	6,808 %	2,866 %	3,260 %	6,803 %
55	3,130 %	6,338 %	6,773 %	2,884 %	3,272 %	6,779 %
56	3,144 %	6,323 %	6,740 %	2,902 %	3,282 %	6,757 %
57	3,157 %	6,309 %	6,707 %	2,919 %	3,293 %	6,735 %
58	3,169 %	6,295 %	6,676 %	2,936 %	3,303 %	6,714 %
59	3,181 %	6,282 %	6,646 %	2,952 %	3,313 %	6,693 %
60	3,193 %	6,269 %	6,617 %	2,967 %	3,323 %	6,673 %
61	3,204 %	6,256 %	6,589 %	2,982 %	3,332 %	6,654 %
62	3,215 %	6,244 %	6,561 %	2,997 %	3,341 %	6,636 %
63	3,226 %	6,233 %	6,535 %	3,011 %	3,350 %	6,618 %
64	3,237 %	6,221 %	6,509 %	3,025 %	3,358 %	6,600 %
65	3,247 %	6,210 %	6,485 %	3,038 %	3,366 %	6,583 %
66	3,256 %	6,200 %	6,460 %	3,051 %	3,374 %	6,567 %
67	3,266 %	6,189 %	6,437 %	3,063 %	3,382 %	6,551 %
68	3,275 %	6,179 %	6,414 %	3,076 %	3,390 %	6,536 %
69	3,284 %	6,169 %	6,392 %	3,088 %	3,397 %	6,520 %
70	3,293 %	6,160 %	6,371 %	3,099 %	3,404 %	6,506 %
71	3,301 %	6,150 %	6,350 %	3,110 %	3,411 %	6,492 %
72	3,310 %	6,141 %	6,330 %	3,121 %	3,418 %	6,478 %
73	3,318 %	6,133 %	6,310 %	3,132 %	3,424 %	6,464 %
74	3,325 %	6,124 %	6,291 %	3,142 %	3,431 %	6,451 %
75	3,333 %	6,116 %	6,272 %	3,152 %	3,437 %	6,439 %
76	3,340 %	6,108 %	6,254 %	3,162 %	3,443 %	6,426 %
77	3,348 %	6,100 %	6,236 %	3,171 %	3,449 %	6,414 %
78	3,355 %	6,092 %	6,219 %	3,181 %	3,455 %	6,402 %
79	3,362 %	6,085 %	6,202 %	3,190 %	3,460 %	6,391 %
80	3,368 %	6,077 %	6,186 %	3,199 %	3,466 %	6,380 %
81	3,375 %	6,070 %	6,170 %	3,207 %	3,471 %	6,369 %
82	3,381 %	6,063 %	6,154 %	3,216 %	3,476 %	6,358 %
83	3,387 %	6,056 %	6,139 %	3,224 %	3,481 %	6,348 %
84	3,393 %	6,050 %	6,124 %	3,232 %	3,486 %	6,338 %
85	3,399 %	6,043 %	6,110 %	3,240 %	3,491 %	6,328 %
86	3,405 %	6,037 %	6,096 %	3,247 %	3,496 %	6,318 %

Prazo até ao vencimento (em anos)	Dólar de Hong Kong	Rupia indiana	Peso mexicano	Novo dólar taiwanês	Dólar neozelandês	Rand
87	3,411 %	6,031 %	6,082 %	3,255 %	3,500 %	6,309 %
88	3,416 %	6,025 %	6,068 %	3,262 %	3,505 %	6,300 %
89	3,422 %	6,019 %	6,055 %	3,269 %	3,509 %	6,291 %
90	3,427 %	6,013 %	6,042 %	3,276 %	3,514 %	6,282 %
91	3,432 %	6,007 %	6,030 %	3,283 %	3,518 %	6,273 %
92	3,437 %	6,002 %	6,017 %	3,290 %	3,522 %	6,265 %
93	3,442 %	5,996 %	6,005 %	3,296 %	3,526 %	6,256 %
94	3,447 %	5,991 %	5,993 %	3,303 %	3,530 %	6,248 %
95	3,452 %	5,986 %	5,982 %	3,309 %	3,534 %	6,240 %
96	3,457 %	5,981 %	5,971 %	3,315 %	3,538 %	6,233 %
97	3,461 %	5,976 %	5,959 %	3,321 %	3,542 %	6,225 %
98	3,466 %	5,971 %	5,949 %	3,327 %	3,545 %	6,218 %
99	3,470 %	5,966 %	5,938 %	3,333 %	3,549 %	6,210 %
100	3,474 %	5,962 %	5,928 %	3,338 %	3,552 %	6,203 %
101	3,479 %	5,957 %	5,917 %	3,344 %	3,556 %	6,196 %
102	3,483 %	5,953 %	5,907 %	3,349 %	3,559 %	6,189 %
103	3,487 %	5,948 %	5,897 %	3,355 %	3,562 %	6,183 %
104	3,491 %	5,944 %	5,888 %	3,360 %	3,566 %	6,176 %
105	3,495 %	5,940 %	5,878 %	3,365 %	3,569 %	6,170 %
106	3,498 %	5,935 %	5,869 %	3,370 %	3,572 %	6,163 %
107	3,502 %	5,931 %	5,860 %	3,375 %	3,575 %	6,157 %
108	3,506 %	5,927 %	5,851 %	3,380 %	3,578 %	6,151 %
109	3,509 %	5,923 %	5,842 %	3,385 %	3,581 %	6,145 %
110	3,513 %	5,920 %	5,834 %	3,389 %	3,584 %	6,139 %
111	3,516 %	5,916 %	5,825 %	3,394 %	3,587 %	6,133 %
112	3,520 %	5,912 %	5,817 %	3,398 %	3,589 %	6,128 %
113	3,523 %	5,908 %	5,809 %	3,403 %	3,592 %	6,122 %
114	3,526 %	5,905 %	5,801 %	3,407 %	3,595 %	6,117 %
115	3,530 %	5,901 %	5,793 %	3,411 %	3,598 %	6,111 %
116	3,533 %	5,898 %	5,785 %	3,416 %	3,600 %	6,106 %
117	3,536 %	5,894 %	5,778 %	3,420 %	3,603 %	6,101 %
118	3,539 %	5,891 %	5,770 %	3,424 %	3,605 %	6,096 %
119	3,542 %	5,888 %	5,763 %	3,428 %	3,608 %	6,091 %
120	3,545 %	5,885 %	5,756 %	3,432 %	3,610 %	6,086 %
121	3,548 %	5,881 %	5,749 %	3,436 %	3,612 %	6,081 %
122	3,551 %	5,878 %	5,742 %	3,439 %	3,615 %	6,076 %
123	3,554 %	5,875 %	5,735 %	3,443 %	3,617 %	6,071 %
124	3,557 %	5,872 %	5,728 %	3,447 %	3,619 %	6,067 %
125	3,559 %	5,869 %	5,721 %	3,450 %	3,622 %	6,062 %
126	3,562 %	5,866 %	5,715 %	3,454 %	3,624 %	6,058 %
127	3,565 %	5,863 %	5,708 %	3,457 %	3,626 %	6,053 %
128	3,567 %	5,860 %	5,702 %	3,461 %	3,628 %	6,049 %

Prazo até ao vencimento (em anos)	Dólar de Hong Kong	Rupia indiana	Peso mexicano	Novo dólar taiwanês	Dólar neozelandês	Rand
129	3,570 %	5,858 %	5,696 %	3,464 %	3,630 %	6,045 %
130	3,572 %	5,855 %	5,690 %	3,468 %	3,632 %	6,041 %
131	3,575 %	5,852 %	5,683 %	3,471 %	3,634 %	6,036 %
132	3,577 %	5,850 %	5,678 %	3,474 %	3,636 %	6,032 %
133	3,580 %	5,847 %	5,672 %	3,477 %	3,638 %	6,028 %
134	3,582 %	5,844 %	5,666 %	3,481 %	3,640 %	6,024 %
135	3,584 %	5,842 %	5,660 %	3,484 %	3,642 %	6,021 %
136	3,587 %	5,839 %	5,655 %	3,487 %	3,644 %	6,017 %
137	3,589 %	5,837 %	5,649 %	3,490 %	3,646 %	6,013 %
138	3,591 %	5,834 %	5,644 %	3,493 %	3,648 %	6,009 %
139	3,594 %	5,832 %	5,638 %	3,496 %	3,650 %	6,006 %
140	3,596 %	5,830 %	5,633 %	3,498 %	3,651 %	6,002 %
141	3,598 %	5,827 %	5,628 %	3,501 %	3,653 %	5,998 %
142	3,600 %	5,825 %	5,623 %	3,504 %	3,655 %	5,995 %
143	3,602 %	5,823 %	5,618 %	3,507 %	3,657 %	5,991 %
144	3,604 %	5,820 %	5,613 %	3,510 %	3,658 %	5,988 %
145	3,606 %	5,818 %	5,608 %	3,512 %	3,660 %	5,985 %
146	3,608 %	5,816 %	5,603 %	3,515 %	3,662 %	5,981 %
147	3,610 %	5,814 %	5,598 %	3,518 %	3,663 %	5,978 %
148	3,612 %	5,812 %	5,593 %	3,520 %	3,665 %	5,975 %
149	3,614 %	5,810 %	5,589 %	3,523 %	3,666 %	5,972 %
150	3,616 %	5,808 %	5,584 %	3,525 %	3,668 %	5,968 %

Prazo até ao vencimento (em anos)	Real	Iuane	Ringgit	Rublo russo	Dólar singapurense	Won sul-coreano
1	6,262 %	2,437 %	3,336 %	8,170 %	1,800 %	1,680 %
2	7,003 %	2,499 %	3,336 %	8,014 %	1,757 %	1,573 %
3	7,545 %	2,574 %	3,336 %	8,005 %	1,760 %	1,538 %
4	7,948 %	2,674 %	3,401 %	8,074 %	1,768 %	1,517 %
5	8,223 %	2,747 %	3,433 %	8,120 %	1,798 %	1,507 %
6	8,415 %	2,847 %	3,489 %	8,180 %	1,849 %	1,500 %
7	8,585 %	2,943 %	3,562 %	8,254 %	1,905 %	1,497 %
8	8,695 %	3,012 %	3,634 %	8,289 %	1,958 %	1,500 %
9	8,727 %	3,064 %	3,703 %	8,285 %	2,010 %	1,508 %
10	8,753 %	3,109 %	3,764 %	8,253 %	2,067 %	1,519 %
11	8,755 %	3,153 %	3,818 %	8,200 %	2,128 %	1,532 %
12	8,732 %	3,197 %	3,865 %	8,131 %	2,187 %	1,543 %
13	8,692 %	3,240 %	3,907 %	8,053 %	2,237 %	1,551 %
14	8,639 %	3,281 %	3,947 %	7,968 %	2,278 %	1,552 %
15	8,578 %	3,321 %	3,989 %	7,880 %	2,309 %	1,546 %
16	8,510 %	3,360 %	4,033 %	7,789 %	2,331 %	1,533 %
17	8,439 %	3,397 %	4,078 %	7,698 %	2,347 %	1,520 %
18	8,366 %	3,432 %	4,120 %	7,607 %	2,362 %	1,511 %

Prazo até ao vencimento (em anos)	Real	Iuane	Ringgit	Rublo russo	Dólar singapurense	Won sul-coreano
19	8,291 %	3,466 %	4,158 %	7,517 %	2,378 %	1,512 %
20	8,216 %	3,498 %	4,190 %	7,428 %	2,397 %	1,523 %
21	8,142 %	3,529 %	4,215 %	7,342 %	2,420 %	1,547 %
22	8,069 %	3,558 %	4,234 %	7,258 %	2,446 %	1,580 %
23	7,998 %	3,586 %	4,248 %	7,177 %	2,474 %	1,619 %
24	7,928 %	3,613 %	4,259 %	7,099 %	2,504 %	1,662 %
25	7,860 %	3,639 %	4,266 %	7,023 %	2,535 %	1,709 %
26	7,794 %	3,663 %	4,270 %	6,950 %	2,566 %	1,757 %
27	7,731 %	3,686 %	4,272 %	6,880 %	2,597 %	1,806 %
28	7,669 %	3,709 %	4,273 %	6,813 %	2,627 %	1,855 %
29	7,610 %	3,730 %	4,272 %	6,748 %	2,658 %	1,904 %
30	7,553 %	3,750 %	4,270 %	6,686 %	2,687 %	1,952 %
31	7,499 %	3,770 %	4,267 %	6,627 %	2,717 %	1,999 %
32	7,446 %	3,789 %	4,263 %	6,570 %	2,745 %	2,045 %
33	7,395 %	3,806 %	4,259 %	6,515 %	2,772 %	2,090 %
34	7,347 %	3,824 %	4,254 %	6,463 %	2,799 %	2,134 %
35	7,300 %	3,840 %	4,249 %	6,413 %	2,825 %	2,176 %
36	7,256 %	3,856 %	4,244 %	6,365 %	2,850 %	2,217 %
37	7,213 %	3,871 %	4,239 %	6,319 %	2,874 %	2,256 %
38	7,172 %	3,885 %	4,233 %	6,275 %	2,897 %	2,294 %
39	7,132 %	3,899 %	4,228 %	6,233 %	2,920 %	2,331 %
40	7,094 %	3,913 %	4,222 %	6,192 %	2,941 %	2,366 %
41	7,058 %	3,925 %	4,216 %	6,153 %	2,962 %	2,400 %
42	7,023 %	3,938 %	4,211 %	6,116 %	2,982 %	2,433 %
43	6,989 %	3,950 %	4,205 %	6,080 %	3,002 %	2,464 %
44	6,957 %	3,961 %	4,200 %	6,046 %	3,021 %	2,495 %
45	6,926 %	3,972 %	4,194 %	6,013 %	3,039 %	2,524 %
46	6,896 %	3,983 %	4,189 %	5,981 %	3,056 %	2,553 %
47	6,867 %	3,993 %	4,184 %	5,950 %	3,073 %	2,580 %
48	6,840 %	4,003 %	4,179 %	5,921 %	3,089 %	2,606 %
49	6,813 %	4,013 %	4,174 %	5,892 %	3,105 %	2,631 %
50	6,788 %	4,022 %	4,169 %	5,865 %	3,120 %	2,656 %
51	6,763 %	4,031 %	4,165 %	5,839 %	3,135 %	2,679 %
52	6,739 %	4,039 %	4,160 %	5,814 %	3,149 %	2,702 %
53	6,716 %	4,047 %	4,156 %	5,789 %	3,163 %	2,724 %
54	6,694 %	4,055 %	4,151 %	5,766 %	3,176 %	2,745 %
55	6,672 %	4,063 %	4,147 %	5,743 %	3,189 %	2,766 %
56	6,652 %	4,071 %	4,143 %	5,721 %	3,201 %	2,786 %
57	6,632 %	4,078 %	4,139 %	5,699 %	3,213 %	2,805 %
58	6,612 %	4,085 %	4,135 %	5,679 %	3,225 %	2,823 %
59	6,593 %	4,092 %	4,131 %	5,659 %	3,236 %	2,841 %
60	6,575 %	4,098 %	4,128 %	5,640 %	3,247 %	2,859 %

Prazo até ao vencimento (em anos)	Real	Iuane	Ringgit	Rublo russo	Dólar singapurense	Won sul-coreano
61	6,558 %	4,105 %	4,124 %	5,621 %	3,257 %	2,875 %
62	6,541 %	4,111 %	4,120 %	5,603 %	3,267 %	2,892 %
63	6,524 %	4,117 %	4,117 %	5,586 %	3,277 %	2,908 %
64	6,508 %	4,123 %	4,114 %	5,569 %	3,287 %	2,923 %
65	6,493 %	4,129 %	4,111 %	5,552 %	3,296 %	2,938 %
66	6,478 %	4,134 %	4,108 %	5,536 %	3,305 %	2,952 %
67	6,463 %	4,140 %	4,104 %	5,521 %	3,314 %	2,966 %
68	6,449 %	4,145 %	4,102 %	5,506 %	3,322 %	2,980 %
69	6,435 %	4,150 %	4,099 %	5,491 %	3,331 %	2,993 %
70	6,422 %	4,155 %	4,096 %	5,477 %	3,339 %	3,006 %
71	6,409 %	4,160 %	4,093 %	5,463 %	3,347 %	3,018 %
72	6,396 %	4,164 %	4,091 %	5,450 %	3,354 %	3,031 %
73	6,384 %	4,169 %	4,088 %	5,437 %	3,362 %	3,042 %
74	6,372 %	4,173 %	4,085 %	5,424 %	3,369 %	3,054 %
75	6,360 %	4,178 %	4,083 %	5,412 %	3,376 %	3,065 %
76	6,349 %	4,182 %	4,081 %	5,400 %	3,383 %	3,076 %
77	6,338 %	4,186 %	4,078 %	5,388 %	3,389 %	3,087 %
78	6,327 %	4,190 %	4,076 %	5,377 %	3,396 %	3,097 %
79	6,317 %	4,194 %	4,074 %	5,366 %	3,402 %	3,107 %
80	6,306 %	4,197 %	4,072 %	5,355 %	3,409 %	3,117 %
81	6,296 %	4,201 %	4,070 %	5,344 %	3,415 %	3,127 %
82	6,287 %	4,205 %	4,067 %	5,334 %	3,420 %	3,136 %
83	6,277 %	4,208 %	4,065 %	5,324 %	3,426 %	3,145 %
84	6,268 %	4,212 %	4,064 %	5,314 %	3,432 %	3,154 %
85	6,259 %	4,215 %	4,062 %	5,304 %	3,437 %	3,163 %
86	6,250 %	4,218 %	4,060 %	5,295 %	3,443 %	3,171 %
87	6,241 %	4,222 %	4,058 %	5,286 %	3,448 %	3,180 %
88	6,233 %	4,225 %	4,056 %	5,277 %	3,453 %	3,188 %
89	6,225 %	4,228 %	4,054 %	5,268 %	3,458 %	3,196 %
90	6,217 %	4,231 %	4,053 %	5,259 %	3,463 %	3,204 %
91	6,209 %	4,234 %	4,051 %	5,251 %	3,468 %	3,211 %
92	6,201 %	4,237 %	4,049 %	5,243 %	3,472 %	3,219 %
93	6,193 %	4,240 %	4,048 %	5,235 %	3,477 %	3,226 %
94	6,186 %	4,242 %	4,046 %	5,227 %	3,482 %	3,233 %
95	6,179 %	4,245 %	4,045 %	5,219 %	3,486 %	3,240 %
96	6,172 %	4,248 %	4,043 %	5,212 %	3,490 %	3,247 %
97	6,165 %	4,250 %	4,042 %	5,204 %	3,494 %	3,254 %
98	6,158 %	4,253 %	4,040 %	5,197 %	3,499 %	3,260 %
99	6,151 %	4,255 %	4,039 %	5,190 %	3,503 %	3,267 %
100	6,145 %	4,258 %	4,037 %	5,183 %	3,507 %	3,273 %
101	6,138 %	4,260 %	4,036 %	5,176 %	3,510 %	3,279 %
102	6,132 %	4,263 %	4,035 %	5,170 %	3,514 %	3,285 %

Prazo até ao vencimento (em anos)	Real	Iuane	Ringgit	Rublo russo	Dólar singapurense	Won sul-coreano
103	6,126 %	4,265 %	4,033 %	5,163 %	3,518 %	3,291 %
104	6,120 %	4,267 %	4,032 %	5,157 %	3,522 %	3,297 %
105	6,114 %	4,269 %	4,031 %	5,151 %	3,525 %	3,303 %
106	6,108 %	4,271 %	4,030 %	5,144 %	3,529 %	3,309 %
107	6,102 %	4,274 %	4,028 %	5,138 %	3,532 %	3,314 %
108	6,097 %	4,276 %	4,027 %	5,133 %	3,536 %	3,319 %
109	6,091 %	4,278 %	4,026 %	5,127 %	3,539 %	3,325 %
110	6,086 %	4,280 %	4,025 %	5,121 %	3,542 %	3,330 %
111	6,081 %	4,282 %	4,024 %	5,115 %	3,545 %	3,335 %
112	6,075 %	4,284 %	4,023 %	5,110 %	3,549 %	3,340 %
113	6,070 %	4,286 %	4,022 %	5,104 %	3,552 %	3,345 %
114	6,065 %	4,287 %	4,021 %	5,099 %	3,555 %	3,350 %
115	6,060 %	4,289 %	4,019 %	5,094 %	3,558 %	3,355 %
116	6,056 %	4,291 %	4,018 %	5,089 %	3,561 %	3,359 %
117	6,051 %	4,293 %	4,017 %	5,084 %	3,564 %	3,364 %
118	6,046 %	4,295 %	4,016 %	5,079 %	3,566 %	3,369 %
119	6,042 %	4,296 %	4,015 %	5,074 %	3,569 %	3,373 %
120	6,037 %	4,298 %	4,014 %	5,069 %	3,572 %	3,377 %
121	6,033 %	4,300 %	4,014 %	5,064 %	3,575 %	3,382 %
122	6,028 %	4,301 %	4,013 %	5,060 %	3,577 %	3,386 %
123	6,024 %	4,303 %	4,012 %	5,055 %	3,580 %	3,390 %
124	6,020 %	4,305 %	4,011 %	5,051 %	3,583 %	3,394 %
125	6,015 %	4,306 %	4,010 %	5,046 %	3,585 %	3,398 %
126	6,011 %	4,308 %	4,009 %	5,042 %	3,588 %	3,402 %
127	6,007 %	4,309 %	4,008 %	5,038 %	3,590 %	3,406 %
128	6,003 %	4,311 %	4,007 %	5,033 %	3,592 %	3,410 %
129	5,999 %	4,312 %	4,006 %	5,029 %	3,595 %	3,414 %
130	5,996 %	4,314 %	4,006 %	5,025 %	3,597 %	3,417 %
131	5,992 %	4,315 %	4,005 %	5,021 %	3,600 %	3,421 %
132	5,988 %	4,316 %	4,004 %	5,017 %	3,602 %	3,425 %
133	5,984 %	4,318 %	4,003 %	5,013 %	3,604 %	3,428 %
134	5,981 %	4,319 %	4,003 %	5,009 %	3,606 %	3,432 %
135	5,977 %	4,320 %	4,002 %	5,006 %	3,608 %	3,435 %
136	5,974 %	4,322 %	4,001 %	5,002 %	3,611 %	3,439 %
137	5,970 %	4,323 %	4,000 %	4,998 %	3,613 %	3,442 %
138	5,967 %	4,324 %	4,000 %	4,995 %	3,615 %	3,445 %
139	5,963 %	4,326 %	3,999 %	4,991 %	3,617 %	3,449 %
140	5,960 %	4,327 %	3,998 %	4,988 %	3,619 %	3,452 %
141	5,957 %	4,328 %	3,997 %	4,984 %	3,621 %	3,455 %
142	5,954 %	4,329 %	3,997 %	4,981 %	3,623 %	3,458 %
143	5,950 %	4,331 %	3,996 %	4,977 %	3,625 %	3,461 %
144	5,947 %	4,332 %	3,995 %	4,974 %	3,627 %	3,464 %

Prazo até ao vencimento (em anos)	Real	Iuane	Ringgit	Rublo russo	Dólar singapurense	Won sul-coreano
145	5,944 %	4,333 %	3,995 %	4,971 %	3,628 %	3,467 %
146	5,941 %	4,334 %	3,994 %	4,968 %	3,630 %	3,470 %
147	5,938 %	4,335 %	3,993 %	4,964 %	3,632 %	3,473 %
148	5,935 %	4,336 %	3,993 %	4,961 %	3,634 %	3,476 %
149	5,932 %	4,337 %	3,992 %	4,958 %	3,636 %	3,479 %
150	5,929 %	4,338 %	3,992 %	4,955 %	3,638 %	3,482 %

Prazo até ao vencimento (em anos)	Lira turca	Dólar dos Estados Unidos	Iene
1	28,820 %	2,387 %	- 0,115 %
2	24,682 %	2,222 %	- 0,142 %
3	22,352 %	2,144 %	- 0,155 %
4	20,747 %	2,120 %	- 0,154 %
5	19,546 %	2,124 %	- 0,142 %
6	18,566 %	2,142 %	- 0,123 %
7	17,758 %	2,166 %	- 0,096 %
8	17,110 %	2,195 %	- 0,066 %
9	16,570 %	2,227 %	- 0,034 %
10	16,098 %	2,259 %	0,001 %
11	15,666 %	2,290 %	0,036 %
12	15,264 %	2,320 %	0,072 %
13	14,887 %	2,345 %	0,107 %
14	14,531 %	2,366 %	0,142 %
15	14,195 %	2,383 %	0,176 %
16	13,874 %	2,398 %	0,208 %
17	13,570 %	2,409 %	0,238 %
18	13,280 %	2,419 %	0,266 %
19	13,004 %	2,427 %	0,293 %
20	12,741 %	2,433 %	0,319 %
21	12,490 %	2,438 %	0,343 %
22	12,252 %	2,441 %	0,365 %
23	12,025 %	2,443 %	0,383 %
24	11,809 %	2,445 %	0,397 %
25	11,603 %	2,446 %	0,407 %
26	11,408 %	2,447 %	0,412 %
27	11,222 %	2,448 %	0,416 %
28	11,045 %	2,448 %	0,423 %
29	10,877 %	2,448 %	0,437 %
30	10,716 %	2,447 %	0,458 %
31	10,564 %	2,447 %	0,488 %
32	10,419 %	2,446 %	0,525 %
33	10,281 %	2,444 %	0,568 %
34	10,149 %	2,442 %	0,614 %

Prazo até ao vencimento (em anos)	Lira turca	Dólar dos Estados Unidos	Iene
35	10,024 %	2,440 %	0,662 %
36	9,904 %	2,436 %	0,712 %
37	9,790 %	2,432 %	0,763 %
38	9,682 %	2,427 %	0,814 %
39	9,578 %	2,420 %	0,865 %
40	9,478 %	2,412 %	0,916 %
41	9,383 %	2,403 %	0,966 %
42	9,293 %	2,393 %	1,015 %
43	9,206 %	2,383 %	1,064 %
44	9,122 %	2,374 %	1,111 %
45	9,043 %	2,367 %	1,157 %
46	8,966 %	2,362 %	1,201 %
47	8,893 %	2,358 %	1,245 %
48	8,822 %	2,357 %	1,287 %
49	8,754 %	2,359 %	1,329 %
50	8,689 %	2,363 %	1,369 %
51	8,627 %	2,371 %	1,407 %
52	8,566 %	2,380 %	1,445 %
53	8,508 %	2,392 %	1,481 %
54	8,452 %	2,405 %	1,517 %
55	8,398 %	2,419 %	1,551 %
56	8,346 %	2,434 %	1,584 %
57	8,296 %	2,450 %	1,617 %
58	8,247 %	2,467 %	1,648 %
59	8,200 %	2,484 %	1,678 %
60	8,155 %	2,501 %	1,708 %
61	8,111 %	2,518 %	1,736 %
62	8,069 %	2,536 %	1,764 %
63	8,027 %	2,553 %	1,791 %
64	7,988 %	2,570 %	1,817 %
65	7,949 %	2,587 %	1,842 %
66	7,912 %	2,604 %	1,867 %
67	7,875 %	2,621 %	1,891 %
68	7,840 %	2,638 %	1,914 %
69	7,806 %	2,654 %	1,937 %
70	7,772 %	2,670 %	1,959 %
71	7,740 %	2,686 %	1,980 %
72	7,709 %	2,701 %	2,001 %
73	7,678 %	2,716 %	2,021 %
74	7,648 %	2,731 %	2,041 %
75	7,620 %	2,746 %	2,060 %
76	7,591 %	2,760 %	2,079 %

Prazo até ao vencimento (em anos)	Lira turca	Dólar dos Estados Unidos	Iene
77	7,564 %	2,774 %	2,097 %
78	7,537 %	2,788 %	2,115 %
79	7,511 %	2,802 %	2,133 %
80	7,486 %	2,815 %	2,149 %
81	7,461 %	2,828 %	2,166 %
82	7,437 %	2,841 %	2,182 %
83	7,414 %	2,853 %	2,198 %
84	7,391 %	2,865 %	2,213 %
85	7,368 %	2,877 %	2,228 %
86	7,346 %	2,889 %	2,243 %
87	7,325 %	2,900 %	2,257 %
88	7,304 %	2,911 %	2,271 %
89	7,283 %	2,922 %	2,285 %
90	7,263 %	2,933 %	2,298 %
91	7,244 %	2,943 %	2,312 %
92	7,225 %	2,953 %	2,324 %
93	7,206 %	2,964 %	2,337 %
94	7,188 %	2,973 %	2,349 %
95	7,170 %	2,983 %	2,361 %
96	7,152 %	2,992 %	2,373 %
97	7,135 %	3,002 %	2,385 %
98	7,118 %	3,011 %	2,396 %
99	7,102 %	3,020 %	2,407 %
100	7,086 %	3,028 %	2,418 %
101	7,070 %	3,037 %	2,429 %
102	7,054 %	3,045 %	2,439 %
103	7,039 %	3,054 %	2,449 %
104	7,024 %	3,062 %	2,459 %
105	7,010 %	3,070 %	2,469 %
106	6,995 %	3,077 %	2,479 %
107	6,981 %	3,085 %	2,488 %
108	6,968 %	3,093 %	2,498 %
109	6,954 %	3,100 %	2,507 %
110	6,941 %	3,107 %	2,516 %
111	6,928 %	3,114 %	2,525 %
112	6,915 %	3,121 %	2,533 %
113	6,902 %	3,128 %	2,542 %
114	6,890 %	3,135 %	2,550 %
115	6,878 %	3,142 %	2,558 %
116	6,866 %	3,148 %	2,567 %
117	6,854 %	3,154 %	2,574 %
118	6,842 %	3,161 %	2,582 %

Prazo até ao vencimento (em anos)	Lira turca	Dólar dos Estados Unidos	Iene
119	6,831 %	3,167 %	2,590 %
120	6,820 %	3,173 %	2,597 %
121	6,809 %	3,179 %	2,605 %
122	6,798 %	3,185 %	2,612 %
123	6,787 %	3,191 %	2,619 %
124	6,777 %	3,196 %	2,626 %
125	6,767 %	3,202 %	2,633 %
126	6,757 %	3,207 %	2,640 %
127	6,747 %	3,213 %	2,647 %
128	6,737 %	3,218 %	2,654 %
129	6,727 %	3,224 %	2,660 %
130	6,718 %	3,229 %	2,667 %
131	6,708 %	3,234 %	2,673 %
132	6,699 %	3,239 %	2,679 %
133	6,690 %	3,244 %	2,685 %
134	6,681 %	3,249 %	2,691 %
135	6,672 %	3,254 %	2,697 %
136	6,664 %	3,258 %	2,703 %
137	6,655 %	3,263 %	2,709 %
138	6,647 %	3,268 %	2,715 %
139	6,638 %	3,272 %	2,720 %
140	6,630 %	3,277 %	2,726 %
141	6,622 %	3,281 %	2,731 %
142	6,614 %	3,285 %	2,737 %
143	6,606 %	3,290 %	2,742 %
144	6,599 %	3,294 %	2,747 %
145	6,591 %	3,298 %	2,753 %
146	6,584 %	3,302 %	2,758 %
147	6,576 %	3,306 %	2,763 %
148	6,569 %	3,310 %	2,768 %
149	6,562 %	3,314 %	2,773 %
150	6,555 %	3,318 %	2,777 %

ANEXO II

Spreads fundamentais para o cálculo do ajustamento compensatório

Os *spreads* fundamentais apresentados no presente anexo estão expressos em pontos de base e não incluem qualquer aumento em conformidade com o artigo 77.º-C, n.º 1, alínea c), da Diretiva 2009/138/CE.

1. Posições em risco sobre administrações centrais e bancos centrais

Os *spreads* fundamentais são aplicáveis a posições em risco expressas em todas as moedas.

Os *spreads* fundamentais para períodos de 11 a 30 anos são iguais aos *spreads* fundamentais para um período de 10 anos.

Duração (em anos)	Áustria	Bélgica	Bulgária	Croácia	República Checa	Chipre	Dinamarca
1	0	0	32	5	0	26	1
2	0	0	40	5	0	43	0
3	0	1	45	5	2	48	0
4	0	2	48	5	3	49	0
5	0	4	52	5	5	52	0
6	1	5	55	5	7	55	0
7	2	6	58	5	9	55	0
8	3	7	60	5	11	55	0
9	3	8	62	5	13	52	0
10	3	8	64	5	14	51	0

Duração (em anos)	Estónia	Finlândia	França	Alemanha	Grécia	Hungria	Irlanda
1	0	0	0	0	405	4	17
2	0	0	0	0	250	4	23
3	1	0	0	0	221	4	26
4	2	0	0	0	193	4	27
5	4	0	0	0	176	4	28
6	5	0	0	0	173	4	29
7	6	0	0	0	170	4	30
8	7	0	1	0	174	2	31
9	8	1	2	0	176	1	32
10	8	0	3	0	178	4	32

Duração (em anos)	Itália	Letónia	Lituânia	Luxemburgo	Malta	Países Baixos	Polónia
1	6	5	5	0	17	0	4
2	14	11	12	0	23	0	4
3	18	15	15	0	26	0	4
4	21	17	17	0	27	0	4
5	23	19	19	0	28	0	4
6	24	20	21	0	29	0	4

Duração (em anos)	Itália	Letónia	Lituânia	Luxemburgo	Malta	Países Baixos	Polónia
7	26	21	22	0	30	0	4
8	27	23	24	1	31	0	4
9	29	24	25	2	32	0	4
10	30	24	25	3	32	0	4

Duração (em anos)	Portugal	Roménia	Eslováquia	Eslovénia	Espanha	Suécia	Reino Unido
1	26	9	12	19	5	0	0
2	43	17	16	22	12	0	0
3	48	20	18	27	15	0	0
4	49	21	20	31	17	0	0
5	52	22	21	35	19	0	0
6	55	24	23	38	21	0	0
7	55	25	24	39	22	0	0
8	55	27	25	41	24	0	0
9	52	28	26	41	25	0	0
10	51	26	26	41	25	0	0

Duração (em anos)	Listenstaine	Noruega	Suíça	Austrália	Brasil	Canadá	Chile
1	0	0	0	0	12	0	17
2	0	0	0	0	12	0	19
3	0	0	0	0	12	0	18
4	0	0	0	0	12	0	17
5	0	0	0	0	12	0	16
6	0	0	0	0	12	0	15
7	0	0	0	0	12	0	14
8	0	0	0	0	12	0	15
9	0	0	0	0	12	0	16
10	0	0	0	0	12	0	13

Duração (em anos)	China	Colômbia	Hong Kong	Índia	Japão	Malásia	México
1	0	11	0	10	0	0	9
2	0	18	0	10	0	0	9
3	1	29	0	10	0	0	9
4	2	37	0	10	0	0	10
5	2	39	0	10	0	0	10
6	3	42	0	10	0	0	10
7	4	44	0	10	0	0	10

Duração (em anos)	China	Colômbia	Hong Kong	Índia	Japão	Malásia	México
8	7	42	0	10	0	0	10
9	5	39	0	10	1	0	9
10	5	42	0	10	1	0	9

Duração (em anos)	Nova Zelândia	Rússia	Singapura	África do Sul	Coreia do Sul	Tailândia	Taiwan
1	0	0	0	5	10	0	4
2	0	0	0	7	12	0	4
3	0	0	0	7	12	0	4
4	0	0	0	7	14	0	4
5	0	1	0	6	15	0	4
6	0	5	0	7	15	0	4
7	0	8	0	8	15	0	4
8	0	12	0	9	15	0	4
9	0	18	0	10	15	0	4
10	0	18	0	11	15	0	4

Duração (em anos)	Estados Unidos
1	0
2	0
3	0
4	0
5	0
6	0
7	0
8	0
9	0
10	0

2. Posições em risco sobre instituições financeiras

2.1 Euro

Duração (em anos)	Nível de qualidade do crédito 0	Nível de qualidade do crédito 1	Nível de qualidade do crédito 2	Nível de qualidade do crédito 3	Nível de qualidade do crédito 4	Nível de qualidade do crédito 5	Nível de qualidade do crédito 6
1	6	20	46	122	236	563	1 244
2	6	20	46	122	236	563	1 003
3	7	23	47	115	232	559	818
4	8	25	49	117	231	558	678
5	10	28	55	120	231	558	570
6	11	30	58	124	231	558	558
7	12	32	60	127	231	558	558

Duração (em anos)	Nível de qualidade do crédito 0	Nível de qualidade do crédito 1	Nível de qualidade do crédito 2	Nível de qualidade do crédito 3	Nível de qualidade do crédito 4	Nível de qualidade do crédito 5	Nível de qualidade do crédito 6
8	12	33	59	125	231	558	558
9	12	34	59	125	231	558	558
10	13	35	60	124	231	558	558
11	13	36	60	124	231	558	558
12	14	37	60	124	231	558	558
13	14	38	60	124	231	558	558
14	14	38	60	124	231	558	558
15	14	38	60	124	231	558	558
16	14	38	60	124	231	558	558
17	14	38	60	124	231	558	558
18	14	38	60	124	231	558	558
19	15	38	60	124	231	558	558
20	16	38	60	124	231	558	558
21	16	38	60	124	231	558	558
22	17	38	60	124	231	558	558
23	17	38	60	124	231	558	558
24	19	38	60	124	231	558	558
25	19	38	60	124	231	558	558
26	20	38	60	124	231	558	558
27	20	38	60	124	231	558	558
28	21	38	60	124	231	558	558
29	22	38	60	124	231	558	558
30	23	38	60	124	231	558	558

2.2 Coroa checa

Duração (em anos)	Nível de qualidade do crédito 0	Nível de qualidade do crédito 1	Nível de qualidade do crédito 2	Nível de qualidade do crédito 3	Nível de qualidade do crédito 4	Nível de qualidade do crédito 5	Nível de qualidade do crédito 6
1	12	26	51	127	241	569	1 290
2	14	28	53	130	243	571	1 038
3	15	31	55	123	240	567	846
4	16	33	57	125	239	566	700
5	17	36	62	127	238	566	587
6	18	37	65	131	238	565	565
7	19	39	66	133	237	564	564
8	18	39	65	131	236	564	564
9	18	39	65	130	236	563	563
10	18	40	64	129	235	563	563
11	18	41	64	129	235	562	562
12	18	41	64	128	234	562	562
13	17	41	63	128	234	561	561
14	17	41	62	127	233	561	561

Duração (em anos)	Nível de qualidade do crédito 0	Nível de qualidade do crédito 1	Nível de qualidade do crédito 2	Nível de qualidade do crédito 3	Nível de qualidade do crédito 4	Nível de qualidade do crédito 5	Nível de qualidade do crédito 6
15	17	40	62	127	233	560	560
16	16	40	61	126	232	560	560
17	16	39	61	126	232	559	559
18	16	39	61	126	232	559	559
19	16	39	61	126	232	559	559
20	16	40	61	126	232	560	560
21	16	40	62	126	233	560	560
22	17	40	62	127	233	560	560
23	18	40	62	127	233	560	560
24	19	40	62	127	233	560	560
25	19	40	62	127	233	560	560
26	20	41	62	127	233	561	561
27	20	41	62	127	233	560	560
28	21	41	62	127	233	560	560
29	22	40	62	127	233	560	560
30	23	40	62	127	233	560	560

2.3 Coroa dinamarquesa

Duração (em anos)	Nível de qualidade do crédito 0	Nível de qualidade do crédito 1	Nível de qualidade do crédito 2	Nível de qualidade do crédito 3	Nível de qualidade do crédito 4	Nível de qualidade do crédito 5	Nível de qualidade do crédito 6
1	6	20	45	122	235	563	1 244
2	6	20	45	122	235	563	1 003
3	7	22	46	114	232	559	818
4	8	25	49	116	230	558	678
5	10	28	54	119	230	558	569
6	11	30	58	124	230	558	558
7	12	32	60	127	230	558	558
8	12	33	59	125	230	558	558
9	12	34	59	124	230	558	558
10	13	35	59	124	230	558	558
11	13	36	60	124	230	558	558
12	14	37	60	124	230	558	558
13	14	37	60	124	230	558	558
14	14	38	60	124	230	558	558
15	14	38	60	124	230	558	558
16	14	38	60	124	230	558	558
17	14	38	60	124	230	558	558
18	14	38	60	124	230	558	558
19	15	38	60	124	230	558	558
20	16	38	60	124	230	558	558
21	16	38	60	124	230	558	558

Duração (em anos)	Nível de qualidade do crédito 0	Nível de qualidade do crédito 1	Nível de qualidade do crédito 2	Nível de qualidade do crédito 3	Nível de qualidade do crédito 4	Nível de qualidade do crédito 5	Nível de qualidade do crédito 6
22	17	38	60	124	230	558	558
23	17	38	60	124	230	558	558
24	19	38	60	124	230	558	558
25	19	38	60	124	230	558	558
26	20	38	60	124	230	558	558
27	20	38	60	124	230	558	558
28	21	38	60	124	230	558	558
29	22	38	60	124	230	558	558
30	23	38	60	124	230	558	558

2.4 Forint

Duração (em anos)	Nível de qualidade do crédito 0	Nível de qualidade do crédito 1	Nível de qualidade do crédito 2	Nível de qualidade do crédito 3	Nível de qualidade do crédito 4	Nível de qualidade do crédito 5	Nível de qualidade do crédito 6
1	82	97	122	198	312	639	1 256
2	78	93	118	194	308	635	1 020
3	82	98	121	189	307	634	834
4	81	98	122	189	303	630	693
5	80	98	125	190	301	628	628
6	79	98	126	192	299	626	626
7	78	98	126	193	296	624	624
8	77	98	124	190	295	622	622
9	76	97	123	188	294	621	621
10	72	95	119	184	290	617	617
11	70	93	117	181	287	615	615
12	69	92	115	180	286	613	613
13	69	92	114	179	285	612	612
14	68	92	114	178	285	612	612
15	68	92	113	178	284	612	612
16	67	91	113	177	284	611	611
17	67	90	112	177	283	610	610
18	66	90	112	176	282	610	610
19	65	89	111	175	282	609	609
20	65	88	110	175	281	608	608
21	64	88	109	174	280	608	608
22	63	87	109	173	279	607	607
23	62	86	108	172	278	606	606
24	61	85	107	171	277	605	605
25	60	84	106	170	276	604	604
26	59	83	105	169	275	603	603
27	58	82	103	168	274	602	602
28	57	81	102	167	273	601	601
29	56	80	101	166	272	600	600
30	55	79	100	165	271	598	598

2.5 *Coroa sueca*

Duração (em anos)	Nível de qualidade do crédito 0	Nível de qualidade do crédito 1	Nível de qualidade do crédito 2	Nível de qualidade do crédito 3	Nível de qualidade do crédito 4	Nível de qualidade do crédito 5	Nível de qualidade do crédito 6
1	9	24	49	125	239	566	1 250
2	11	26	51	127	241	568	1 007
3	14	29	53	121	238	565	822
4	15	32	56	124	238	565	681
5	17	35	62	127	238	565	573
6	18	37	65	132	238	565	565
7	19	39	67	134	237	565	565
8	18	40	66	132	237	564	564
9	18	40	65	130	236	564	564
10	18	41	65	130	236	563	563
11	18	41	65	129	236	563	563
12	19	42	64	129	235	563	563
13	19	42	64	129	235	562	562
14	19	42	64	129	235	562	562
15	18	42	64	128	235	562	562
16	18	41	63	128	234	562	562
17	18	41	63	128	234	561	561
18	18	41	63	128	234	561	561
19	18	42	63	128	234	562	562
20	18	42	64	128	235	562	562
21	19	42	64	129	235	562	562
22	19	43	64	129	235	563	563
23	19	43	65	129	235	563	563
24	19	43	65	129	235	563	563
25	19	43	65	129	235	563	563
26	20	43	65	129	235	563	563
27	20	43	65	129	235	563	563
28	21	43	65	129	235	563	563
29	22	43	64	129	235	563	563
30	23	43	64	129	235	563	563

2.6 *Kuna*

Duração (em anos)	Nível de qualidade do crédito 0	Nível de qualidade do crédito 1	Nível de qualidade do crédito 2	Nível de qualidade do crédito 3	Nível de qualidade do crédito 4	Nível de qualidade do crédito 5	Nível de qualidade do crédito 6
1	50	65	90	166	280	607	1 250
2	54	69	94	170	284	611	1 008
3	60	75	99	167	284	611	824
4	63	80	104	171	285	613	683
5	65	83	110	175	286	614	614
6	66	86	114	180	286	613	613

Duração (em anos)	Nível de qualidade do crédito 0	Nível de qualidade do crédito 1	Nível de qualidade do crédito 2	Nível de qualidade do crédito 3	Nível de qualidade do crédito 4	Nível de qualidade do crédito 5	Nível de qualidade do crédito 6
7	67	87	115	182	285	613	613
8	66	87	113	179	284	612	612
9	65	86	112	177	283	610	610
10	64	86	110	175	281	609	609
11	63	86	109	174	280	607	607
12	62	85	108	172	278	606	606
13	61	84	106	171	277	604	604
14	59	83	105	169	276	603	603
15	58	82	104	168	274	602	602
16	57	81	103	167	273	601	601
17	56	80	102	166	272	600	600
18	55	79	101	166	272	599	599
19	55	78	100	165	271	598	598
20	54	78	100	164	270	598	598
21	54	77	99	164	270	597	597
22	53	76	98	163	269	596	596
23	52	76	97	162	268	596	596
24	51	75	97	161	267	595	595
25	50	74	96	160	267	594	594
26	49	73	95	159	266	593	593
27	49	72	94	159	265	592	592
28	48	71	93	158	264	591	591
29	47	71	92	157	263	591	591
30	46	70	92	156	262	590	590

2.7 Lev

Duração (em anos)	Nível de qualidade do crédito 0	Nível de qualidade do crédito 1	Nível de qualidade do crédito 2	Nível de qualidade do crédito 3	Nível de qualidade do crédito 4	Nível de qualidade do crédito 5	Nível de qualidade do crédito 6
1	5	20	45	121	235	562	1 243
2	5	20	45	121	235	562	1 002
3	6	22	46	114	231	558	818
4	7	24	48	116	230	557	677
5	9	27	54	119	230	557	569
6	10	29	57	123	230	557	557
7	11	32	59	126	230	557	557
8	11	32	59	125	230	557	557
9	11	33	58	124	230	557	557
10	12	34	59	123	230	557	557
11	12	35	59	123	230	557	557
12	13	36	59	123	230	557	557
13	13	37	59	123	230	557	557

Duração (em anos)	Nível de qualidade do crédito 0	Nível de qualidade do crédito 1	Nível de qualidade do crédito 2	Nível de qualidade do crédito 3	Nível de qualidade do crédito 4	Nível de qualidade do crédito 5	Nível de qualidade do crédito 6
14	13	37	59	123	230	557	557
15	13	37	59	123	230	557	557
16	13	37	59	123	230	557	557
17	13	37	59	123	230	557	557
18	14	37	59	123	230	557	557
19	15	37	59	123	230	557	557
20	16	37	59	123	230	557	557
21	16	37	59	123	230	557	557
22	17	37	59	123	230	557	557
23	17	37	59	123	230	557	557
24	19	37	59	123	230	557	557
25	19	37	59	123	230	557	557
26	20	37	59	124	230	557	557
27	20	37	59	124	230	557	557
28	21	37	59	124	230	557	557
29	22	37	59	124	230	557	557
30	23	37	59	124	230	557	557

2.8 Libra esterlina

Duração (em anos)	Nível de qualidade do crédito 0	Nível de qualidade do crédito 1	Nível de qualidade do crédito 2	Nível de qualidade do crédito 3	Nível de qualidade do crédito 4	Nível de qualidade do crédito 5	Nível de qualidade do crédito 6
1	7	25	56	153	254	581	1 267
2	7	25	56	153	254	581	1 021
3	8	27	55	138	250	577	833
4	10	29	57	128	248	575	690
5	11	31	58	116	247	574	579
6	14	34	61	108	245	573	573
7	16	37	62	101	244	572	572
8	16	38	61	93	243	571	571
9	19	45	64	87	242	570	570
10	19	45	62	84	241	569	569
11	18	44	60	84	240	568	568
12	17	44	61	84	240	567	567
13	17	44	61	85	239	566	566
14	17	44	61	85	238	566	566
15	17	44	61	85	237	565	565
16	17	44	61	85	236	563	563
17	17	44	61	85	235	562	562
18	17	44	61	85	234	562	562
19	17	44	61	85	234	562	562
20	17	44	61	85	235	562	562

Duração (em anos)	Nível de qualidade do crédito 0	Nível de qualidade do crédito 1	Nível de qualidade do crédito 2	Nível de qualidade do crédito 3	Nível de qualidade do crédito 4	Nível de qualidade do crédito 5	Nível de qualidade do crédito 6
21	17	44	61	85	235	562	562
22	17	44	61	85	235	562	562
23	17	44	61	85	234	562	562
24	19	44	61	85	234	561	561
25	19	44	61	85	233	561	561
26	20	44	61	85	233	560	560
27	20	44	61	85	232	560	560
28	21	44	61	85	232	559	559
29	22	44	61	85	231	559	559
30	23	44	61	85	231	558	558

2.9 *Leu romeno*

Duração (em anos)	Nível de qualidade do crédito 0	Nível de qualidade do crédito 1	Nível de qualidade do crédito 2	Nível de qualidade do crédito 3	Nível de qualidade do crédito 4	Nível de qualidade do crédito 5	Nível de qualidade do crédito 6
1	86	101	126	202	316	643	1 310
2	84	99	124	200	314	641	1 060
3	83	99	123	191	308	635	868
4	82	99	123	190	305	632	720
5	81	99	126	191	302	629	629
6	80	99	127	193	299	627	627
7	78	99	126	193	297	624	624
8	76	97	123	189	294	622	622
9	74	95	121	186	292	619	619
10	72	95	119	184	290	618	618
11	71	94	118	182	289	616	616
12	70	93	116	181	287	614	614
13	69	92	114	179	285	613	613
14	68	91	113	178	284	611	611
15	66	90	112	176	282	610	610
16	65	88	110	175	281	609	609
17	64	87	109	174	280	607	607
18	63	86	108	173	279	606	606
19	62	85	107	172	278	606	606
20	61	85	107	171	277	605	605
21	60	84	106	170	276	604	604
22	59	83	105	169	275	603	603
23	58	82	104	168	274	602	602
24	57	81	103	167	273	601	601
25	56	80	102	166	272	600	600

Duração (em anos)	Nível de qualidade do crédito 0	Nível de qualidade do crédito 1	Nível de qualidade do crédito 2	Nível de qualidade do crédito 3	Nível de qualidade do crédito 4	Nível de qualidade do crédito 5	Nível de qualidade do crédito 6
26	55	79	101	165	271	599	599
27	54	78	100	164	270	598	598
28	53	77	99	163	269	597	597
29	52	76	98	162	268	596	596
30	51	75	97	161	267	595	595

2.10 Zlóti

Duração (em anos)	Nível de qualidade do crédito 0	Nível de qualidade do crédito 1	Nível de qualidade do crédito 2	Nível de qualidade do crédito 3	Nível de qualidade do crédito 4	Nível de qualidade do crédito 5	Nível de qualidade do crédito 6
1	59	74	99	175	289	616	1 278
2	58	73	98	174	288	615	1 032
3	58	74	98	166	283	610	843
4	58	75	99	166	281	608	699
5	58	76	102	168	278	606	606
6	57	76	104	170	277	604	604
7	57	77	104	171	275	602	602
8	55	76	102	168	273	601	601
9	53	75	101	166	272	599	599
10	53	75	99	164	270	598	598
11	52	75	99	163	269	597	597
12	52	75	98	162	269	596	596
13	51	75	97	162	268	595	595
14	51	75	96	161	267	595	595
15	50	74	96	160	267	594	594
16	49	73	95	159	265	593	593
17	49	72	94	159	265	592	592
18	48	72	93	158	264	592	592
19	47	71	93	157	264	591	591
20	47	71	93	157	263	591	591
21	47	71	92	157	263	591	591
22	47	70	92	157	263	590	590
23	46	70	91	156	262	590	590
24	45	69	91	155	262	589	589
25	45	68	90	155	261	588	588
26	44	68	90	154	260	588	588
27	43	67	89	153	260	587	587
28	43	66	88	153	259	586	586
29	42	66	87	152	258	586	586
30	41	65	87	151	258	585	585

2.11 *Coroa norueguesa*

Duração (em anos)	Nível de qualidade do crédito 0	Nível de qualidade do crédito 1	Nível de qualidade do crédito 2	Nível de qualidade do crédito 3	Nível de qualidade do crédito 4	Nível de qualidade do crédito 5	Nível de qualidade do crédito 6
1	31	45	70	147	260	588	1 278
2	31	46	71	147	261	588	1 032
3	32	47	71	139	256	583	842
4	32	49	73	140	254	582	697
5	32	51	77	142	253	581	586
6	33	52	80	146	252	580	580
7	33	53	81	148	252	579	579
8	32	53	80	146	251	578	578
9	32	53	79	144	250	577	577
10	31	54	78	143	249	577	577
11	31	54	78	142	248	576	576
12	31	54	77	142	248	575	575
13	31	54	76	141	247	574	574
14	30	54	75	140	246	574	574
15	29	53	75	139	245	573	573
16	28	52	74	138	245	572	572
17	28	51	73	138	244	572	572
18	27	51	73	138	244	571	571
19	27	51	73	137	243	571	571
20	27	51	73	137	244	571	571
21	27	51	73	137	244	571	571
22	27	51	73	137	243	571	571
23	27	51	73	137	243	571	571
24	27	51	72	137	243	571	571
25	27	50	72	137	243	570	570
26	26	50	72	136	243	570	570
27	26	50	72	136	242	570	570
28	26	50	71	136	242	570	570
29	26	49	71	136	242	569	569
30	25	49	71	135	242	569	569

2.12 *Franco suíço*

Duração (em anos)	Nível de qualidade do crédito 0	Nível de qualidade do crédito 1	Nível de qualidade do crédito 2	Nível de qualidade do crédito 3	Nível de qualidade do crédito 4	Nível de qualidade do crédito 5	Nível de qualidade do crédito 6
1	0	3	26	102	216	543	1 236
2	1	5	27	103	217	544	996
3	2	5	28	96	213	540	813
4	3	6	31	98	212	539	673
5	4	9	36	101	212	539	566
6	4	11	39	106	212	539	539

Duração (em anos)	Nível de qualidade do crédito 0	Nível de qualidade do crédito 1	Nível de qualidade do crédito 2	Nível de qualidade do crédito 3	Nível de qualidade do crédito 4	Nível de qualidade do crédito 5	Nível de qualidade do crédito 6
7	5	14	41	108	212	539	539
8	7	14	41	107	212	539	539
9	7	15	40	106	212	539	539
10	8	16	41	105	212	539	539
11	8	18	42	107	213	540	540
12	9	18	41	105	211	539	539
13	11	19	42	106	212	540	540
14	11	20	41	106	212	540	540
15	12	18	40	105	211	538	538
16	12	17	39	104	210	537	537
17	13	17	39	104	210	537	537
18	13	17	39	104	210	537	537
19	15	18	40	104	210	538	538
20	16	18	40	105	211	538	538
21	16	20	41	105	211	539	539
22	17	20	41	105	211	539	539
23	17	21	41	105	211	539	539
24	19	21	41	105	211	539	539
25	19	22	40	105	211	539	539
26	20	24	41	105	211	539	539
27	20	24	42	105	211	538	538
28	21	25	45	105	211	538	538
29	21	25	46	105	211	538	538
30	23	27	47	105	211	538	538

2.13 Dólar australiano

Duração (em anos)	Nível de qualidade do crédito 0	Nível de qualidade do crédito 1	Nível de qualidade do crédito 2	Nível de qualidade do crédito 3	Nível de qualidade do crédito 4	Nível de qualidade do crédito 5	Nível de qualidade do crédito 6
1	47	62	87	163	277	604	1 278
2	47	62	87	163	277	604	1 029
3	48	63	87	155	272	600	839
4	48	65	89	156	271	598	695
5	48	67	93	158	269	597	597
6	48	68	96	162	268	596	596
7	49	69	96	163	267	594	594
8	47	69	95	161	266	593	593
9	47	68	94	159	265	592	592
10	46	69	93	158	264	591	591
11	46	69	92	157	263	591	591
12	46	69	91	156	262	590	590
13	45	69	91	155	262	589	589

Duração (em anos)	Nível de qualidade do crédito 0	Nível de qualidade do crédito 1	Nível de qualidade do crédito 2	Nível de qualidade do crédito 3	Nível de qualidade do crédito 4	Nível de qualidade do crédito 5	Nível de qualidade do crédito 6
14	45	68	90	155	261	588	588
15	44	68	89	154	260	588	588
16	43	67	89	153	259	587	587
17	43	66	88	153	259	586	586
18	42	66	87	152	258	586	586
19	41	65	87	152	258	585	585
20	41	65	87	151	258	585	585
21	41	65	87	151	257	585	585
22	41	64	86	151	257	584	584
23	40	64	86	150	256	584	584
24	40	63	85	150	256	583	583
25	39	63	85	149	255	583	583
26	38	62	84	149	255	582	582
27	38	61	83	148	254	581	581
28	37	61	83	147	253	581	581
29	37	60	82	147	253	580	580
30	36	60	81	146	252	580	580

2.14 Baht

Duração (em anos)	Nível de qualidade do crédito 0	Nível de qualidade do crédito 1	Nível de qualidade do crédito 2	Nível de qualidade do crédito 3	Nível de qualidade do crédito 4	Nível de qualidade do crédito 5	Nível de qualidade do crédito 6
1	16	30	56	132	245	573	1 282
2	20	34	60	136	250	577	1 034
3	24	40	64	132	249	576	844
4	28	45	69	136	250	578	698
5	31	49	75	140	251	579	587
6	30	49	77	143	249	577	577
7	35	55	82	149	253	580	580
8	33	54	80	147	252	579	579
9	34	56	81	146	252	580	580
10	36	58	83	148	254	581	581
11	38	61	84	149	255	582	582
12	39	62	85	149	255	583	583
13	40	63	85	150	256	583	583
14	40	64	85	150	256	584	584
15	40	64	86	150	256	584	584
16	40	63	85	150	256	583	583
17	40	63	85	150	256	583	583
18	39	62	84	149	255	582	582
19	38	62	84	148	255	582	582
20	38	62	84	148	255	582	582

Duração (em anos)	Nível de qualidade do crédito 0	Nível de qualidade do crédito 1	Nível de qualidade do crédito 2	Nível de qualidade do crédito 3	Nível de qualidade do crédito 4	Nível de qualidade do crédito 5	Nível de qualidade do crédito 6
21	38	62	84	148	255	582	582
22	38	62	84	148	254	582	582
23	38	61	83	148	254	581	581
24	37	61	83	147	254	581	581
25	37	61	82	147	253	581	581
26	36	60	82	147	253	580	580
27	36	60	81	146	252	580	580
28	35	59	81	145	252	579	579
29	35	59	80	145	251	579	579
30	34	58	80	144	251	578	578

2.15 Dólar canadiano

Duração (em anos)	Nível de qualidade do crédito 0	Nível de qualidade do crédito 1	Nível de qualidade do crédito 2	Nível de qualidade do crédito 3	Nível de qualidade do crédito 4	Nível de qualidade do crédito 5	Nível de qualidade do crédito 6
1	15	30	55	131	245	572	1 286
2	16	31	56	132	246	573	1 035
3	18	34	58	126	243	570	844
4	20	37	61	128	242	570	699
5	22	40	66	131	242	570	587
6	23	42	70	136	242	570	570
7	24	44	72	139	242	570	570
8	24	45	71	137	242	570	570
9	24	46	71	136	242	570	570
10	25	47	71	136	242	570	570
11	25	48	72	136	243	570	570
12	26	49	72	136	243	570	570
13	26	50	72	137	243	570	570
14	27	50	72	137	243	570	570
15	27	50	72	137	243	570	570
16	26	50	72	136	243	570	570
17	26	50	72	137	243	570	570
18	26	50	72	136	243	570	570
19	26	50	72	136	243	570	570
20	26	50	72	137	243	570	570
21	26	50	72	137	243	570	570
22	26	50	72	136	243	570	570
23	26	50	71	136	242	570	570
24	26	49	71	136	242	569	569
25	25	49	71	135	241	569	569
26	25	48	70	135	241	568	568

Duração (em anos)	Nível de qualidade do crédito 0	Nível de qualidade do crédito 1	Nível de qualidade do crédito 2	Nível de qualidade do crédito 3	Nível de qualidade do crédito 4	Nível de qualidade do crédito 5	Nível de qualidade do crédito 6
27	24	48	70	134	241	568	568
28	24	48	69	134	240	568	568
29	24	47	69	134	240	567	567
30	23	47	69	133	240	567	567

2.16 *Peso chileno*

Duração (em anos)	Nível de qualidade do crédito 0	Nível de qualidade do crédito 1	Nível de qualidade do crédito 2	Nível de qualidade do crédito 3	Nível de qualidade do crédito 4	Nível de qualidade do crédito 5	Nível de qualidade do crédito 6
1	50	65	90	166	280	607	1 307
2	53	68	93	169	283	610	1 054
3	57	73	97	165	282	609	861
4	59	76	100	168	282	609	713
5	61	79	106	171	282	609	609
6	63	82	110	176	282	610	610
7	64	84	111	179	282	610	610
8	63	84	111	177	282	609	609
9	63	85	110	175	281	609	609
10	63	86	110	175	281	609	609
11	64	87	110	175	281	608	608
12	63	87	109	174	280	608	608
13	63	86	108	173	279	607	607
14	62	86	108	172	278	606	606
15	61	85	107	171	277	605	605
16	60	84	106	170	277	604	604
17	60	83	105	170	276	603	603
18	59	82	104	169	275	603	603
19	58	82	104	168	274	602	602
20	58	81	103	168	274	601	601
21	57	80	102	167	273	600	600
22	56	80	101	166	272	600	600
23	55	79	101	165	271	599	599
24	54	78	100	164	270	598	598
25	53	77	99	163	269	597	597
26	52	76	98	162	269	596	596
27	51	75	97	161	268	595	595
28	51	74	96	161	267	594	594
29	50	73	95	160	266	593	593
30	49	72	94	159	265	592	592

2.17 *Peso colombiano*

Duração (em anos)	Nível de qualidade do crédito 0	Nível de qualidade do crédito 1	Nível de qualidade do crédito 2	Nível de qualidade do crédito 3	Nível de qualidade do crédito 4	Nível de qualidade do crédito 5	Nível de qualidade do crédito 6
1	82	96	121	197	311	638	1 333
2	86	100	125	201	315	643	1 080
3	87	103	127	195	312	639	885
4	88	105	129	196	310	637	735
5	91	109	136	201	312	639	639
6	93	112	140	206	312	640	640
7	94	114	142	209	312	640	640
8	95	116	142	208	313	641	641
9	96	117	143	208	314	641	641
10	96	119	143	208	314	641	641
11	96	119	143	207	313	641	641
12	96	119	142	206	312	640	640
13	95	118	140	205	311	639	639
14	94	117	139	204	310	637	637
15	92	116	137	202	308	636	636
16	91	114	136	201	307	634	634
17	89	113	135	199	305	633	633
18	88	111	133	198	304	631	631
19	86	110	132	196	303	630	630
20	85	109	131	195	301	629	629
21	84	107	129	194	300	627	627
22	82	106	128	192	298	626	626
23	81	104	126	191	297	624	624
24	79	103	124	189	295	623	623
25	77	101	123	187	294	621	621
26	76	100	121	186	292	619	619
27	74	98	120	184	291	618	618
28	73	96	118	183	289	616	616
29	71	95	117	181	287	615	615
30	70	93	115	180	286	613	613

2.18 *Dólar de Hong Kong*

Duração (em anos)	Nível de qualidade do crédito 0	Nível de qualidade do crédito 1	Nível de qualidade do crédito 2	Nível de qualidade do crédito 3	Nível de qualidade do crédito 4	Nível de qualidade do crédito 5	Nível de qualidade do crédito 6
1	8	23	48	124	238	565	1 280
2	12	26	51	128	241	569	1 032
3	15	31	55	123	240	567	842
4	18	35	59	127	241	568	697
5	21	39	66	131	242	569	585
6	23	42	70	136	242	570	570

Duração (em anos)	Nível de qualidade do crédito 0	Nível de qualidade do crédito 1	Nível de qualidade do crédito 2	Nível de qualidade do crédito 3	Nível de qualidade do crédito 4	Nível de qualidade do crédito 5	Nível de qualidade do crédito 6
7	24	44	72	139	242	570	570
8	24	45	71	137	243	570	570
9	24	46	71	137	243	570	570
10	25	47	72	136	243	570	570
11	25	48	72	136	242	570	570
12	25	49	71	136	242	570	570
13	25	49	71	135	242	569	569
14	25	48	70	135	241	568	568
15	24	48	69	134	240	568	568
16	23	47	68	133	239	567	567
17	23	46	68	133	239	566	566
18	22	46	68	132	238	566	566
19	22	46	67	132	238	566	566
20	22	46	68	132	238	566	566
21	22	46	68	132	239	566	566
22	22	46	68	132	239	566	566
23	22	46	68	132	239	566	566
24	22	46	68	132	238	566	566
25	22	46	67	132	238	566	566
26	22	46	67	132	238	566	566
27	22	45	67	132	238	565	565
28	22	45	67	132	238	565	565
29	22	45	67	131	238	565	565
30	23	45	67	131	237	565	565

2.19 Rupia indiana

Duração (em anos)	Nível de qualidade do crédito 0	Nível de qualidade do crédito 1	Nível de qualidade do crédito 2	Nível de qualidade do crédito 3	Nível de qualidade do crédito 4	Nível de qualidade do crédito 5	Nível de qualidade do crédito 6
1	94	109	134	210	324	651	1 376
2	95	109	134	210	324	652	1 111
3	95	111	135	203	320	647	908
4	96	113	137	205	319	646	753
5	97	115	142	207	318	646	646
6	98	117	145	211	317	645	645
7	98	119	146	213	317	644	644
8	98	119	145	211	316	644	644
9	97	119	144	210	315	643	643
10	96	119	143	208	314	641	641
11	95	118	141	206	312	640	640
12	94	117	139	204	310	638	638
13	92	115	138	202	308	636	636

Duração (em anos)	Nível de qualidade do crédito 0	Nível de qualidade do crédito 1	Nível de qualidade do crédito 2	Nível de qualidade do crédito 3	Nível de qualidade do crédito 4	Nível de qualidade do crédito 5	Nível de qualidade do crédito 6
14	90	114	136	200	306	634	634
15	88	112	134	198	305	632	632
16	86	110	132	196	303	630	630
17	85	108	130	195	301	628	628
18	83	107	129	193	299	627	627
19	82	105	127	192	298	625	625
20	81	104	126	191	297	624	624
21	80	103	125	190	296	623	623
22	79	102	124	189	295	622	622
23	77	101	123	187	294	621	621
24	76	100	122	186	292	620	620
25	75	99	120	185	291	619	619
26	74	98	119	184	290	617	617
27	73	96	118	183	289	616	616
28	72	95	117	182	288	615	615
29	71	94	116	181	287	614	614
30	70	93	115	180	286	613	613

2.20 *Peso mexicano*

Duração (em anos)	Nível de qualidade do crédito 0	Nível de qualidade do crédito 1	Nível de qualidade do crédito 2	Nível de qualidade do crédito 3	Nível de qualidade do crédito 4	Nível de qualidade do crédito 5	Nível de qualidade do crédito 6
1	340	354	379	456	569	897	1 416
2	81	95	120	197	310	638	1 138
3	85	100	124	192	309	637	927
4	88	105	129	196	310	638	766
5	91	109	135	200	311	639	644
6	92	112	139	206	312	639	639
7	94	114	142	209	312	640	640
8	95	116	142	208	313	640	640
9	95	117	142	207	313	641	641
10	95	118	142	207	313	640	640
11	96	119	142	207	313	640	640
12	96	119	142	207	313	640	640
13	97	120	142	207	313	641	641
14	98	121	143	208	314	641	641
15	98	122	144	208	315	642	642
16	99	123	145	209	315	643	643
17	100	124	146	210	316	644	644
18	101	125	147	211	317	645	645
19	102	126	148	212	318	646	646
20	103	126	148	213	319	646	646

Duração (em anos)	Nível de qualidade do crédito 0	Nível de qualidade do crédito 1	Nível de qualidade do crédito 2	Nível de qualidade do crédito 3	Nível de qualidade do crédito 4	Nível de qualidade do crédito 5	Nível de qualidade do crédito 6
21	103	127	148	213	319	647	647
22	103	126	148	213	319	646	646
23	102	126	148	212	318	646	646
24	101	125	147	211	317	645	645
25	100	124	146	210	316	644	644
26	99	123	145	209	315	643	643
27	98	122	143	208	314	641	641
28	97	120	142	207	313	640	640
29	95	119	141	205	311	639	639
30	94	117	139	204	310	637	637

2.21 Novo dólar taiwanês

Duração (em anos)	Nível de qualidade do crédito 0	Nível de qualidade do crédito 1	Nível de qualidade do crédito 2	Nível de qualidade do crédito 3	Nível de qualidade do crédito 4	Nível de qualidade do crédito 5	Nível de qualidade do crédito 6
1	0	11	36	112	226	553	1 258
2	1	11	36	112	226	553	1 014
3	2	13	36	104	222	549	828
4	3	14	38	106	220	547	685
5	4	16	43	108	219	546	576
6	5	17	45	112	218	545	545
7	5	19	47	114	217	545	545
8	7	19	45	111	216	544	544
9	7	19	44	109	215	543	543
10	8	20	44	109	215	542	542
11	8	21	44	109	215	542	542
12	9	21	44	109	215	542	542
13	11	22	44	109	215	542	542
14	11	22	44	109	215	542	542
15	12	23	44	109	215	543	543
16	12	23	44	109	215	543	543
17	13	23	45	109	216	543	543
18	15	23	45	110	216	544	544
19	15	24	46	111	217	544	544
20	16	25	47	111	218	545	545
21	16	26	48	112	218	546	546
22	17	26	48	113	219	547	547
23	17	27	49	114	220	547	547
24	19	28	49	114	220	548	548
25	19	28	50	114	221	548	548
26	20	28	50	115	221	548	548

Duração (em anos)	Nível de qualidade do crédito 0	Nível de qualidade do crédito 1	Nível de qualidade do crédito 2	Nível de qualidade do crédito 3	Nível de qualidade do crédito 4	Nível de qualidade do crédito 5	Nível de qualidade do crédito 6
27	20	29	51	115	221	549	549
28	21	29	51	116	222	549	549
29	22	29	51	116	222	549	549
30	23	30	51	116	222	550	550

2.22 Dólar neozelandês

Duração (em anos)	Nível de qualidade do crédito 0	Nível de qualidade do crédito 1	Nível de qualidade do crédito 2	Nível de qualidade do crédito 3	Nível de qualidade do crédito 4	Nível de qualidade do crédito 5	Nível de qualidade do crédito 6
1	53	68	93	169	283	610	1 281
2	54	68	94	170	284	611	1 032
3	55	71	94	162	280	607	842
4	55	72	96	164	278	605	697
5	56	74	101	166	277	604	604
6	57	76	104	170	276	604	604
7	56	77	104	171	275	602	602
8	56	77	103	169	274	602	602
9	55	77	102	167	273	601	601
10	54	77	101	166	272	599	599
11	53	76	100	164	271	598	598
12	52	75	98	163	269	596	596
13	51	75	97	161	267	595	595
14	50	73	95	160	266	593	593
15	48	72	94	158	264	592	592
16	47	70	92	157	263	590	590
17	45	69	91	156	262	589	589
18	44	68	90	154	261	588	588
19	43	67	89	153	260	587	587
20	43	66	88	153	259	587	587
21	42	66	88	152	259	586	586
22	42	65	87	152	258	585	585
23	41	65	86	151	257	585	585
24	40	64	86	150	257	584	584
25	40	63	85	150	256	583	583
26	39	63	84	149	255	583	583
27	38	62	84	148	254	582	582
28	38	61	83	148	254	581	581
29	37	61	82	147	253	580	580
30	36	60	82	146	252	580	580

2.23 *Rand*

Duração (em anos)	Nível de qualidade do crédito 0	Nível de qualidade do crédito 1	Nível de qualidade do crédito 2	Nível de qualidade do crédito 3	Nível de qualidade do crédito 4	Nível de qualidade do crédito 5	Nível de qualidade do crédito 6
1	116	130	155	231	345	672	1 389
2	117	131	156	232	346	674	1 120
3	119	135	158	226	344	671	915
4	121	138	162	229	343	670	758
5	122	141	167	232	343	671	671
6	123	143	170	237	343	670	670
7	124	144	172	239	342	670	670
8	123	144	170	236	341	669	669
9	122	144	169	235	341	668	668
10	122	144	168	233	339	667	667
11	121	144	167	232	338	665	665
12	119	143	165	230	336	664	664
13	118	141	163	228	334	662	662
14	116	139	161	226	332	659	659
15	114	137	159	224	330	657	657
16	111	135	156	221	327	655	655
17	109	132	154	219	325	652	652
18	107	130	152	217	323	650	650
19	104	128	150	215	321	648	648
20	103	126	148	213	319	646	646
21	101	125	147	211	317	645	645
22	99	123	145	209	315	643	643
23	97	121	143	207	314	641	641
24	96	119	141	206	312	639	639
25	94	117	139	204	310	637	637
26	92	116	137	202	308	636	636
27	90	114	136	200	307	634	634
28	89	112	134	199	305	632	632
29	87	111	133	197	303	631	631
30	86	109	131	196	302	629	629

2.24 *Real*

Duração (em anos)	Nível de qualidade do crédito 0	Nível de qualidade do crédito 1	Nível de qualidade do crédito 2	Nível de qualidade do crédito 3	Nível de qualidade do crédito 4	Nível de qualidade do crédito 5	Nível de qualidade do crédito 6
1	172	186	212	288	402	729	1 375
2	181	196	221	297	411	738	1 118
3	187	202	226	294	411	739	918
4	189	206	230	297	411	739	764
5	190	208	235	300	411	738	738
6	190	209	237	304	410	737	737

Duração (em anos)	Nível de qualidade do crédito 0	Nível de qualidade do crédito 1	Nível de qualidade do crédito 2	Nível de qualidade do crédito 3	Nível de qualidade do crédito 4	Nível de qualidade do crédito 5	Nível de qualidade do crédito 6
7	190	210	237	305	408	736	736
8	188	209	236	302	407	734	734
9	187	209	234	299	405	733	733
10	186	208	233	298	404	731	731
11	185	207	231	296	402	729	729
12	182	206	228	293	399	727	727
13	180	203	225	290	396	724	724
14	177	201	222	287	393	721	721
15	174	197	219	284	390	717	717
16	171	194	216	281	387	714	714
17	167	191	213	277	384	711	711
18	164	188	210	274	380	708	708
19	161	185	207	271	377	705	705
20	158	182	204	268	374	702	702
21	155	179	200	265	371	699	699
22	152	175	197	262	368	695	695
23	149	172	194	259	365	692	692
24	146	169	191	256	362	689	689
25	142	166	188	252	359	686	686
26	139	163	185	249	356	683	683
27	136	160	182	246	353	680	680
28	134	157	179	244	350	677	677
29	131	154	176	241	347	674	674
30	128	152	173	238	344	672	672

2.25 *Iuane*

Duração (em anos)	Nível de qualidade do crédito 0	Nível de qualidade do crédito 1	Nível de qualidade do crédito 2	Nível de qualidade do crédito 3	Nível de qualidade do crédito 4	Nível de qualidade do crédito 5	Nível de qualidade do crédito 6
1	29	44	69	145	259	586	1 299
2	30	44	70	146	259	587	1 047
3	31	47	71	139	256	583	855
4	32	49	73	140	254	582	708
5	33	51	78	143	254	581	595
6	33	53	80	147	253	580	580
7	34	54	81	148	252	579	579
8	32	54	80	146	251	578	578
9	32	53	79	144	250	577	577
10	31	54	78	143	249	577	577
11	31	54	78	142	248	576	576
12	31	54	77	142	248	575	575
13	31	54	76	141	247	575	575

Duração (em anos)	Nível de qualidade do crédito 0	Nível de qualidade do crédito 1	Nível de qualidade do crédito 2	Nível de qualidade do crédito 3	Nível de qualidade do crédito 4	Nível de qualidade do crédito 5	Nível de qualidade do crédito 6
14	31	54	76	141	247	574	574
15	30	54	76	140	246	574	574
16	30	54	75	140	246	574	574
17	30	53	75	140	246	574	574
18	30	54	75	140	246	574	574
19	30	54	75	140	246	574	574
20	30	54	76	140	246	574	574
21	30	54	76	140	246	574	574
22	30	54	76	140	246	574	574
23	30	54	75	140	246	574	574
24	30	53	75	140	246	573	573
25	30	53	75	140	246	573	573
26	29	53	75	139	245	573	573
27	29	53	74	139	245	573	573
28	29	52	74	139	245	572	572
29	28	52	74	138	245	572	572
30	28	52	74	138	244	572	572

2.26 Ringgit

Duração (em anos)	Nível de qualidade do crédito 0	Nível de qualidade do crédito 1	Nível de qualidade do crédito 2	Nível de qualidade do crédito 3	Nível de qualidade do crédito 4	Nível de qualidade do crédito 5	Nível de qualidade do crédito 6
1	26	40	65	141	255	583	1 316
2	27	42	67	143	257	584	1 061
3	30	46	70	138	255	582	866
4	32	49	74	141	255	582	717
5	35	53	79	145	255	583	602
6	36	55	83	150	256	583	583
7	38	58	85	153	256	584	584
8	38	59	85	151	256	584	584
9	38	60	85	150	256	584	584
10	39	61	86	150	257	584	584
11	40	63	86	151	257	584	584
12	40	64	86	151	257	584	584
13	41	64	86	151	257	584	584
14	41	64	86	151	257	584	584
15	40	64	86	150	257	584	584
16	40	64	85	150	256	584	584
17	40	64	85	150	256	584	584
18	40	64	85	150	256	584	584
19	40	64	85	150	256	584	584
20	40	64	86	150	257	584	584

Duração (em anos)	Nível de qualidade do crédito 0	Nível de qualidade do crédito 1	Nível de qualidade do crédito 2	Nível de qualidade do crédito 3	Nível de qualidade do crédito 4	Nível de qualidade do crédito 5	Nível de qualidade do crédito 6
21	40	64	86	151	257	584	584
22	40	64	86	150	257	584	584
23	40	64	86	150	256	584	584
24	40	64	85	150	256	584	584
25	40	63	85	150	256	583	583
26	39	63	85	149	255	583	583
27	39	62	84	149	255	582	582
28	38	62	84	148	254	582	582
29	38	61	83	148	254	581	581
30	37	61	83	147	253	581	581

2.27 Rublo russo

Duração (em anos)	Nível de qualidade do crédito 0	Nível de qualidade do crédito 1	Nível de qualidade do crédito 2	Nível de qualidade do crédito 3	Nível de qualidade do crédito 4	Nível de qualidade do crédito 5	Nível de qualidade do crédito 6
1	126	140	165	241	355	683	1 414
2	124	139	164	240	354	681	1 139
3	124	140	164	232	349	676	929
4	125	141	166	233	347	674	769
5	125	143	170	235	346	673	673
6	125	144	172	238	344	672	672
7	125	145	172	240	343	671	671
8	124	145	171	237	342	670	670
9	123	144	170	235	341	668	668
10	123	145	169	234	340	668	668
11	122	145	169	233	339	667	667
12	122	145	167	232	338	666	666
13	121	144	166	231	337	664	664
14	119	143	165	229	336	663	663
15	117	141	163	227	333	661	661
16	115	139	160	225	331	659	659
17	112	136	158	222	328	656	656
18	110	134	155	220	326	654	654
19	108	131	153	218	324	652	652
20	106	129	151	216	322	649	649
21	103	127	149	213	320	647	647
22	101	125	147	211	317	645	645
23	99	123	144	209	315	643	643
24	97	120	142	207	313	640	640
25	95	118	140	205	311	638	638
26	92	116	138	203	309	636	636

Duração (em anos)	Nível de qualidade do crédito 0	Nível de qualidade do crédito 1	Nível de qualidade do crédito 2	Nível de qualidade do crédito 3	Nível de qualidade do crédito 4	Nível de qualidade do crédito 5	Nível de qualidade do crédito 6
27	90	114	136	200	307	634	634
28	88	112	134	198	305	632	632
29	86	110	132	196	303	630	630
30	85	108	130	195	301	628	628

2.28 Dólar singapurense

Duração (em anos)	Nível de qualidade do crédito 0	Nível de qualidade do crédito 1	Nível de qualidade do crédito 2	Nível de qualidade do crédito 3	Nível de qualidade do crédito 4	Nível de qualidade do crédito 5	Nível de qualidade do crédito 6
1	0	11	36	112	226	553	1 286
2	1	13	38	114	228	555	1 036
3	2	17	40	108	226	553	845
4	3	20	44	112	226	553	699
5	6	24	50	115	226	554	587
6	7	26	54	121	227	554	554
7	9	29	56	123	227	554	554
8	9	30	56	122	227	555	555
9	9	30	56	121	227	554	554
10	9	31	56	121	227	554	554
11	9	32	56	120	227	554	554
12	10	33	56	120	226	554	554
13	11	33	55	120	226	554	554
14	11	33	55	120	226	553	553
15	12	33	55	120	226	553	553
16	13	33	55	119	225	553	553
17	13	33	55	119	225	553	553
18	15	33	55	119	225	553	553
19	15	33	55	119	226	553	553
20	16	34	55	120	226	554	554
21	16	34	56	120	227	554	554
22	17	34	56	121	227	554	554
23	18	35	57	121	227	555	555
24	19	35	57	121	228	555	555
25	19	35	57	122	228	555	555
26	20	35	57	122	228	555	555
27	20	35	57	122	228	555	555
28	21	36	57	122	228	556	556
29	23	36	57	122	228	556	556
30	23	36	58	122	228	556	556

2.29 Won sul-coreano

Duração (em anos)	Nível de qualidade do crédito 0	Nível de qualidade do crédito 1	Nível de qualidade do crédito 2	Nível de qualidade do crédito 3	Nível de qualidade do crédito 4	Nível de qualidade do crédito 5	Nível de qualidade do crédito 6
1	35	50	75	151	265	592	1 284
2	36	50	75	152	265	593	1 033
3	36	51	75	143	261	588	842
4	36	53	77	144	258	586	697
5	36	54	81	146	257	585	585
6	39	58	86	152	258	586	586
7	36	57	84	151	255	582	582
8	40	61	87	153	258	586	586
9	39	61	86	151	257	585	585
10	34	56	81	145	252	579	579
11	30	53	76	141	247	574	574
12	27	50	73	137	243	571	571
13	25	48	70	135	241	568	568
14	23	46	68	133	239	566	566
15	21	45	67	131	237	565	565
16	20	43	65	130	236	563	563
17	19	42	64	129	235	562	562
18	18	42	64	128	234	562	562
19	18	41	63	128	234	561	561
20	18	41	63	128	234	561	561
21	18	41	63	128	234	561	561
22	18	41	63	128	234	561	561
23	18	41	63	128	234	561	561
24	19	41	63	128	234	561	561
25	19	41	63	128	234	561	561
26	20	41	63	128	234	561	561
27	20	41	63	127	234	561	561
28	21	41	63	127	233	561	561
29	22	41	63	127	233	561	561
30	23	41	62	127	233	561	561

2.30 Lira turca

Duração (em anos)	Nível de qualidade do crédito 0	Nível de qualidade do crédito 1	Nível de qualidade do crédito 2	Nível de qualidade do crédito 3	Nível de qualidade do crédito 4	Nível de qualidade do crédito 5	Nível de qualidade do crédito 6
1	196	211	236	312	426	753	1 860
2	193	207	232	308	422	749	1 445
3	189	204	228	296	414	741	1 153
4	185	202	226	294	408	735	940
5	182	200	227	292	403	730	779
6	178	197	225	292	398	725	725

Duração (em anos)	Nível de qualidade do crédito 0	Nível de qualidade do crédito 1	Nível de qualidade do crédito 2	Nível de qualidade do crédito 3	Nível de qualidade do crédito 4	Nível de qualidade do crédito 5	Nível de qualidade do crédito 6
7	175	195	222	290	393	720	720
8	170	191	218	284	389	716	716
9	166	188	213	278	384	712	712
10	162	185	209	274	380	708	708
11	159	182	205	270	376	704	704
12	155	179	201	266	372	699	699
13	152	175	197	262	368	696	696
14	148	172	194	258	364	692	692
15	145	168	190	255	361	688	688
16	141	165	187	251	357	685	685
17	138	162	183	248	354	682	682
18	135	159	180	245	351	679	679
19	132	156	178	242	348	676	676
20	129	153	175	240	346	673	673
21	127	150	172	237	343	670	670
22	124	148	170	234	340	668	668
23	122	145	167	232	338	665	665
24	119	143	164	229	335	663	663
25	117	140	162	227	333	660	660
26	114	138	160	224	330	658	658
27	112	135	157	222	328	655	655
28	110	133	155	220	326	653	653
29	107	131	153	217	324	651	651
30	105	129	151	215	322	649	649

2.31 Dólar dos Estados Unidos

Duração (em anos)	Nível de qualidade do crédito 0	Nível de qualidade do crédito 1	Nível de qualidade do crédito 2	Nível de qualidade do crédito 3	Nível de qualidade do crédito 4	Nível de qualidade do crédito 5	Nível de qualidade do crédito 6
1	8	26	51	107	244	571	1 298
2	8	26	51	107	244	571	1 044
3	9	29	52	102	242	569	850
4	12	34	56	99	242	569	704
5	16	40	61	102	243	570	591
6	18	43	65	99	244	571	571
7	19	45	64	92	244	571	571
8	17	44	64	91	244	571	571
9	18	45	66	95	244	572	572
10	19	48	68	99	244	572	572
11	21	50	70	102	244	572	572
12	23	53	71	103	244	572	572
13	24	54	72	103	244	572	572

Duração (em anos)	Nível de qualidade do crédito 0	Nível de qualidade do crédito 1	Nível de qualidade do crédito 2	Nível de qualidade do crédito 3	Nível de qualidade do crédito 4	Nível de qualidade do crédito 5	Nível de qualidade do crédito 6
14	24	55	72	103	244	572	572
15	24	55	72	103	244	572	572
16	24	55	72	103	244	571	571
17	24	55	72	103	244	571	571
18	24	55	72	103	244	571	571
19	24	55	72	103	244	571	571
20	24	55	72	103	244	572	572
21	24	55	72	103	245	572	572
22	24	55	72	103	245	572	572
23	24	55	72	103	245	572	572
24	24	55	72	103	245	572	572
25	24	55	72	103	245	572	572
26	24	55	72	103	245	572	572
27	24	55	72	103	245	572	572
28	24	55	72	103	244	572	572
29	24	55	72	103	244	572	572
30	24	55	72	103	244	571	571

2.32 *Iene*

Duração (em anos)	Nível de qualidade do crédito 0	Nível de qualidade do crédito 1	Nível de qualidade do crédito 2	Nível de qualidade do crédito 3	Nível de qualidade do crédito 4	Nível de qualidade do crédito 5	Nível de qualidade do crédito 6
1	0	3	14	90	204	531	1 248
2	1	5	12	88	202	530	1 005
3	2	5	12	80	197	524	820
4	3	6	14	81	195	522	678
5	4	6	18	83	194	521	570
6	5	8	21	87	193	521	521
7	5	9	22	90	193	521	521
8	7	9	22	88	193	521	521
9	7	10	22	87	193	521	521
10	8	11	22	87	193	521	521
11	8	12	23	87	193	521	521
12	9	12	24	87	194	521	521
13	11	13	25	88	194	521	521
14	11	14	26	88	194	522	522
15	12	15	28	88	194	522	522
16	12	15	29	88	195	522	522
17	13	16	30	89	195	522	522
18	13	17	32	89	195	523	523
19	15	18	33	90	196	523	523
20	16	18	34	91	197	524	524

Duração (em anos)	Nível de qualidade do crédito 0	Nível de qualidade do crédito 1	Nível de qualidade do crédito 2	Nível de qualidade do crédito 3	Nível de qualidade do crédito 4	Nível de qualidade do crédito 5	Nível de qualidade do crédito 6
21	16	20	35	91	197	525	525
22	17	20	37	92	198	525	525
23	17	21	38	92	198	526	526
24	19	22	39	92	198	526	526
25	19	22	40	92	199	526	526
26	20	24	41	93	199	526	526
27	20	24	42	93	199	526	526
28	21	25	45	93	199	526	526
29	21	25	46	93	199	526	526
30	23	26	47	93	199	526	526

3. Outras posições em risco

3.1 Euro

Duração (em anos)	Nível de qualidade do crédito 0	Nível de qualidade do crédito 1	Nível de qualidade do crédito 2	Nível de qualidade do crédito 3	Nível de qualidade do crédito 4	Nível de qualidade do crédito 5	Nível de qualidade do crédito 6
1	1	15	21	44	165	298	3 050
2	1	15	21	44	165	336	2 263
3	1	15	24	49	159	349	1 704
4	1	16	27	52	157	348	1 315
5	1	18	30	54	157	339	1 042
6	3	21	32	58	157	326	845
7	5	23	34	60	157	310	699
8	5	24	36	62	157	294	587
9	5	25	37	66	157	277	501
10	5	26	39	68	157	261	431
11	6	26	39	68	157	250	375
12	6	26	39	69	157	250	328
13	6	26	39	69	157	250	289
14	6	26	39	69	157	250	256
15	6	26	39	69	157	250	250
16	6	26	42	69	157	250	250
17	6	26	45	69	157	250	250
18	6	26	46	69	157	250	250
19	7	26	49	69	157	250	250
20	7	26	52	69	157	250	250
21	7	26	54	69	157	250	250
22	8	26	56	69	157	250	250
23	8	26	59	69	157	250	250
24	8	26	61	69	157	250	250
25	9	26	64	69	157	250	250

Duração (em anos)	Nível de qualidade do crédito 0	Nível de qualidade do crédito 1	Nível de qualidade do crédito 2	Nível de qualidade do crédito 3	Nível de qualidade do crédito 4	Nível de qualidade do crédito 5	Nível de qualidade do crédito 6
26	9	26	66	69	157	250	250
27	9	26	68	70	157	250	250
28	10	26	71	72	157	250	250
29	10	26	73	74	157	250	250
30	11	26	76	77	157	250	250

3.2 Coroa checa

Duração (em anos)	Nível de qualidade do crédito 0	Nível de qualidade do crédito 1	Nível de qualidade do crédito 2	Nível de qualidade do crédito 3	Nível de qualidade do crédito 4	Nível de qualidade do crédito 5	Nível de qualidade do crédito 6
1	7	20	27	50	171	308	3 169
2	9	23	29	52	173	347	2 349
3	9	23	32	57	168	360	1 767
4	9	24	35	61	165	359	1 361
5	9	26	38	62	164	349	1 076
6	10	28	40	65	164	335	871
7	11	30	41	66	163	318	720
8	11	30	42	68	163	301	604
9	10	31	43	71	162	284	514
10	10	31	44	73	162	267	442
11	10	31	44	73	161	254	384
12	9	30	43	72	161	254	336
13	9	29	42	72	160	253	296
14	8	29	42	71	159	252	262
15	8	29	42	71	159	252	252
16	7	28	43	70	158	251	251
17	7	28	45	70	158	251	251
18	7	28	48	70	158	251	251
19	7	28	50	70	158	251	251
20	7	28	53	70	158	251	251
21	8	28	55	71	159	252	252
22	8	29	57	71	159	252	252
23	8	29	60	71	159	252	252
24	8	29	62	71	159	252	252
25	9	29	65	71	159	252	252
26	9	29	67	71	159	252	252
27	10	29	70	72	159	252	252
28	10	29	72	74	159	252	252
29	10	29	75	75	159	252	252
30	11	29	77	77	159	252	252

3.3 Coroa dinamarquesa

Duração (em anos)	Nível de qualidade do crédito 0	Nível de qualidade do crédito 1	Nível de qualidade do crédito 2	Nível de qualidade do crédito 3	Nível de qualidade do crédito 4	Nível de qualidade do crédito 5	Nível de qualidade do crédito 6
1	1	14	21	44	165	298	3 050
2	1	14	21	44	165	336	2 263
3	1	15	23	48	159	349	1 704
4	1	16	26	52	157	348	1 315
5	1	18	30	54	157	339	1 041
6	3	21	32	57	157	326	845
7	4	23	34	60	157	310	699
8	4	24	35	62	157	294	587
9	5	25	37	65	157	277	500
10	5	26	39	67	157	261	431
11	5	26	39	68	157	250	375
12	5	26	39	68	157	250	328
13	5	26	39	68	157	250	289
14	5	26	39	68	157	250	256
15	5	26	39	68	157	250	250
16	5	26	42	68	157	250	250
17	6	26	45	68	157	250	250
18	6	26	46	68	157	250	250
19	7	26	49	68	157	250	250
20	7	26	52	68	157	250	250
21	7	26	54	68	157	250	250
22	8	26	56	68	157	250	250
23	8	26	59	68	157	250	250
24	8	26	61	68	157	250	250
25	9	26	64	68	157	250	250
26	9	26	66	68	157	250	250
27	9	26	68	70	157	250	250
28	10	26	71	72	157	250	250
29	10	26	73	74	157	250	250
30	11	26	76	77	157	250	250

3.4 Forint

Duração (em anos)	Nível de qualidade do crédito 0	Nível de qualidade do crédito 1	Nível de qualidade do crédito 2	Nível de qualidade do crédito 3	Nível de qualidade do crédito 4	Nível de qualidade do crédito 5	Nível de qualidade do crédito 6
1	77	91	97	120	241	336	3 082
2	73	87	93	116	237	341	2 304
3	75	90	98	124	234	356	1 738
4	73	88	99	125	229	356	1 345
5	71	88	100	124	227	347	1 068
6	71	89	100	126	225	335	867

Duração (em anos)	Nível de qualidade do crédito 0	Nível de qualidade do crédito 1	Nível de qualidade do crédito 2	Nível de qualidade do crédito 3	Nível de qualidade do crédito 4	Nível de qualidade do crédito 5	Nível de qualidade do crédito 6
7	70	89	100	126	222	320	719
8	69	89	100	127	221	314	605
9	68	88	101	129	220	313	516
10	65	85	98	127	216	309	445
11	62	83	96	125	214	307	387
12	61	82	95	124	212	305	339
13	60	81	94	123	211	304	304
14	60	80	93	123	211	304	304
15	59	80	93	122	210	303	303
16	59	79	92	122	210	303	303
17	58	79	92	121	209	302	302
18	57	78	91	120	209	302	302
19	57	77	90	120	208	301	301
20	56	77	90	119	207	300	300
21	55	76	89	118	206	299	299
22	54	75	88	117	206	299	299
23	54	74	87	117	205	298	298
24	52	73	86	116	204	297	297
25	51	72	85	114	203	296	296
26	50	71	84	113	202	295	295
27	49	70	83	112	200	293	293
28	48	69	82	111	199	292	292
29	47	68	81	110	198	291	291
30	46	67	80	109	197	290	290

3.5 Coroa sueca

Duração (em anos)	Nível de qualidade do crédito 0	Nível de qualidade do crédito 1	Nível de qualidade do crédito 2	Nível de qualidade do crédito 3	Nível de qualidade do crédito 4	Nível de qualidade do crédito 5	Nível de qualidade do crédito 6
1	5	18	25	47	168	299	3 064
2	7	20	27	49	170	337	2 274
3	7	22	30	55	166	350	1 713
4	8	23	34	60	164	350	1 322
5	9	25	37	62	164	341	1 048
6	10	28	40	65	164	327	850
7	11	30	41	67	164	312	703
8	11	31	42	69	163	295	591
9	11	31	43	71	163	279	503
10	11	31	44	73	162	262	434
11	11	31	44	74	162	255	377
12	10	31	44	73	161	254	330
13	10	31	44	73	161	254	292

Duração (em anos)	Nível de qualidade do crédito 0	Nível de qualidade do crédito 1	Nível de qualidade do crédito 2	Nível de qualidade do crédito 3	Nível de qualidade do crédito 4	Nível de qualidade do crédito 5	Nível de qualidade do crédito 6
14	10	30	43	73	161	254	259
15	10	30	43	73	161	254	254
16	9	30	43	72	160	253	253
17	9	30	45	72	160	253	253
18	9	30	48	72	160	253	253
19	9	30	49	72	160	253	253
20	10	30	52	73	161	254	254
21	10	31	55	73	161	254	254
22	10	31	57	73	161	254	254
23	10	31	60	73	162	255	255
24	10	31	62	74	162	255	255
25	10	31	65	74	162	255	255
26	10	31	67	74	162	255	255
27	10	31	70	73	162	255	255
28	10	31	72	74	161	254	254
29	10	31	75	75	161	254	254
30	11	31	77	77	161	254	254

3.6 Kuma

Duração (em anos)	Nível de qualidade do crédito 0	Nível de qualidade do crédito 1	Nível de qualidade do crédito 2	Nível de qualidade do crédito 3	Nível de qualidade do crédito 4	Nível de qualidade do crédito 5	Nível de qualidade do crédito 6
1	45	59	66	88	209	304	3 065
2	49	63	69	92	213	337	2 276
3	53	68	76	101	212	351	1 716
4	55	71	81	107	212	351	1 326
5	57	74	86	110	212	343	1 053
6	59	76	88	113	212	330	855
7	59	78	89	115	212	315	709
8	58	78	89	116	211	304	597
9	57	78	90	118	209	302	509
10	56	77	90	119	208	301	439
11	55	76	89	118	206	299	382
12	53	74	87	117	205	298	334
13	52	73	86	115	203	296	296
14	51	71	84	114	202	295	295
15	49	70	83	113	201	294	294
16	48	69	82	112	200	293	293
17	48	68	81	111	199	292	292
18	47	67	80	110	198	291	291
19	46	67	80	109	197	290	290
20	46	66	79	109	197	290	290

Duração (em anos)	Nível de qualidade do crédito 0	Nível de qualidade do crédito 1	Nível de qualidade do crédito 2	Nível de qualidade do crédito 3	Nível de qualidade do crédito 4	Nível de qualidade do crédito 5	Nível de qualidade do crédito 6
21	45	65	78	108	196	289	289
22	44	65	78	107	195	288	288
23	43	64	77	106	194	287	287
24	42	63	76	105	194	287	287
25	42	62	75	105	193	286	286
26	41	61	74	104	192	285	285
27	40	61	74	103	191	284	284
28	39	60	73	102	190	283	283
29	38	59	75	101	189	282	282
30	37	58	77	100	189	282	282

3.7 Lev

Duração (em anos)	Nível de qualidade do crédito 0	Nível de qualidade do crédito 1	Nível de qualidade do crédito 2	Nível de qualidade do crédito 3	Nível de qualidade do crédito 4	Nível de qualidade do crédito 5	Nível de qualidade do crédito 6
1	0	14	20	43	164	297	3 048
2	0	14	20	43	164	335	2 261
3	1	14	23	48	158	348	1 703
4	1	15	26	52	156	347	1 314
5	1	17	29	54	156	339	1 041
6	2	20	32	57	156	325	844
7	4	23	34	59	156	310	698
8	4	23	35	62	156	294	587
9	4	24	36	65	156	277	500
10	4	25	38	67	156	261	431
11	5	25	38	68	156	249	374
12	5	25	38	68	156	249	328
13	5	25	38	68	156	249	289
14	5	25	38	68	156	249	256
15	5	25	39	68	156	249	249
16	5	25	42	68	156	249	249
17	6	25	45	68	156	249	249
18	6	25	46	68	156	249	249
19	7	25	49	68	156	249	249
20	7	25	52	68	156	249	249
21	7	25	54	68	156	249	249
22	8	25	56	68	156	249	249
23	8	25	59	68	156	249	249
24	8	25	61	68	156	249	249
25	9	25	64	68	156	249	249
26	9	25	66	68	156	249	249

Duração (em anos)	Nível de qualidade do crédito 0	Nível de qualidade do crédito 1	Nível de qualidade do crédito 2	Nível de qualidade do crédito 3	Nível de qualidade do crédito 4	Nível de qualidade do crédito 5	Nível de qualidade do crédito 6
27	9	25	68	70	156	249	249
28	10	25	71	72	156	249	249
29	10	25	73	74	156	249	249
30	11	25	76	77	156	249	249

3.8 Libra esterlina

Duração (em anos)	Nível de qualidade do crédito 0	Nível de qualidade do crédito 1	Nível de qualidade do crédito 2	Nível de qualidade do crédito 3	Nível de qualidade do crédito 4	Nível de qualidade do crédito 5	Nível de qualidade do crédito 6
1	0	11	22	45	183	303	3 110
2	0	11	22	45	183	341	2 307
3	1	11	24	50	177	355	1 737
4	1	13	26	56	174	354	1 340
5	1	16	29	59	173	344	1 061
6	2	18	33	60	172	331	859
7	2	21	36	60	171	315	710
8	4	24	37	60	169	298	597
9	7	31	42	59	168	281	508
10	10	34	41	57	168	264	437
11	8	33	41	56	167	260	380
12	7	32	41	56	166	259	332
13	6	31	41	56	165	258	293
14	6	31	42	56	164	257	259
15	6	31	42	56	164	257	257
16	6	31	42	56	162	255	255
17	6	31	45	56	161	254	254
18	6	31	48	56	161	254	254
19	7	31	49	56	161	254	254
20	7	31	52	56	161	254	254
21	7	31	54	59	161	254	254
22	8	31	57	61	161	254	254
23	8	31	60	63	161	253	253
24	8	31	61	65	160	253	253
25	9	31	64	66	159	252	252
26	9	31	66	68	159	252	252
27	9	31	69	70	159	251	251
28	10	31	71	72	158	251	251
29	10	31	73	75	158	251	251
30	11	31	76	77	157	250	250

3.9 *Leu romeno*

Duração (em anos)	Nível de qualidade do crédito 0	Nível de qualidade do crédito 1	Nível de qualidade do crédito 2	Nível de qualidade do crédito 3	Nível de qualidade do crédito 4	Nível de qualidade do crédito 5	Nível de qualidade do crédito 6
1	81	95	101	124	245	340	3 222
2	79	93	99	122	243	354	2 400
3	77	91	100	125	235	369	1 813
4	74	90	100	126	231	369	1 402
5	72	89	101	125	228	361	1 112
6	72	90	101	127	226	347	902
7	71	90	101	126	223	331	746
8	68	88	99	126	220	314	628
9	66	87	99	127	218	311	535
10	65	86	98	127	216	309	461
11	64	84	97	126	215	308	401
12	62	83	96	125	213	306	351
13	60	81	94	123	211	304	309
14	59	79	92	122	210	303	303
15	57	78	91	120	209	302	302
16	56	77	90	119	207	300	300
17	55	76	89	118	206	299	299
18	54	75	88	117	205	298	298
19	53	74	87	116	204	297	297
20	52	73	86	115	204	297	297
21	52	72	85	115	203	296	296
22	51	71	84	114	202	295	295
23	50	70	83	113	201	294	294
24	49	69	82	112	200	293	293
25	47	68	81	111	199	292	292
26	46	67	80	109	198	291	291
27	45	66	79	108	197	290	290
28	44	65	78	107	196	289	289
29	43	64	77	106	195	288	288
30	42	63	81	106	194	287	287

3.10 *Zlóti*

Duração (em anos)	Nível de qualidade do crédito 0	Nível de qualidade do crédito 1	Nível de qualidade do crédito 2	Nível de qualidade do crédito 3	Nível de qualidade do crédito 4	Nível de qualidade do crédito 5	Nível de qualidade do crédito 6
1	55	68	75	97	218	313	3 139
2	53	67	73	96	217	345	2 334
3	52	66	75	100	210	359	1 760
4	50	66	76	102	207	359	1 360
5	49	66	78	102	205	350	1 078
6	49	67	79	104	203	337	875

Duração (em anos)	Nível de qualidade do crédito 0	Nível de qualidade do crédito 1	Nível de qualidade do crédito 2	Nível de qualidade do crédito 3	Nível de qualidade do crédito 4	Nível de qualidade do crédito 5	Nível de qualidade do crédito 6
7	49	68	79	104	201	321	724
8	48	67	79	105	200	304	609
9	46	66	78	107	198	291	519
10	45	66	79	108	197	290	447
11	45	65	78	107	196	289	388
12	44	64	77	107	195	288	340
13	43	64	77	106	194	287	299
14	42	63	76	105	193	286	286
15	42	62	75	105	193	286	286
16	41	61	74	104	192	285	285
17	40	61	74	103	191	284	284
18	39	60	73	102	190	283	283
19	39	59	72	102	190	283	283
20	39	59	72	102	190	283	283
21	38	59	72	101	189	282	282
22	38	59	71	101	189	282	282
23	37	58	71	100	188	281	281
24	37	57	70	100	188	281	281
25	36	57	70	99	187	280	280
26	35	56	69	98	187	280	280
27	35	55	71	98	186	279	279
28	34	55	74	97	185	278	278
29	33	54	76	96	184	277	277
30	33	53	78	96	184	277	277

3.11 Coroa norueguesa

Duração (em anos)	Nível de qualidade do crédito 0	Nível de qualidade do crédito 1	Nível de qualidade do crédito 2	Nível de qualidade do crédito 3	Nível de qualidade do crédito 4	Nível de qualidade do crédito 5	Nível de qualidade do crédito 6
1	26	39	46	69	190	306	3 138
2	27	40	47	69	190	345	2 334
3	25	40	48	73	184	359	1 758
4	24	40	50	76	180	358	1 356
5	24	41	53	77	179	348	1 073
6	25	43	54	80	179	335	870
7	26	44	55	81	178	319	719
8	25	44	56	83	177	302	604
9	24	45	57	85	176	284	514
10	24	45	58	86	175	268	442
11	24	44	57	86	175	268	384
12	23	43	56	86	174	267	336
13	22	43	56	85	173	266	296

Duração (em anos)	Nível de qualidade do crédito 0	Nível de qualidade do crédito 1	Nível de qualidade do crédito 2	Nível de qualidade do crédito 3	Nível de qualidade do crédito 4	Nível de qualidade do crédito 5	Nível de qualidade do crédito 6
14	21	42	55	84	172	265	265
15	21	41	54	84	172	265	265
16	20	40	53	83	171	264	264
17	19	40	53	82	170	263	263
18	19	39	52	82	170	263	263
19	19	39	52	82	170	263	263
20	19	39	53	82	170	263	263
21	19	39	55	82	170	263	263
22	19	39	57	82	170	263	263
23	18	39	60	81	170	263	263
24	18	39	62	81	169	262	262
25	18	39	65	81	169	262	262
26	18	38	67	81	169	262	262
27	17	38	70	81	169	262	262
28	17	38	72	80	168	261	261
29	17	38	75	80	168	261	261
30	17	37	78	80	168	261	261

3.12 *Franco suíço*

Duração (em anos)	Nível de qualidade do crédito 0	Nível de qualidade do crédito 1	Nível de qualidade do crédito 2	Nível de qualidade do crédito 3	Nível de qualidade do crédito 4	Nível de qualidade do crédito 5	Nível de qualidade do crédito 6
1	0	0	3	24	145	296	3 029
2	0	1	6	25	146	333	2 246
3	1	1	9	30	141	346	1 692
4	1	3	11	34	138	345	1 305
5	1	4	14	36	138	337	1 034
6	2	4	16	39	138	323	839
7	2	6	19	41	138	308	694
8	2	6	22	44	138	292	583
9	2	7	25	47	138	275	497
10	4	8	27	49	138	259	428
11	4	9	29	51	139	243	372
12	4	10	32	49	138	231	326
13	4	10	35	51	139	232	287
14	4	11	36	50	138	231	254
15	5	12	39	49	137	230	230
16	5	13	42	48	136	229	229
17	6	14	44	49	136	229	229
18	6	15	46	52	136	229	229
19	7	15	49	54	137	230	230
20	7	17	52	56	137	230	230

Duração (em anos)	Nível de qualidade do crédito 0	Nível de qualidade do crédito 1	Nível de qualidade do crédito 2	Nível de qualidade do crédito 3	Nível de qualidade do crédito 4	Nível de qualidade do crédito 5	Nível de qualidade do crédito 6
21	7	17	53	58	138	231	231
22	8	18	56	60	138	231	231
23	8	18	58	62	138	231	231
24	8	20	61	64	138	231	231
25	9	20	63	66	137	230	230
26	9	21	66	68	137	230	230
27	9	22	68	70	137	230	230
28	10	23	71	72	137	230	230
29	10	23	73	73	137	230	230
30	11	25	75	75	137	230	230

3.13 Dólar australiano

Duração (em anos)	Nível de qualidade do crédito 0	Nível de qualidade do crédito 1	Nível de qualidade do crédito 2	Nível de qualidade do crédito 3	Nível de qualidade do crédito 4	Nível de qualidade do crédito 5	Nível de qualidade do crédito 6
1	42	56	62	85	206	306	3 139
2	42	56	62	85	206	344	2 327
3	41	56	64	89	200	357	1 751
4	40	56	66	92	197	356	1 350
5	40	57	69	93	195	347	1 069
6	41	58	70	95	194	333	867
7	41	60	71	96	193	317	717
8	40	60	71	98	192	301	602
9	39	60	72	100	191	284	513
10	39	59	72	101	190	283	442
11	38	59	72	101	189	282	384
12	37	58	71	100	189	282	336
13	37	57	70	100	188	281	296
14	36	57	70	99	187	280	280
15	35	56	69	98	186	279	279
16	34	55	68	97	186	279	279
17	34	54	67	97	185	278	278
18	33	54	67	96	184	277	277
19	33	53	66	96	184	277	277
20	33	53	66	96	184	277	277
21	32	53	66	95	184	277	277
22	32	53	66	95	183	276	276
23	32	52	65	95	183	276	276
24	31	52	65	94	182	275	275
25	30	51	65	93	182	275	275
26	30	50	67	93	181	274	274

Duração (em anos)	Nível de qualidade do crédito 0	Nível de qualidade do crédito 1	Nível de qualidade do crédito 2	Nível de qualidade do crédito 3	Nível de qualidade do crédito 4	Nível de qualidade do crédito 5	Nível de qualidade do crédito 6
27	29	50	70	92	180	273	273
28	28	49	72	92	180	273	273
29	28	48	75	91	179	272	272
30	27	48	77	90	178	271	271

3.14 Baht

Duração (em anos)	Nível de qualidade do crédito 0	Nível de qualidade do crédito 1	Nível de qualidade do crédito 2	Nível de qualidade do crédito 3	Nível de qualidade do crédito 4	Nível de qualidade do crédito 5	Nível de qualidade do crédito 6
1	11	25	31	54	175	307	3 149
2	15	29	35	58	179	346	2 338
3	18	32	41	66	176	359	1 760
4	20	36	46	72	176	358	1 358
5	22	39	51	75	178	349	1 075
6	22	39	51	76	175	335	871
7	27	46	57	82	179	319	720
8	26	45	57	84	178	302	605
9	27	47	59	87	179	285	515
10	29	49	62	91	180	273	443
11	30	51	64	93	181	274	385
12	31	51	64	94	182	275	337
13	31	52	65	94	182	275	297
14	31	52	65	94	182	275	275
15	31	52	65	94	183	276	276
16	31	52	64	94	182	275	275
17	31	52	65	94	182	275	275
18	30	51	64	93	181	274	274
19	30	50	63	93	181	274	274
20	30	50	63	93	181	274	274
21	30	50	63	93	181	274	274
22	29	50	63	93	181	274	274
23	29	50	63	92	180	273	273
24	29	49	62	92	180	273	273
25	28	49	65	91	179	272	272
26	28	48	67	91	179	272	272
27	27	48	70	90	178	271	271
28	27	47	72	90	178	271	271
29	26	47	75	89	177	270	270
30	26	46	78	89	177	270	270

3.15 *Dólar canadiano*

Duração (em anos)	Nível de qualidade do crédito 0	Nível de qualidade do crédito 1	Nível de qualidade do crédito 2	Nível de qualidade do crédito 3	Nível de qualidade do crédito 4	Nível de qualidade do crédito 5	Nível de qualidade do crédito 6
1	10	24	30	53	174	307	3 159
2	12	25	32	54	175	346	2 342
3	12	26	35	60	171	359	1 762
4	12	28	38	64	169	358	1 359
5	13	30	42	66	169	349	1 075
6	15	33	44	69	169	335	871
7	16	35	46	72	168	319	720
8	16	36	47	74	168	302	605
9	17	37	49	77	168	284	515
10	17	38	51	79	169	268	443
11	18	38	51	80	169	262	385
12	18	38	51	81	169	262	337
13	18	38	51	81	169	262	297
14	18	39	52	81	169	262	263
15	18	39	52	81	169	262	262
16	18	38	51	81	169	262	262
17	18	38	51	81	169	262	262
18	18	38	51	81	169	262	262
19	18	38	51	81	169	262	262
20	18	38	53	81	169	262	262
21	18	38	55	81	169	262	262
22	18	38	57	81	169	262	262
23	17	38	60	80	168	261	261
24	17	38	62	80	168	261	261
25	16	37	65	80	168	261	261
26	16	37	67	79	167	260	260
27	16	36	70	79	167	260	260
28	15	36	72	78	166	259	259
29	15	36	75	78	166	259	259
30	15	35	77	78	166	259	259

3.16 *Peso chileno*

Duração (em anos)	Nível de qualidade do crédito 0	Nível de qualidade do crédito 1	Nível de qualidade do crédito 2	Nível de qualidade do crédito 3	Nível de qualidade do crédito 4	Nível de qualidade do crédito 5	Nível de qualidade do crédito 6
1	46	59	66	88	209	312	3 215
2	48	62	69	91	212	352	2 388
3	51	65	74	99	209	366	1 799
4	52	67	78	104	208	366	1 389
5	53	70	82	106	208	356	1 100
6	55	73	84	110	209	343	892

Duração (em anos)	Nível de qualidade do crédito 0	Nível de qualidade do crédito 1	Nível de qualidade do crédito 2	Nível de qualidade do crédito 3	Nível de qualidade do crédito 4	Nível de qualidade do crédito 5	Nível de qualidade do crédito 6
7	56	75	86	111	208	326	737
8	56	75	87	114	208	309	620
9	56	76	88	116	208	301	528
10	56	77	90	118	207	300	454
11	56	77	90	119	207	300	395
12	55	76	89	118	206	299	346
13	54	75	88	117	205	298	304
14	53	74	87	117	205	298	298
15	53	73	86	116	204	297	297
16	52	72	85	115	203	296	296
17	51	72	85	114	202	295	295
18	50	71	84	113	201	294	294
19	50	70	83	113	201	294	294
20	49	69	82	112	200	293	293
21	48	69	82	111	199	292	292
22	47	68	81	110	198	291	291
23	46	67	80	109	198	291	291
24	45	66	79	109	197	290	290
25	45	65	78	108	196	289	289
26	44	64	77	107	195	288	288
27	43	63	76	106	194	287	287
28	42	62	75	105	193	286	286
29	41	62	77	104	192	285	285
30	40	61	80	103	191	284	284

3.17 *Peso colombiano*

Duração (em anos)	Nível de qualidade do crédito 0	Nível de qualidade do crédito 1	Nível de qualidade do crédito 2	Nível de qualidade do crédito 3	Nível de qualidade do crédito 4	Nível de qualidade do crédito 5	Nível de qualidade do crédito 6
1	77	90	97	119	240	335	3 282
2	81	94	101	123	245	361	2 450
3	81	95	104	129	239	376	1 851
4	80	95	106	132	236	377	1 432
5	83	99	111	136	238	368	1 135
6	85	102	114	139	238	354	922
7	87	105	116	142	239	338	763
8	87	107	118	145	240	333	642
9	88	109	121	149	240	333	547
10	89	109	122	151	240	333	471
11	88	109	122	151	240	333	410
12	88	108	121	151	239	332	358
13	86	107	120	149	237	330	330

Duração (em anos)	Nível de qualidade do crédito 0	Nível de qualidade do crédito 1	Nível de qualidade do crédito 2	Nível de qualidade do crédito 3	Nível de qualidade do crédito 4	Nível de qualidade do crédito 5	Nível de qualidade do crédito 6
14	85	105	118	148	236	329	329
15	83	104	117	146	234	327	327
16	82	103	116	145	233	326	326
17	80	101	114	144	232	325	325
18	79	100	113	142	230	323	323
19	78	98	111	141	229	322	322
20	76	97	110	139	228	321	321
21	75	96	109	138	226	319	319
22	74	94	107	137	225	318	318
23	72	93	106	135	223	316	316
24	70	91	104	133	221	314	314
25	69	89	102	132	220	313	313
26	67	88	101	130	218	311	311
27	66	86	99	129	217	310	310
28	64	85	98	127	215	308	308
29	63	83	96	126	214	307	307
30	61	82	95	124	212	305	305

3.18 Dólar de Hong Kong

Duração (em anos)	Nível de qualidade do crédito 0	Nível de qualidade do crédito 1	Nível de qualidade do crédito 2	Nível de qualidade do crédito 3	Nível de qualidade do crédito 4	Nível de qualidade do crédito 5	Nível de qualidade do crédito 6
1	4	17	24	46	167	306	3 144
2	7	20	27	50	171	345	2 334
3	9	23	32	57	168	358	1 757
4	11	26	37	62	167	357	1 355
5	13	29	41	66	168	348	1 073
6	15	32	44	69	168	334	869
7	17	35	46	72	169	318	718
8	17	36	48	74	169	301	603
9	17	37	49	78	169	284	514
10	17	38	51	80	169	267	442
11	18	38	51	80	169	262	384
12	17	38	51	80	168	261	336
13	17	37	50	80	168	261	296
14	16	37	50	79	167	260	262
15	15	36	49	78	166	259	259
16	14	35	48	77	165	258	258
17	14	35	48	77	165	258	258
18	14	34	48	77	165	258	258
19	13	34	50	76	164	257	257
20	14	34	53	77	165	258	258

Duração (em anos)	Nível de qualidade do crédito 0	Nível de qualidade do crédito 1	Nível de qualidade do crédito 2	Nível de qualidade do crédito 3	Nível de qualidade do crédito 4	Nível de qualidade do crédito 5	Nível de qualidade do crédito 6
21	14	34	55	77	165	258	258
22	14	34	57	77	165	258	258
23	14	34	60	77	165	258	258
24	14	34	62	77	165	258	258
25	13	34	65	76	164	257	257
26	13	34	67	76	164	257	257
27	13	34	70	76	164	257	257
28	13	34	72	76	164	257	257
29	13	33	75	76	164	257	257
30	13	33	77	77	164	257	257

3.19 *Rupia indiana*

Duração (em anos)	Nível de qualidade do crédito 0	Nível de qualidade do crédito 1	Nível de qualidade do crédito 2	Nível de qualidade do crédito 3	Nível de qualidade do crédito 4	Nível de qualidade do crédito 5	Nível de qualidade do crédito 6
1	89	103	110	132	253	348	3 393
2	90	103	110	132	254	371	2 525
3	89	103	112	137	248	386	1 904
4	89	104	115	141	245	385	1 471
5	89	106	118	142	244	376	1 165
6	90	108	119	145	244	362	945
7	91	110	121	146	243	345	781
8	91	110	122	148	243	336	657
9	90	110	122	150	242	335	559
10	89	109	122	151	240	333	481
11	87	108	121	150	238	331	418
12	85	106	119	148	236	329	366
13	83	104	117	146	235	328	328
14	82	102	115	145	233	326	326
15	80	100	113	143	231	324	324
16	78	98	111	141	229	322	322
17	76	97	110	139	227	320	320
18	74	95	108	137	226	319	319
19	73	94	107	136	224	317	317
20	72	93	106	135	223	316	316
21	71	92	105	134	222	315	315
22	70	90	103	133	221	314	314
23	69	89	102	132	220	313	313
24	67	88	101	131	219	312	312
25	66	87	100	129	217	310	310
26	65	86	99	128	216	309	309

Duração (em anos)	Nível de qualidade do crédito 0	Nível de qualidade do crédito 1	Nível de qualidade do crédito 2	Nível de qualidade do crédito 3	Nível de qualidade do crédito 4	Nível de qualidade do crédito 5	Nível de qualidade do crédito 6
27	64	85	98	127	215	308	308
28	63	84	97	126	214	307	307
29	62	83	95	125	213	306	306
30	61	81	94	124	212	305	305

3.20 *Peso mexicano*

Duração (em anos)	Nível de qualidade do crédito 0	Nível de qualidade do crédito 1	Nível de qualidade do crédito 2	Nível de qualidade do crédito 3	Nível de qualidade do crédito 4	Nível de qualidade do crédito 5	Nível de qualidade do crédito 6
1	335	348	355	378	499	594	3 499
2	76	90	96	119	240	379	2 592
3	78	93	101	126	237	393	1 947
4	80	96	106	132	237	392	1 500
5	82	99	111	135	238	381	1 186
6	84	102	114	139	238	366	961
7	86	105	116	142	239	349	794
8	87	107	118	145	239	332	667
9	88	108	120	148	240	333	568
10	88	108	121	150	239	332	489
11	88	109	122	151	239	332	424
12	88	109	122	151	239	332	371
13	88	109	122	151	239	332	332
14	89	110	122	152	240	333	333
15	90	110	123	153	241	334	334
16	91	111	124	154	242	335	335
17	92	112	125	155	243	336	336
18	93	113	126	156	244	337	337
19	93	114	127	157	245	338	338
20	94	115	128	157	245	338	338
21	94	115	128	157	245	338	338
22	94	115	128	157	245	338	338
23	93	114	127	156	245	338	338
24	93	113	126	156	244	337	337
25	92	112	125	155	243	336	336
26	90	111	124	153	242	335	335
27	89	110	123	152	240	333	333
28	88	108	121	151	239	332	332
29	86	107	120	150	238	331	331
30	85	106	119	148	236	329	329

3.21 Novo dólar taiwanês

Duração (em anos)	Nível de qualidade do crédito 0	Nível de qualidade do crédito 1	Nível de qualidade do crédito 2	Nível de qualidade do crédito 3	Nível de qualidade do crédito 4	Nível de qualidade do crédito 5	Nível de qualidade do crédito 6
1	0	5	11	34	155	301	3 087
2	0	5	11	34	155	339	2 291
3	1	5	13	39	149	353	1 725
4	1	5	16	42	146	352	1 331
5	1	6	18	43	145	342	1 053
6	2	8	20	45	144	329	854
7	2	10	21	47	143	313	705
8	2	10	22	48	143	296	593
9	2	10	25	50	142	279	505
10	4	10	27	52	141	262	434
11	4	11	30	53	141	246	377
12	4	10	32	53	141	234	330
13	4	11	35	53	141	234	291
14	4	12	38	53	141	234	258
15	5	12	39	53	141	234	234
16	5	13	42	53	141	234	234
17	6	14	45	54	142	235	235
18	6	15	48	54	142	235	235
19	7	15	49	55	143	236	236
20	7	17	52	57	144	237	237
21	7	17	55	59	145	238	238
22	8	18	57	61	145	238	238
23	8	19	60	63	146	239	239
24	8	20	62	65	146	239	239
25	9	20	64	68	147	240	240
26	9	22	66	69	147	240	240
27	9	22	69	71	148	241	241
28	10	23	72	73	148	241	241
29	10	24	74	75	148	241	241
30	11	25	77	77	148	241	241

3.22 Dólar neozelandês

Duração (em anos)	Nível de qualidade do crédito 0	Nível de qualidade do crédito 1	Nível de qualidade do crédito 2	Nível de qualidade do crédito 3	Nível de qualidade do crédito 4	Nível de qualidade do crédito 5	Nível de qualidade do crédito 6
1	48	62	68	91	212	307	3 147
2	49	63	69	92	213	345	2 333
3	48	63	71	97	207	358	1 756
4	48	63	74	100	204	357	1 355
5	48	64	76	101	203	348	1 073
6	49	66	78	103	202	335	870

Duração (em anos)	Nível de qualidade do crédito 0	Nível de qualidade do crédito 1	Nível de qualidade do crédito 2	Nível de qualidade do crédito 3	Nível de qualidade do crédito 4	Nível de qualidade do crédito 5	Nível de qualidade do crédito 6
7	49	68	79	104	201	319	719
8	48	68	79	106	200	302	605
9	48	68	80	108	200	293	515
10	47	67	80	109	198	291	443
11	46	66	79	108	197	290	385
12	44	65	78	107	195	288	337
13	42	63	76	106	194	287	297
14	41	62	75	104	192	285	285
15	40	60	73	103	191	284	284
16	38	59	72	101	189	282	282
17	37	57	70	100	188	281	281
18	36	56	69	99	187	280	280
19	35	55	68	98	186	279	279
20	34	55	68	97	185	278	278
21	34	54	67	97	185	278	278
22	33	54	67	96	184	277	277
23	32	53	66	95	183	276	276
24	32	52	65	95	183	276	276
25	31	52	65	94	182	275	275
26	30	51	67	93	181	274	274
27	29	50	70	93	181	274	274
28	29	49	72	92	180	273	273
29	28	49	75	91	179	272	272
30	28	48	78	91	179	272	272

3.23 Rand

Duração (em anos)	Nível de qualidade do crédito 0	Nível de qualidade do crédito 1	Nível de qualidade do crédito 2	Nível de qualidade do crédito 3	Nível de qualidade do crédito 4	Nível de qualidade do crédito 5	Nível de qualidade do crédito 6
1	111	124	131	153	274	370	3 427
2	112	125	132	154	276	374	2 548
3	112	127	135	161	271	389	1 921
4	113	129	139	165	269	388	1 482
5	114	131	143	167	269	379	1 174
6	115	133	145	170	269	364	952
7	116	135	146	172	268	361	787
8	116	135	147	173	268	361	662
9	115	135	147	176	267	360	564
10	114	135	148	177	266	359	485
11	113	134	147	176	264	357	422
12	111	132	145	174	262	355	369
13	109	130	143	172	260	353	353

Duração (em anos)	Nível de qualidade do crédito 0	Nível de qualidade do crédito 1	Nível de qualidade do crédito 2	Nível de qualidade do crédito 3	Nível de qualidade do crédito 4	Nível de qualidade do crédito 5	Nível de qualidade do crédito 6
14	107	128	141	170	258	351	351
15	105	125	138	168	256	349	349
16	102	123	136	165	253	346	346
17	100	121	134	163	251	344	344
18	98	119	131	161	249	342	342
19	96	116	129	159	247	340	340
20	94	115	128	157	245	338	338
21	92	113	126	155	244	337	337
22	91	111	124	154	242	335	335
23	89	109	122	152	240	333	333
24	87	108	121	150	238	331	331
25	85	106	119	148	236	329	329
26	83	104	117	146	234	327	327
27	82	102	115	145	233	326	326
28	80	101	114	143	231	324	324
29	78	99	112	141	230	323	323
30	77	97	110	140	228	321	321

3.24 Real

Duração (em anos)	Nível de qualidade do crédito 0	Nível de qualidade do crédito 1	Nível de qualidade do crédito 2	Nível de qualidade do crédito 3	Nível de qualidade do crédito 4	Nível de qualidade do crédito 5	Nível de qualidade do crédito 6
1	167	181	187	210	331	426	3 392
2	177	190	197	219	340	435	2 542
3	180	195	203	228	339	434	1 926
4	181	197	207	233	337	431	1 491
5	182	199	211	235	337	430	1 183
6	182	200	212	237	336	429	960
7	182	201	212	237	334	427	794
8	181	200	212	239	333	426	668
9	180	200	212	240	331	424	568
10	179	199	212	241	330	423	489
11	177	197	210	240	328	421	424
12	174	195	208	237	325	418	418
13	171	192	205	234	322	415	415
14	168	189	202	231	319	412	412
15	165	186	199	228	316	409	409
16	162	182	195	225	313	406	406
17	159	179	192	222	310	403	403
18	156	176	189	219	307	400	400
19	152	173	186	215	304	397	397
20	149	170	183	212	301	394	394

Duração (em anos)	Nível de qualidade do crédito 0	Nível de qualidade do crédito 1	Nível de qualidade do crédito 2	Nível de qualidade do crédito 3	Nível de qualidade do crédito 4	Nível de qualidade do crédito 5	Nível de qualidade do crédito 6
21	146	167	180	209	297	390	390
22	143	164	177	206	294	387	387
23	140	161	174	203	291	384	384
24	137	157	170	200	288	381	381
25	134	154	167	197	285	378	378
26	131	151	164	194	282	375	375
27	128	148	161	191	279	372	372
28	125	145	158	188	276	369	369
29	122	143	156	185	273	366	366
30	119	140	153	182	270	363	363

3.25 *Iuane*

Duração (em anos)	Nível de qualidade do crédito 0	Nível de qualidade do crédito 1	Nível de qualidade do crédito 2	Nível de qualidade do crédito 3	Nível de qualidade do crédito 4	Nível de qualidade do crédito 5	Nível de qualidade do crédito 6
1	24	38	44	67	188	310	3 192
2	25	39	45	68	189	350	2 371
3	25	39	48	73	183	364	1 786
4	24	40	50	76	180	363	1 379
5	25	41	53	78	180	354	1 092
6	25	43	55	80	179	340	885
7	26	45	56	81	178	324	732
8	25	45	56	83	177	307	615
9	24	45	57	85	176	289	524
10	24	45	58	86	175	272	451
11	24	44	57	86	175	268	391
12	23	44	57	86	174	267	343
13	22	43	56	85	173	266	302
14	22	42	55	85	173	266	267
15	21	42	55	85	173	266	266
16	21	42	55	84	172	265	265
17	21	42	55	84	172	265	265
18	21	42	55	84	172	265	265
19	21	42	55	84	172	265	265
20	21	42	55	84	173	266	266
21	21	42	56	85	173	266	266
22	21	42	59	84	173	266	266
23	21	42	61	84	172	265	265
24	21	42	64	84	172	265	265
25	21	41	66	84	172	265	265
26	21	41	69	84	172	265	265

Duração (em anos)	Nível de qualidade do crédito 0	Nível de qualidade do crédito 1	Nível de qualidade do crédito 2	Nível de qualidade do crédito 3	Nível de qualidade do crédito 4	Nível de qualidade do crédito 5	Nível de qualidade do crédito 6
27	20	41	71	83	171	264	264
28	20	41	74	83	171	264	264
29	20	40	76	83	171	264	264
30	19	40	78	82	171	264	264

3.26 Ringgit

Duração (em anos)	Nível de qualidade do crédito 0	Nível de qualidade do crédito 1	Nível de qualidade do crédito 2	Nível de qualidade do crédito 3	Nível de qualidade do crédito 4	Nível de qualidade do crédito 5	Nível de qualidade do crédito 6
1	21	34	41	64	185	314	3 238
2	23	36	43	65	186	354	2 404
3	24	38	47	72	182	368	1 810
4	25	40	51	77	181	367	1 396
5	26	43	55	79	182	358	1 105
6	28	46	58	83	182	344	895
7	30	49	60	85	182	327	740
8	30	50	61	88	182	310	622
9	31	51	63	91	182	292	530
10	31	52	65	94	183	276	456
11	32	53	66	95	183	276	396
12	32	53	66	95	183	276	346
13	32	53	66	95	183	276	305
14	32	53	66	95	183	276	276
15	32	52	65	95	183	276	276
16	31	52	65	94	182	275	275
17	31	52	65	94	182	275	275
18	31	52	65	94	182	275	275
19	31	52	65	94	182	275	275
20	32	52	65	95	183	276	276
21	32	52	65	95	183	276	276
22	32	52	65	95	183	276	276
23	32	52	65	95	183	276	276
24	31	52	65	94	182	275	275
25	31	51	66	94	182	275	275
26	30	51	69	93	182	275	275
27	30	51	71	93	181	274	274
28	29	50	75	92	181	274	274
29	29	50	77	92	180	273	273
30	28	49	80	91	180	273	273

3.27 Rublo russo

Duração (em anos)	Nível de qualidade do crédito 0	Nível de qualidade do crédito 1	Nível de qualidade do crédito 2	Nível de qualidade do crédito 3	Nível de qualidade do crédito 4	Nível de qualidade do crédito 5	Nível de qualidade do crédito 6
1	121	134	141	164	285	380	3 493
2	119	133	140	162	283	379	2 593
3	118	132	141	166	277	394	1 952
4	117	132	143	169	273	393	1 506
5	117	133	145	170	272	383	1 191
6	117	134	146	171	270	368	965
7	117	136	147	172	269	362	797
8	116	136	147	174	268	361	669
9	115	135	148	176	267	360	569
10	115	136	149	177	267	360	489
11	115	135	148	177	266	359	424
12	113	134	147	176	264	357	371
13	112	133	146	175	263	356	356
14	111	131	144	174	262	355	355
15	108	129	142	172	260	353	353
16	106	127	140	169	257	350	350
17	104	124	137	167	255	348	348
18	101	122	135	164	252	345	345
19	99	120	133	162	250	343	343
20	97	118	131	160	248	341	341
21	95	115	128	158	246	339	339
22	93	113	126	156	244	337	337
23	90	111	124	153	241	334	334
24	88	109	122	151	239	332	332
25	86	107	120	149	237	330	330
26	84	104	117	147	235	328	328
27	82	102	115	145	233	326	326
28	80	100	113	143	231	324	324
29	78	98	111	141	229	322	322
30	76	96	109	139	227	320	320

3.28 Dólar singapurense

Duração (em anos)	Nível de qualidade do crédito 0	Nível de qualidade do crédito 1	Nível de qualidade do crédito 2	Nível de qualidade do crédito 3	Nível de qualidade do crédito 4	Nível de qualidade do crédito 5	Nível de qualidade do crédito 6
1	0	5	12	34	155	307	3 159
2	0	7	14	36	157	346	2 343
3	1	9	17	43	153	360	1 763
4	1	11	22	47	152	358	1 360
5	1	14	26	50	153	349	1 076
6	2	17	29	54	153	335	872

Duração (em anos)	Nível de qualidade do crédito 0	Nível de qualidade do crédito 1	Nível de qualidade do crédito 2	Nível de qualidade do crédito 3	Nível de qualidade do crédito 4	Nível de qualidade do crédito 5	Nível de qualidade do crédito 6
7	2	20	31	56	153	319	721
8	2	21	32	59	153	302	606
9	3	22	34	62	153	285	516
10	4	22	35	64	153	268	444
11	4	22	35	65	153	252	386
12	4	22	35	64	153	246	338
13	4	22	35	64	152	245	297
14	4	22	38	64	152	245	263
15	5	21	41	64	152	245	245
16	6	21	43	63	152	245	245
17	6	21	45	64	152	245	245
18	6	21	48	64	152	245	245
19	7	21	50	64	152	245	245
20	7	22	53	64	152	245	245
21	7	22	55	65	153	246	246
22	8	23	57	65	153	246	246
23	8	23	60	65	154	247	247
24	8	23	62	66	154	247	247
25	9	23	65	68	154	247	247
26	9	24	67	70	154	247	247
27	10	24	70	72	154	247	247
28	10	24	72	74	154	247	247
29	10	25	75	76	154	247	247
30	11	25	78	77	155	248	248

3.29 Won sul-coreano

Duração (em anos)	Nível de qualidade do crédito 0	Nível de qualidade do crédito 1	Nível de qualidade do crédito 2	Nível de qualidade do crédito 3	Nível de qualidade do crédito 4	Nível de qualidade do crédito 5	Nível de qualidade do crédito 6
1	30	44	51	73	194	307	3 153
2	31	44	51	74	195	345	2 337
3	29	44	52	77	188	358	1 758
4	28	44	54	80	184	357	1 355
5	28	45	57	81	183	348	1 072
6	31	49	60	86	185	334	868
7	29	48	59	84	181	318	717
8	33	52	64	90	185	300	602
9	32	52	64	92	184	283	513
10	26	47	60	89	178	271	441
11	22	43	56	85	173	266	383
12	19	39	52	82	170	263	335
13	16	37	50	79	167	260	295

Duração (em anos)	Nível de qualidade do crédito 0	Nível de qualidade do crédito 1	Nível de qualidade do crédito 2	Nível de qualidade do crédito 3	Nível de qualidade do crédito 4	Nível de qualidade do crédito 5	Nível de qualidade do crédito 6
14	14	35	48	77	165	258	261
15	13	33	46	76	164	257	257
16	11	32	45	74	162	255	255
17	10	31	45	73	161	254	254
18	9	30	48	73	161	254	254
19	9	30	50	72	160	253	253
20	9	30	52	72	160	253	253
21	9	30	55	72	160	253	253
22	9	30	57	72	160	253	253
23	9	30	60	72	160	253	253
24	9	30	62	72	160	253	253
25	9	30	65	72	160	253	253
26	9	29	67	72	160	253	253
27	9	29	70	72	160	253	253
28	10	29	72	73	160	253	253
29	10	29	74	75	160	253	253
30	11	29	77	77	159	252	252

3.30 Lira turca

Duração (em anos)	Nível de qualidade do crédito 0	Nível de qualidade do crédito 1	Nível de qualidade do crédito 2	Nível de qualidade do crédito 3	Nível de qualidade do crédito 4	Nível de qualidade do crédito 5	Nível de qualidade do crédito 6
1	191	205	211	234	355	450	4 678
2	188	201	208	230	351	476	3 361
3	182	197	205	230	341	483	2 476
4	178	193	204	230	334	473	1 877
5	173	190	202	226	329	455	1 464
6	170	188	200	225	324	433	1 172
7	167	186	197	222	319	412	958
8	163	182	194	221	315	408	797
9	159	179	191	219	311	404	673
10	155	176	189	217	306	399	575
11	151	172	185	214	302	395	496
12	147	168	181	210	298	391	431
13	143	164	177	206	294	387	387
14	139	160	173	202	291	384	384
15	136	157	169	199	287	380	380
16	133	153	166	196	284	377	377
17	129	150	163	192	280	373	373
18	126	147	160	189	277	370	370
19	123	144	157	187	275	368	368
20	121	141	154	184	272	365	365

Duração (em anos)	Nível de qualidade do crédito 0	Nível de qualidade do crédito 1	Nível de qualidade do crédito 2	Nível de qualidade do crédito 3	Nível de qualidade do crédito 4	Nível de qualidade do crédito 5	Nível de qualidade do crédito 6
21	118	139	152	181	269	362	362
22	116	136	149	179	267	360	360
23	113	134	147	176	264	357	357
24	110	131	144	173	261	354	354
25	108	129	141	171	259	352	352
26	105	126	139	169	257	350	350
27	103	124	137	166	254	347	347
28	101	122	135	164	252	345	345
29	99	119	132	162	250	343	343
30	97	117	130	160	248	341	341

3.31 Dólar dos Estados Unidos

Duração (em anos)	Nível de qualidade do crédito 0	Nível de qualidade do crédito 1	Nível de qualidade do crédito 2	Nível de qualidade do crédito 3	Nível de qualidade do crédito 4	Nível de qualidade do crédito 5	Nível de qualidade do crédito 6
1	0	14	26	53	173	310	3 189
2	0	14	26	53	173	349	2 362
3	1	17	28	57	169	362	1 776
4	1	20	32	62	168	360	1 369
5	2	23	37	68	169	351	1 083
6	4	26	39	69	170	337	877
7	7	30	42	71	170	321	725
8	9	34	46	74	170	304	609
9	10	37	49	76	170	286	518
10	11	38	51	77	170	269	446
11	12	40	52	78	170	263	387
12	13	41	54	79	170	263	339
13	14	42	54	80	170	263	299
14	14	43	55	80	170	263	264
15	14	43	55	80	170	263	263
16	14	43	55	80	170	263	263
17	14	43	55	80	170	263	263
18	14	43	55	80	170	263	263
19	14	43	55	80	170	263	263
20	14	43	55	80	171	264	264
21	14	43	56	80	171	264	264
22	14	43	57	80	171	264	264
23	14	43	60	80	171	264	264
24	14	43	62	80	171	264	264
25	14	43	65	80	171	264	264
26	14	43	67	80	171	264	264

Duração (em anos)	Nível de qualidade do crédito 0	Nível de qualidade do crédito 1	Nível de qualidade do crédito 2	Nível de qualidade do crédito 3	Nível de qualidade do crédito 4	Nível de qualidade do crédito 5	Nível de qualidade do crédito 6
27	14	43	70	80	171	264	264
28	14	43	72	80	171	264	264
29	14	43	75	80	170	263	263
30	14	43	78	80	170	263	263

3.32 *Iene*

Duração (em anos)	Nível de qualidade do crédito 0	Nível de qualidade do crédito 1	Nível de qualidade do crédito 2	Nível de qualidade do crédito 3	Nível de qualidade do crédito 4	Nível de qualidade do crédito 5	Nível de qualidade do crédito 6
1	0	0	3	12	133	299	3 061
2	0	1	6	14	132	336	2 270
3	1	1	9	17	125	349	1 708
4	1	3	11	19	121	348	1 317
5	1	4	14	22	120	339	1 042
6	2	4	16	25	120	325	844
7	2	6	19	28	119	310	698
8	2	6	22	30	119	293	586
9	2	7	25	32	119	276	499
10	4	8	27	34	119	260	430
11	4	9	29	37	120	244	373
12	4	10	32	39	120	228	327
13	4	10	35	41	120	214	288
14	4	11	36	43	120	213	255
15	5	12	39	46	121	214	227
16	5	13	42	48	121	214	214
17	6	14	44	49	121	214	214
18	6	15	46	52	122	215	215
19	7	15	49	54	122	215	215
20	7	17	52	56	123	216	216
21	7	17	53	58	124	217	217
22	8	18	56	60	125	217	217
23	8	18	58	62	127	217	217
24	8	20	61	64	129	218	218
25	9	20	63	66	130	218	218
26	9	21	66	68	131	218	218
27	9	22	68	70	132	218	218
28	10	23	71	72	133	218	218
29	10	23	73	73	134	218	218
30	10	25	75	75	135	218	218

ANEXO III

Ajustamento à volatilidade da estrutura pertinente das taxas de juro sem risco para os diferentes prazos

Moeda	Mercado de seguros nacional	Ajustamento à volatilidade (em pontos de base)
Euro	Áustria	14
Euro	Bélgica	14
Euro	Chipre	14
Euro	Estónia	14
Euro	Finlândia	14
Euro	França	14
Euro	Alemanha	14
Euro	Grécia	14
Euro	Irlanda	14
Euro	Itália	14
Euro	Letónia	14
Euro	Lituânia	14
Euro	Luxemburgo	14
Euro	Malta	14
Euro	Países Baixos	14
Euro	Portugal	14
Euro	Eslováquia	14
Euro	Eslovénia	14
Euro	Espanha	14
Coroa checa	República Checa	12
Coroa dinamarquesa	Dinamarca	15
Forint	Hungria	3
Coroa sueca	Suécia	8
Kuna	Croácia	1
Lev	Bulgária	-2
Libra esterlina	Reino Unido	20
Leu romeno	Roménia	3
Zlóti	Polónia	11
Coroa islandesa	Islândia	1
Coroa norueguesa	Noruega	37
Franco suíço	Listenstaine	4
Franco suíço	Suíça	4
Dólar australiano	Austrália	10
Dólar canadiano	Canadá	30
Dólar dos Estados Unidos	Estados Unidos	42
Iene	Japão	1

DECISÕES

DECISÃO (UE) 2019/700 DA COMISSÃO

de 19 de dezembro de 2018

relativa ao auxílio estatal SA.34914 (2013/C) concedido pelo Reino Unido no que respeita ao regime de tributação do rendimento das sociedades de Gibraltar

[notificada com o número C(2018) 7848]

(Apenas faz fé o texto em língua inglesa)

A COMISSÃO EUROPEIA,

Tendo em conta o Tratado sobre o Funcionamento da União Europeia (TFUE), nomeadamente o artigo 108.º, n.º 2, primeiro parágrafo,

Tendo em conta o Acordo sobre o Espaço Económico Europeu, nomeadamente o artigo 62.º, n.º 1, alínea a),

Tendo notificado as partes interessadas para apresentarem as suas observações ⁽¹⁾,

Considerando o seguinte:

1. PROCEDIMENTO

- (1) Em 1 de junho de 2012, a Comissão recebeu uma denúncia das autoridades espanholas relativa à nova lei de tributação dos rendimentos de Gibraltar: a lei relativa à tributação dos rendimentos de 2010 (*Income Tax Act 2010*, a seguir designada «ITA 2010»).
- (2) Em 16 de outubro de 2013, a Comissão deu início a um procedimento formal de investigação para verificar se a isenção do imposto sobre os rendimentos decorrentes de juros passivos e de *royalties* prevista na ITA 2010 favorece de forma seletiva determinadas empresas, em violação das regras da União em matéria de auxílios estatais (a decisão de dar início a esse procedimento é referida na presente decisão como «primeira decisão de início do procedimento») ⁽²⁾.
- (3) Em 4 de dezembro de 2013, as autoridades do Reino Unido enviaram uma nota à Comissão sobre a isenção de *royalties*, juntamente com um projeto de legislação elaborado pelo Governo de Gibraltar que alterava a ITA 2010, a fim de incluir os rendimentos de *royalties* no âmbito de tributação em Gibraltar. Mediante pedido, estas informações foram complementadas pelas autoridades de Gibraltar por mensagens de correio eletrónico de 6, 12 e 16 de dezembro de 2013.
- (4) Em 16 de dezembro de 2013, Gibraltar solicitou uma prorrogação do prazo para apresentar observações sobre a primeira decisão de início do procedimento até 17 de janeiro de 2014. O pedido foi aceite pela Comissão no próprio dia.
- (5) Em 20 de dezembro de 2013, o Reino Unido apresentou observações sobre o início do procedimento nos termos do artigo 108.º, n.º 2, do TFUE. A Comissão recebeu observações de terceiros sobre o procedimento por parte da Confederação Espanhola de Organizações Empresariais (CEOE) ⁽³⁾, da Alemanha, de Espanha e do Governo de Gibraltar, em 27 de dezembro de 2013, 27 de dezembro de 2013, 6 de janeiro de 2014 e 17 de janeiro de 2014, respetivamente.
- (6) Por mensagem de correio eletrónico de 7 de janeiro de 2014, as autoridades de Gibraltar enviaram à Comissão uma cópia da *Income Tax (Amendment) Act 2013* [Lei relativa à tributação dos rendimentos (alteração) de 2013], de 24 de dezembro de 2013, que introduziu uma alteração à ITA 2010 no que respeita à tributação de *royalties*.
- (7) Por carta de 16 de abril de 2014, a Comissão convidou o Reino Unido a apresentar as suas observações sobre as observações apresentadas por terceiros relativamente ao início do procedimento formal. O Reino Unido respondeu por carta, de 2 de junho de 2014, dentro do prazo prorrogado.

⁽¹⁾ JO C 348 de 28.11.2013, p. 184, e JO C 369 de 7.10.2016, p. 55.

⁽²⁾ JO C 348 de 28.11.2013, p. 184.

⁽³⁾ Confederação Espanhola de Organizações Empresariais (Confederacion Espanola de Organizaciones Empresariales).

- (8) Em 1 de outubro de 2014, a Comissão informou o Reino Unido da sua decisão ⁽⁴⁾ de alargar o procedimento previsto no artigo 108.º, n.º 2, do TFUE para incluir as práticas em matéria de decisões fiscais em Gibraltar (decisão referida na presente decisão como «decisão de alargar o procedimento»).
- (9) Em 10 de novembro de 2014, a Comissão solicitou informações adicionais relacionadas com as práticas em matéria de decisões fiscais em Gibraltar, que foram facultadas pelo Reino Unido em 8 de dezembro de 2014.
- (10) Em 4 de março de 2015, foi comunicada ao Reino Unido uma retificação da decisão de alargar o procedimento.
- (11) Em 23 de março de 2015, a Comissão solicitou informações adicionais relacionadas com as práticas em matéria de decisões fiscais. O Reino Unido enviou as informações em 23 de abril de 2015.
- (12) Em 31 de março de 2015, o Reino Unido apresentou as suas observações sobre a decisão de alargar o procedimento.
- (13) Na sequência de uma mensagem de correio eletrónico do Reino Unido, de 9 de março de 2015, com propostas de um projeto de legislação e notas de orientação sobre o princípio da territorialidade e as práticas em matéria de decisões fiscais, a Comissão apresentou ao Reino Unido várias sugestões sobre o projeto de legislação e as notas de orientação por carta de 3 de setembro de 2015.
- (14) Em 19 de outubro de 2015, o Reino Unido facultou à Comissão um projeto de regulamento e notas de orientação revistos sobre as práticas em matéria de decisões fiscais, bem como 20 revisões de decisões fiscais. Em 11 de novembro de 2015, a Comissão solicitou informações sobre 2 299 empresas com rendimentos obtidos em Gibraltar ou derivados de Gibraltar. O Reino Unido apresentou as informações solicitadas em 24 de novembro de 2015. Em 3 de dezembro de 2015, 19 de fevereiro de 2016 e 31 de agosto de 2016, foram enviadas à Comissão revisões adicionais de decisões fiscais.
- (15) Em 14 de julho de 2016, a Comissão enviou ao Reino Unido um novo pedido de informações sobre as práticas em matéria de decisões fiscais e a isenção do imposto sobre os rendimentos decorrentes de juros passivos e de *royalties*. O Reino Unido respondeu por carta de 31 de agosto de 2016.
- (16) Em 7 de outubro de 2016, a decisão de alargar o procedimento foi publicada do Jornal Oficial ⁽⁵⁾.
- (17) Em outubro e novembro de 2016, seis partes interessadas, incluindo Gibraltar e Espanha, apresentaram as suas observações sobre a decisão de alargar o procedimento.
- (18) Em 9 de novembro de 2016, Gibraltar interpôs um recurso de anulação da decisão de alargar o procedimento no Tribunal Geral da União Europeia ⁽⁶⁾.
- (19) Em 7 de dezembro de 2016, a Comissão convidou o Reino Unido a apresentar observações sobre as observações apresentadas por terceiros. O Reino Unido apresentou as suas observações em 31 de janeiro de 2017.
- (20) Em 16 de fevereiro de 2017, a Comissão solicitou esclarecimentos adicionais ao Reino Unido relativamente às decisões fiscais de Gibraltar. As autoridades do Reino Unido responderam em 31 de março de 2017, tendo facultado mais informações em 3 de maio de 2017, dentro do prazo prorrogado.
- (21) Em 29 de novembro de 2017, o Reino Unido apresentou uma cópia de todos os relatórios elaborados pelas autoridades fiscais de Gibraltar, em resultado das revisões efetuadas relativamente às 165 decisões fiscais referidas na decisão de alargar o procedimento.
- (22) Na sequência de observações formuladas pela Comissão em 7 de dezembro de 2017, o Reino Unido facultou informações adicionais, nomeadamente um projeto de legislação e notas de orientação, em 18 de janeiro de 2018.
- (23) Em 9 de fevereiro de 2018, a Comissão solicitou esclarecimentos adicionais sobre o projeto de legislação enviado pelo Reino Unido. Solicitou também explicações adicionais sobre os elementos de facto ou de direito de algumas das revisões de decisões fiscais apresentadas pelo Reino Unido em novembro de 2017.

⁽⁴⁾ C(2014) 6851 final.

⁽⁵⁾ JO C 369 de 7.10.2016, p. 55.

⁽⁶⁾ Processo T-783/16, *Governo de Gibraltar/Comissão*.

- (24) Por carta de 21 de fevereiro de 2018, o Reino Unido respondeu a esses pedidos de informações. Por correio eletrónico de 1 de março de 2018, a Comissão convidou o Reino Unido a prestar esclarecimentos sobre determinadas decisões fiscais específicas. O Reino Unido respondeu a esse pedido em 15 de março de 2018, tendo prestado mais esclarecimentos sobre as mesmas questões em 24 de maio de 2018, na sequência de um pedido da Comissão de 3 de maio de 2018.
- (25) Em 5 de dezembro de 2013, 12 de março de 2015, 28 de maio de 2015, 29 de novembro de 2017, e 5 de outubro de 2018, realizaram-se reuniões com o Reino Unido, juntamente com representantes das autoridades de Gibraltar.

2. DESCRIÇÃO DAS MEDIDAS

- (26) Gibraltar é um território britânico ultramarino. Tem plena autonomia interna em matéria fiscal, enquanto o governo do Reino Unido é responsável pelas suas relações internacionais, nomeadamente pela negociação de convenções fiscais.

2.1. Descrição geral do sistema de tributação do rendimento das sociedades de Gibraltar

- (27) A ITA 2010 ⁽⁷⁾ entrou em vigor em 1 de janeiro de 2011, tendo substituído a anterior lei relativa à tributação dos rendimentos de 1952 («ITA 1952»). Introduziu uma taxa geral de tributação do rendimento das sociedades de 10 % aplicável às empresas em toda a economia de Gibraltar, exceto para empresas de serviços de utilidade pública, serviços de telecomunicações e empresas que detêm e fazem um uso indevido de uma posição dominante no mercado, que estão sujeitas a uma taxa de 20 %.

a) Contribuintes sujeitos ao imposto sobre as sociedades

- (28) Tanto uma empresa ⁽⁸⁾ com residência habitual ⁽⁹⁾ em Gibraltar como uma que não tenha residência habitual em Gibraltar pode ser um contribuinte em Gibraltar, mas, neste último caso, apenas se aí exercer uma atividade comercial através de uma sucursal ou agência ⁽¹⁰⁾.

b) Base tributável

Os rendimentos tributáveis são especificados exaustivamente nos quadros A, B e C do anexo 1 da ITA 2010. Tal aplica-se às pessoas singulares e coletivas. Quando a ITA 2010 foi adotada, os quadros A, B e C especificavam as seguintes categorias de rendimentos:

— Quadro A: rendimentos comerciais, empresariais, profissionais e prediais;

— Quadro B: trabalho dependente e independente;

— Quadro C: outros rendimentos (dividendos ⁽¹¹⁾), rendimentos de fundos, rendimentos de direitos, pensões e uma classe geral abrangente («Sweeping Up Class») relativamente aos elementos do rendimento abrangidos pelas disposições antielisão previstas na secção 40 e no anexo 4 da ITA 2010).

- (29) Para determinar a base tributável das empresas, a secção 16 da ITA 2010 estabelece que, salvo determinadas exceções, os lucros ou ganhos tributáveis de uma empresa durante um período contabilístico devem ser o valor total dos lucros ou ganhos da empresa para esse período contabilístico, aplicando a base de tributação territorial descrita nos considerando 30 a 32.

⁽⁷⁾ A ITA 2010 sujeita a tributação os rendimentos (obtidos em Gibraltar ou derivados de Gibraltar) de uma «pessoa». O conceito de «pessoa» está definido na secção 74 da ITA 2010 da seguinte forma: «pessoa» inclui qualquer sociedade, em nome individual ou coletivo, e qualquer clube, associação ou outro órgão, ou qualquer pessoa ou pessoas de qualquer idade, do sexo masculino ou feminino, bem como qualquer conjunto de pessoas coletivas ou singulares.

⁽⁸⁾ O conceito de «empresa» está definido na secção 74 da ITA 2010 como qualquer empresa constituída ou registada ao abrigo de qualquer lei em vigor em Gibraltar ou noutro lugar.

⁽⁹⁾ «Residente habitual», relativamente a uma empresa, está definido na secção 74 da ITA 2010 como uma empresa cuja gestão e controlo são exercidos em Gibraltar ou uma empresa cuja gestão e controlo são exercidos fora de Gibraltar por pessoas com residência habitual em Gibraltar para efeitos da ITA 2010.

⁽¹⁰⁾ De acordo com a secção 11, n.º 4, da ITA 2010, se uma empresa que não tem residência habitual em Gibraltar aí desenvolver uma atividade comercial através de uma sucursal ou agência, os lucros tributáveis são calculados com base em qualquer rendimento comercial obtido por intermédio ou a partir da sucursal ou agência e, na medida em que sejam tributáveis, qualquer rendimento patrimonial ou direitos utilizados por, ou detidos por ou para, a sucursal ou agência.

⁽¹¹⁾ No entanto, os dividendos pagos ou a pagar por uma empresa a outra não estão sujeitos a tributação.

c) *Base territorial*

- (30) A ITA 2010 baseia-se num sistema de tributação territorial, o que significa que os lucros ou ganhos só são tributados se os rendimentos forem «obtidos em Gibraltar ou derivados de» Gibraltar. De acordo com a secção 74 da ITA 2010, o conceito de «obtidos em ou derivados de» deve ser definido atendendo à localização das atividades ⁽¹²⁾ que dão origem aos lucros, normalmente determinada numa base casuística. Tal disposição também considera que as atividades que exijam uma licença e um regulamento ao abrigo de qualquer lei de Gibraltar decorrem em Gibraltar.
- (31) A aplicação por parte das autoridades fiscais de Gibraltar dos conceitos «obtidos» e «derivados» também se baseia em princípios provenientes da jurisprudência da Comissão Judicial do Conselho Privado (*Judicial Committee of the Privy Council*) ⁽¹³⁾ em vários processos mediáticos, como o *Hang Seng* ⁽¹⁴⁾ e o *HK-TVB* ⁽¹⁵⁾, ambos relacionados com a aplicação do princípio da territorialidade em Hong Kong. Embora os acórdãos da Comissão Judicial do Conselho Privado relativos a outras jurisdições que não Gibraltar não sejam vinculativos para Gibraltar, podem ser invocados pelos tribunais de Gibraltar se forem considerados pertinentes. Do ponto de vista do Reino Unido, esse seria claramente o caso dos acórdãos referidos no presente considerando, devido à semelhança da legislação nas duas jurisdições ⁽¹⁶⁾.
- (32) De acordo com a jurisprudência referida no considerando 31, ao decidirem se os lucros de uma pessoa são obtidos em Gibraltar ou derivados de Gibraltar, as autoridades fiscais de Gibraltar devem analisar o que a pessoa fez ou pretende fazer para obter os lucros em questão, e o local onde o fez ou pretende fazer. O objetivo consiste, portanto, em estabelecer a localização geográfica da atividade que gerou os lucros para as transações em causa. No que respeita à prestação de serviços por uma empresa, as autoridades de Gibraltar indicaram que se baseariam, nomeadamente, na localização geográfica onde decorrem todas as atividades geradoras de rendimentos (e não apenas as funções administrativas ou de apoio administrativo) para determinar o local onde os serviços que dão origem às taxas são executados.

2.2. Isenção do imposto sobre os rendimentos decorrentes de juros passivos e de royalties

- (33) Nos termos da redação original da ITA 2010, os juros passivos e os *royalties* não eram tributados ⁽¹⁷⁾, independentemente da origem do rendimento ou da aplicação do princípio de territorialidade. A noção de juros passivos refere-se principalmente a juros de empréstimos interempresas. Por outro lado, os juros estavam sujeitos a impostos se fossem considerados rendimentos de uma atividade empresarial, ou seja, se fizessem parte integrante do fluxo de receitas de uma empresa ⁽¹⁸⁾.
- (34) A ITA 2010 foi alterada em junho de 2013, com efeitos a partir de 1 de julho de 2013, para sujeitar todos os juros de empréstimos interempresas, com origem nacional e estrangeira, à taxa geral de 10 %, desde que os juros recebidos ou a receber por empresa de origem excedam um montante anual de 100 000 GBP ⁽¹⁹⁾. No que respeita aos rendimentos decorrentes de *royalties*, em 24 de dezembro de 2013, foi adotada legislação suplementar que sujeita os *royalties* (recebidos ou a receber por uma empresa registada em Gibraltar) a impostos, à taxa de 10 %, a partir de 1 de janeiro de 2014 ⁽²⁰⁾.
- (35) Nos termos do quadro C do anexo I da ITA 2010, os dividendos pagos ou a pagar por uma empresa a outra empresa não estão sujeitos a tributação. Esta é a regra geral, independentemente da localização da empresa e da atividade das empresas envolvidas (*holdings* ou empresas comerciais ativas). O mesmo se aplica aos dividendos recebidos por um estabelecimento permanente (situado em Gibraltar) de uma empresa não residente.

2.3. Práticas em matéria de decisões fiscais

- (36) O Comissário de Gibraltar para o Imposto sobre o Rendimento (*Gibraltar Commissioner of Income Tax*) pode conceder decisões fiscais nos termos do seu dever geral de assegurar a correta aplicação da lei relativa à tributação dos rendimentos e da sua responsabilidade pelo cálculo e cobrança do imposto sobre o rendimento em Gibraltar. Tais poderes gerais decorrem da secção 2, n.ºs 1 e 2, da ITA 2010.

⁽¹²⁾ Na sua redação original, a secção 74 referia a localização das atividades ou a preponderância das mesmas, mas a referência à preponderância das atividades foi suprimida pela Lei relativa à tributação dos rendimentos (alteração) de 2013.

⁽¹³⁾ A Comissão Judicial do Conselho Privado reúne-se em Londres e é o tribunal de última instância de Gibraltar. Os seus acórdãos sobre a legislação de Gibraltar vinculam a administração fiscal de Gibraltar e os outros tribunais de Gibraltar.

⁽¹⁴⁾ *Commissioner of Inland Revenue/Hang Seng Bank Ltd* [1991] 1 AC 306.

⁽¹⁵⁾ *Commissioner of Inland Revenue/HK-TVB International Ltd* [1992] 2 AC 397.

⁽¹⁶⁾ Observações do Reino Unido de 14 de novembro de 2013, p. 2.

⁽¹⁷⁾ O quadro C do anexo 1 da ITA 2010, na sua versão original, não incluía essa categoria de rendimentos.

⁽¹⁸⁾ Tal aplica-se a empresas cujas atividades envolvem a concessão de empréstimos ao grande público ou que recebem juros sobre fundos provenientes de atividades de aceitação de depósitos.

⁽¹⁹⁾ *Income Tax (Amendment) Regulations 2013* [Regulamentos relativos à tributação dos rendimentos (alteração) de 2013], publicados no segundo suplemento do Diário Oficial de Gibraltar n.º 4006, de 6 de junho de 2013.

⁽²⁰⁾ *Income Tax (Amendment) Act 2013* [Lei relativa à tributação dos rendimentos (alteração) de 2013], publicada no primeiro suplemento do Diário Oficial de Gibraltar n.º 4049, de 24 de dezembro de 2013.

- (37) No que respeita às decisões fiscais referidas na decisão de alargar o procedimento, na maioria dos casos, os pedidos de decisões fiscais procuram confirmar se uma empresa residente está ou não sujeita a impostos em Gibraltar com base nos princípios jurídicos de base em matéria de tributação, ou seja, rendimentos obtidos e derivados de acordo com o sistema territorial.
- (38) Além disso, a secção 42 da ITA 2010 prevê um procedimento específico de confirmação no que respeita a questões antielisão. Tais decisões só podem ser concedidas com a finalidade de determinar se certas transações ou acordos são tributáveis de acordo com a secção 40 ou o anexo 4 da ITA 2010, ou seja, para determinar se um acordo é artificial ou fictício com o propósito de eliminar ou reduzir o montante do imposto a pagar.

3. MOTIVOS PARA DAR INÍCIO AO PROCEDIMENTO FORMAL DE INVESTIGAÇÃO

3.1. A isenção do imposto sobre os rendimentos decorrentes de juros passivos e de *royalties*

- (39) Na primeira decisão de início do procedimento, a Comissão considerou, a título preliminar, que a isenção do imposto sobre os rendimentos decorrentes de juros passivos (empréstimos interempresas) e de *royalties* resultante da ITA 2010 constitui um auxílio estatal na aceção do artigo 107.º, n.º 1, do TFUE, e manifestou dúvidas quanto à sua compatibilidade com o mercado interno.
- (40) Relativamente à seletividade material da medida, a Comissão considerou que a isenção dos rendimentos passivos (decorrentes de juros, *royalties* e dividendos) era seletiva *prima facie*. No entanto, no que respeita aos dividendos, considerou que a isenção se justificava pela lógica da prevenção da dupla tributação. Em contrapartida, a Comissão não identificou qualquer justificação para a isenção dos rendimentos decorrentes de juros passivos ou de *royalties*. Em particular, não concordou com o facto de a isenção dos juros passivos de origem estrangeira se basear na lógica do sistema de tributação territorial, nem aceitou o argumento de que a isenção dos juros passivos de origem interna seria justificada por preocupações de gestão (custos excessivos de cobrança do imposto). Por último, no que respeita à isenção de *royalties*, a Comissão não aceitou como justificação válida a necessidade de tornar o sistema fiscal de Gibraltar simples e eficaz.
- (41) A Comissão também concluiu, a título preliminar, que a medida era financiada através de recursos estatais, que conferia uma vantagem económica às empresas, que afetava as trocas comerciais entre os Estados-Membros, e que ameaçava falsear a concorrência, favorecendo certas empresas. Por conseguinte, considerou que a isenção do imposto sobre os juros passivos e os *royalties* constituía um auxílio estatal na aceção do artigo 107.º, n.º 1, do TFUE.
- (42) A Comissão concluiu também que esse auxílio constituía um «novo auxílio», dado que a isenção para os juros passivos ao abrigo da ITA 1952 não era concedida automaticamente e exigia uma avaliação da territorialidade. Além disso, a ITA 2010 introduziu uma isenção para os *royalties*, que não existia anteriormente na ITA 1952. A este respeito, a Comissão observou que a aplicação do sistema territorial significa que todos os rendimentos decorrentes de *royalties* recebidos por uma empresa de Gibraltar são obtidos em Gibraltar ou derivados de Gibraltar.
- (43) Por fim, a Comissão manifestou dúvidas quanto à compatibilidade da regra de isenção do imposto sobre os rendimentos decorrentes de juros passivos (empréstimos interempresas) e de *royalties* com o mercado interno. Em especial, não identificou quaisquer fundamentos possíveis de compatibilidade nos termos do artigo 107.º, n.ºs 2 ou 3, do TFUE.

3.2. As práticas em matéria de decisões fiscais

- (44) Com a decisão de alargar o procedimento, a Comissão decidiu alargar o procedimento formal de investigação para abranger 165 decisões fiscais concedidas pelas autoridades fiscais de Gibraltar entre 2011 e agosto de 2013 (de um total de 340 decisões concedidas durante esse período).
- (45) A Comissão considerou que as quatro condições para qualificar uma medida como auxílio estatal estavam, em princípio, preenchidas. Em particular, concluiu, a título preliminar, que as medidas em matéria de decisões fiscais eram materialmente seletivas, uma vez que as autoridades fiscais de Gibraltar geralmente se abstinham de realizar uma avaliação adequada das obrigações tributárias da empresa, no exercício dos seus poderes discricionários. No entender da Comissão, tal conduta era possível porque as disposições legais estavam formuladas de forma vaga. A Comissão também considerou, a título preliminar, que, em alguns casos, as autoridades fiscais de Gibraltar emitiram decisões fiscais que não eram coerentes com as disposições fiscais aplicáveis.

- (46) Para apoiar as suas considerações preliminares sobre a natureza seletiva das medidas em matéria de decisões fiscais devido à existência de práticas discricionárias, à aplicação incorreta das regras, ou à ausência de uma verificação adequada relativamente ao local onde as atividades são efetivamente realizadas, a Comissão definiu sete categorias típicas de casos com base em diferentes tipos de decisão, atividade ou rendimentos.
- (47) A título preliminar, a Comissão considerou que, ao conceder tais decisões fiscais apenas a determinadas empresas multinacionais, e não a outras empresas estritamente nacionais que não solicitam uma decisão fiscal, as autoridades fiscais trataram as empresas que se encontravam numa situação jurídica e factual semelhante de forma diferente. Por conseguinte, as medidas foram consideradas seletivas *prima facie*. Além disso, a Comissão não identificou uma justificação aceitável com base na natureza ou no regime geral do sistema de referência (ver considerando 57 da decisão de alargar o procedimento). A esse respeito, indicou também que qualquer justificação possível exigiria a existência de procedimentos de fiscalização e de supervisão adequados ⁽²¹⁾ (para assegurar uma aplicação coerente do sistema de tributação), que pareciam não existir no caso em apreço.
- (48) A Comissão concluiu também, a título preliminar, que as medidas em matéria de decisões fiscais foram concedidas através de recursos estatais, que conferiam uma vantagem económica às empresas, que afetavam as trocas comerciais entre os Estados-Membros, e que ameaçavam falsear a concorrência, favorecendo certas empresas, e manifestou dúvidas quanto à compatibilidade dessas medidas com o mercado interno. Por conseguinte, considerou, a título preliminar, que as medidas em matéria de decisões fiscais constituíram um auxílio estatal na aceção do artigo 107.º, n.º 1, do TFUE, tendo considerado também que esse auxílio estatal constituía um «novo auxílio».
- (49) O procedimento alargado disse respeito não só às 165 decisões individuais, mas também, de uma forma mais geral, às práticas em matéria de decisões fiscais ao abrigo da ITA 2010, que pareciam aplicar irregularmente as disposições da ITA 2010 de forma recorrente.
- (50) Relativamente à compatibilidade das 165 decisões fiscais e das práticas gerais em matéria de decisões fiscais com o mercado interno, a Comissão não identificou quaisquer fundamentos possíveis de compatibilidade com base nas exceções previstas no artigo 107.º, n.ºs 2 e 3, do TFUE.
- (51) Em conclusão, a Comissão considerou, a título preliminar, que as 165 decisões fiscais referidas no anexo da decisão de alargar o procedimento e as práticas em matéria de decisões fiscais de Gibraltar constituem um auxílio estatal na aceção do artigo 107.º, n.º 1, do TFUE, e manifestou dúvidas quanto à sua compatibilidade com o mercado interno. Além disso, convidou o Reino Unido e as autoridades de Gibraltar a apresentarem elementos de prova de controlos *ex post*. Por último, convidou o Reino Unido a explicar se, e com que fundamento, as práticas em matéria de decisões fiscais ou qualquer uma das 165 decisões fiscais apreciadas poderiam ser consideradas compatíveis.

4. OBSERVAÇÕES DO REINO UNIDO

4.1. Observações relativas à isenção do imposto sobre os rendimentos decorrentes de juros passivos e de *royalties*

- (52) As observações apresentadas pelo Reino Unido em 20 de dezembro de 2013 podem ser resumidas da seguinte forma:
- 1) A ITA 2010 aplica o princípio da territorialidade, segundo o qual os lucros das empresas só são tributados em Gibraltar se forem «obtidos em Gibraltar ou derivados de» Gibraltar, tal como também acontecia ao abrigo da ITA 1952;
 - 2) A isenção dos rendimentos decorrentes de juros passivos e de *royalties* não pode ser considerada seletiva, uma vez que estas disposições estão abertas a todas as empresas e aplicam-se, de forma geral, a todos os setores da indústria, das finanças e do comércio. A disponibilidade da isenção não está de forma alguma limitada a uma categoria de empresas ou a um tipo de atividade. O facto de algumas empresas beneficiarem mais de uma regra fiscal do que outras não torna essa regra seletiva. Além disso, não é possível identificar um grupo específico de empresas que beneficiam da medida. Não existem outras empresas em situações factuais ou jurídicas semelhantes em Gibraltar às quais estas medidas não se apliquem;
 - 3) Não é correto afirmar que a isenção favorece seletivamente, em particular, as empresas que recebem *royalties* por direitos de propriedade intelectual e juros intragrupos pagos por empresas estrangeiras. Não há nada no sistema tributário que leve a uma proporção específica de empresas estrangeiras, ou que favoreça as empresas que concedem empréstimos a empresas estrangeiras;

⁽²¹⁾ Ver processos apensos C-78/08 a C-80/08, *Paint Graphos e o.*, ECLI:EU:C:2011:550, n.º 73 *et seq.*

- 4) A referência a «empresas *offshore*» no considerando 37 da primeira decisão de início do procedimento é demasiado ambígua e não está relacionada com o tratamento fiscal dos rendimentos passivos. Além disso, o argumento de que a medida restabelece o regime anterior de empresas isentas é irrelevante, uma vez que tal não influencia a apreciação da seletividade da isenção;
- 5) No que respeita à seletividade *de facto*, não é possível identificar um grupo ou categoria de empresas como beneficiários. A forma como uma determinada regra funciona na prática ao longo do tempo não a torna seletiva, a menos que os termos da medida, ou alguma característica identificável e estável das circunstâncias específicas a que se aplica, façam com que a mesma beneficie apenas uma categoria limitada de empresas. No caso em apreço, o número de empresas que efetivamente ou potencialmente beneficiam das disposições não está, de forma alguma, limitado, *de jure* ou *de facto*. Por conseguinte, a disposição não é seletiva;
- 6) A isenção dos rendimentos decorrentes de juros passivos e de *royalties* é justificada pela natureza e pelo regime geral do sistema de tributação de Gibraltar. Em primeiro lugar, a não tributação dos juros passivos de origem estrangeira é a consequência lógica do princípio da territorialidade, que se baseia no objetivo de evitar a dupla tributação. Em segundo lugar, a isenção dos juros e *royalties* com origem em Gibraltar é justificada pela lógica de qualquer sistema de tributação, considerando que as despesas de cobrança não devem exceder as receitas esperadas;
- 7) Caso a Comissão conclua que o tratamento dos juros de empréstimos de origem estrangeira é seletivo, tal teria de ser considerado auxílio «existente». O elemento de «novo auxílio» só poderia dizer respeito a montantes de juros passivos «que fossem tributáveis antes da entrada em vigor da ITA 2010», enquanto, de acordo com a ITA 1952, os juros de empréstimos de origem estrangeira não eram tributáveis devido à regra «*situs* do empréstimo» ⁽²²⁾. Tal significa que, *de facto*, o «*situs*» dos juros de empréstimos interempresas de origem estrangeira continuou o mesmo que ao abrigo da legislação anterior. Por conseguinte, foi juridicamente incorreto para a Comissão dar início a um procedimento formal de investigação relativamente a este aspeto específico do sistema de tributação de Gibraltar;
- 8) O Governo de Gibraltar adotou legislação, com efeitos a partir de 1 de julho de 2013, para que todos os rendimentos de juros de empréstimos interempresas superiores a 100 000 GBP por ano, com origem nacional ou estrangeira, sejam sujeitos a impostos. Foi também feita referência a uma nova legislação, adotada em 24 de dezembro de 2013, com efeitos a partir de 1 de janeiro de 2014, que também sujeita os *royalties* a impostos;
- 9) Além disso, se a Comissão concluir que o tratamento fiscal dos juros e *royalties* é um «novo» auxílio, o Reino Unido entende que o ponto de vista de Gibraltar é que a recuperação relativa aos períodos em causa seria difícil ou mesmo impossível por razões práticas;
- 10) Por último, a Comissão desviou-se da prática normal ao abrigo do Regulamento (UE) 2015/1589 do Conselho ⁽²³⁾ («Regulamento Processual»), dado que deu início a uma investigação formal relativamente a um aspeto específico do sistema de tributação de Gibraltar, paralelamente a uma análise preliminar relativamente ao mesmo sistema de tributação.

4.2. Observações relativas às práticas em matéria de decisões fiscais

- (53) Os argumentos apresentados pelo Reino Unido em 31 de março de 2015 contra a decisão de alargar o procedimento podem ser resumidos da seguinte forma:
 - 1) Não há elementos de prova de que quaisquer decisões fiscais sejam seletivas. As práticas em matéria de decisões fiscais em Gibraltar nunca envolveram qualquer elemento de tratamento individual ou especial ou qualquer elemento de negociação, nem qualquer influência ou consideração, exceto os resultantes dos termos da legislação fiscal aplicável em Gibraltar. Uma decisão fiscal consiste simplesmente numa declaração do Comissário de Gibraltar para o Imposto sobre o Rendimento de que, com base nos factos que lhe são explicados, e na interpretação normal e correta da legislação aplicável, a empresa em questão não está sujeita ao imposto sobre o rendimento relativamente às receitas ou rendimentos descritos. Não há elementos de prova de que qualquer decisão se tenha desviado da interpretação normal e correta da legislação fiscal. Além disso, as autoridades fiscais não exercem poderes discricionários, nem há qualquer elemento que prove que,

⁽²²⁾ Esta regra era aplicada para determinar se os rendimentos dos juros eram tributáveis em resultado do princípio da territorialidade. A apreciação é baseada nos seguintes critérios cumulativos: a) o lugar de residência do devedor; b) a origem a partir da qual os juros são pagos; c) o lugar onde os juros são pagos; e d) a natureza e localização da garantia da dívida.

⁽²³⁾ Regulamento (UE) 2015/1589 do Conselho, de 13 de julho de 2015, que estabelece as regras de execução do artigo 108.º do Tratado sobre o Funcionamento da União Europeia (JO L 248 de 24.9.2015, p. 9).

alguma vez, consciente ou deliberadamente, se abstiveram de realizar avaliações adequadas ou que, deliberadamente, se desviaram da legislação fiscal nacional aplicável. As sete categorias de decisões identificadas pela Comissão na primeira decisão de início do procedimento não são seletivas quando comparadas com outras decisões fiscais, uma vez que nenhuma das decisões se desvia das disposições fiscais nacionais aplicáveis;

- 2) Não há elementos de prova de que alguma das decisões fiscais tenha falseado a concorrência. Uma medida só pode falsear a concorrência no setor em que é aplicada ou num setor estreitamente relacionado. As decisões fiscais a que a decisão diz respeito aplicam-se a um grande número de setores diferentes. A Comissão não sugeriu que qualquer decisão individual tenha falseado a concorrência no setor em que foi aplicada, indicando apenas que existem efeitos sobre as trocas comerciais entre os Estados-Membros que ameçam falsear a concorrência, sem considerar se alguma decisão o fez efetivamente;
- 3) Há elementos de prova claros de que as decisões referidas na decisão de alargar o procedimento fazem apenas parte de uma prática sistemática que começou muito antes de o Reino Unido aderir à União. Tal prática baseou-se na secção 3, n.º 1, da ITA 1952, agora reproduzida de forma praticamente idêntica na secção 2, n.ºs 1 e 2, da ITA 2010. Por conseguinte, se houver algum elemento de auxílio estatal, seria necessariamente um auxílio «existente» e não «novo»;
- 4) A decisão de alargar o procedimento baseia-se num entendimento incorreto de factos significativos. A Comissão foi informada, infelizmente de forma incorreta, pelas autoridades do Reino Unido, em nome do Governo de Gibraltar, de que o procedimento que permite ao Comissário de Gibraltar conceder decisões fiscais que confirmem se uma empresa residente está ou não sujeita a impostos em Gibraltar está previsto na secção 42 da ITA 2010, que foi introduzida por essa lei e que não existia ao abrigo da ITA 1952, em vez de ser informada de que a secção 42 apenas introduziu uma base legislativa explícita para um determinado tipo de decisão que não é pertinente para o caso em apreço, e que as decisões sobre a aplicação do sistema territorial têm sido concedidas, desde 1952, ao abrigo da secção 3, n.º 1, da ITA 1952 ou da secção 2, n.ºs 1 e 2, da ITA 2010. Embora esse entendimento incorreto se deva a informações incorretas fornecidas pelas autoridades do Reino Unido, este considera que foram presumivelmente essas informações incorretas que levaram a Comissão a presumir que seria possível considerar as decisões fiscais concedidas desde 2010 como «novo auxílio»;
- 5) A decisão de alargar o procedimento sugere que a Comissão considera que a prática pode ser um «regime» de auxílios e envolve um ou mais auxílios estatais individuais. Não há elementos de prova que apoiem esta opinião. Tal incerteza põe a decisão em causa, de um ponto de vista processual, pelo menos em parte, uma vez que a natureza do regime da prática das decisões não pode ser abordada pelo procedimento escolhido, dado que se trata, evidentemente, de um auxílio existente, caso se conclua sequer tratar-se de um auxílio. Além disso, não há elementos de prova que sugiram que a finalidade das decisões fiscais era outra que não a interpretação e aplicação normal e correta da legislação fiscal em vigor;
- 6) A decisão de alargar o procedimento foi adotada antes de a Comissão dispor de todas as informações para poder apreciar plenamente a posição relativamente às decisões fiscais. Mais concretamente, ainda só tinha havido dois intercâmbios entre a Comissão e o Reino Unido sobre as práticas em matéria de decisões fiscais antes de a Comissão tomar a decisão de alargar o procedimento. Durante esse período, a Comissão nunca sugeriu o motivo pelo qual se poderia considerar que uma decisão fiscal falseia de alguma forma a concorrência.

5. OBSERVAÇÕES DAS PARTES INTERESSADAS

5.1. Observações relativas à isenção do imposto sobre os rendimentos decorrentes de juros passivos e de royalties

- (54) A Comissão recebeu observações de quatro partes interessadas: Gibraltar, Espanha, Alemanha e a Confederação Espanhola de Organizações Empresariais (CEOE).

5.1.1. Observações de Gibraltar

- (55) Nas suas observações, Gibraltar apoiou a argumentação apresentada pelo Reino Unido de que a medida não é seletiva, uma vez que é aplicada de forma universal e está aberta a todos os tipos de bens, serviços e empresas e que, se for considerada seletiva, tal deve ser considerado justificado pela lógica e natureza geral do sistema como consequência do princípio da territorialidade. Além disso, salientou que a isenção dos rendimentos decorrentes de juros passivos e de royalties é justificada por preocupações relacionadas com a capacidade administrativa, dado que se prevê que as despesas associadas à cobrança do imposto sejam superiores às receitas fiscais efetivas.

- (56) No que respeita à isenção dos rendimentos de *royalties*, Gibraltar alegou ainda que a mesma não pode ser considerada seletiva, uma vez que as empresas que receberam *royalties* durante o período de três anos em que a não cobrança do imposto esteve em vigor estavam ativas em setores tão diversos como o setor retalhista alimentar, do vestuário, do jogo e dos seguros. Além disso, o tipo de *royalties* em causa era igualmente diverso, incluindo direitos de autor, direitos relativos a marcas, conhecimentos especializados e patentes.
- (57) Gibraltar defendeu ainda que, caso a medida ainda assim fosse considerada seletiva, deveria ser considerada um «auxílio existente», uma vez que constitui, *de facto*, uma continuação do antigo regime ao abrigo do qual os juros estrangeiros estavam isentos de tributação, com base numa análise do «*situs* do empréstimo». Por esse motivo, a medida só poderia ser considerada um «novo auxílio» na medida em que dissesse respeito a rendimentos de juros nacionais.
- (58) Relativamente a uma eventual recuperação, Gibraltar também afirmou que os montantes da perda de receitas fiscais seriam inferiores ao limiar *de minimis* estabelecido pelo Regulamento (UE) n.º 1407/2013 da Comissão ⁽²⁴⁾. Em particular, Gibraltar alegou que as informações recolhidas de 18 empresas que receberam rendimentos de *royalties*, que em conjunto representavam 90 milhões de GBP em rendimentos brutos de *royalties*, mostravam que o valor líquido total desses rendimentos, como resultado das despesas dedutíveis, não ultrapassava os 18 milhões de GBP. Além disso, no que respeita aos juros passivos com origem em Gibraltar, as receitas fiscais máximas seriam de aproximadamente 250 000 GBP, repartidas por, pelo menos, 17 empresas. Gibraltar considera ainda que a recuperação é provavelmente impossível por razões práticas e encontraria dificuldades inultrapassáveis, devido ao caráter móvel dos fundos das empresas em questão e à luz do princípio do direito internacional de que os tribunais de um Estado não podem permitir ou impor a liquidação de impostos por conta de outro Estado.
- (59) No que diz respeito ao procedimento, Gibraltar afirmou que a Comissão se desviou da prática normal ao abrigo do Regulamento Processual, com argumentos semelhantes aos apresentados pelas autoridades do Reino Unido.

5.1.2. Observações de Espanha, da Alemanha e da CEOE

- (60) Nas suas observações, a Espanha, a Alemanha e a CEOE apoiaram a análise da Comissão de que a medida constituía um auxílio estatal, na medida em que excluía seletivamente determinados tipos de rendimentos da tributação, tinha um efeito negativo nas trocas comerciais na União, e falseava a concorrência.
- (61) Além disso, a Espanha manifestou a sua preocupação quanto à eficácia da alteração de 7 de junho de 2013 no que respeita à tributação dos juros passivos, dado que as empresas isentas em Gibraltar que tinham recebido rendimentos de juros não tinham quaisquer obrigações de declaração fiscal. Na opinião da Espanha, tal dificultaria a identificação dos potenciais beneficiários da medida e os controlos *ex post* relativos à comunicação e tributação dos rendimentos de juros.
- (62) A Espanha também afirmou que o novo limiar de 100 000 GBP introduzido pela alteração de 2013 é elevado. Além disso, a disposição contra práticas abusivas, que exige que os juros recebidos de empresas associadas sejam agregados, não se aplica ao nível das empresas beneficiárias. Por conseguinte, a disposição relativa ao limiar pode ser facilmente contornada através de uma simples reestruturação do grupo de empresas, criando várias empresas em Gibraltar e distribuindo os juros recebidos entre essas empresas.
- (63) Relativamente à isenção dos dividendos, a Espanha contestou a justificação da prevenção da dupla tributação apresentada pela Comissão. Na sua opinião, contrariamente ao pacote de trabalho 2011 do Grupo do Código de Conduta sobre notas de orientação da fiscalidade das empresas, Gibraltar não adotou uma disposição contra práticas abusivas eficaz para garantir a tributação. Em particular, Espanha considerou que a legislação de Gibraltar não exigia que a empresa em causa estivesse sujeita a impostos (em Gibraltar ou num país estrangeiro) para beneficiar da isenção. Esta falha deu origem, segundo a Espanha, a um risco de dupla não tributação.
- (64) No que se refere ao tratamento fiscal dos *royalties*, as autoridades espanholas consideraram que a isenção favorecia seletivamente as empresas que recebiam rendimentos de *royalties* e não podia ser justificada pelo objetivo de evitar a dupla tributação.

⁽²⁴⁾ Regulamento (UE) n.º 1407/2013 da Comissão, de 18 de dezembro de 2013, relativo à aplicação dos artigos 107.º e 108.º do Tratado sobre o Funcionamento da União Europeia aos auxílios *de minimis* (JO L 352 de 24.12.2013, p. 1).

- (65) Tanto as autoridades espanholas como a CEOE também referiram o facto de a isenção para os juros passivos e os *royalties* ter de ser analisada à luz dos efeitos gerais da ITA 2010. Na sua opinião, a intenção da ITA 2010 era continuar os efeitos do sistema de tributação anterior (já declarado pelo Tribunal de Justiça como sendo um auxílio estatal), favorecendo as empresas *offshore* em detrimento das residentes em Gibraltar.
- (66) Por último, a Espanha também contestou a apreciação da Comissão no que se refere à seletividade regional, distinguindo entre o estatuto da Região Autónoma dos Açores (que a Comissão referiu na sua análise na primeira decisão de início do procedimento) e o estatuto de Gibraltar. Em especial, as autoridades espanholas consideraram que, além de analisar os três critérios de autonomia institucional, processual e financeira, a Comissão também deveria analisar o critério implícito relativo à harmonização fiscal (que, segundo as autoridades espanholas, claramente não existe em Gibraltar). A Espanha também referiu várias outras questões fiscais, como o número de empresas de fachada localizadas em Gibraltar que não estão sujeitas a impostos.

5.2. Observações relativas às práticas em matéria de decisões fiscais

- (67) A Comissão recebeu observações de seis partes interessadas — Gibraltar, Espanha, a Gibraltar Society of Accountants e três empresas referidas como possíveis beneficiárias de decisões fiscais na decisão de alargar o procedimento.

5.2.1. Observações de Gibraltar

- (68) As observações feitas por Gibraltar dizem respeito tanto a questões processuais como a questões de fundo. Seguem a linha de argumentação apresentadas pelo Reino Unido e podem ser resumidas da seguinte forma:
- 1) Um procedimento em matéria de auxílios estatais não deve ser iniciado a menos que existam elementos de prova factuais suficientes de que a medida em questão confere uma vantagem económica e que a vantagem é seletiva e falseia ou ameaça falsear a concorrência. Neste caso, não há quaisquer elementos que provem essas questões. As observações da Comissão sobre as decisões limitam-se a dizer que a Comissão considera que deveriam ter sido solicitadas mais informações. Essa opinião não constitui prova de uma vantagem, da seletividade ou da distorção da concorrência;
 - 2) A Comissão cometeu um erro manifesto ao declarar, na decisão de alargar o procedimento, que as práticas em matéria de decisões fiscais em Gibraltar foram introduzidas pela secção 42 da ITA 2010;
 - 3) O procedimento de decisão fiscal está em vigor desde a década de 1960 e, como tal, se for considerado como constituindo um auxílio, deve ser considerado um «auxílio existente»;
 - 4) Não há elementos que provem que qualquer uma das decisões fiscais seja seletiva ou falseie a concorrência. Cada decisão é uma questão de interpretação dos factos apresentados no pedido. A falta de análises pormenorizadas não pode, por si só, ser considerada como indicando seletividade;
 - 5) As práticas em matéria de decisões fiscais em Gibraltar nunca envolveram qualquer elemento de tratamento individual ou especial ou qualquer elemento de negociação, nem qualquer influência ou consideração, exceto na medida em que resultem dos termos da legislação fiscal aplicável em Gibraltar;
 - 6) A responsabilidade fiscal das empresas em causa seria idêntica, independentemente de terem ou não pedido uma decisão fiscal;
 - 7) Ao aplicar o teste da territorialidade, as autoridades fiscais não dispõem de margem de manobra e estão vinculadas pela legislação aplicável e pela jurisprudência na matéria;
 - 8) O esforço da Comissão em agrupar as 165 decisões em sete categorias distintas, a fim de estabelecer a seletividade grupo por grupo, carece de fundamento, pois nada indica que estes grupos apresentem características particulares quando comparados com outras decisões não contestadas concedidas durante o mesmo período ou antes.

5.2.2. Observações de Espanha

- (69) As observações apresentadas pelas autoridades espanholas em 30 de novembro de 2016 podem ser resumidas da seguinte forma:
- 1) As autoridades espanholas não contestam o princípio da territorialidade, mas a forma como este é interpretado pelas autoridades de Gibraltar. Esta regra geral, conjugada com a falta de uma avaliação, monitorização e aplicação da lei adequadas das disposições fiscais por parte da administração fiscal de Gibraltar (*ex ante* ou *ex post*), resulta num grande número de empresas que recebem um tratamento fiscal favorável e arbitrário no território;
 - 2) Para além das 165 empresas referidas no anexo da decisão de alargar o procedimento, as empresas intermediárias que operam em Gibraltar, como empresas de consultoria, fiduciárias e sociedades de advogados especializadas no planeamento e na gestão orçamental, também beneficiam indiretamente do auxílio;
 - 3) A Espanha reiterou, uma vez mais, o seu entendimento de que a questão também deveria ser analisada na perspetiva da seletividade regional que, na sua opinião, também abordaria o argumento de que a medida constitui um auxílio existente.

5.2.3. Observações da Gibraltar Society of Accountants

- (70) Em 3 de novembro de 2016, a Gibraltar Society of Accountants — o principal órgão representativo dos contabilistas profissionais que trabalham em Gibraltar, apresentou as suas observações sobre a decisão de alargar o procedimento. As observações podem ser resumidas da seguinte forma:
- 1) As decisões referidas não foram solicitadas nem emitidas ao abrigo da secção 42 da ITA 2010;
 - 2) As decisões selecionadas abrangem uma vasta gama de circunstâncias e assuntos, e carecem do aspeto «comum» referido pela decisão de alargar o procedimento;
 - 3) Desde a década de 1950 que decisões fiscais deste tipo são solicitadas e emitidas em Gibraltar, pelo que, caso venha a ser considerado um auxílio estatal, tal regime deve ser considerado um auxílio existente;
 - 4) As decisões são interpretações da legislação fiscal de Gibraltar. Não são «negociações» ou concessões. A emissão de uma decisão não confere um tratamento favorável. A decisão de alargar o procedimento não fornece elementos de prova de que a interpretação seria diferente se não tivesse sido pedida uma decisão;
 - 5) Não se demonstrou que nenhum dos critérios exigidos para a presença de auxílios estatais estivesse satisfeito. A medida não é concedida a partir de recursos estatais e não confere uma vantagem económica às empresas, porque não há perda de receitas fiscais, uma vez que o tratamento fiscal sem uma decisão seria o mesmo. A medida não é seletiva e não há elementos de prova de que a medida falseia ou ameaça falsear a concorrência ou afeta as trocas comerciais na União;
 - 6) Todas as 165 decisões referidas na decisão de alargar o procedimento, exceto seis, foram emitidas numa altura em que os rendimentos de juros passivos não estavam sujeitos a tributação ao abrigo da ITA 2010. Portanto, a grande maioria das decisões não poderia dar origem a qualquer rendimento de juros tributável.

5.2.4. Observações de empresas referidas como beneficiárias de decisões fiscais na decisão de alargar o procedimento, ou em nome das mesmas

- (71) A Comissão também recebeu observações de ou por conta de três empresas a quem foi concedida uma decisão fiscal identificada na decisão de alargar o procedimento: da International Power Ltd; de um representante de uma potencial empresa no momento do pedido da decisão; e da Hastings Insurance Group Ltd. As observações podem ser resumidas da seguinte forma:
- 1) As decisões tinham como objetivo obter uma confirmação do regime de tributação aplicável e não eram uma forma de obter qualquer benefício fiscal. O principal motivo para pedir as decisões foi garantir a segurança jurídica na aplicação das regras fiscais gerais e não acordar um tratamento fiscal alternativo específico para a empresa;

- 2) As decisões fiscais permitem que os Estados-Membros proporcionem aos seus contribuintes segurança jurídica e previsibilidade na aplicação de regras fiscais gerais. Considerar as práticas em matéria de decisões fiscais de Gibraltar um regime de auxílios estatais impediria as autoridades fiscais de Gibraltar de proporcionar segurança jurídica e penalizaria os contribuintes à procura de segurança jurídica, ignorando os contribuintes que beneficiam do mesmo tratamento, mas que decidem não solicitar a confirmação sobre a aplicação precisa da lei;
- 3) Os pedidos de decisões não foram feitos ao abrigo da secção 42 da ITA 2010, mas visavam obter uma confirmação geral sobre o tratamento fiscal aplicável nos termos da lei;
- 4) As decisões não constituem uma vantagem para as empresas, uma vez que apenas confirmam o tratamento fiscal que teria sido aplicado ao abrigo da legislação aplicável em Gibraltar;
- 5) O conteúdo dos pedidos de decisão, e as próprias decisões, indicam que todos os fatores pertinentes foram considerados de forma adequada pelas autoridades fiscais de Gibraltar antes de emitirem tais decisões.

6. RESPOSTA DO REINO UNIDO ÀS OBSERVAÇÕES DE TERCEIROS

6.1. Observações relativas à isenção dos rendimentos decorrentes de juros passivos e de *royalties*

- (72) A Comissão transmitiu as observações recebidas das partes interessadas relativamente à isenção dos rendimentos decorrentes de juros passivos e de *royalties* ao Reino Unido em 16 de abril de 2014. A resposta do Reino Unido a essas observações pode ser resumida da seguinte forma:
- 1) Não foram apresentados quaisquer elementos de prova que demonstrem a distorção da concorrência ou efeitos sobre as trocas comerciais;
 - 2) A isenção dos dividendos é justificada pelo objetivo de evitar a dupla tributação e é um resultado direto do princípio da territorialidade;
 - 3) Na sequência da alteração de junho de 2013, todas as empresas registadas em Gibraltar que recebam rendimentos de juros passivos estão sujeitas ao imposto sobre o rendimento e são obrigadas a apresentar uma declaração fiscal;
 - 4) No que respeita ao limiar de 100 000 GBP imposto pela legislação, as autoridades fiscais de Gibraltar procederam a uma análise que demonstrou que apenas 1 % dos rendimentos de juros de empréstimos interempresas está abaixo do limiar e, por conseguinte, não está sujeito a tributação. Os resultados da análise foram apresentados ao Grupo do Código de Conduta e à Comissão antes da adoção da alteração de 2013, a fim de explicar as razões da introdução desse limite e de quantificar eventuais fugas ao imposto;
 - 5) Quanto às observações de Espanha de que a isenção de *royalties* favorece seletivamente um grupo de empresas que recebem *royalties*, não existe tal setor ou agrupamento. Todas as empresas que recebem *royalties* são tratadas da mesma forma;
 - 6) Não há variação ou discricionariedade no conceito de territorialidade, que é aplicado de forma coerente ao abrigo da ITA 2010 a todas as empresas;
 - 7) As observações de Espanha relativamente a partes da legislação fiscal de Gibraltar a respeito das quais a Comissão não deu início a um procedimento de investigação são irrelevantes, e a investigação da Comissão deve limitar-se às questões para as quais o procedimento foi iniciado;
 - 8) Por último, foram apresentadas observações sobre o estatuto de Gibraltar enquanto território britânico ultramarino, a sua governação executiva, legislativa e judiciária independente, mostrando assim que a medida não pode ser tratada como um auxílio regional.

6.2. Observações relativas às práticas em matéria de decisões fiscais

- (73) A Comissão transmitiu as observações recebidas das partes interessadas relativamente às práticas em matéria de decisões fiscais como definidas na decisão de alargar o procedimento ao Reino Unido em 7 de dezembro de 2016. A resposta do Reino Unido a essas observações pode ser resumida da seguinte forma:
- 1) As observações apresentadas pelos três destinatários de decisões fiscais corroboram os argumentos apresentados pelas autoridades do Reino Unido à Comissão durante o processo de investigação, e constituem um elemento de prova adicional que confirma a legalidade das práticas em matéria de decisões fiscais em Gibraltar e o facto de essas práticas não constituírem um auxílio estatal;
 - 2) O Governo de Gibraltar realizou revisões aprofundadas de todas as 165 decisões referidas na decisão de alargar o procedimento que, na opinião do Reino Unido, confirmam que nenhuma das 165 decisões isentou o beneficiário de impostos que, de outra forma, teriam sido devidos, ou levou a uma perda de receitas fiscais para Gibraltar;
 - 3) As revisões realizadas confirmam que nenhuma das decisões referidas na decisão de alargar o procedimento é seletiva e, por conseguinte, nenhuma delas constitui um auxílio estatal nessa base;
 - 4) Catorze das decisões referidas na decisão de alargar o procedimento referiam-se a transações que nunca se concretizaram, e três dizem respeito à tributação do rendimento e/ou das prestações em espécie dos trabalhadores, e nenhuma destas categorias suscita preocupações em matéria de auxílios estatais;
 - 5) A posição manifestada por Gibraltar de que as suas autoridades fiscais não gozam de amplos poderes discricionários quando emitem decisões, e que não proferem decisões sem verificar ou avaliar os pedidos está correta. As decisões não levam a uma aplicação seletiva do regime de tributação, uma vez que apenas aplicam a lei estabelecida na ITA 2010.

7. APRECIÇÃO DA ISENÇÃO DOS RENDIMENTOS DECORRENTES DE JUROS PASSIVOS E DE ROYALTIES

- (74) Na primeira decisão de início do procedimento, a Comissão concluiu, a título preliminar, que a isenção fiscal dos rendimentos decorrentes de juros passivos (de empréstimos interempresas) e de *royalties* constituía um auxílio estatal e expressou as suas dúvidas quanto à sua compatibilidade com o mercado interno.
- (75) Desde 1 de julho de 2013, os rendimentos decorrentes de juros passivos estão sujeitos a impostos (desde que os juros recebidos ou a receber por empresa de origem excedam um montante anual de 100 000 GBP). Desde 1 de janeiro de 2014, os rendimentos decorrentes de *royalties* (recebidos ou a receber por uma empresa registada em Gibraltar) estão sujeitos a impostos.
- (76) O âmbito de aplicação da presente decisão (ao abrigo da secção 7) limita-se à apreciação dos rendimentos decorrentes de juros passivos e de *royalties* recebidos ou a receber entre a entrada em vigor da ITA 2010 (1 de janeiro de 2011) e 30 de junho de 2013 (no que respeita aos juros) ou 31 de dezembro de 2013 (no que respeita aos *royalties*) ⁽²⁵⁾.

7.1. Existência de auxílio

- (77) A classificação de uma medida nacional como auxílio estatal, na aceção do artigo 107.º, n.º 1, do TFUE, exige que todas as seguintes condições estejam preenchidas. Em primeiro lugar, deve existir uma intervenção do Estado ou através de recursos estatais. Em segundo lugar, essa intervenção deve ser suscetível de afetar as trocas comerciais entre os Estados-Membros. Em terceiro lugar, deve conceder uma vantagem seletiva ao seu beneficiário. Em quarto lugar, deve falsear ou ameaçar falsear a concorrência ⁽²⁶⁾.

7.1.1. Recursos estatais e imputabilidade ao Estado

- (78) Para constituir um auxílio estatal, uma medida deve ser imputável a um Estado-Membro e financiada através de recursos estatais.

⁽²⁵⁾ Por conseguinte, os argumentos apresentados pelo Reino Unido e pelas partes interessadas relativamente a outros rendimentos passivos ou a um período após a entrada em vigor das alterações de 2013 não são abordados na presente decisão.

⁽²⁶⁾ Ver, nomeadamente, o acórdão de 21 de dezembro de 2016, *Comissão/World Duty Free Group*, processos apensos C-20/15 P e C-21/15 P, ECLI:EU:C:2016:981, n.º 53.

- (79) Uma vez que a isenção resulta de uma lei do Parlamento de Gibraltar, pode ser considerada imputável a Gibraltar.
- (80) No que respeita ao financiamento da isenção através de recursos estatais, o Tribunal de Justiça tem defendido sistematicamente que uma medida através da qual as autoridades públicas concedem a certas empresas uma isenção fiscal que, embora não implique uma transferência de recursos do Estado, coloca os beneficiários numa situação financeira mais favorável do que a dos outros contribuintes, constitui um auxílio estatal ⁽²⁷⁾. A medida fiscal em questão leva Gibraltar a renunciar a receitas fiscais que, de outra forma, teria o direito de cobrar a empresas residentes em Gibraltar que recebessem rendimentos decorrentes de juros passivos ou de *royalties*. Ao renunciar a essas receitas, a medida fiscal dá origem a uma perda de recursos estatais na aceção do artigo 107.º, n.º 1, do TFUE ⁽²⁸⁾.

7.1.2. Vantagem

- (81) Segundo a jurisprudência dos tribunais da União, o conceito de auxílio abrange não só prestações positivas, mas também intervenções que, sob diversas formas, aliviam os encargos que normalmente oneram o orçamento de uma empresa ⁽²⁹⁾. Uma vantagem pode ser concedida através de uma redução da carga fiscal da empresa sob diversas formas e, em especial, através de uma redução da taxa de imposto aplicável, da base tributável ou do montante do imposto devido ⁽³⁰⁾. Uma medida que reduz um imposto dá origem a uma vantagem porque coloca as empresas beneficiárias numa situação financeira mais favorável do que a dos outros contribuintes e resulta numa perda de receitas para o Estado ⁽³¹⁾.
- (82) No caso em apreço, a medida contradiz o princípio geral de que o imposto sobre o rendimento das sociedades é cobrado a todos os sujeitos passivos que recebem rendimentos obtidos em Gibraltar ou derivados de Gibraltar. De acordo com esse princípio, os rendimentos decorrentes de juros passivos e de *royalties* estão normalmente abrangidos pelo âmbito da tributação, sob reserva da aplicação do princípio da territorialidade. No que respeita aos *royalties*, é necessário salientar que o princípio da territorialidade considera os rendimentos decorrentes de *royalties* recebidos por uma empresa de Gibraltar como sendo obtidos em e derivados de Gibraltar. Quanto aos rendimentos decorrentes de juros passivos, a exigibilidade do imposto relativamente a tais rendimentos ao abrigo do sistema territorial depende da aplicação da regra do «*situs* do empréstimo», que se baseia em quatro critérios cumulativos ⁽³²⁾ que incidem na origem dos rendimentos. Assim, em vários casos, os rendimentos passivos de juros de origem estrangeira, mesmo na ausência da isenção fiscal contestada, podem não estar sujeitos ao imposto sobre o rendimento em Gibraltar, em virtude do sistema territorial. Contudo, a isenção da tributação ao abrigo do princípio da territorialidade não é automática, e é necessário considerar outros critérios que não a origem dos juros (por exemplo, a localização da garantia da dívida) para determinar se os juros foram obtidos em Gibraltar ou derivados de Gibraltar, em conformidade com a regra do «*situs* do empréstimo».
- (83) Consequentemente, a isenção dá origem à redução de um encargo que as empresas que dela beneficiam teriam, de outra forma, de suportar. Tal dá origem a uma vantagem, uma vez que as empresas estão isentas de custos inerentes às suas atividades económicas e, por conseguinte, são colocadas numa situação financeira mais favorável do que a dos outros contribuintes (que recebem rendimentos ativos).

7.1.3. Seletividade

- (84) Para ser classificada como um auxílio estatal na aceção do artigo 107.º, n.º 1, do TFUE, a medida deve ser considerada seletiva, no sentido de favorecer certas empresas ou certas produções.

⁽²⁷⁾ Ver processos apensos C-106/09 P e C-107/09 P, *Comissão/Government of Gibraltar e Reino Unido*, ECLI:EU:C:2011:732, n.º 72, e jurisprudência aí referida.

⁽²⁸⁾ Ver processo C-169/08, *Presidente del Consiglio dei Ministri*, ECLI:EU:C:2009:709, n.º 58.

⁽²⁹⁾ Processo C-143/99, *Adria-Wien Pipeline*, ECLI:EU:C:2001:598, n.º 38.

⁽³⁰⁾ Ver processo C-66/02, *Itália/Comissão*, ECLI:EU:C:2005:768, n.º 78; processo C-222/04, *Cassa di Risparmio di Firenze e o.*, ECLI:EU:C:2006:8, n.º 132; processo C-522/13, *Ministerio de Defensa e Navantia*, ECLI:EU:C:2014:2262, n.ºs 21 a 31.

⁽³¹⁾ Processos apensos C-393/04 e C-41/05, *Air Liquide Industries Belgium*, ECLI:EU:C:2006:403, n.º 30, e processo C-387/92, *Banco Exterior de España*, ECLI:EU:C:1994:100, n.º 14.

⁽³²⁾ A apreciação é baseada nos seguintes critérios cumulativos: a) o lugar de residência do devedor; b) a origem a partir da qual os juros são pagos; c) o lugar onde os juros são pagos; e d) a natureza e localização da garantia da dívida (se aplicável).

- (85) A título de observação preliminar, no que se refere às observações de Espanha sobre a seletividade regional, deve salientar-se que, na primeira decisão de início do procedimento, a Comissão não manifestou dúvidas quanto à seletividade regional e considerou que o quadro de referência para a apreciação da isenção se limitava exclusivamente ao território geográfico de Gibraltar ⁽³³⁾. A Comissão mantém a sua opinião de que a isenção dos rendimentos decorrentes de juros passivos e de *royalties* não envolve uma seletividade regional. Nomeadamente, estão cumpridos os três critérios cumulativos de autonomia (institucional, processual e financeira), tal como previstos pelo Tribunal de Justiça nos acórdãos *Açores* ⁽³⁴⁾ e *Unión General de Trabajadores de la Rioja* ⁽³⁵⁾. Assim, as autoridades de Gibraltar são consideradas suficientemente autónomas em relação ao governo central do Reino Unido e, por conseguinte, o quadro de referência corresponde aos limites geográficos do território de Gibraltar ⁽³⁶⁾.
- (86) Para efeitos de estabelecer a seletividade material, é jurisprudência constante que, em primeiro lugar, é necessário identificar o regime fiscal comum ou normal aplicável na jurisdição fiscal em causa («o sistema de referência»). Em segundo lugar, deve determinar-se se uma dada medida estabelece uma diferenciação entre operadores económicos que se encontram, à luz dos objetivos prosseguidos por esse regime comum, numa situação factual e jurídica comparável. Em caso afirmativo, a medida é então considerada seletiva *prima facie* ⁽³⁷⁾. Em seguida, é necessário estabelecer, na terceira etapa do teste, se tal seletividade *prima facie* é justificada pela natureza ou pelo regime geral do sistema (de referência) ⁽³⁸⁾. Se uma medida seletiva *prima facie* for justificada pela natureza ou pelo regime geral do sistema, não será considerada seletiva e, portanto, não será abrangida pelo âmbito de aplicação do artigo 107.º, n.º 1, do TFUE.
- (87) Neste contexto, é também importante salientar que, para que uma medida fiscal seja classificada como seletiva, o sistema fiscal não precisa de ser concebido de modo que as empresas que beneficiam de uma vantagem de natureza seletiva sejam, regra geral, sujeitas à mesma carga fiscal que as restantes empresas, mas beneficiem de regras derogatórias, de modo que a vantagem seletiva seja a diferença entre a carga fiscal normal e a suportada por estas empresas ⁽³⁹⁾.
- (88) Com efeito, tal entendimento da seletividade significaria que apenas um sistema fiscal concebido de acordo com uma determinada técnica regulamentar poderia ser classificado como seletivo e que as regras fiscais nacionais concebidas de forma diferente escapariam ao controlo dos auxílios estatais, embora produzissem os mesmos efeitos *de jure* ou *de facto*. Tal seria contrário à jurisprudência constante, segundo a qual, ao apreciar a seletividade, o artigo 107.º, n.º 1, do TFUE não faz distinções entre medidas consoante as suas causas ou objetivos, definindo-as antes em função dos respetivos efeitos, e, portanto, independentemente das técnicas utilizadas ⁽⁴⁰⁾.

7.1.3.1. Sistema de referência

- (89) O sistema de referência constitui o padrão em função do qual a seletividade de uma medida é apreciada. É constituído por um conjunto coerente de regras que são, em geral, aplicáveis, com base em critérios objetivos, a todas as empresas abrangidas pelo seu âmbito de aplicação, tal como definido pelo seu objetivo. Essas regras definem não só o âmbito de aplicação do sistema, mas também as condições em que se aplica o sistema, os direitos e obrigações das empresas a ele sujeitas e as especificidades técnicas do funcionamento do sistema ⁽⁴¹⁾. No caso dos impostos, o sistema de referência baseia-se em elementos como a base tributável, os sujeitos passivos, o facto gerador do imposto e as taxas de imposto ⁽⁴²⁾.

⁽³³⁾ Primeira decisão de início do procedimento, considerando 48 a 57.

⁽³⁴⁾ Processo C-88/03, *Portugal/Comissão*, ECLI:EU:C:2006:511, n.º 57 *et seq.*

⁽³⁵⁾ Processos C-428/06 a C-434/06, ECLI:EU:C:2008:488, n.º 47 *et seq.*

⁽³⁶⁾ Esta apreciação da seletividade regional foi confirmada pelo Tribunal Geral nos processos apensos T-211/04 e T-215/04, ECLI:EU:T:2008:595, n.º 76 a 116. Embora o acórdão tenha sido objeto de recurso, a apreciação da seletividade regional não foi revista pelo Tribunal de Justiça.

⁽³⁷⁾ Ver processos apensos C-20/15 P e C-21/15 P, *Comissão/World Duty Free Group*, ECLI:EU:C:2016:981, n.º 57 e jurisprudência aí referida.

⁽³⁸⁾ Ver processos apensos C-78/08 a C-80/08 *Paint Graphos* ECLI:EU:C:2011:550, n.º 65.

⁽³⁹⁾ Processo C-106/09 P e C-107/09 P, *Comissão e Espanha/Government of Gibraltar e Reino Unido*, ECLI:EU:C:2011:732, n.º 91; processo C-219/16 P, *Lowell Financial Services/Comissão*, ECLI:EU:C:2018:508, n.º 92.

⁽⁴⁰⁾ Processo C-487/06 P, *British Aggregates/Comissão*, ECLI:EU:C:2008:757, n.º 85 e 89, e jurisprudência citada, e processo C-279/08 P, *Comissão/Países Baixos (NOx)*, ECLI:EU:C:2011:551, n.º 51.

⁽⁴¹⁾ Ver Comunicação da Comissão sobre a noção de auxílio estatal (JO C 262 de 19.7.2016), ponto 133.

⁽⁴²⁾ Comunicação sobre a noção de auxílio estatal, ponto 134.

- (90) No caso em apreço, o sistema de referência é a ITA 2010. O longo título da lei descreve-a como «uma lei para impor a tributação sobre os rendimentos e regular a sua cobrança»⁽⁴³⁾. No que respeita à base tributável para as empresas, a secção 16 da ITA 2010 estabelece que «salvo disposição em contrário adiante, os lucros ou ganhos tributáveis de uma empresa devem ser o valor total dos lucros ou ganhos da empresa para qualquer período contabilístico desse período». Em consequência, e sem prejuízo de quaisquer ajustes para cima ou para baixo previstos na ITA 2010, os lucros contabilísticos devem constituir a base tributável para o cálculo do imposto sobre o rendimento das sociedades em Gibraltar.
- (91) Por outro lado, como salientaram as autoridades do Reino Unido⁽⁴⁴⁾, dentro da lógica inerente ao sistema de tributação territorial de Gibraltar, todos os rendimentos, ativos ou passivos, com origem fora de Gibraltar estão fora do âmbito de tributação de Gibraltar e continuam sujeitos a impostos na jurisdição onde foram obtidos ou derivados.
- (92) A definição do sistema geral de tributação do rendimento das sociedades de Gibraltar como o «quadro de referência» está em consonância com a jurisprudência do Tribunal de Justiça, que tem considerado sistematicamente que, no caso de medidas relativas à determinação do imposto sobre o rendimento das sociedades, o sistema de referência a ser considerado é o regime de tributação do rendimento das sociedades do Estado-Membro em questão que se aplica às empresas em geral, e não as disposições específicas desse sistema aplicáveis apenas a determinados contribuintes ou transações. Por exemplo, no processo *World Duty Free*, relativo às regras que regem os investimentos em participações, o Tribunal de Justiça concordou com a posição da Comissão de que o sistema de referência era o regime de tributação do rendimento das sociedades espanhol e não as regras específicas que regem o tratamento fiscal desses investimentos⁽⁴⁵⁾.
- (93) Embora o objetivo da ITA 2010 seja cobrar receitas aos contribuintes tributáveis em Gibraltar (ou seja, os contribuintes que recebem rendimentos obtidos em Gibraltar ou derivados de Gibraltar)⁽⁴⁶⁾, o anexo 1 da referida lei não incluiu nas categorias de rendimentos tributáveis em Gibraltar determinadas categorias de rendimentos⁽⁴⁷⁾. Por conseguinte, a isenção dos rendimentos decorrentes de juros passivos e de *royalties* não resultou de uma derrogação formal do sistema de tributação, mas da não inclusão desses rendimentos nas categorias de rendimento abrangidas pelo âmbito de aplicação do sistema de tributação de Gibraltar (uma isenção implícita).

7.1.3.2. Tratamento fiscal diferente de empresas em situações comparáveis

- (94) De acordo com o sistema de tributação territorial aplicável de forma geral em Gibraltar⁽⁴⁸⁾, apenas os rendimentos obtidos em Gibraltar ou derivados de Gibraltar estão sujeitos ao imposto sobre o rendimento das sociedades. No entanto, quando entrou em vigor, a ITA 2010 previa uma isenção automática do imposto sobre o rendimento das sociedades para os rendimentos de juros passivos de empréstimos e de *royalties*, sem que fosse necessário considerar os elementos que são geralmente pertinentes para determinar o âmbito territorial da tributação em Gibraltar, em consonância com o princípio da territorialidade. A este respeito, é particularmente pertinente salientar que, na ausência da isenção dos rendimentos decorrentes de *royalties*, o sistema de tributação territorial consideraria sempre esses rendimentos recebidos por uma empresa de Gibraltar como tendo sido obtidos em Gibraltar e derivados de Gibraltar⁽⁴⁹⁾. Quanto aos juros passivos, seria necessária uma apreciação caso a caso do princípio da territorialidade para determinar a localização das atividades que dão origem ao rendimento e, portanto, a existência ou não de um rendimento tributável.

⁽⁴³⁾ <http://www.gibraltarlaws.gov.gi/articles/2010-21o.pdf>, ver p. 16.

⁽⁴⁴⁾ Observações do Reino Unido de 14 de setembro de 2012.

⁽⁴⁵⁾ Ver também, nesta matéria, os processos apensos C-20/15 P e C-21/15 P, *Comissão/World Duty Free Group*, ECLI:EU:C:2016:981, n.º 92. «Com efeito, nas decisões controvertidas, a Comissão, para qualificar a medida controvertida de medida seletiva, invocou o facto de o benefício fiscal conferido por essa medida não beneficiar indistintamente todos os operadores económicos que se encontrem objetivamente numa situação comparável à luz do objetivo prosseguido pelo regime fiscal comum espanhol, uma vez que as empresas residentes que efetuam aquisições de participações do mesmo tipo em sociedades com domicílio fiscal em Espanha não podem obter esse benefício» (itálico acrescentado pela Comissão); na mesma ordem de ideias, ver n.ºs 22 e 68. Na mesma ordem de ideias, ver também processo C-217/03, *Forum 187/Comissão*, ECLI:EU:C:2005:266, n.º 95; processo C-88/03, *Portugal/Comissão*, ECLI:EU:C:2006:511, n.º 56; processo C-519/07 P, *Comissão/Koninklijke FrieslandCampina*, ECLI:EU:C:2009:556, n.ºs 2 a 7; e processos apensos C-78/08 a C-80/08, *Paint Graphos e o.*, ECLI:EU:C:2011:550, n.º 50. Ver também a Comunicação sobre a noção de auxílio estatal, ponto 134.

⁽⁴⁶⁾ Nas suas observações de 18 de abril de 2013, as autoridades do Reino Unido confirmaram que o sistema de referência no âmbito da ITA 2010 é o sistema territorial de tributação ao abrigo do qual os rendimentos obtidos em Gibraltar ou derivados de Gibraltar estão sujeitos a impostos em Gibraltar. Indicaram também que este sistema se aplica a todas as empresas em todos os setores da indústria, finanças e comércio, e que é universal na sua aplicação.

⁽⁴⁷⁾ Antes da entrada em vigor das alterações que incluíram os juros de empréstimos interempresas e os *royalties* no âmbito de aplicação da tributação, os rendimentos decorrentes de juros passivos e os *royalties* não estavam incluídos em nenhum dos tipos de rendimentos especificados no anexo 1 da ITA 2010 e, portanto, não estavam sujeitos a tributação em Gibraltar.

⁽⁴⁸⁾ Secção 11, n.º 1, e secção 74 da ITA 2010.

⁽⁴⁹⁾ Observações das autoridades do Reino Unido de 14 de setembro de 2012.

- (95) Na primeira decisão de início do procedimento, a Comissão considerou que a isenção do imposto sobre o rendimento das sociedades para rendimentos decorrentes de juros passivos e de *royalties*, ao diferenciar as empresas numa situação jurídica e factual comparável, deveria ser considerada seletiva *prima facie* à luz do objetivo da ITA 2010, que consiste em tributar os rendimentos obtidos em Gibraltar ou derivados de Gibraltar.
- (96) Nessa decisão, a Comissão salientou ainda que a isenção parecia favorecer significativamente um grupo de 529 empresas que recebem rendimentos decorrentes de juros passivos ou de *royalties*, nomeadamente juros de outras empresas do mesmo grupo ou rendimentos de *royalties*. A Comissão observou também que a maior parte dos juros de empréstimos recebidos por empresas de Gibraltar resultou de empréstimos interempresas concedidos a entidades do grupo estrangeiras ⁽⁵⁰⁾.
- (97) Num caso como este, em que a medida não resulta de uma derrogação formal do sistema de tributação, a Comissão considera que, ao apreciar a seletividade, é particularmente pertinente considerar os efeitos da medida para apreciar se esta favorece significativamente um determinado grupo de empresas.
- (98) No que respeita aos *royalties*, a análise da Comissão dos efeitos da medida ⁽⁵¹⁾ mostra que esta beneficiou apenas 10 empresas (das 8 003 empresas ativas que operam em Gibraltar), todas elas pertencentes a grupos multinacionais. Além disso, pelo menos oito delas parecem pertencer a grandes multinacionais que operam em todo o mundo. Em contrapartida, nenhuma empresa autónoma recebia rendimentos decorrentes de *royalties* em Gibraltar.
- (99) No que respeita aos juros, as informações fornecidas pelas autoridades do Reino Unido mostram que, do montante total dos rendimentos de juros de empréstimos interempresas recebidos por empresas de Gibraltar (1 400 milhões de GBP), 99,8 % são provenientes de empréstimos concedidos a empresas (do grupo) estrangeiras. Em contrapartida, apenas duas empresas de Gibraltar, que não representam mais de 3 256 834 GBP no total (222 169 GBP em termos de perda de receitas fiscais) (correspondentes a 0,2 % do montante total de empréstimos interempresas), beneficiaram de juros de origem interna.
- (100) Estes números demonstram que a medida favoreceu significativamente empresas que pertencem a grupos multinacionais encarregados de determinadas funções [a concessão de empréstimos intragrupo e/ou o direito de utilizar os direitos de propriedade intelectual (PI)]. Em particular, a medida beneficiou i) um pequeno número de empresas multinacionais, a maioria das quais faz parte de grandes grupos multinacionais que operam em todo o mundo (recebendo rendimentos decorrentes de *royalties*) e ii) empresas que fazem parte de grupos multinacionais e concedem empréstimos a empresas estrangeiras que fazem parte do seu grupo. À luz do objetivo da ITA 2010 (nomeadamente, tributar os rendimentos obtidos em Gibraltar ou derivados de Gibraltar), estas empresas encontram-se numa situação jurídica e factual semelhante a todas as outras empresas de Gibraltar que geram rendimentos obtidos em Gibraltar ou derivados de Gibraltar (ou que exercem atividades que exigem uma licença ao abrigo da lei de Gibraltar, como a banca, os seguros ou os jogos de azar).
- (101) O Reino Unido e as autoridades de Gibraltar consideram que a isenção constitui uma medida geral aplicada a todas as empresas em situação semelhante, independentemente do setor. Referem também que o facto de ser possível identificar algumas empresas que beneficiam mais de uma regra fiscal do que outras não torna a regra seletiva *per se*. A regra só seria seletiva se fosse intrinsecamente provável que beneficiasse uma categoria identificável de empresas. Na opinião do Reino Unido e das autoridades de Gibraltar, não é esse o caso da medida em apreço, uma vez que não existem outras empresas numa situação factual ou jurídica semelhante em Gibraltar a que a isenção não se aplica.
- (102) A Comissão considera que a afirmação do Reino Unido de que a medida se aplica *prima facie* a todas as empresas, independentemente do seu setor ou atividade, não é pertinente para efeitos de apreciação da seletividade. Segundo jurisprudência constante, a circunstância de o número de empresas passível de beneficiar de uma medida nacional ser muito significativo, ou de essas empresas pertencerem a setores de atividade diferentes, não basta para pôr em causa o caráter seletivo dessa medida ⁽⁵²⁾.

⁽⁵⁰⁾ Ver Decisão da Comissão, de 16 de outubro de 2013, relativa ao auxílio estatal SA.34914 (2013/C) (ex 2013/NN) — Regime de tributação do rendimento das sociedades de Gibraltar (JO C 348 de 18.11.2013, p. 189).

⁽⁵¹⁾ Pelos motivos expostos na secção 8.3.1.2, a análise das empresas que recebem rendimentos decorrentes de *royalties* inclui as cinco empresas de Gibraltar, às quais foram concedidas decisões fiscais, como parte das 165 decisões abrangidas pelo procedimento ampliado iniciado em outubro de 2014 e que beneficiaram de rendimentos decorrentes de *royalties* e de juros através da sua participação em sociedades neerlandesas.

⁽⁵²⁾ Ver processos apensos C-20/15 P e C-21/15 P, *World Duty Free Group*, n.º 80.

- (103) Uma medida que distingue entre empresas que, tendo em conta o objetivo prosseguido pelo regime jurídico em causa, se encontram numa situação factual e jurídica comparável é, *a priori*, seletiva. No caso em apreço, ficou demonstrado que a isenção do imposto sobre o rendimento das sociedades para os rendimentos decorrentes de juros passivos e de *royalties* beneficia principalmente grupos multinacionais. Conforme referido no considerando 100, à luz do objetivo do sistema fiscal de referência (ITA 2010), nomeadamente, tributar os rendimentos obtidos em Gibraltar ou derivados de Gibraltar, os grupos multinacionais encontram-se numa situação factual e jurídica semelhante a todas as outras empresas de Gibraltar que geram rendimentos obtidos em Gibraltar ou derivados de Gibraltar. Por conseguinte, a isenção do imposto sobre o rendimento das sociedades para os rendimentos decorrentes de juros passivos e de *royalties* é seletiva *prima facie*.
- (104) Além disso, importa salientar que o facto de a isenção beneficiar principalmente grupos multinacionais não constitui uma consequência aleatória do regime ⁽⁵³⁾. A isenção, numa jurisdição fiscal pequena como Gibraltar, sem considerar o local onde as atividades de I&D foram realizadas, ofereceu, por definição, mais oportunidades aos grupos internacionais que, devido à sua estrutura e dimensão internacional, podem facilmente mover ativos intangíveis e capital (e depois conceder empréstimos e/ou o direito de utilizar direitos de propriedade intelectual) dentro do grupo. Tais conclusões são suficientes para demonstrar que a medida foi concebida para atrair ou favorecer empresas pertencentes a grupos e, nomeadamente, grupos multinacionais encarregados de determinadas atividades (a concessão de empréstimos intragrupo e/ou o direito de utilizar os direitos de propriedade intelectual). Tendo em conta o que precede, a Comissão conclui que a medida é seletiva *prima facie*, uma vez que os seus efeitos, que favoreceram significativamente uma determinada categoria de empresas, são a consequência inevitável da sua conceção.

7.1.3.3. Ausência de justificações para a medida

- (105) Uma medida que é seletiva *prima facie* pode ser justificada pela natureza ou pelo regime geral do sistema de tributação, se decorrer diretamente dos princípios fundadores ou diretores intrínsecos do sistema de referência ou resultar de mecanismos inerentes necessários ao seu funcionamento e à sua eficácia. Tal pode ser o caso do princípio da neutralidade, do objetivo de otimizar a recuperação de dívidas fiscais, ou da capacidade de gestão administrativa.
- (106) As autoridades do Reino Unido argumentaram que a isenção é a consequência lógica do princípio da territorialidade, que se baseia no objetivo de evitar a dupla tributação. A este respeito, a Comissão observa que a isenção dos rendimentos decorrentes de juros passivos e de *royalties* introduzida na ITA 2010 não pode ser vista como uma mera aplicação do princípio da territorialidade. Em particular, como anteriormente explicado no ponto 7.1.3.2, é necessário salientar que o sistema de tributação territorial considera os rendimentos de *royalties* recebidos por uma empresa de Gibraltar como sendo obtidos em Gibraltar e derivados de Gibraltar. Quanto aos juros passivos, é necessária uma apreciação caso a caso do princípio da territorialidade para determinar a localização das atividades que dão origem aos rendimentos e, portanto, a existência ou não de um rendimento tributável. Por conseguinte, a isenção dos rendimentos decorrentes de juros passivos e de *royalties*, conforme introduzida na ITA 2010, não pode ser considerada um mero reflexo da aplicação do princípio da territorialidade.
- (107) Além do mais, o argumento de que a aplicação do princípio da territorialidade se basearia na necessidade de evitar a dupla tributação não é sustentável, dado que a entidade pagadora (estrangeira) pode geralmente deduzir os juros ou *royalties* para efeitos fiscais ⁽⁵⁴⁾. Além disso, no âmbito da Diretiva 2003/49/CE do Conselho ⁽⁵⁵⁾ (Diretiva Juros e *Royalties*), determinados pagamentos de juros e *royalties* intragrupo estão isentos de retenção na fonte (ao nível da entidade pagadora estrangeira) com base nas regras nacionais que transpõem a referida diretiva para o direito nacional. Por conseguinte, tendo em conta o risco limitado da dupla tributação, uma medida de isenção total e automática é desproporcionada, e a prevenção da dupla tributação não pode ser considerada uma justificação aceitável.
- (108) Além disso, no contexto da investigação formal, as autoridades do Reino Unido também alegaram que a isenção dos rendimentos decorrentes de juros passivos e de *royalties* se justifica por razões de capacidade administrativa, dado que o produto do imposto não seria suficiente para justificar os encargos administrativos da aplicação da tributação dos rendimentos decorrentes de juros passivos e de *royalties*. A este respeito, referiram que os juros de origem estrangeira estariam isentos, em qualquer caso, ao abrigo do princípio da territorialidade normal de Gibraltar. No que respeita aos juros e *royalties* provenientes de Gibraltar, consideram a isenção fiscal justificada pelo facto de o custo de cobrança exceder as receitas esperadas.

⁽⁵³⁾ Ver processos apensos C-106/09 P e C-107/09 P, *Comissão/Government of Gibraltar e Reino Unido*, ECLI:EU:C:2011:732, n.º 106.

⁽⁵⁴⁾ Em determinadas situações, dependendo das regras fiscais aplicáveis, a dedutibilidade dos pagamentos de juros ou *royalties* pode estar limitada ao nível da empresa pagadora, como resultado de regras de limitação dos juros, de regras em matéria de preços de transferência, ou de outras regras antiabuso.

⁽⁵⁵⁾ Diretiva 2003/49/CE do Conselho, de 3 de junho de 2003, relativa a um regime fiscal comum aplicável aos pagamentos de juros e *royalties* efetuados entre sociedades associadas de Estados-Membros diferentes, com a última redação que lhe foi dada pela Diretiva 2013/13/UE do Conselho, de 13 de maio de 2013 (JO L 157 de 26.6.2003, p. 49).

- (109) A Comissão convidou as autoridades do Reino Unido a demonstrarem, com elementos concretos, a afirmação de que o custo administrativo de aplicar o imposto sobre o rendimento das sociedades aos rendimentos decorrentes de juros passivos e de *royalties* excederia os resultados das receitas. Contudo, as autoridades do Reino Unido não apresentaram elementos concretos para fundamentar a sua alegação. Na falta de elementos de prova, a Comissão não pode aceitar a afirmação de que a isenção dos rendimentos decorrentes de juros passivos e de *royalties* se justifica por razões de capacidade administrativa.

7.1.3.4. Conclusão sobre a seletividade

- (110) À luz das considerações apresentadas na presente secção, a Comissão considera que a medida é seletiva, pois favorece significativamente um determinado grupo de empresas pertencentes a grupos multinacionais com determinadas funções (a concessão de empréstimos intragrupo ou o direito de utilizar direitos de propriedade intelectual), em comparação com outras empresas que estão numa situação factual e jurídica semelhante, dado o objetivo intrínseco da ITA 2010.

7.1.4. Eventual distorção da concorrência e efeitos sobre as trocas comerciais intra-União

- (111) De acordo com o artigo 107.º, n.º 1, do TFUE, para constituir um auxílio estatal, uma medida tem de falsear ou ameaçar falsear a concorrência e afetar as trocas comerciais intra-União.
- (112) No decorrer da investigação, ficou estabelecido que a maioria das empresas que beneficiaram da isenção dos rendimentos decorrentes de juros passivos e de *royalties* faz parte de grupos internacionais de empresas que atuam em setores nos quais ocorre o comércio intra-União ⁽⁵⁶⁾.
- (113) Mesmo que as empresas de Gibraltar abrangidas pela isenção não estivessem diretamente envolvidas no comércio, o Tribunal de Justiça sustentou que, quando um auxílio concedido a uma empresa reforça a sua posição relativamente às demais empresas concorrentes nas trocas comerciais intra-União, deve entender-se que tal medida influencia e distorce a concorrência ⁽⁵⁷⁾.
- (114) Além disso, deve salientar-se que a isenção do imposto sobre o rendimento das sociedades para rendimentos decorrentes de juros passivos e de *royalties* não está relacionada com nenhum investimento específico, reduzindo simplesmente os custos que os beneficiários normalmente teriam de suportar nas suas atividades diárias. Por conseguinte, se se verificar que a isenção envolve auxílio estatal, este implicaria um auxílio ao funcionamento. Os auxílios ao funcionamento têm mais probabilidades de falsear ou ameaçar falsear a concorrência, uma vez que não se referem a uma deficiência específica do mercado e não estão limitados no tempo.
- (115) As autoridades do Reino Unido e de Gibraltar alegaram também que qualquer auxílio resultante da isenção de *royalties* seria *de minimis* e ficaria fora do âmbito de aplicação das regras relativas aos auxílios estatais, em conformidade com o Regulamento (UE) n.º 1407/2013. No contexto da investigação formal, as autoridades do Reino Unido foram convidadas a demonstrar que as condições para que a medida fosse considerada *de minimis* e, portanto, para que não estivesse abrangida pelas regras dos auxílios estatais, estariam cumpridas para todas as empresas em causa. No entanto, as informações fornecidas referiam-se apenas a algumas empresas e as autoridades do Reino Unido não fundamentaram a sua alegação de que as condições *de minimis* estariam cumpridas para todos os beneficiários do auxílio. Por conseguinte, a Comissão não pode aceitar o argumento de que a isenção não implicaria qualquer auxílio com o fundamento de que a vantagem obtida seria sempre *de minimis*.

⁽⁵⁶⁾ O Reino Unido alegou que a isenção se aplica em geral a todos os setores da indústria, finanças e comércio e não favorece nenhum setor específico da economia. Além disso, particularmente no que respeita à isenção dos rendimentos decorrentes de *royalties*, Gibraltar indicou que as empresas que receberam *royalties* durante o período de três anos em que a não cobrança do imposto esteve em vigor estavam ativas em setores tão diversos como o setor retalhista alimentar, do vestuário, do jogo e dos seguros. Tais setores são liberalizados e sujeitos a concorrência e envolvem o comércio intra-União. A informação disponível ao público em relação aos beneficiários da isenção de *royalties* também mostra que as empresas beneficiárias fazem parte de grupos ativos nos mercados da União.

⁽⁵⁷⁾ Processo C-518/13, *Eventech/The Parking Adjudicator*, ECLI:EU:C:2015:9, n.º 66; processos apensos C-197/11 e C-203/11, *Libert e o.*, ECLI:EU:C:2013:288, n.º 77; e processo C-128/16 P, *Comissão/Lico Leasing SA e o.*, ECLI:EU:C:2018:591, n.º 84.

- (116) Neste sentido, a Comissão considera que a medida falseia ou ameaça falsear a concorrência e que afeta as trocas comerciais intra-União.

7.1.5. Conclusão sobre a existência de um auxílio estatal

- (117) Dado que todas as condições previstas no artigo 107.º, n.º 1, do TFUE estão preenchidas, a Comissão conclui, portanto, que o regime de isenção dos rendimentos decorrentes de juros passivos e de *royalties*, como existia antes da entrada em vigor das alterações pertinentes introduzidas em 2013, constitui um auxílio estatal na aceção do referido artigo.

7.2. Caráter de «novo auxílio» da medida

- (118) Nos termos do artigo 1.º, alínea c), do Regulamento Processual, entende-se por «novo auxílio» quaisquer auxílios, isto é, regimes de auxílio e auxílios individuais, que não sejam considerados auxílios existentes, incluindo as alterações a um auxílio existente. Entende-se por «auxílios existentes» os auxílios autorizados ou os auxílios que se considere terem sido autorizados nos termos do artigo 1.º, alínea d), do Regulamento Processual.
- (119) As autoridades do Reino Unido e Gibraltar afirmam que, se a isenção dos juros de origem estrangeira constituir um auxílio estatal, este seria um auxílio existente, dado que o estatuto desses juros ao abrigo da isenção se manteve o mesmo *de facto* que na anterior legislação de 1952 (como resultado do princípio da territorialidade).
- (120) A esse respeito, a Comissão observa que, ao abrigo do sistema de tributação territorial, seria necessário proceder a uma avaliação casuística dos rendimentos dos juros, a fim de determinar se existia algum rendimento tributável. Tal não levaria à isenção automática dos rendimentos em causa. Por conseguinte, a isenção para rendimentos de juros passivos (antes de 1 de julho de 2013), conforme introduzida na ITA 2010, difere substancialmente do tratamento fiscal dos rendimentos de juros passivos antes da ITA 2010, e não pode ser considerada como tendo o mesmo efeito que a aplicação do princípio de territorialidade.
- (121) Além disso, mesmo que o princípio da territorialidade resulte efetivamente na isenção dos juros de origem estrangeira, tal não seria suficiente para estabelecer a natureza de «auxílio existente» da medida, uma vez que a isenção anterior não se limitava aos rendimentos de juros de origem estrangeira (abrangia juros de origem estrangeira e interna). Qualquer justificação possível para a isenção (e para a sua conformidade com o princípio de territorialidade) deve ser baseada num raciocínio que seja aplicável a todos os rendimentos de juros, e não apenas a uma parte específica (juros de origem estrangeira).

7.3. Compatibilidade do auxílio com o mercado interno

- (122) O auxílio estatal é considerado compatível com o mercado interno se corresponder a uma das categorias enumeradas no artigo 107.º, n.º 2, do TFUE ⁽⁵⁸⁾, e pode ser considerado compatível com o mercado interno se corresponder a uma das categorias enumeradas no artigo 107.º, n.º 3, do TFUE ⁽⁵⁹⁾. No entanto, é sobre o Estado-Membro que concede o auxílio que recai o ónus de provar que o referido auxílio é compatível com o mercado interno nos termos do artigo 107.º, n.os 2 ou 3 do TFUE ⁽⁶⁰⁾.
- (123) A Comissão observa que as autoridades do Reino Unido não apresentaram quaisquer argumentos sobre a razão pela qual a isenção do imposto sobre o rendimento das sociedades relativa aos rendimentos decorrentes de juros passivos e de *royalties* deve ser considerada compatível com o mercado interno. Em especial, o Reino Unido não se pronunciou sobre as dúvidas expressas na primeira decisão de início do procedimento no que respeita à compatibilidade da medida.

⁽⁵⁸⁾ As exceções previstas no artigo 107.º, n.º 2, do TFUE dizem respeito a: a) auxílios de natureza social atribuídos a consumidores individuais; b) auxílios destinados a remediar os danos causados por calamidades naturais ou por outros acontecimentos extraordinários; e c) auxílios atribuídos a certas regiões da República Federal da Alemanha.

⁽⁵⁹⁾ As exceções previstas no artigo 107.º, n.º 3, do TFUE dizem respeito a: a) auxílios destinados a promover o desenvolvimento de certas regiões; b) auxílios destinados a fomentar a realização de um projeto importante de interesse europeu comum, ou a sanar uma perturbação grave da economia de um Estado-Membro; c) auxílios destinados a facilitar o desenvolvimento de certas atividades ou regiões económicas; d) auxílios destinados a promover a cultura e a conservação do património; e e) outras categorias de auxílios determinadas por decisão do Conselho.

⁽⁶⁰⁾ Processo T-68/03, *Olympiaki Aeroporía Ypiresies/Comissão*, ECLI:EU:T:2007:253, n.º 34.

- (124) A própria Comissão não identificou quaisquer motivos possíveis para a compatibilidade e considera que nenhuma das exceções enumeradas no artigo 107.º, n.ºs 2 ou 3, do TFUE é aplicável, uma vez que a medida não parece visar a realização de nenhum dos objetivos enumerados nessas disposições. Além disso, dado que a isenção do imposto sobre o rendimento das sociedades para rendimentos decorrentes de juros passivos e de *royalties* não está relacionada com nenhum investimento específico, reduzindo simplesmente os custos que os beneficiários normalmente teriam de suportar nas suas atividades diárias, considera-se que envolve um auxílio ao funcionamento. Regra geral, este auxílio não pode ser considerado compatível com o mercado interno ao abrigo do artigo 107.º, n.º 3, do TFUE, na medida em que não facilita o desenvolvimento de certas atividades ou regiões económicas. Além disso, as vantagens fiscais, neste caso, não estão limitadas no tempo, não se reduzem progressivamente, e não são proporcionais ao que é necessário para compensar uma falha concreta do mercado ou para cumprir qualquer objetivo de interesse geral nas regiões em causa. Por conseguinte, a medida não pode ser considerada compatível com o mercado interno, em conformidade com o artigo 107.º, n.ºs 2 ou 3, do TFUE.

8. APRECIÇÃO DAS PRÁTICAS EM MATÉRIA DE DECISÕES FISCAIS EM GIBRALTAR

- (125) A título preliminar, deve ser lembrado que «não existindo normas da União na matéria, é da competência dos Estados-Membros ou das entidades infraestatais que disponham de autonomia fiscal a designação das bases tributáveis e a repartição da carga fiscal entre os diferentes fatores de produção e os diferentes setores económicos» ⁽⁶¹⁾. Ao mesmo tempo, em consonância com a jurisprudência constante, «o exercício das competências mantidas não pode permitir adotar unilateralmente medidas proibidas pelo Tratado» ⁽⁶²⁾.
- (126) Em especial, a Comissão não questiona a concessão de decisões fiscais pelas administrações fiscais dos Estados-Membros, e reconhece a importância das decisões fiscais prévias como instrumento para proporcionar segurança jurídica aos contribuintes. Desde que não concedam uma vantagem seletiva a operadores económicos específicos, as decisões fiscais não suscitam problemas ao abrigo da legislação da União em matéria de auxílios estatais ⁽⁶³⁾.
- (127) Contudo, se uma decisão fiscal subscrever um resultado que não reflete de forma fiável o que resultaria de uma aplicação normal do regime fiscal comum, essa decisão pode conferir uma vantagem seletiva ao destinatário, na medida em que esse tratamento seletivo dá azo a uma redução da dívida fiscal do destinatário no Estado-Membro comparativamente a outras empresas numa situação factual e jurídica semelhante ⁽⁶⁴⁾.

8.1. Introdução

- (128) Na decisão de alargar o procedimento, relativamente às 165 decisões fiscais concedidas pelas autoridades fiscais de Gibraltar entre janeiro de 2011 e agosto de 2013, a Comissão concluiu, a título preliminar, que as decisões fiscais eram materialmente seletivas, uma vez que as autoridades fiscais de Gibraltar se abstinham, em geral, de realizar uma avaliação adequada das obrigações tributárias das empresas, no exercício dos seus poderes discricionários. A Comissão também considerou, a título preliminar, que, em alguns casos, as autoridades fiscais de Gibraltar emitiam decisões fiscais que não eram coerentes com as disposições fiscais aplicáveis ⁽⁶⁵⁾.
- (129) A Comissão considerou, a título preliminar, que, ao conceder essas decisões fiscais apenas a determinadas empresas multinacionais, e não a outras empresas estritamente nacionais que não pedem uma decisão fiscal, as autoridades fiscais trataram as empresas que se encontravam numa situação jurídica e factual semelhante de forma diferente. Por conseguinte, as medidas foram consideradas seletivas *prima facie*. Além disso, a Comissão não identificou qualquer justificação aceitável resultante da natureza ou do regime geral da ITA 2010.

⁽⁶¹⁾ Ver processos apensos C-236/16 e C-237/16, *ANGED/Disputacion de Aragon*, ECLI:EU:C:2018:291, n.º 38, e processo C-106/09 P e C-107/09 P, *Comissão/Government of Gibraltar*, ECLI:EU:C:2011:732, n.º 97.

⁽⁶²⁾ Ver processos apensos 6/69 e 11/69, *Comissão/França*, ECLI:EU:C:1969:68, n.º 17, e processo C-173/73, *Itália/Comissão*, ECLI:EU:C:1974:71, n.º 13. Ver também processos apensos C-182/03 e C-217/03, *Bélgica e Forum 187 ASBL/Comissão*, ECLI:EU:C:2006:416, n.º 81; processos apensos C-106/09 P e C-107/09 P, *Comissão e Espanha/Government of Gibraltar e Reino Unido*, ECLI:EU:C:2011:732; processo C-417/10, *3M Italia*, ECLI:EU:C:2012:184, n.º 25, e despacho no processo C-529/10, *Safilo*, ECLI:EU:C:2012:188, n.º 18; ver também processo T-538/11, *Bélgica/Comissão*, ECLI:EU:T:2015:188, n.º 66.

⁽⁶³⁾ Ver Documento de trabalho da DG Concorrência sobre os auxílios estatais e as decisões fiscais, ponto 5, http://ec.europa.eu/competition/state_aid/legislation/working_paper_tax_rulings.pdf

⁽⁶⁴⁾ Ver a Comunicação da Comissão sobre a noção de auxílio estatal («Comunicação sobre a noção de auxílio estatal») (JO C 262 de 19.7.2016, p. 1), ponto 170.

⁽⁶⁵⁾ Essas dúvidas estão expostas em pormenor no considerando 32 da referida decisão.

- (130) Como parte da investigação formal, a Comissão analisou a documentação pertinente fornecida pelas autoridades do Reino Unido relativamente às 165 decisões abrangidas pelo âmbito da investigação, a fim de identificar eventuais práticas discricionárias, uma aplicação incorreta das regras, ou a ausência de controlos adequados quanto ao local onde as atividades foram efetivamente realizadas. A documentação apreciada pela Comissão incluiu o seguinte:
- 1) As 165 decisões e os pedidos relativos às mesmas;
 - 2) Relatórios de auditoria *ex post* realizados pelas autoridades de Gibraltar em 2015, no que respeita a todos os beneficiários das 165 decisões. Tais auditorias (ou revisões) foram realizadas com o objetivo de apreciar se alguma das disposições da ITA 2010 tinha sido aplicada de forma incorreta. Os relatórios de auditoria incluem informações básicas sobre as empresas envolvidas e as suas atividades, bem como possíveis alterações na sua organização, atividades e funções que ocorreram desde que a decisão foi concedida, e também algumas informações factuais sobre as atividades das empresas e uma avaliação jurídica para determinar se as empresas e/ou atividades eram tributáveis de acordo com a ITA 2010. A principal questão apreciada pelas auditorias foi a de saber se qualquer rendimento derivado das atividades preenchia as condições para ser considerado como tendo sido obtido em Gibraltar ou derivado de Gibraltar. As auditorias basearam-se em procuras extensivas de todos os documentos arquivados pelas empresas auditadas, respostas a questionários, visitas ao local e reuniões com as empresas ou os seus representantes. Foram fornecidas informações financeiras mais pormenorizadas relativamente a 25 empresas, incluindo contas financeiras e, para algumas delas, cópias das suas declarações de impostos;
 - 3) Informações factuais sobre todas as 165 empresas para apreciar se a alegação de que essas empresas não exercem atividades em Gibraltar é suficientemente fundamentada, incluindo informações sobre o número de funcionários e diretores, despesas pessoais, custos de amortização, outras despesas de exploração relacionadas com as operações de Gibraltar e despesas de exploração não relacionadas com as atividades de Gibraltar.
- (131) A análise dessas informações permitiu à Comissão apreciar se as empresas pertinentes geraram rendimento tributável em Gibraltar, de acordo com o sistema territorial de tributação e/ou se qualquer decisão fiscal foi concedida ou aplicada de uma forma não coerente com as disposições fiscais aplicáveis.

8.2. As decisões fiscais não problemáticas

- (132) Na grande maioria dos casos (160 das 165 decisões sob investigação), a análise não mostrou que as decisões tinham sido concedidas de uma forma não coerente com as regras fiscais gerais aplicáveis. Na maior parte dos casos, os rendimentos gerados pelas empresas em questão não cumpriam os requisitos territoriais para serem tributáveis em Gibraltar. Em particular, os relatórios de auditoria e os outros documentos apresentados pelas autoridades do Reino Unido mostraram que as atividades das empresas em Gibraltar eram limitadas e, em geral, não podiam levar as autoridades fiscais a concluir que as atividades geradoras de rendimentos tinham efetivamente ocorrido em Gibraltar. Por outras palavras, havia provas suficientes de que as atividades que deram origem aos lucros não se realizaram em Gibraltar. Várias decisões confirmaram a não tributação de juros passivos, *royalties* e/ou dividendos, o que estava em consonância com as disposições fiscais aplicáveis, uma vez que, no momento em que as decisões fiscais foram concedidas, as disposições fiscais aplicáveis não previam a tributação dos rendimentos decorrentes de *royalties* e de juros passivos. Como indicado nos considerandos 145 a 147, foram apresentadas justificações adequadas em relação aos outros casos. As conclusões *supra* são ilustradas pelos seguintes exemplos, que refletem as várias categorias de atividades económicas (abrangidas pelas 165 decisões fiscais) identificadas na decisão de alargar o procedimento ⁽⁶⁶⁾.
- (133) O primeiro exemplo diz respeito a uma decisão concedida a uma empresa que presta serviços de gestão e consultoria a hotéis e casinos em África. O relatório de auditoria concluiu que os serviços foram prestados em África através do pessoal empregado pela empresa em África. A auditoria mostrou que a empresa não exercia atividades comerciais em Gibraltar ou a partir de Gibraltar. A atividade da empresa em Gibraltar limitava-se ao apoio administrativo básico prestado por um único membro do pessoal enquanto secretário administrativo, sem que qualquer atividade significativa fosse exercida em Gibraltar. Tais deveres básicos de secretariado não foram considerados atividades geradoras de rendimento em Gibraltar. Tal foi corroborado por uma visita ao local das instalações da empresa em Gibraltar, que consistiam numa instalação de escritório exclusivamente projetada para a realização de reuniões do conselho de administração. A fiscalização das instalações noutros dias pelas

⁽⁶⁶⁾ Ver, nomeadamente, o considerando 53 da decisão de alargar o procedimento.

autoridades fiscais mostrou que as instalações não eram utilizadas para quaisquer outros fins. Com base no que precede, o relatório concluiu que a empresa não estava abrangida pelo âmbito da tributação em Gibraltar, devido ao facto de nenhum rendimento ter sido obtido em Gibraltar ou ser derivado de Gibraltar (uma vez que a empresa não exercia atividades geradoras de rendimentos em Gibraltar).

- (134) No segundo exemplo, foi concedida uma decisão a uma empresa que fornece serviços de corretagem marítima aos clientes por conta dos armadores. A auditoria confirmou que os serviços foram realizados em ou a partir de várias localizações do grupo em Londres, Singapura, Austrália ou Mônaco, sem quaisquer atividades geradoras de rendimentos em Gibraltar. A auditoria não encontrou quaisquer elementos de prova que indicassem que a empresa tinha realizado qualquer atividade em Gibraltar. Com base no que precede, o relatório de auditoria considerou que a empresa não tinha uma presença ou estabelecimento permanente em Gibraltar que não o seu servidor. Por conseguinte, o relatório concluiu que a empresa não estava abrangida pelo âmbito da tributação em Gibraltar, devido ao facto de nenhum rendimento ter sido obtido em Gibraltar ou ser derivado de Gibraltar (uma vez que a empresa não exercia atividades geradoras de rendimentos em Gibraltar).
- (135) O terceiro exemplo diz respeito a uma decisão concedida a uma empresa que presta serviços administrativos e de apoio a uma empresa associada luxemburguesa. Os serviços foram executados por dois dos seus administradores residentes em Gibraltar. A empresa também detinha empréstimos concedidos a várias empresas do grupo localizadas principalmente nos Países Baixos. O aval e a garantia para esses empréstimos não se encontravam em Gibraltar ⁽⁶⁷⁾. A revisão da investigação realizada em 2015 concluiu que a empresa tinha uma presença física em Gibraltar em virtude dos serviços de gestão profissional exercidos pelos seus administradores residentes, que tomam decisões de gestão. Até 30 de junho de 2013, a empresa era tributada apenas pelos rendimentos resultantes dos serviços administrativos e de apoio, uma vez que os juros dos empréstimos interempresas não eram tributáveis em Gibraltar ⁽⁶⁸⁾ (em conformidade com a isenção dos juros passivos no âmbito da ITA 2010). Desde 1 de julho de 2013, a empresa também tem sido sujeita ao imposto sobre os rendimentos de juros (classe 1A, quadro C do anexo 1 da ITA 2010), na sequência da alteração que incluiu os juros de empréstimos interempresas no âmbito de aplicação da tributação ao abrigo da ITA 2010. A empresa está totalmente regularizada para todos os efeitos fiscais em Gibraltar desde 1 de julho de 2013.
- (136) Num quarto exemplo, uma decisão foi concedida a uma empresa que, nos termos de um acordo de empresa comum, contratou terceiros estabelecidos fora de Gibraltar para a prestação de serviços promocionais, de publicidade e *marketing* relacionados com atividades de jogos à distância, incluindo o reconhecimento e desenvolvimento da marca. A empresa recebeu uma parte dos rendimentos gerados pelas atividades de jogos à distância realizadas em Malta pela contraparte do acordo de empresa comum. A revisão, que incluiu uma visita ao local e uma investigação conduzida pelos funcionários da administração fiscal de Gibraltar nas atividades financeiras, nos setores bancário e de instalações de escritórios de Gibraltar, mostrou que a empresa não possuía uma presença física ou um estabelecimento permanente em Gibraltar, e que os seus diretores corporativos não realizavam atividades geradoras de rendimentos em ou a partir de Gibraltar. O relatório concluiu que a empresa não estava abrangida pelo âmbito da tributação devido ao facto de nenhum rendimento ter sido obtido em Gibraltar ou ser derivado de Gibraltar. A decisão foi revogada pelas autoridades fiscais de Gibraltar em 17 de julho de 2015, uma vez que os representantes da empresa confirmaram na reunião no local que já não tinham qualquer relacionamento com a empresa.
- (137) No quinto exemplo, uma decisão foi concedida a uma empresa ativa na aquisição de produtos petrolíferos diretamente de refinarias na Ásia e no posterior armazenamento, transporte e entrega desses produtos dos terminais de armazenamento da empresa localizados na Ásia a clientes em Itália, Grécia, Israel e Turquia. A revisão mostrou que a empresa não tinha presença física ou estabelecimento permanente em Gibraltar, e que o seu único diretor não tinha realizado atividades geradoras de rendimentos Gibraltar em ou a partir de Gibraltar. Constatou também que, como mostrado pelo sítio Web do grupo do qual a empresa fazia parte, a atividade de negociação foi realizada em várias localizações geográficas através de escritórios localizados em Hong Kong, Reino Unido, Dubai, Omã e Afeganistão. Com base no que precede, a revisão concluiu que a empresa não estava abrangida pelo âmbito da tributação nos termos da secção 11 da ITA 2010 devido ao facto de nenhum rendimento ter sido obtido em Gibraltar ou ser derivado de Gibraltar.
- (138) No sexto exemplo, uma decisão foi concedida a uma empresa que comercializava produtos médicos não farmacêuticos e produtos relacionados com a saúde da Coreia do Sul para a Alemanha. A auditoria mostrou que as decisões comerciais e de gestão foram subcontratadas a uma pessoa residente na Namíbia. Mostrou também que o diretor único da empresa, residente em Gibraltar, prestava serviços de consultoria geral à empresa e não estava ativamente envolvido nas atividades de negociação diárias realizadas pela empresa. Não foi possível

⁽⁶⁷⁾ A origem do rendimento e a localização da garantia são de particular relevância para determinar se os rendimentos dos juros são obtidos em Gibraltar ou derivados de Gibraltar (aplicação da regra do «*situs* do empréstimo»).

⁽⁶⁸⁾ Na ausência da isenção dos rendimentos dos juros passivos ao abrigo da ITA 2010, os rendimentos teriam sido sujeitos ao princípio da territorialidade e, portanto, à regra do «*situs* do empréstimo». Dada a origem estrangeira dos juros e a localização da garantia do empréstimo, muito provavelmente os rendimentos dos juros teriam sido considerados como tendo sido obtidos em Gibraltar ou derivados de fora de Gibraltar.

identificar qualquer presença física em Gibraltar com base numa visita ao local, numa reunião com a empresa, em respostas a perguntas escritas adicionais e verificações sistemáticas realizadas na Web. A revisão de investigação considerou que a empresa não prestou um serviço em Gibraltar e, conseqüentemente, concluiu que a empresa não dispunha de fontes de rendimentos obtidos em Gibraltar ou derivados de Gibraltar.

- (139) No sétimo exemplo, a empresa estava envolvida na operação de jogos pela Internet através de um sítio Web. Os rendimentos da empresa incluíam cobranças recebidas de utilizadores finais por características e direitos não básicos, comissões recebidas da negociação de apostas ao abrigo de licenças para terceiros e a venda de produtos relacionados com jogos. A análise das informações disponíveis mostrou que, até 1 de janeiro de 2014, todas as atividades foram realizadas fora de Gibraltar. Em particular, o desenvolvimento de *software* foi realizado pela subsidiária da empresa noutro Estado-Membro, enquanto o servidor anfitrião estava localizado na Suíça. A função de apoio ao cliente foi realizada por três pessoas independentes noutro Estado-Membro e num país terceiro. As taxas de subscrição foram processadas nos Países Baixos. Neste contexto, a revisão de investigação considerou que a empresa não era tributável relativamente aos rendimentos gerados até 1 de janeiro de 2014 ⁽⁶⁹⁾. Desde 2 de janeiro de 2014, a empresa tem uma presença física em Gibraltar, e tem rendimentos obtidos em Gibraltar e derivados de Gibraltar, entrega declarações de rendimentos completas, e está totalmente regularizada para todos os efeitos fiscais em Gibraltar. A decisão fiscal foi revogada em janeiro de 2014.
- (140) No oitavo exemplo, a auditoria confirmou que a empresa comercializava produtos químicos agrícolas da Hungria, Bélgica e Israel para clientes da antiga República jugoslava da Macedónia, Bósnia-Herzegovina e Eslováquia. Após examinar todos os documentos apresentados pela empresa, bem como informações adicionais fornecidas pela mesma por escrito e no contexto de uma reunião com os representantes da empresa (e com base noutras funções de investigação), a auditoria constatou que não decorreram em Gibraltar quaisquer atividades geradoras de rendimento (na ausência de quaisquer serviços prestados em Gibraltar ou a partir de Gibraltar ou de qualquer atividade realizada em Gibraltar ou a partir de Gibraltar) e, por conseguinte, concluiu que a empresa não estava abrangida pelo âmbito da tributação nos termos da secção 11 da ITA 2010.
- (141) O nono e último exemplo diz respeito a uma decisão concedida a uma empresa que freta um iate de luxo (registado no Reino Unido) nas Ilhas Virgens Britânicas. A empresa tinha um sítio Web que mostrava que o afretamento era realizado nas Caraíbas. A revisão das autoridades fiscais de Gibraltar revelou que a empresa não exercia qualquer negociação em Gibraltar e não tinha presença física ou estabelecimento permanente em Gibraltar. Concluiu, portanto, que não havia atividades geradoras de rendimentos que tornassem a empresa tributável ao abrigo do princípio da territorialidade. A decisão expirou em outubro de 2015, quando a empresa foi removida do Registo de Empresas pelo Registo Comercial (*Registrar of Companies*) em Gibraltar.
- (142) Estes nove exemplos são apenas ilustrativos. A Comissão apreciou as informações e documentos disponíveis em relação a todas as 160 decisões para se certificar de que as mesmas foram concedidas em conformidade com as regras fiscais aplicáveis em Gibraltar, e de que as atividades levadas a cabo pelas empresas em causa refletiam de forma justa as atividades descritas no pedido da decisão.
- (143) Das 160 decisões fiscais, 98 estavam, de facto, relacionadas com o princípio da territorialidade (e as revisões feitas pelas autoridades fiscais de Gibraltar constataram que nenhuma atividade geradora de rendimentos decorreu em Gibraltar). Por conseguinte, os rendimentos gerados pelas empresas em causa não estavam, de forma alguma, abrangidos pelo âmbito de aplicação do sistema de tributação territorial em Gibraltar.
- (144) Em 34 casos, os destinatários receberam juros passivos, *royalties* e/ou dividendos ⁽⁷⁰⁾ e tudo indica que as suas situações foram regularizadas ou que as suas atividades cessaram após as alterações de 2013. Contudo, na medida em que o tratamento fiscal destas empresas resulta da aplicação do regime de auxílios analisado na secção 7 da presente decisão, a Comissão remete para essa secção. Por conseguinte, qualquer auxílio concedido com base nestas decisões (durante o período que precede a entrada em vigor das alterações de 2013) é tratado na parte operacional da presente decisão como fazendo parte do regime de auxílios identificado na secção 7.

⁽⁶⁹⁾ Observações do Reino Unido de 21 de fevereiro de 2018.

⁽⁷⁰⁾ As decisões relacionadas com a tributação de tais rendimentos estão potencialmente abrangidas pelo âmbito do procedimento de investigação no que respeita à isenção dos rendimentos decorrentes de juros passivos e de *royalties* (em particular no que respeita aos rendimentos decorrentes de juros passivos e *royalties* gerados antes de 1 de julho de 2013 e 1 de janeiro de 2014, respetivamente) e qualquer perda de receitas fiscais decorrente da isenção de tais rendimentos pode estar sujeita a recuperação de acordo com a secção 10 da presente decisão. Estas 34 decisões são referidas no anexo como decisões n.ºs 7, 33, 35, 45, 47, 57, 58, 81, 82, 86, 89, 95, 100, 104, 105, 106, 107, 108, 109, 110, 111, 113, 114, 120, 121, 122, 123, 126, 127, 128, 129, 130, 131 e 158.

- (145) Em 19 casos, a empresa não foi constituída, ou as atividades descritas nos pedidos de decisão fiscal não se concretizaram, ou a empresa estava inativa. Por conseguinte, não havia nada a tributar nesses casos e, independentemente da posição tomada pelas autoridades fiscais, as decisões não podiam implicar a concessão de qualquer vantagem às empresas em causa.
- (146) Em quatro outros casos, as decisões concluíram que os rendimentos pertinentes eram obtidos em Gibraltar e derivados de Gibraltar e, por conseguinte, eram tributáveis de acordo com a secção 11 da ITA 2010. A este respeito, é importante salientar que, nesses casos, os relatórios de auditoria das autoridades fiscais de Gibraltar sublinharam que as decisões fiscais tinham sido revogadas na sequência de alterações legislativas ou materiais. Parece também que as revogações não resultaram das auditorias realizadas em 2015, mas de exames anteriores, por exemplo, quando as alterações de 2013 relativamente aos rendimentos decorrentes de juros e *royalties* entraram em vigor. Por outras palavras, nestes quatro casos, as empresas em causa estiveram sujeitas a impostos relativamente aos seus rendimentos obtidos em Gibraltar ou derivados de Gibraltar.
- (147) As cinco decisões restantes dizem respeito a questões relacionadas com o imposto sobre o rendimento das pessoas singulares, como a tributação de trabalhadores. Essas decisões não afetam o nível de tributação das empresas em causa e, por conseguinte, não estão abrangidas pelo âmbito de aplicação da tributação do rendimento das sociedades.
- (148) O quadro do anexo apresenta uma visão geral das conclusões da Comissão relativamente às 160 decisões fiscais não problemáticas, com referência às categorias descritas na presente secção. Mostra que não foi encontrado qualquer caso em que as decisões não tivessem sido coerentes com a aplicação normal do sistema de tributação de Gibraltar ⁽⁷¹⁾.
- (149) Consequentemente, mesmo que se tivesse apurado que as autoridades de Gibraltar tinham emitido as 160 decisões fiscais sem seguir qualquer procedimento designado ou sem realizar qualquer análise substantiva no momento em que as decisões foram concedidas, tal não teria tido qualquer impacto na prática e não teria resultado na concessão de qualquer vantagem, dado que as atividades (ou a ausência de atividades) das empresas em causa não geraram rendimentos tributáveis de acordo com as regras do imposto sobre o rendimento de Gibraltar ⁽⁷²⁾.
- (150) Por conseguinte, após ter analisado cuidadosamente os elementos de prova apresentados pelas autoridades do Reino Unido, a Comissão chegou à conclusão de que as 160 decisões fiscais refletiam de forma fiável o que teria resultado de uma aplicação normal do sistema de tributação comum de Gibraltar, sem envolver qualquer aplicação incorreta da lei ou outra indicação da existência de auxílios estatais. Daqui decorre que a concessão e execução de tais decisões não suscitam quaisquer problemas em matéria de auxílios estatais ⁽⁷³⁾.

8.3. As decisões fiscais contestadas

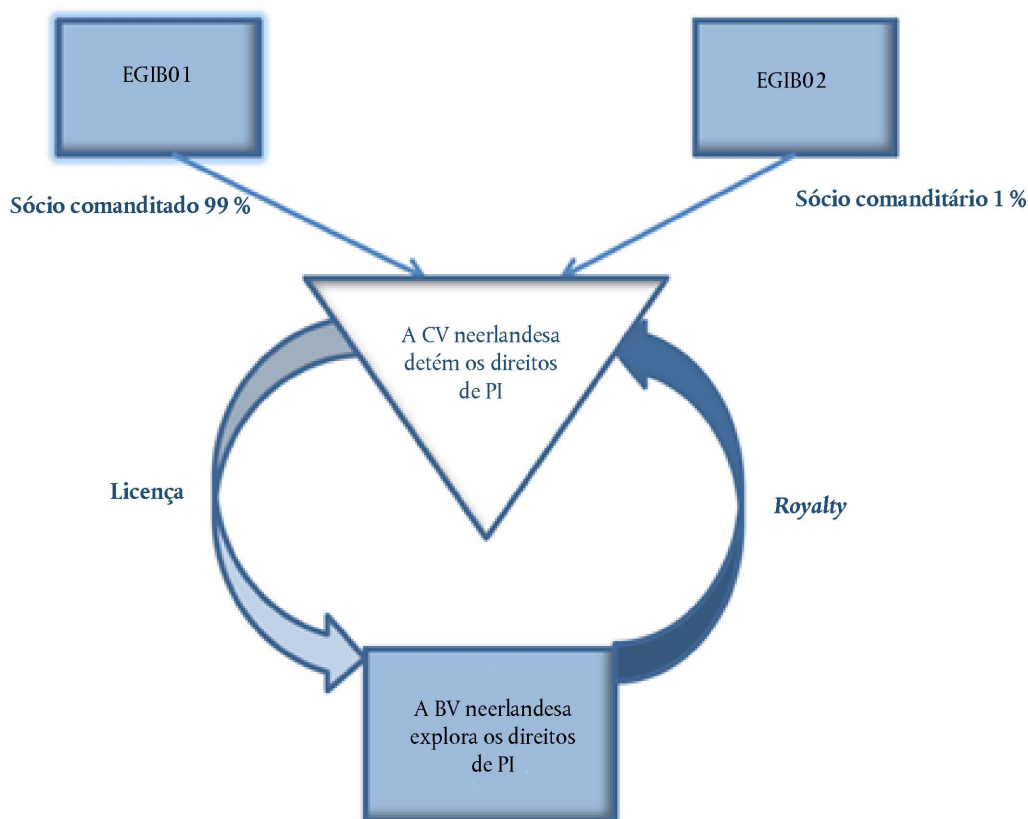
- (151) A investigação da Comissão mostrou que cinco decisões concedidas a sócios de Gibraltar de sociedades em comandita neerlandesas (*Commanditaire vennootschap* ou «CV») levantaram questões no que respeita às regras em matéria de auxílios estatais.
- (152) As decisões em questão foram concedidas em 2011 ou 2012 e confirmaram que os *royalties* (e, em menor grau, os rendimentos decorrentes de juros passivos) gerados ao nível das CV holandesas não eram tributáveis ao abrigo da ITA 2010. Tais decisões permaneceram em vigor e não foram revogadas pelas autoridades fiscais, nem na sequência das alterações à ITA 2010 em 2013, que incluíram os juros e os *royalties* no âmbito de aplicação da tributação, nem na sequência das auditorias realizadas em 2015.

⁽⁷¹⁾ Em conformidade com o considerando 144, tal não prejudica quaisquer auxílios concedidos em relação às 34 decisões que envolvem rendimentos passivos em resultado da aplicação do regime de auxílios examinado na secção 7 da presente decisão.

⁽⁷²⁾ Em conformidade com o considerando 144, tal não prejudica quaisquer auxílios concedidos em relação às 34 decisões que envolvem rendimentos passivos em resultado da aplicação do regime de auxílios examinado na secção 7 da presente decisão.

⁽⁷³⁾ Em conformidade com o considerando 144, tal não prejudica quaisquer auxílios concedidos em relação às 34 decisões que envolvem rendimentos passivos em resultado da aplicação do regime de auxílios examinado na secção 7 da presente decisão.

(153) As situações referidas nos pedidos de decisão envolviam normalmente a seguinte estrutura:



- (154) De acordo com a lei neerlandesa, uma CV é uma sociedade em comandita, que geralmente é considerada uma entidade fiscalmente transparente e, portanto, não sujeita ao imposto sobre o rendimento das sociedades nos Países Baixos ⁽⁷⁴⁾. Por conseguinte, os rendimentos da CV não são tributados nos Países Baixos ao nível da CV, mas ao nível dos sócios da mesma, de acordo com a sua participação. Por outras palavras, só existe responsabilidade fiscal em relação aos rendimentos de tais CV nos Países Baixos se um ou mais sócios da CV forem pessoas ou empresas residentes nos Países Baixos.
- (155) Quanto ao tratamento fiscal em Gibraltar, das alegações do Reino Unido depreende-se que, na ausência de regras específicas na ITA 2010, Gibraltar aplica princípios do direito comum e, por conseguinte, considera as CV neerlandesas entidades transparentes em conformidade com as regras e jurisprudência aplicáveis no Reino Unido ⁽⁷⁵⁾. A parte pertinente de quaisquer rendimentos recebidos pelas CV será, portanto, considerada como sendo recebida diretamente pelas empresas de Gibraltar com uma participação na CV neerlandesa.
- (156) Na ausência de uma convenção fiscal bilateral entre Gibraltar e os Países Baixos, a exigibilidade do imposto em Gibraltar dependeria, em princípio, de saber se a parte dos rendimentos em causa gerada pela CV neerlandesa estava abrangida pelo âmbito de tributação ao abrigo da ITA 2010. Como os rendimentos decorrentes de juros passivos e de *royalties* não estavam sujeitos a impostos até junho de 2013 (no caso dos juros passivos) e janeiro de 2014 (no caso dos rendimentos decorrentes de *royalties*), qualquer rendimento do género recebido pela CV neerlandesa não estava sujeito a imposto ao nível dos sócios de Gibraltar. Em contrapartida, na sequência das alterações à ITA 2010, que sujeitaram a imposto os rendimentos decorrentes dos *royalties* e dos juros passivos, independentemente da sua origem (classe 1A e 3A, quadro C, do anexo 1 da ITA 2010), uma aplicação correta das regras fiscais de Gibraltar deveria ter levado as autoridades fiscais de Gibraltar a considerarem os *royalties* (recebidos a partir de 1 de janeiro de 2014) e os juros passivos (recebidos a partir de 1 de julho de 2013) em causa rendimentos tributáveis ao nível dos sócios de Gibraltar ⁽⁷⁶⁾.

⁽⁷⁴⁾ Na realidade, nos termos da lei neerlandesa, é necessário fazer uma distinção entre CV abertas e CV fechadas. Esta distinção depende do facto de o acesso de novos sócios e a transferência das ações da sociedade estarem sujeitos à permissão de todos os outros sócios. Enquanto uma CV aberta é considerada uma entidade tributável (opaca) em si mesma, uma CV fechada é considerada uma entidade transparente e, portanto, não sujeita ao imposto sobre o rendimento das sociedades. No caso em apreço, as CV em causa são CV fechadas. Esta classificação é, contudo, irrelevante para o tratamento fiscal da CV em Gibraltar (de acordo com os princípios do direito comum).

⁽⁷⁵⁾ Ver, nomeadamente, o manual interno publicado pela HM Revenues & Customs sobre a classificação de entidades estrangeiras para efeitos fiscais no Reino Unido, atualizado em 9 de janeiro de 2018, <https://www.gov.uk/hmrc-internal-manuals/international-manual/intm180010>

⁽⁷⁶⁾ No que respeita aos rendimentos decorrentes de juros passivos, tal só se aplicaria na medida em que os juros recebidos ou a receber de uma empresa fossem iguais ou superiores a 100 000 GBP.

- (157) Nas suas observações de 21 de fevereiro de 2018, as autoridades do Reino Unido confirmaram que a administração fiscal de Gibraltar considera que as CV neerlandesas são entidades fiscalmente transparentes. No entanto, concluíram que não existe tributação em Gibraltar, uma vez que não existe qualquer disposição específica na ITA 2010 que defina e determine a forma como os sócios de Gibraltar devem ser tributados. O motivo para tal é que a definição de «pessoa» na secção 74 da ITA 2010 não refere explicitamente as sociedades em comandita neerlandesas e, portanto, não existe um mecanismo específico sobre como tributar os rendimentos das participações detidas numa CV.
- (158) A Comissão não compreende o raciocínio do Reino Unido e das autoridades fiscais de Gibraltar pelas seguintes razões: em primeiro lugar, a questão pertinente não é saber se as CV neerlandesas devem ou não ser tributadas em Gibraltar, mas se os sócios (residentes em Gibraltar) dessas CV devem ser tributados no que respeita à sua parte dos rendimentos gerados por tais CV. Dado que as CV são consideradas transparentes para efeitos fiscais em Gibraltar (segundo os princípios do direito comum), os sócios residentes em Gibraltar devem ser tributados no que respeita à sua parte dos rendimentos da CV na medida em que os rendimentos estão abrangidos pelo âmbito de tributação ao abrigo da ITA 2010 (para rendimentos decorrentes de juros, desde 1 de julho de 2013, e para os *royalties*, desde 1 de janeiro de 2014) ⁽⁷⁷⁾. A Comissão manifestou dúvidas quanto ao raciocínio apresentado pelo Reino Unido, mas não recebeu argumentos convincentes que apoiassem esse raciocínio.
- (159) Em segundo lugar, mesmo que a definição de «pessoa» na secção 74 fosse pertinente para os casos em apreço (na opinião da Comissão, é-o apenas para as empresas de Gibraltar com participação em CV neerlandesas, não para as CV neerlandesas enquanto tal), deve salientar-se que tal definição ⁽⁷⁸⁾ é muito genérica e suficientemente ampla para incluir uma CV neerlandesa.
- (160) Os beneficiários das cinco decisões fiscais contestadas são os seguintes:
- 1) MJN Holdings (Gibraltar) Limited (decisão n.º 144, concedida em 11 de setembro de 2012);
 - 2) Heidrick & Struggles (Gibraltar) Holdings Limited ⁽⁷⁹⁾ (decisão n.º 83, concedida em 2 de junho de 2011);
 - 3) Heidrick & Struggles (Gibraltar) Holdings Limited ⁽⁸⁰⁾ (decisão n.º 84, concedida em 2 de junho de 2011);
 - 4) Ash (Gibraltar) One Limited (decisão n.º 139, concedida em 8 de maio de 2012);
 - 5) Ash (Gibraltar) Two Limited (decisão n.º 140, concedida em 8 de maio de 2012).
- (161) O montante dos lucros obtidos ao nível das CV e as participações em causa desses lucros tributáveis ao nível destes cinco beneficiários (de acordo com as respetivas participações nas CV) para o período de 2014-2016 ⁽⁸¹⁾ são os seguintes ⁽⁸²⁾:

Empresa de Gibraltar	Participação na C.V. (%)	2014		2015		2016	
		Lucro da CV (juros e <i>royalties</i>) (USD)	Proporção do lucro da CV (Lucro x participação %) (USD)	Lucro da CV (juros e <i>royalties</i>) (USD)	Proporção do lucro da CV (Lucro x participação %) (USD)	Lucro da CV (juros e <i>royalties</i>)	Proporção do lucro da CV (Lucro x participação %)
MJN Holdings (Gibraltar) Ltd	99,99	330 819 000,00	330 785 918,10	254 354 000,00	254 328 564,60	232 398 464,00 USD	232 375 224,15 USD

⁽⁷⁷⁾ O anexo I, quadro C, classe 3A, alínea b), prevê que os *royalties* serão considerados obtidos em Gibraltar e derivados de Gibraltar se a empresa que recebe os seus rendimentos estiver registada em Gibraltar. Esta regra não afeta a conclusão de que as empresas em questão registadas em Gibraltar são tributáveis no que respeita à sua parte dos rendimentos de *royalties* gerados ao nível das CV neerlandesas, uma vez que a parte pertinente de qualquer rendimento recebido pelas CV é considerada como sendo diretamente recebida pelas empresas de Gibraltar com participação nas CV neerlandesas.

⁽⁷⁸⁾ A secção 74 define pessoa como «qualquer sociedade, em nome individual ou coletivo, e qualquer clube, associação ou outro órgão, ou qualquer pessoa ou pessoas de qualquer idade, do sexo masculino ou feminino, bem como qualquer conjunto de pessoas coletivas ou singulares, e quaisquer outras entidades, conforme definido em regulamentos estabelecidos ao abrigo da presente lei».

⁽⁷⁹⁾ Referida como «potencial empresa» na decisão de alargar o procedimento.

⁽⁸⁰⁾ Referida como «potencial empresa» na decisão de alargar o procedimento.

⁽⁸¹⁾ Os montantes dos lucros obtidos pelas CV em questão para os anos fiscais de 2012, 2013 e 2017 não são conhecidos.

⁽⁸²⁾ As contas anuais das CV em questão estão expressas em USD. O período contabilístico para a MJN Holdings (Gibraltar) Ltd., a Heidrick & Struggles (Gibraltar) Holdings Ltd. e a Heidrick & Struggles (Gibraltar) Ltd. termina em 31 de dezembro. Em contrapartida, o período contabilístico para a Ash (Gibraltar) One Ltd. e a Ash (Gibraltar) Two Ltd. termina em 30 de setembro.

Empresa de Gibraltar	Participação na C.V. (%)	2014		2015		2016	
		Lucro da CV (juros e royalties) (USD)	Proporção do lucro da CV (Lucro x participação %) (USD)	Lucro da CV (juros e royalties) (USD)	Proporção do lucro da CV (Lucro x participação %) (USD)	Lucro da CV (juros e royalties)	Proporção do lucro da CV (Lucro x participação %)
Heidrick & Struggles (Gibraltar) Holdings Ltd	95,00	1 290 000,00	1 225 500,00	586 000,00	556 700,00	25 682 000,00 USD	24 397 900,00 USD
Heidrick & Struggles (Gibraltar) Ltd	5,00	1 290 000,00	64 500,00	586 000,00	29 300,00	25 682 000,00 USD	1 284 100,00 USD
Ash (Gibraltar) One Ltd	98,79	- 3 053 497,00	- 3 016 549,69	3 860 930,00	3 814 212,75	- 1 785 671,00 EUR	- 1 764 064,38 EUR
Ash (Gibraltar) Two Ltd	1,21	- 3 053 497,00	- 36 947,31	3 860 930,00	46 717,25	- 1 785 671,00 EUR	- 21 606,62 EUR

(162) As partes em causa dos montantes dos lucros referidos no quadro *supra* deveriam ter sido incluídas na base tributável das cinco empresas de Gibraltar e tributadas de acordo com as regras fiscais normais de Gibraltar.

8.3.1. Existência de auxílio

8.3.1.1. Condições para apreciar os auxílios estatais

- (163) Tal como referido no considerando 77, para que uma medida seja classificada como auxílio estatal, deve existir, em primeiro lugar, uma intervenção do Estado ou através de recursos estatais; em segundo lugar, essa intervenção deve ser suscetível de afetar as trocas comerciais entre os Estados-Membros; em terceiro lugar, deve conceder uma vantagem seletiva a uma empresa e, por último, deve falsear ou ameaçar falsear a concorrência ⁽⁸³⁾.
- (164) No que respeita à intervenção do Estado ou através de recursos estatais, as decisões fiscais contestadas foram emitidas pelas autoridades fiscais de Gibraltar, que fazem parte do Governo de Gibraltar. As decisões fiscais equivaleram a uma aceitação por parte dessas autoridades de um determinado tratamento fiscal. Com base nessas decisões, os beneficiários das mesmas determinaram o imposto sobre o rendimento das sociedades a pagar em Gibraltar (para cada ano fiscal). Quando o beneficiário foi obrigado a apresentar uma declaração fiscal ⁽⁸⁴⁾, a decisão fiscal foi posteriormente utilizada pelo mesmo para preencher os seus rendimentos e estes rendimentos foram aceites pelas autoridades fiscais de Gibraltar como correspondendo ao imposto sobre o rendimento das sociedades a pagar pelo beneficiário em Gibraltar. Nos casos em que não foi necessário apresentar uma declaração fiscal devido à ausência de rendimento tributável em resultado da decisão, também não surgiu qualquer responsabilidade fiscal. Qualquer vantagem fiscal concedida com base nas decisões fiscais contestadas é, por conseguinte, imputável a Gibraltar.
- (165) No que respeita ao financiamento das medidas através de recursos estatais, o Tribunal de Justiça tem defendido sistematicamente que uma medida através da qual as autoridades públicas atribuem a certas empresas uma isenção fiscal que, embora não implique uma transferência de recursos do Estado, coloca tais empresas numa situação financeira mais favorável do que a dos outros contribuintes, constitui um auxílio estatal ⁽⁸⁵⁾. Neste caso, as decisões fiscais contestadas confirmam que a parte pertinente dos rendimentos decorrentes de *royalties* e de juros gerados pelas sociedades neerlandesas não é tributável ao nível das empresas residentes em Gibraltar com participações nessas sociedades. Por conseguinte, pode afirmar-se que o tratamento fiscal concedido com base nas decisões fiscais contestadas reduz o imposto sobre o rendimento das sociedades a pagar em Gibraltar dos

⁽⁸³⁾ Ver processo C-399/08 P, *Comissão/Deutsche Post*, ECLI:EU:C:2010:481, n.º 39 e a jurisprudência aí referida.

⁽⁸⁴⁾ Até 31 de dezembro de 2015, uma empresa de Gibraltar que não tivesse qualquer rendimento tributável porque, por exemplo, só recebia dividendos de outra empresa, não era obrigada a apresentar uma declaração fiscal.

⁽⁸⁵⁾ Ver processos apensos C-106/09 P e C-107/09 P, *Comissão/Government of Gibraltar e Reino Unido*, ECLI:EU:C:2011:732, n.º 72, e jurisprudência aí referida.

beneficiários dessas decisões e, portanto, dá origem a uma perda de recursos estatais. Isto porque qualquer isenção concedida em resultado das decisões fiscais contestadas resulta numa perda de receitas fiscais que, de outro modo, estariam disponíveis para Gibraltar na ausência da isenção ⁽⁸⁶⁾. Por conseguinte, as medidas são financiadas através de recursos estatais.

- (166) No que respeita à necessidade de afetar as trocas comerciais, as cinco empresas que beneficiam das decisões fiscais contestadas fazem parte de grupos multinacionais que operam em vários mercados em vários Estados-Membros, pelo que qualquer auxílio a seu favor é suscetível de afetar o comércio intra-União. Na mesma linha, ao conceder um tratamento fiscal favorável às empresas do grupo multinacional em questão, Gibraltar afastou potencialmente os investimentos dos Estados-Membros que não podem ou não querem oferecer um tratamento fiscal favorável similar. Uma vez que as decisões fiscais contestadas reforçam a posição concorrencial dos beneficiários relativamente a outras empresas que com eles concorrem no comércio intra-União, deve considerar-se que estas são suscetíveis de afetar esse comércio ⁽⁸⁷⁾.
- (167) Da mesma forma, no que respeita à necessidade de falsear a concorrência, considera-se que uma medida concedida por um Estado falseia ou ameaça falsear a concorrência quando é suscetível de melhorar a posição concorrencial do beneficiário dessa medida relativamente à de outras empresas com as quais concorre ⁽⁸⁸⁾.
- (168) As autoridades do Reino Unido argumentam que não há elementos que provem que alguma das decisões fiscais falseou a concorrência. Na sua opinião, uma medida só pode falsear a concorrência no setor em que é aplicada ou num setor estreitamente relacionado. Tal distorção não é óbvia a partir da decisão de alargar o procedimento, uma vez que as decisões fiscais se aplicam num grande número de setores diferentes.
- (169) A investigação mostrou que os beneficiários das cinco decisões fiscais contestadas estão todos ativos em mercados mundiais, como a nutrição pediátrica, o recrutamento e seleção de quadros, os produtos químicos para consumidores e aplicações industriais, tanto em vários Estados-Membros como em países terceiros. Em todos estes mercados, os beneficiários dessas decisões enfrentam a concorrência de outras empresas. O tratamento fiscal concedido com base nas decisões fiscais contestadas isenta os beneficiários de uma dívida fiscal que, de outra forma, seriam obrigados a suportar na gestão corrente das suas atividades normais. Por conseguinte, deve considerar-se que o auxílio concedido com base nas decisões fiscais falseia ou ameaça falsear a concorrência, reforçando a situação financeira dos beneficiários nos mercados em que operam. Ao isentá-los de uma dívida fiscal que, de outra forma, teriam de suportar, e que as empresas concorrentes têm de suportar, o tratamento fiscal concedido com base nas decisões fiscais contestadas liberta recursos que as empresas podem utilizar, por exemplo, para investir nas suas operações comerciais, para realizar novos investimentos, ou para melhorar a remuneração dos acionistas, falseando assim a concorrência nos mercados em que operam. Por conseguinte, neste caso, a quarta condição para a existência de um auxílio estatal também se encontra preenchida.

8.3.1.2. Vantagem seletiva

- (170) No que respeita à terceira condição — a existência de uma vantagem seletiva — importa recordar que a função de uma decisão fiscal consiste em confirmar antecipadamente a forma como o regime fiscal comum se aplica a um caso concreto, tendo em conta os seus factos e circunstâncias específicos. No entanto, como qualquer outra medida fiscal, o tratamento fiscal concedido com base numa decisão fiscal deve respeitar as regras em matéria de auxílios estatais. Como já explicado no considerando 127, quando uma decisão fiscal subscreve um tratamento fiscal que não reflete o que resultaria de uma aplicação normal do regime fiscal comum, sem justificação, a medida confere uma vantagem seletiva ao seu beneficiário, na medida em que esse tratamento fiscal melhora a situação financeira dessa empresa no Estado-Membro, comparativamente a outras empresas que se encontram numa situação factual e jurídica comparável, tendo em conta o objetivo do regime fiscal.
- (171) Sempre que uma medida adotada por um Estado melhora a situação financeira líquida de uma empresa, existe uma vantagem na aceção do artigo 107.º, n.º 1, do TFUE ⁽⁸⁹⁾. Ao estabelecer a existência de uma vantagem, deve ter-se em conta o efeito da própria medida ⁽⁹⁰⁾. No caso das medidas fiscais, pode ser conferida uma vantagem através de diversos tipos de redução da carga fiscal de uma empresa e, em especial, através da redução da base tributável ou do montante do imposto devido ⁽⁹¹⁾.

⁽⁸⁶⁾ Ver processos apensos C-106/09 P e C-107/09 P, *Comissão/Government of Gibraltar e Reino Unido*, ECLI:EU:C:2011:732, n.º 72, e jurisprudência aí referida.

⁽⁸⁷⁾ Processo C-126/01, *GEMO SA*, ECLI:EU:C:2003:622, n.º 41, e jurisprudência aí referida.

⁽⁸⁸⁾ Ver processo 730/79, *Philip Morris*, ECLI:EU:C:1980:209, n.º 11, e processos apensos T-298/97, T-312/97, etc. *Alzetta*, ECLI:EU:T:2000:151, n.º 80.

⁽⁸⁹⁾ Ver Comunicação da Comissão sobre a noção de auxílio estatal nos termos do artigo 107.º, n.º 1, do Tratado sobre o Funcionamento da União Europeia («Comunicação sobre a noção de auxílio estatal») (JO C 262 de 19.7.2016, p. 1), ponto 67 e jurisprudência aí referida.

⁽⁹⁰⁾ Processo 173/73, *Itália/Comissão*, ECLI:EU:C:1974:71, n.º 13.

⁽⁹¹⁾ Ver processo C-66/02, *Itália/Comissão*, ECLI:EU:C:2005:768, n.º 78; processo C-222/04, *Cassa di Risparmio di Firenze e o.*, ECLI:EU:C:2006:8, n.º 132; processo C-522/13, *Ministerio de Defensa e Navantia*, ECLI:EU:C:2014:2262, n.ºs 21 a 31.

- (172) As decisões fiscais contestadas concedidas em 2011 ou 2012 confirmaram que os rendimentos decorrentes de *royalties* e de juros passivos recebidos pelas empresas de Gibraltar através das suas participações nas CV em questão não são tributáveis ao abrigo da ITA 2010. Este tratamento fiscal determinou o imposto sobre o rendimento das sociedades a pagar em Gibraltar durante o período abrangido pelas decisões fiscais contestadas ⁽⁹²⁾ e proporcionou, assim, uma vantagem seletiva.
- (173) O artigo 107.º, n.º 1, do TFUE apenas proíbe os auxílios que «favorec[em] certas empresas ou certas produções», ou seja, proíbe medidas que confirmam uma vantagem seletiva ⁽⁹³⁾. Tal como referido no considerando 86, a fim de apreciar a seletividade, é necessário estabelecer o quadro de referência e uma derrogação do mesmo que não seja justificada pela lógica do sistema fiscal.
- (174) Por conseguinte, a análise da existência de uma vantagem seletiva deve começar pela identificação do sistema de referência aplicável no Estado-Membro ou, no caso em apreço, no território ultramarino em questão. É então necessário determinar se a medida constitui uma derrogação desse sistema de referência, dando origem a um tratamento mais favorável comparativamente a outras empresas numa situação factual e jurídica comparável, tendo em conta os objetivos do sistema (seletividade *prima facie*) ⁽⁹⁴⁾. Por último, uma medida fiscal que constitui uma derrogação do sistema de referência pode, contudo, ser justificada se o Estado-Membro puder demonstrar que a mesma resulta diretamente dos princípios fundadores ou diretores do seu sistema fiscal ⁽⁹⁵⁾. Se for esse o caso, a medida fiscal não é seletiva.

Sistema de referência

- (175) Como explicado no considerando 89, um sistema de referência inclui um conjunto coerente de regras que são, em geral, aplicáveis, com base em critérios objetivos, a todas as empresas abrangidas pelo seu âmbito de aplicação, tal como definido pelo seu objetivo.
- (176) No que respeita à aplicação das regras relativas ao imposto sobre o rendimento das sociedades em Gibraltar, como já indicado no considerando 90, o sistema de referência é a ITA 2010, cujo objetivo é cobrar receitas aos contribuintes que recebem rendimentos obtidos em Gibraltar ou derivados de Gibraltar. A secção 7.1.3.1 define o sistema de referência de forma mais pormenorizada.
- (177) A secção 16, n.º 1, da ITA 2010 estabelece que, sob reserva das demais disposições da ITA 2010, os lucros ou ganhos tributáveis de uma empresa em Gibraltar durante um período contabilístico devem ser o valor total dos lucros ou ganhos da empresa para esse período contabilístico De acordo com as regras do direito comum ⁽⁹⁶⁾, no que respeita aos lucros ou ganhos derivados de uma sociedade (da qual uma empresa de Gibraltar seja sócia), é necessário considerar a parte desses lucros ou ganhos a que a empresa de Gibraltar tem direito e avaliá-los de acordo com as disposições da ITA 2010, como se essa parte fossem lucros ou ganhos da empresa de Gibraltar.

Derrogação do sistema de referência

- (178) Numa segunda fase, é necessário determinar se a medida constitui uma derrogação da aplicação normal das regras do sistema de referência a favor de certas empresas que se encontram numa situação factual e jurídica semelhante a outras empresas, tendo em conta o objetivo intrínseco do sistema de referência.
- (179) Nas suas observações sobre a decisão de alargar o procedimento, a Gibraltar Society of Accountants alegou que a maioria das decisões referidas nessa decisão foi emitida numa altura em que os juros passivos não eram tributáveis ao abrigo da ITA 2010 e que, por conseguinte, a grande maioria das decisões não poderia dar origem a qualquer rendimento de juros tributável.

⁽⁹²⁾ Tais decisões ainda se encontravam em vigor no momento em que as auditorias foram realizadas.

⁽⁹³⁾ Ver processo C-6/12, *P Oy*, ECLI:EU:C:2013:525, n.º 17; processo C-522/13, *Ministerio de Defensa e Navantia*, ECLI:EU:C:2014:2262, n.º 32.

⁽⁹⁴⁾ Ver processos apensos C-20/15 P e C-21/15 P, *Comissão/World Duty Free Group*, ECLI:EU:C:2016:981, n.º 57 e jurisprudência aí referida.

⁽⁹⁵⁾ Ver processos apensos C-78/08 a C-80/08 *Paint Graphos* ECLI:EU:C:2011:550, n.º 65.

⁽⁹⁶⁾ Ver, nomeadamente, o manual interno publicado pela HM Revenues & Customs sobre a classificação de entidades estrangeiras para efeitos fiscais no Reino Unido, atualizado em 9 de janeiro de 2018, <https://www.gov.uk/hmrc-internal-manuals/international-manual/intm180010>

- (180) Tal como explicado no considerando 156, é verdade que, na altura em que as decisões fiscais foram concedidas, eram coerentes com as disposições fiscais aplicáveis, uma vez que as mesmas não previam a tributação dos rendimentos decorrentes de *royalties* e de juros passivos.
- (181) No entanto, tal como estabelecido na secção 7 da presente decisão, tal isenção resultante da legislação de Gibraltar constituía um regime de auxílios estatais. Por conseguinte, o argumento apresentado pela Gibraltar Society of Accountants demonstra que o tratamento fiscal concedido por tais decisões era um auxílio estatal. Com efeito, a aplicação, em casos individuais, de um regime de auxílios é uma medida de auxílio individual.
- (182) Além disso, ao permitir que os beneficiários das decisões continuem a beneficiar das mesmas após a entrada em vigor das alterações de 2013 relativamente aos juros e *royalties*, as autoridades fiscais de Gibraltar prolongaram a existência desse regime em cinco casos individuais, não tendo ainda cumprido as regras nacionais. O prolongamento deste tratamento fiscal favorável é claramente uma derrogação do regime fiscal comum.
- (183) No que respeita ao período compreendido entre 1 de janeiro de 2011 (entrada em vigor da ITA 2010) e o dia anterior à entrada em vigor das alterações para os juros passivos e os *royalties* (30 de junho de 2013 e 31 de dezembro de 2013, respetivamente), a parte das decisões fiscais que dizia respeito à isenção dos juros passivos e dos *royalties* confirmava apenas a aplicação das disposições fiscais aplicáveis na altura ⁽⁹⁷⁾, ou seja, que esses rendimentos não estavam abrangidos pelo âmbito de tributação em Gibraltar. Por conseguinte, a isenção concedida ao abrigo das decisões fiscais em causa (durante o período anterior às alterações de 2013) deve, assim, ser considerada parte do auxílio estatal identificado na secção 7.
- (184) A partir de 1 de julho de 2013 e de 1 de janeiro de 2014, respetivamente, os rendimentos decorrentes de juros passivos e de *royalties* passaram a fazer parte das categorias de rendimentos sujeitos a tributação em Gibraltar ⁽⁹⁸⁾. Por conseguinte, qualquer isenção concedida às cinco empresas de Gibraltar relativamente à sua parte dos rendimentos gerados pelas CV neerlandesas não refletiu a aplicação normal do regime fiscal comum. A continuação da aplicação das decisões fiscais, mesmo após a entrada em vigor das alterações que incluíram os juros e *royalties* no âmbito da tributação, e mesmo após as auditorias efetuadas pelas autoridades de Gibraltar em 2015 para apreciar se o tratamento fiscal das empresas em causa cumpria regras fiscais aplicáveis, deu origem a uma vantagem seletiva a favor dessas cinco empresas.
- (185) Mesmo que as referidas isenções resultassem de uma mera aplicação incorreta da lei através de uma continuação *de facto* dos anteriores regimes de isenção e não fossem o resultado direto das cinco decisões fiscais em si, tal não alteraria esta conclusão, uma vez que os efeitos da medida seriam os mesmos.
- (186) À luz do objetivo do regime de tributação do rendimento das sociedades de Gibraltar (tributação dos rendimentos obtidos em Gibraltar ou derivados de Gibraltar), as cinco empresas em causa encontram-se numa situação jurídica e factual comparável à de todos os contribuintes (com rendimento obtidos em Gibraltar ou derivados de Gibraltar) sujeitos ao imposto sobre o rendimento das sociedades em Gibraltar. As decisões fiscais em questão referem-se a empresas que recebem rendimentos decorrentes de *royalties* e juros passivos que, após a entrada em vigor das alterações legislativas pertinentes, estavam sempre sujeitas ao imposto (desde que excedam um montante anual de 100 000 GBP no que respeita aos juros). A esse respeito, não é possível estabelecer diferenças relativamente a outras empresas que recebam as mesmas categorias de rendimentos ou outras categorias de rendimentos sujeitas a tributação (inclusive quando esses rendimentos são recebidos através de uma estrutura fiscalmente transparente). O facto de os rendimentos terem sido obtidos através de participações em CV neerlandesas não faz diferença, uma vez que as regras fiscais de Gibraltar, que se baseiam nos princípios do direito comum na ausência de regras específicas para a tributação de sociedades, preveem a tributação desses rendimentos ao nível dos sócios de Gibraltar. Por conseguinte, o tratamento fiscal concedido com base nas decisões fiscais contestadas confere uma vantagem a essas cinco empresas em relação a todos os outros contribuintes sujeitos ao imposto sobre o rendimento das sociedades que recebem rendimentos obtidos em Gibraltar ou derivados de Gibraltar, estando estes últimos numa situação jurídica e factual comparável à luz do objetivo prosseguido pelo imposto sobre o rendimento das sociedades de Gibraltar.
- (187) Tendo em conta o que precede, a Comissão conclui que as vantagens concedidas com base nas decisões fiscais contestadas são seletivas *prima facie*.

⁽⁹⁷⁾ Embora muito concisas, as cinco decisões em causa parecem basear-se no facto de os rendimentos passivos (incluindo *royalties*) não estarem sujeitos a impostos ao abrigo da ITA 2010.

⁽⁹⁸⁾ Desde 1 de julho de 2013, os rendimentos decorrentes de juros passivos estão sujeitos a tributação na medida em que o montante recebido ou a receber de qualquer origem seja igual ou superior a 100 000 GBP por ano.

Ausência de justificações para a medida

- (188) Segundo a jurisprudência constante, o conceito de auxílio estatal não abrange as medidas estatais que estabelecem uma diferenciação entre empresas, e que, portanto, são *a priori* seletivas, quando essa diferenciação resulta da natureza ou da lógica do sistema, o que incumbe ao Estado-Membro demonstrar ⁽⁹⁹⁾.
- (189) Uma medida que constitui uma exceção à aplicação do sistema fiscal geral pode ser justificada pela natureza e pela economia geral do sistema fiscal se o Estado-Membro em causa conseguir demonstrar que tal medida resulta diretamente dos princípios fundadores ou diretores do seu sistema fiscal, ou quando é o resultado de mecanismos inerentes necessários para o funcionamento e a eficácia do sistema ⁽¹⁰⁰⁾. A este respeito, deve fazer-se uma distinção entre, por um lado, os objetivos de um dado regime fiscal, que lhe são exteriores, e, por outro, os mecanismos inerentes ao próprio sistema fiscal, que são necessários para a realização de tais objetivos ⁽¹⁰¹⁾.
- (190) Na medida em que o tratamento fiscal das cinco empresas de Gibraltar com participação em CV neerlandesas resulta da aplicação do regime de auxílios analisado na secção 7 da presente decisão, a Comissão remete para a parte dessa secção que trata das alegadas justificações para tal regime.
- (191) Além disso, nem o Reino Unido nem terceiros apresentaram qualquer justificação possível para o tratamento favorável aprovado pelas decisões fiscais contestadas a favor das cinco empresas de Gibraltar com participação em CV neerlandesas. A Comissão relembra, a este respeito, que cabe ao Estado-Membro apresentar essa justificação. Por conseguinte, na ausência de qualquer justificação apresentada pelo Reino Unido, a Comissão deve concluir que a vantagem fiscal concedida aos cinco beneficiários das decisões fiscais em causa não pode ser justificada pela natureza ou pela economia geral do sistema de tributação do rendimento das sociedades de Gibraltar.
- (192) Em todo o caso, a Comissão não conseguiu identificar qualquer fundamento possível para justificar o tratamento preferencial das cinco empresas em causa que se possa afirmar que decorre diretamente dos princípios fundadores ou diretores intrínsecos do sistema de referência ou resulta de mecanismos inerentes necessários para o funcionamento e a eficácia do sistema ⁽¹⁰²⁾.
- (193) Além disso, as razões invocadas pelas autoridades do Reino Unido para não tributar os rendimentos gerados ao nível das CV neerlandesas (ou seja, que não existe qualquer disposição específica na ITA 2010 que defina e determine a forma como os sócios de Gibraltar de uma CV neerlandesa devem ser tributados) não estão de acordo com as regras fiscais de Gibraltar aplicáveis (e com os princípios do direito comum aplicáveis) e não podem ser vistas como uma justificação que decorre diretamente dos princípios fundadores ou diretores intrínsecos do sistema de referência.
- (194) Em conclusão, a vantagem fiscal concedida às cinco beneficiárias das decisões fiscais não pode ser justificada pela natureza e lógica do sistema.

8.3.1.3. Conclusão sobre a existência de uma vantagem seletiva

- (195) Tendo em conta o que precede, a Comissão conclui que as vantagens fiscais concedidas às cinco empresas identificadas no considerando 160 com base nas decisões fiscais contestadas são de natureza seletiva.

8.3.1.4. Conclusão sobre a existência de auxílio

- (196) Dado que o tratamento fiscal concedido com base nas cinco decisões fiscais contestadas preenche todas as condições do artigo 107.º, n.º 1, do TFUE, há que considerar que a não tributação dos rendimentos decorrentes de *royalties* e de juros concedida aos beneficiários das cinco decisões fiscais (como parte das 165 decisões identificadas na decisão de alargar o procedimento) que recebem tais rendimentos através da sua participação em CV

⁽⁹⁹⁾ Processo C-88/03, *Portugal/Comissão*, ECLI:EU:C:2006:511, n.os 52 e 80, e jurisprudência aí referida.

⁽¹⁰⁰⁾ Processos apensos C-78/08 a C-80/08, *Paint Graphos*, ECLI:EU:C:2011:550, n.º 69.

⁽¹⁰¹⁾ Processo C-88/03, *Portugal/Comissão*, ECLI:EU:C:2006:511, n.º 81.

⁽¹⁰²⁾ Processos apensos C-78/08 a C-80/08, *Paint Graphos*, ECLI:EU:C:2011:550, n.º 69.

neerlandesas constitui um auxílio estatal na aceção de tal disposição, com base na apreciação da secção 7 da presente decisão (no que respeita às vantagens obtidas pelos beneficiários das decisões fiscais problemáticas antes da entrada em vigor das alterações de 2013), ou na secção 8 (no que respeita às vantagens concedidas após a entrada em vigor das alterações de 2013).

8.3.2. Beneficiários do auxílio

- (197) A Comissão observa que as cinco empresas de Gibraltar que beneficiam das decisões fiscais contestadas fazem todas parte de grandes grupos multinacionais. Observa ainda que a constituição do grupo que envolve a CV neerlandesa, a BV neerlandesa e os sócios de Gibraltar, conforme ilustrado no considerando 153, beneficia o proprietário dos sócios de Gibraltar («a empresa-mãe»). Em vez de explorar os direitos de propriedade intelectual por si mesma, a empresa-mãe coloca os direitos de PI numa estrutura empresarial complexa (que envolve uma empresa neerlandesa, uma sociedade neerlandesa e uma ou duas empresas *holding* de Gibraltar), o que permite à empresa-mãe gerar lucros com a exploração dos direitos de PI sem que os mesmos sejam tributados. Dado o carácter (fiscalmente) transparente da CV neerlandesa e o facto de as empresas de Gibraltar não exercerem qualquer outra atividade além de deterem uma participação na CV neerlandesa, o beneficiário final dos lucros não tributados decorrentes da exploração dos direitos de PI é a empresa-mãe.
- (198) Para efeitos da aplicação das regras em matéria de auxílios estatais, entidades juridicamente distintas podem ser consideradas como constituindo uma única unidade económica. Esta unidade económica é então considerada como a empresa em causa que beneficia da medida de auxílio. Tal como o Tribunal de Justiça já proferiu no passado, «[e]m matéria de direito da concorrência, o termo “empresa” deve ser entendido como a designação de uma unidade económica [...] ainda que juridicamente essa unidade económica seja constituída por várias pessoas, singulares ou coletivas»⁽¹⁰³⁾. Para determinar se várias entidades constituem uma unidade económica, o Tribunal de Justiça analisa a existência de uma participação de controlo e de relações funcionais, económicas ou orgânicas⁽¹⁰⁴⁾. No presente caso, a constituição corporativa das entidades neerlandesas e de Gibraltar é estabelecida e totalmente controlada pela empresa-mãe para fins de exploração dos direitos de PI e otimização fiscal. Por conseguinte, toda esta estrutura empresarial, ou seja, a BV neerlandesa, a CV neerlandesa, os sócios de Gibraltar e a empresa-mãe, forma uma única unidade económica e devem ser todos considerados como as empresas que beneficiam da medida de auxílio.
- (199) Por conseguinte, para além dos sócios de Gibraltar das CV neerlandesas beneficiários do auxílio, a Comissão considera também que as BV neerlandesas, as CV neerlandesas e as empresas-mãe dos sócios de Gibraltar beneficiam dos auxílios estatais concedidos com base nas decisões fiscais contestadas, na aceção do artigo 107.º, n.º 1, do TFUE.

8.3.3. Carácter de «novo auxílio» das medidas

- (200) As autoridades do Reino Unido, a Gibraltar Society of Accountants e os terceiros que representam algumas das empresas referidas na decisão de alargar o procedimento argumentam que tal decisão se baseia num entendimento incorreto do quadro jurídico aplicável relativamente ao procedimento de decisão fiscal. Embora reconheçam que esse entendimento incorreto se deve a informações incorretas fornecidas pelas autoridades do Reino Unido (a referência incorreta à secção 42 da ITA 2010), as autoridades do Reino Unido e Gibraltar consideram que foram essas informações incorretas que levaram a Comissão a presumir que seria possível considerar as decisões fiscais concedidas desde 2010 como um «novo auxílio».
- (201) A este respeito, deve salientar-se, em primeiro lugar, que o Reino Unido e Gibraltar só informaram a Comissão de que as práticas em matéria de decisões fiscais se baseavam na secção 2 da ITA 2010 após a adoção da decisão de alargar o procedimento. Dado que a secção 2 não concede explicitamente ao Comissário o poder para emitir decisões, não era óbvio para a Comissão que tal poder resultasse dos poderes gerais para aplicar a ITA 2010 estabelecidos nessa disposição.
- (202) Em segundo lugar, na opinião da Comissão, é irrelevante para os efeitos do procedimento de investigação, neste caso, se as práticas em matéria de decisões fiscais se basearam na secção 42 da ITA 2010 ou no poder geral do Comissário Fiscal de Gibraltar para aplicar essa lei. A decisão identificou claramente as práticas em matéria de decisões fiscais e as 165 decisões fiscais individuais com as quais estava relacionada. Por conseguinte, a referência à secção 42 da ITA 2010 não pode ter induzido em erro quaisquer partes interessadas quanto às medidas que seriam investigadas no procedimento formal de investigação.

⁽¹⁰³⁾ Processo C-170/83, *Hydrotherm*, ECLI:EU:C:1984:271, n.º 11. ver também processo T-137/02, *Pollmeier Malchow/Comissão*, ECLI:EU:T:2004:304, n.º 50.

⁽¹⁰⁴⁾ Processo C-480/09 P, *Acea Electrabel Produzione SpA/Comissão*, ECLI:EU:C:2010:787, n.ºs 47 a 55; processo C-222/04, *Cassa di Risparmio di Firenze e o.*, ECLI:EU:C:2006:8, n.º 112.

- (203) Mais importante ainda, em nenhum lugar dessa decisão o facto de não existir qualquer disposição na ITA 1952 que corresponda à secção 42 da ITA 2010 serve de base para sustentar a conclusão de que as práticas em matéria de decisões fiscais e as 165 decisões fiscais individuais constituíram um «novo auxílio».
- (204) As autoridades do Reino Unido também alegam que as decisões são apenas parte de uma prática sistemática que começou muito antes de o Reino Unido aderir às Comunidades Europeias em 1973. A prática foi baseada na secção 3, n.º 1, da ITA 1952, agora reproduzida de forma praticamente idêntica na secção 2, n.ºs 1 e 2, da ITA 2010, que confere ao Comissário para o Imposto sobre o Rendimento um poder geral para garantir a devida aplicação das leis para o cálculo e a cobrança do imposto sobre o rendimento em Gibraltar. Por conseguinte, na opinião do Reino Unido, se houver algum elemento de auxílio estatal, seria necessariamente um «auxílio existente» e não um «novo auxílio». Além disso, os efeitos económicos, jurídicos e financeiros das decisões basearam-se sempre no entendimento do Comissário da lei aplicável, e as decisões anteriores a 2010 eram substancialmente idênticas em todos os aspetos às decisões concedidas após a adoção da ITA 2010. As autoridades de Gibraltar e a Gibraltar Society of Accountants fizeram observações semelhantes.
- (205) Os argumentos do Reino Unido e de algumas partes interessadas partem do princípio de que a decisão de alargar o procedimento diz respeito à prática de emissão de decisões fiscais enquanto tal. A Comissão discorda desta presunção, uma vez que a redação da decisão deixa claro que esta se refere às 165 decisões fiscais emitidas no período de 2011 a 2013, referidas no anexo da referida decisão, e às práticas em matéria de decisões fiscais ao abrigo da ITA 2010 evidenciada por tais decisões. Na decisão de alargar o procedimento, a Comissão considerou, a título preliminar, que as decisões fiscais constituíam auxílios estatais porque i) foram concedidas sem que houvesse um procedimento designado para o pedido de informações pelas autoridades fiscais de Gibraltar, e ii) as autoridades fiscais de Gibraltar, no exercício dos seus poderes discricionários, se abstinham de realizar uma apreciação adequada das obrigações tributárias das empresas. A Comissão também considerou, a título preliminar, que, em alguns casos, as autoridades fiscais de Gibraltar emitiram decisões fiscais que não eram coerentes com as disposições fiscais aplicáveis.
- (206) Para poder alegar que a prática constitui um «auxílio existente», as autoridades do Reino Unido ou as partes interessadas teriam de estabelecer que, antes de 1 de janeiro de 1973, existia uma prática, que constituía um regime de auxílios *de facto*, de conceder decisões fiscais que possivelmente aplicava a ITA 1952 de forma incorreta. As autoridades do Reino Unido não deram indicações de que tal prática existisse antes da adesão do Reino Unido.
- (207) Por conseguinte, mesmo que as decisões anteriores à adesão se baseassem num poder geral do Comissário de Gibraltar para aplicar a lei relativa à tributação dos rendimentos, que existe desde 1953, estas claramente não fazem parte das medidas descritas na decisão de alargar o procedimento. Neste contexto, é de salientar que o quadro jurídico ao abrigo do qual o auxílio foi concedido (ITA 2010) é substancialmente diferente da ITA 1952. As alterações incluem a não tributação dos rendimentos passivos ao abrigo da ITA 2010 e a revogação das medidas a favor de «empresas isentas» e «empresas elegíveis», que existiam ao abrigo da ITA 1952.

8.3.4. *Compatibilidade do auxílio com o mercado interno*

- (208) Um auxílio estatal é considerado compatível com o mercado interno quando se enquadra numa das categorias enumeradas no artigo 107.º, n.º 2, do TFUE, e pode ser considerado compatível com o mercado interno caso a Comissão entenda que se enquadra numa das categorias enumeradas no artigo 107.º, n.º 3, do TFUE. No entanto, é sobre o Estado-Membro que concede o auxílio que recai o ónus de provar que o referido auxílio é compatível com o mercado interno nos termos do artigo 107.º, n.º 2, ou do artigo 107.º, n.º 3, do TFUE.
- (209) O Reino Unido não invocou nenhum dos motivos de compatibilidade previstos nessas disposições para o auxílio estatal que concedeu com base nas decisões fiscais contestadas. Os terceiros também não o fizeram.
- (210) Além disso, dado que o tratamento fiscal concedido com base nas decisões fiscais contestadas isenta as empresas em causa de uma responsabilidade fiscal que, de outra forma, teriam sido obrigadas a suportar na gestão corrente das suas atividades normais, o auxílio concedido com base nessas decisões fiscais constitui um auxílio ao funcionamento. Regra geral, tal auxílio não é normalmente considerado compatível com o mercado interno ao abrigo do artigo 107.º, n.º 3, do TFUE, na medida em que não facilita o desenvolvimento de certas atividades ou regiões económicas. Além disso, as vantagens fiscais em causa não estão limitadas no tempo, não se reduzem progressivamente, e não são proporcionais ao que é necessário para compensar uma falha concreta do mercado ou para cumprir qualquer objetivo de interesse geral nas regiões em causa. Logo, não podem ser consideradas compatíveis.

- (211) Por conseguinte, o auxílio estatal concedido às cinco empresas em causa pelas autoridades fiscais de Gibraltar é incompatível com o mercado interno.

8.4. Ausência de um regime de auxílios

- (212) Na decisão de alargar o procedimento, a Comissão expressou dúvidas não só em relação às 165 decisões individuais identificadas no anexo da referida decisão, mas também, de um modo mais geral, relativamente às práticas em matéria de decisões fiscais ao abrigo da ITA 2010. Isto porque as autoridades fiscais de Gibraltar pareciam aplicar incorretamente as disposições da ITA 2010 de forma recorrente. A esse respeito, a Comissão considerou, a título preliminar, que as 165 decisões fiscais e as práticas em matéria de decisões fiscais de Gibraltar constituíam medidas de auxílio estatal na aceção do artigo 107.º, n.º 1, do TFUE, e manifestou dúvidas quanto à sua compatibilidade com o mercado interno.
- (213) Embora a Comissão tivesse razões para ter dúvidas no momento em que deu início ao procedimento formal de investigação, deve salientar-se que as conclusões referidas nos pontos 8.3.1 e 8.3.2 não são suficientes para demonstrar a existência de um regime de auxílios baseado nas práticas em matéria de decisões fiscais em Gibraltar. Em particular, tais conclusões não apontam para uma prática recorrente de aplicação incorreta da ITA 2010 por meio da concessão de decisões fiscais.
- (214) Além disso, as alterações legislativas e regulamentares adotadas por Gibraltar relativamente ao procedimento de decisão fiscal, ao princípio da territorialidade e à disposição antielisão (ver secção 11 da presente decisão) reduzem o grau de poder discricionário das autoridades fiscais de Gibraltar na concessão de decisões fiscais e na aplicação das regras relativas ao imposto sobre o rendimento das sociedades.
- (215) Por conseguinte, a Comissão conclui que as práticas em matéria de decisões fiscais, tal como foram investigadas no caso em apreço, não implicam a existência de um regime de auxílios.

9. ILEGALIDADE DO AUXÍLIO

- (216) Em conformidade com o artigo 108.º, n.º 3, do TFUE, os Estados-Membros são obrigados a informar a Comissão de todos os projetos de concessão de auxílios (obrigação de notificação) e não podem pôr em execução as medidas de auxílio projetadas antes de a Comissão ter adotado uma decisão final sobre o auxílio em causa (obrigação de suspensão).
- (217) A Comissão observa que o Reino Unido não notificou a Comissão de qualquer projeto de concessão da isenção dos rendimentos decorrentes de juros passivos e de *royalties* ou das decisões fiscais contestadas, nem respeitou a obrigação de suspensão prevista no artigo 108.º, n.º 3, do TFUE. Por conseguinte, em conformidade com o artigo 1.º, alínea f), do Regulamento (UE) 2015/1589, a isenção dos rendimentos decorrentes de juros passivos e de *royalties* que existia ao abrigo da ITA 2010 e o tratamento fiscal concedido com base nas decisões fiscais contestadas constituem um auxílio ilegal, em violação do artigo 108.º, n.º 3, do TFUE.

10. RECUPERAÇÃO DO AUXÍLIO

- (218) De acordo com o TFUE e a jurisprudência constante do Tribunal de Justiça, a Comissão tem competência para obrigar o Estado-Membro em causa a suprimir ou modificar o auxílio caso o considere incompatível com o mercado interno ⁽¹⁰⁵⁾. O Tribunal tem também defendido, de forma reiterada, que a obrigação de um Estado-Membro de suprimir auxílios considerados incompatíveis com o mercado interno pela Comissão tem como finalidade restabelecer a situação anteriormente existente ⁽¹⁰⁶⁾.
- (219) O Tribunal de Justiça estabeleceu a este propósito que tal objetivo é alcançado quando o beneficiário tiver reembolsado os montantes concedidos a título de auxílios ilegais, perdendo o beneficiário, portanto, a vantagem de que tinha beneficiado no mercado relativamente aos seus concorrentes, e a situação anterior à concessão do auxílio for reposta ⁽¹⁰⁷⁾.

⁽¹⁰⁵⁾ Ver processo C-70/72, *Comissão/Alemanha*, ECLI:EU:C:1973:87, n.º 13.

⁽¹⁰⁶⁾ Ver processos apensos C-278/92, C-279/92 e C-280/92, *Espanha/Comissão*, ECLI:EU:C:1994:325, n.º 75.

⁽¹⁰⁷⁾ Ver processo C-75/97, *Bélgica/Comissão*, ECLI:EU:C:1999:311, n.ºs 64 e 65.

- (220) Em consonância com a jurisprudência, o artigo 16.º, n.º 1, do Regulamento Processual estabelece que «nas decisões negativas relativas a auxílios ilegais, a Comissão decidirá que o Estado-Membro em causa deve tomar todas as medidas necessárias para recuperar o auxílio do beneficiário [...]».
- (221) Por conseguinte, dado que as medidas em questão foram aplicadas em violação do artigo 108.º, n.º 3, do TFUE e são consideradas auxílios ilegais e incompatíveis, o Estado-Membro deve ser obrigado a recuperar o auxílio para restabelecer a situação que existia no mercado antes da concessão desse auxílio. A recuperação deve abranger o período compreendido entre a data a partir da qual a vantagem foi conferida ao beneficiário, ou seja, em que o auxílio foi colocado à sua disposição, e a data da recuperação efetiva, devendo o montante a recuperar ser acrescido de juros até à sua recuperação efetiva.
- (222) Nenhuma disposição do direito da União exige que a Comissão, quando ordena a recuperação de um auxílio declarado incompatível com o mercado interno, quantifique o montante exato do auxílio a recuperar. Pelo contrário, basta que a decisão da Comissão contenha indicações que permitam ao seu destinatário determinar por si próprio, sem dificuldades excessivas, esse montante ⁽¹⁰⁸⁾.
- (223) No caso de um auxílio estatal ilegal sob a forma de medidas fiscais, o montante a recuperar deve ser calculado com base numa comparação entre o imposto efetivamente pago e o montante que deveria ter sido pago na ausência do tratamento fiscal preferencial.
- (224) Neste caso, para chegar a um montante de imposto que deveria ter sido pago na ausência do tratamento fiscal preferencial, as autoridades do Reino Unido devem reavaliar o imposto devido pelas entidades beneficiárias das medidas em causa para cada exercício fiscal em que beneficiaram dessas medidas.
- (225) Deve considerar-se que o auxílio individual foi colocado à disposição do beneficiário no dia em que as receitas fiscais perdidas teriam sido devidas, para cada ano fiscal, na ausência dessas medidas.
- (226) O montante da perda de receitas fiscais relativamente a um ano fiscal específico deve ser calculado da seguinte forma:
- em primeiro lugar, as autoridades do Reino Unido devem estabelecer o lucro global da empresa em causa para esse ano fiscal (incluindo o lucro obtido dos rendimentos decorrentes de *royalties* e/ou de juros passivos),
 - com base nesse lucro, as autoridades do Reino Unido devem calcular a base tributável da empresa em causa para esse ano fiscal,
 - a base tributável deve ser multiplicada pela taxa de tributação do rendimento das sociedades aplicável a esse ano fiscal,
 - por último, as autoridades do Reino Unido devem deduzir o imposto sobre o rendimento das sociedades que a empresa já pagou relativamente a esse ano fiscal (se for o caso).
- (227) No que respeita ao auxílio concedido através da isenção dos rendimentos decorrentes de juros passivos e de *royalties*, as autoridades do Reino Unido e de Gibraltar alegaram que a recuperação é provavelmente impossível por razões práticas, devido ao caráter móvel dos fundos das empresas em questão, e ao princípio do direito internacional de que os tribunais de um Estado não podem permitir ou impor a liquidação de impostos por conta de outro Estado. No entanto, nem o Reino Unido nem as autoridades de Gibraltar forneceram, na prática, qualquer prova de dificuldades concretas que pudessem levar à conclusão de que é absolutamente impossível recuperar o auxílio. De facto, é jurisprudência constante que o requisito de uma «impossibilidade absoluta» de execução não está preenchido quando o Estado-Membro se limita a comunicar à Comissão as dificuldades jurídicas, políticas ou práticas que a execução da decisão suscita, sem realizar nenhuma verdadeira diligência junto das empresas em causa para obter a recuperação do auxílio e sem propor à Comissão modalidades alternativas para aplicação da decisão, que teriam permitido ultrapassar as dificuldades ⁽¹⁰⁹⁾. Por conseguinte, a Comissão conclui que as autoridades do Reino Unido e de Gibraltar não demonstraram que seria absolutamente impossível recuperar o auxílio concedido através da isenção.

⁽¹⁰⁸⁾ Ver processo C-441/06, *Comissão/França*, ECLI:EU:C:2007:616, n.º 29, e a jurisprudência aí referida.

⁽¹⁰⁹⁾ Ver processo C-622/16 P, *Scuola Elementare Maria Montessori/Comissão*, ECLI:EU:C:2018:873, n.º 91; processo C-37/14, *Comissão/França*, ECLI:EU:C:2015:90, n.º 66; processo C-411/12, *Comissão/Itália*, ECLI:EU:C:2013:832, n.º 37.

10.1. Recuperação do auxílio concedido através da isenção

- (228) Qualquer perda de receitas fiscais decorrente da isenção dos rendimentos decorrentes de juros passivos e de *royalties* entre 1 de janeiro de 2011 e o dia anterior à entrada em vigor das respetivas alterações que incluíram os juros passivos e os *royalties* no âmbito de aplicação da tributação deve ser recuperada na medida em que os rendimentos tenham sido obtidos em Gibraltar ou derivados de Gibraltar ⁽¹¹⁰⁾.
- (229) Conforme explicado no considerando 82, os rendimentos decorrentes de *royalties* recebidos por uma empresa de Gibraltar são considerados como sendo obtidos em Gibraltar e derivados de Gibraltar. Por conseguinte, as autoridades do Reino Unido devem recuperar a perda de receitas fiscais de qualquer empresa de Gibraltar que tenha recebido receitas de *royalties* durante o período compreendido entre 1 de janeiro de 2011 e 31 de dezembro de 2013.
- (230) No que respeita aos *rendimentos decorrentes de juros passivos* recebidos pelas empresas de Gibraltar durante o período compreendido entre 1 de janeiro de 2011 e 30 de junho de 2013, para determinar se tais rendimentos foram obtidos em Gibraltar ou derivados de Gibraltar, as autoridades britânicas terão de aplicar a regra do «*situs* do empréstimo» descrita no considerando 82, em consonância com o princípio da territorialidade.
- (231) Caso as autoridades britânicas concluam que os rendimentos de juros passivos foram obtidos em Gibraltar ou derivados de Gibraltar, a perda fiscal resultante da não tributação desses rendimentos deve ser recuperada da empresa em questão.

10.2. Recuperação do auxílio concedido às cinco empresas de Gibraltar no que respeita à sua participação em CV neerlandesas

- (232) As autoridades do Reino Unido deverão abolir a prática de não tributar a parte de cada empresa de Gibraltar identificada no considerando 160 nos rendimentos de *royalties* e juros passivos gerados pela CV neerlandesa em que a empresa tem uma participação.
- (233) Devem ainda recuperar a perda de receitas fiscais relativamente a essas cinco empresas de Gibraltar resultante da não tributação das suas participações nos rendimentos decorrentes de *royalties* e de juros passivos gerados pelas CV neerlandesas em causa.
- (234) A recuperação deverá abranger a perda de receitas fiscais no período compreendido entre 1 de janeiro de 2011 e a data em que as autoridades do Reino Unido aboliram a prática de não tributar os rendimentos das empresas de Gibraltar resultantes da sua participação nas CV neerlandesas, tal como referido no considerando 232.
- (235) No que diz respeito aos *rendimentos decorrentes de royalties* das empresas de Gibraltar resultantes da sua participação nas CV neerlandesas, as autoridades do Reino Unido devem recuperar os montantes correspondentes à perda de receitas fiscais em relação a esses rendimentos durante todo o período definido no considerando anterior.
- (236) No que respeita aos *rendimentos decorrentes de juros passivos* das empresas de Gibraltar resultantes da sua participação nas CV neerlandesas, o auxílio deve ser recuperado junto das empresas de Gibraltar da seguinte forma:
- para o período compreendido entre 1 de janeiro de 2011 e 30 de junho de 2013, as autoridades do Reino Unido devem primeiro determinar se os juros foram obtidos em Gibraltar ou derivados de Gibraltar. Tal avaliação deve ser feita aplicando a regra do «*situs* do empréstimo» descrita no considerando 82. Na medida em que os juros tenham sido obtidos em Gibraltar ou derivados de Gibraltar, as autoridades do Reino Unido devem recuperar a perda de receitas fiscais resultante da não tributação desses rendimentos,
 - para o período a partir de 1 de janeiro de 2014, as autoridades do Reino Unido devem recuperar a perda fiscal resultante da não tributação desses rendimentos se os mesmos forem superiores a 100 000 GBP por ano por empresa de origem.

⁽¹¹⁰⁾ Tal como explicado no considerando 144 da presente decisão, qualquer auxílio concedido com base nas 34 decisões relativas ao tratamento fiscal dos rendimentos passivos (durante o período que precede a entrada em vigor das alterações de 2013) é tratado como fazendo parte do auxílio identificado nos termos da secção 7 e pode envolver auxílios que devem ser recuperados em conformidade com os considerandos 229 e 230.

- (237) À luz das observações apresentadas nos considerandos da secção 8.3.2, a Comissão considera que o Reino Unido deve, em primeiro lugar, recuperar das empresas de Gibraltar os auxílios ilegais e incompatíveis que lhes foram concedidos. Caso não seja possível recuperar o montante total do auxílio junto da empresa de Gibraltar em causa, o Reino Unido deve recuperar o montante restante desse auxílio junto de outras entidades que formam uma única unidade económica com essa empresa de Gibraltar, ou seja, a BV neerlandesa, a CV neerlandesa ou a empresa-mãe em questão da empresa de Gibraltar, de modo a garantir que a vantagem concedida é eliminada e que a situação anteriormente existente no mercado é restabelecida através da recuperação.

11. ALTERAÇÕES LEGISLATIVAS E REGULAMENTARES ADOTADAS POR GIBRALTAR

- (238) Embora na maioria dos casos a concessão de decisões fiscais abrangidas pelo procedimento formal não tenha resultado na concessão de auxílios estatais, a investigação da Comissão revelou algumas deficiências no sistema fiscal de Gibraltar, que podem ser exploradas pelas multinacionais para finalidades de planeamento fiscal. Em particular, concluiu que o sistema de tributação territorial aplicado em Gibraltar pode criar oportunidades para o planeamento fiscal transfronteiriço (com um risco significativo de não tributação dos lucros das empresas em causa tanto em Gibraltar como nos países onde as atividades são efetivamente realizadas). Além disso, constatou que o sistema territorial pode, potencialmente, dar demasiado poder discricionário às autoridades fiscais na ausência de orientações claras sobre como o princípio da territorialidade deve ser aplicado na prática.
- (239) A investigação revelou também algumas deficiências no processo de concessão de decisões fiscais, nomeadamente a ausência de qualquer procedimento designado que estabeleça requisitos claros para o requerente e as autoridades fiscais e a ausência de procedimentos adequados de controlo *ex ante* e *ex post*.
- (240) Por último, foram também identificadas deficiências em relação à disposição geral antielisão, incluindo as regras em matéria de preços de transferência, previstas na secção 40 da ITA 2010, uma vez que a aplicação da disposição está condicionada à existência de um «acordo artificial».
- (241) Nenhuma dessas deficiências constitui, em si mesma, um auxílio estatal. Contudo, na ausência de medidas adequadas para corrigir essas deficiências, as autoridades fiscais podem beneficiar de um grau excessivo de poder discricionário na aplicação das regras, que pode aumentar o risco de concessão de auxílios estatais. Além disso, essas deficiências contribuíram para as dúvidas levantadas pela Comissão na decisão de alargar o procedimento.
- (242) Com vista a colmatar essas deficiências, o Governo de Gibraltar aceitou introduzir alterações legislativas e regulamentares no que respeita ao seu procedimento de decisão fiscal, ao princípio da territorialidade e às regras antiabuso/em matéria de preços de transferência. Na opinião da Comissão, as alterações, que foram adotadas em outubro de 2018, constituem um passo importante para melhorar a transparência e reduzir o poder discricionário na aplicação das regras relativas ao imposto sobre o rendimento das sociedades de Gibraltar.
- (243) As alterações, publicadas e adotadas em 25 de outubro de 2018, podem ser resumidas da seguinte forma:
- adoção de uma nota de orientação ⁽¹¹¹⁾ sobre a aplicação do princípio da territorialidade, com exemplos concretos de uma vasta gama de atividades e requisitos explícitos de monitorização relativamente às empresas não tributáveis em Gibraltar,
 - adoção de legislação e regulamentação ⁽¹¹²⁾ sobre os aspetos processuais das decisões fiscais, nomeadamente os seguintes requisitos: 1) o pedido de uma decisão fiscal deve incluir uma descrição pormenorizada das atividades económicas, com uma indicação clara do local as atividades ocorrem; 2) a decisão pode ser concedida por um período máximo de três anos e deve incluir uma declaração completa das razões pelas quais é emitida, incluindo, quando relevante, uma análise abrangente dos preços de transferência; 3) introdução de um sistema de controlo com verificações sobre as decisões fiscais *ex ante* e *ex post*; e 4) publicação pelas autoridades fiscais, pelo menos uma vez por ano, de compilações anónimas de decisões fiscais ou resumos,

⁽¹¹¹⁾ Ver *Guidance on Accrued and Derived 2018*. O texto integral pode ser consultado em: <https://www.gibraltar.gov.gi/new/downloads-ito>

⁽¹¹²⁾ Ver *Income Tax (Tax Rulings) Rules 2018* (Regras relativas ao imposto sobre o rendimento (decisões fiscais) de 2018). O texto integral pode ser consultado em: <http://www.gibraltarlaws.gov.gi/articles/2018s227.pdf>. Ver também *Guidance on Tax Rulings (Procedure) 2018*, cujo texto integral pode ser consultado em: <https://www.gibraltar.gov.gi/new/downloads-ito>

— adoção de legislação para alterar a ITA 2010 ⁽¹¹³⁾, a fim de assegurar que a disposição antielisão e as regras em matéria de preços de transferência se aplicam, independentemente de o acordo em causa ser artificial ou não.

(244) Finalmente, é também pertinente salientar que Gibraltar adotou uma alteração da secção 29 da ITA 2010 ⁽¹¹⁴⁾ para exigir que todas as empresas registadas em Gibraltar apresentem uma declaração fiscal, independentemente de terem ou não rendimentos obtidos em Gibraltar ou derivados de Gibraltar e de solicitarem ou não uma decisão fiscal. Esta alteração entrou em vigor em 1 de janeiro de 2016.

12. CONCLUSÃO

(245) A Comissão considera que o Reino Unido aplicou ilegalmente o regime de isenção de rendimentos decorrentes de juros passivos e de *royalties* em Gibraltar, em violação do artigo 108.º, n.º 3, do TFUE. A Comissão considera também que este regime constitui um auxílio estatal incompatível com o mercado interno, na aceção do artigo 107.º, n.º 1, do TFUE.

(246) A Comissão considera que o tratamento fiscal concedido pelo Governo de Gibraltar com base nas decisões fiscais a favor de cinco empresas de Gibraltar com participações em sociedades em comandita neerlandesas (*Commanditaire Vennootschappen*), que recebem rendimentos decorrentes de *royalties* e juros passivos, constitui medidas de auxílio estatal individuais, que foram ilegalmente concedidas em violação do artigo 108.º, n.º 3, do TFUE e que são incompatíveis com o mercado interno na aceção do artigo 107.º, n.º 1, do TFUE.

(247) O Reino Unido deve proceder à recuperação desse auxílio estatal junto dos beneficiários ao abrigo do artigo 16.º do Regulamento Processual. Deve também assegurar que, no futuro, nenhum auxílio adicional é concedido aos beneficiários ou a qualquer uma das empresas do grupo, como resultado da isenção de rendimentos decorrentes de juros passivos e de *royalties* ou do tratamento fiscal estabelecido nas decisões fiscais contestadas.

(248) Uma vez que o Reino Unido notificou, em 29 de março de 2017, a sua intenção de abandonar a União Europeia, ao abrigo do artigo 50.º do Tratado da União Europeia, os Tratados deixarão de ser aplicáveis ao Reino Unido a partir da data de entrada em vigor do acordo de saída ou, na falta deste, dois anos após a notificação, a menos que o Conselho Europeu, em acordo com o Reino Unido, decida prorrogar esse prazo. Consequentemente, e sem prejuízo das disposições do acordo de saída, a presente decisão de execução do Conselho só é aplicável enquanto o Reino Unido for membro da UE,

ADOTOU A PRESENTE DECISÃO:

Artigo 1.º

1. O regime de auxílio estatal sob a forma de isenção do imposto sobre os rendimentos decorrentes de juros passivos aplicável em Gibraltar ao abrigo da lei relativa à tributação dos rendimentos de 2010 entre 1 de janeiro de 2011 e 30 de junho de 2013, e ilegalmente executado por Gibraltar em violação do artigo 108.º, n.º 3, do TFUE é incompatível com o mercado interno na aceção do artigo 107.º, n.º 1, do TFUE.

2. O regime de auxílio estatal sob a forma de isenção do imposto sobre os rendimentos decorrentes de *royalties* aplicável em Gibraltar ao abrigo da lei relativa à tributação dos rendimentos de 2010 entre 1 de janeiro de 2011 e 31 de dezembro de 2013, e ilegalmente executado por Gibraltar em violação do artigo 108.º, n.º 3, do TFUE é incompatível com o mercado interno na aceção do artigo 107.º, n.º 1, do TFUE.

Artigo 2.º

Os auxílios estatais individuais concedidos pelo Governo de Gibraltar, com base nas decisões fiscais (referidas no anexo como decisões n.ºs 83, 84, 139, 140 e 144) a cinco empresas de Gibraltar com participações em sociedades em comandita neerlandesas (*Commanditaire Vennootschappen*), que recebem rendimentos decorrentes de *royalties* e juros passivos, ilegalmente executados pelo Reino Unido em violação do artigo 108.º, n.º 3, do TFUE, são incompatíveis com o mercado interno na aceção do artigo 107.º, n.º 1, do TFUE.

⁽¹¹³⁾ Ver *Income Tax (Amendment) Regulations 2018* [Regulamentos relativos à tributação dos rendimentos (alteração) de 2018]. O texto integral pode ser consultado em: <http://www.gibraltarlaws.gov.gi/articles/2018=228.pdf>

⁽¹¹⁴⁾ *Income Tax (Amendment) Act 2015* [Lei relativa ao imposto sobre o rendimento (alteração) de 2015] de 6 de agosto de 2015.

Artigo 3.º

1. As práticas em matéria de decisões fiscais ao abrigo da lei relativa à tributação dos rendimentos de 2010 não constituem um regime de auxílios estatais na aceção do artigo 107.º, n.º 1, do TFUE.
2. As 126 decisões referidas no anexo da presente decisão, que não as cinco decisões abrangidas pelo artigo 2.º, e as 34 decisões referidas no considerando 144 ⁽¹¹⁵⁾, não constituem auxílios estatais individuais na aceção do artigo 107.º, n.º 1, do TFUE.

Artigo 4.º

1. Os artigos 1.º e 2.º da presente decisão não são aplicáveis aos auxílios individuais concedidos com base nos regimes de auxílios referidos no artigo 1.º ou com base nas decisões fiscais referidas no artigo 2.º se, no momento em que o auxílio individual foi concedido, este preenchia as condições previstas no regulamento adotado nos termos do artigo 2.º do Regulamento (CE) n.º 994/98 do Conselho ⁽¹¹⁶⁾, aplicável no momento da concessão do auxílio.
2. Para efeitos do presente artigo e do artigo 5.º, considera-se que o auxílio individual é colocado à disposição de um beneficiário, relativamente a cada ano fiscal, no dia em que as receitas fiscais perdidas para esse ano fiscal na sequência dos regimes de auxílio referidos no artigo 1.º ou das decisões fiscais referidas no artigo 2.º teriam vencido na ausência desse regime ou decisão.

Artigo 5.º

1. O Reino Unido deve recuperar todos os auxílios incompatíveis concedidos com base nos regimes de auxílio referidos no artigo 1.º ou nas decisões fiscais referidas no artigo 2.º junto dos beneficiários desses auxílios.
2. Qualquer auxílio individual concedido com base nas decisões fiscais referidas no artigo 2.º que não possa ser recuperado junto da empresa de Gibraltar em questão deve ser recuperado junto de outras entidades que formem uma única unidade económica com a referida empresa de Gibraltar, isto é, a BV neerlandesa, a CV neerlandesa ou a empresa-mãe em causa da empresa de Gibraltar.
3. Os montantes a recuperar são acrescidos de juros a partir da data em que foram colocados à disposição dos beneficiários e até à data da respetiva recuperação efetiva.
4. Os juros são calculados numa base composta, em conformidade com o disposto no capítulo V do Regulamento (CE) n.º 794/2004 da Comissão ⁽¹¹⁷⁾.
5. O Reino Unido deve cessar a concessão de auxílios com base nos regimes de auxílio referidos no artigo 1.º ou nas decisões fiscais referidas no artigo 2.º, com efeitos a partir da data de notificação da presente decisão.

Artigo 6.º

1. A recuperação dos auxílios em conformidade com o artigo 5.º é imediata e efetiva.
2. O Reino Unido deve assegurar que a presente decisão é aplicada no prazo de quatro meses a contar da data de notificação da presente decisão.

Artigo 7.º

1. No prazo de dois meses a contar da notificação da presente decisão, o Reino Unido deve fornecer as seguintes informações à Comissão:
 - a) Uma avaliação, para cada empresa de Gibraltar que gerou rendimentos decorrentes de juros passivos no período entre 1 de janeiro de 2011 e 30 de junho de 2013, que determine se esses rendimentos decorrentes de juros foram obtidos em Gibraltar ou derivados de Gibraltar, com base na regra do «*situs* do empréstimo»;

⁽¹¹⁵⁾ As 34 decisões (referidas no anexo como decisões n.ºs 7, 33, 35, 45, 47, 57, 58, 81, 82, 86, 89, 95, 100, 104, 105, 106, 107, 108, 109, 110, 111, 113, 114, 120, 121, 122, 123, 126, 127, 128, 129, 130, 131 e 158) dizem respeito ao tratamento fiscal dos rendimentos passivos. O auxílio relacionado com estas decisões (durante o período anterior à entrada em vigor das alterações de 2013) é tratado ao abrigo do artigo 1.º da presente decisão.

⁽¹¹⁶⁾ Regulamento (CE) n.º 994/98 do Conselho, de 7 de maio de 1998, relativo à aplicação dos artigos 92.º e 93.º do Tratado que institui a Comunidade Europeia a determinadas categorias de auxílios estatais horizontais (JO L 142 de 14.5.1998, p. 1).

⁽¹¹⁷⁾ Regulamento (CE) n.º 794/2004 da Comissão, de 21 de abril de 2004, relativo à aplicação do Regulamento (CE) n.º 659/1999 do Conselho que estabelece as regras de execução do artigo 93.º do Tratado CE (JO L 140 de 30.4.2004, p. 1).

- b) Uma lista de beneficiários que beneficiaram de auxílios com base nos regimes de auxílios referidos no artigo 1.º, juntamente com as seguintes informações para cada um deles e para cada ano fiscal pertinente:
- o montante dos lucros obtidos (indicando separadamente os lucros obtidos de rendimentos decorrentes de *royalties* e os lucros obtidos de rendimentos decorrentes de juros passivos), a base tributável, a taxa de tributação do rendimento aplicável, o montante do imposto sobre o rendimento pago e o montante da perda de receitas fiscais,
 - o montante total do auxílio recebido;
- c) As seguintes informações relativas a cada uma das cinco empresas de Gibraltar que beneficiaram de auxílios com base nas decisões fiscais referidas no artigo 2.º e em relação a cada ano fiscal pertinente:
- o montante dos lucros obtidos (indicando separadamente os lucros obtidos de rendimentos decorrentes de *royalties* e os lucros obtidos de rendimentos decorrentes de juros passivos), a base tributável, a taxa de tributação do rendimento aplicável, o montante do imposto sobre o rendimento pago e o montante da perda de receitas fiscais,
 - o montante total do auxílio recebido;
- d) O montante total (capital e juros) a recuperar de cada beneficiário (para todos os anos fiscais sujeitos a recuperação);
- e) Uma descrição pormenorizada das medidas já adotadas, bem como nas medidas previstas para dar cumprimento à presente decisão;
- f) Documentos comprovativos de que os beneficiários foram intimados a reembolsar os auxílios.
2. O Reino Unido mantém a Comissão informada sobre a evolução das medidas nacionais adotadas para aplicar a presente decisão até estar concluída a recuperação do auxílio em conformidade com o artigo 5.º. A pedido da Comissão, deve apresentar informações sobre as medidas nacionais já adotadas, bem como sobre as medidas previstas para dar cumprimento à presente decisão.

Artigo 8.º

O destinatário da presente decisão é o Reino Unido da Grã-Bretanha e da Irlanda do Norte.

Feito em Bruxelas, em 19 de dezembro de 2018.

Pela Comissão
Margrethe VESTAGER
Membro da Comissão

ANEXO

Nome da empresa	Data de concessão	Descrição das atividades	Classificação da decisão (à luz da secção 8.2.1)
1. KaiRo Management Limited	7.1.2011	Serviços, consultoria em matéria de gestão	Aplicação do princípio da territorialidade. Sem rendimentos obtidos em Gibraltar ou derivados de Gibraltar.
2. Thurlestone Shipping (Overseas) Limited	10.1.2011	Serviços, intermediário de transporte	Aplicação do princípio da territorialidade. Sem rendimentos obtidos em Gibraltar ou derivados de Gibraltar.
3. Mina Corp Limited	10.1.2011	Comércio, venda de produtos petrolíferos	Aplicação do princípio da territorialidade. Sem rendimentos obtidos em Gibraltar ou derivados de Gibraltar.
4. Red Star Enterprises Limited	10.1.2011	Comércio, venda de produtos petrolíferos	Aplicação do princípio da territorialidade. Sem rendimentos obtidos em Gibraltar ou derivados de Gibraltar.
5. BO (Middle East) Limited	12.1.2011	Comércio, importação de mobiliário	Aplicação do princípio da territorialidade. Sem rendimentos obtidos em Gibraltar ou derivados de Gibraltar.
6. THE One (Middle East) Limited	12.1.2011	Comércio, importação de mobiliário	Aplicação do princípio da territorialidade. Sem rendimentos obtidos em Gibraltar ou derivados de Gibraltar.
7. THE One Retail Network (International) Limited	12.1.2011	Holdings, licenciamento de propriedade intelectual	Isenção dos rendimentos passivos. Situação regularizada após as alterações legislativas ou cessação das atividades.
8. THE One Music Limited	12.1.2011	Comércio, fabrico e venda de CD	Aplicação do princípio da territorialidade. Sem rendimentos obtidos em Gibraltar ou derivados de Gibraltar.
9. Potencial empresa	12.1.2011	Holdings, licenciamento de propriedade intelectual	A empresa não foi constituída, as atividades não se concretizaram, ou a empresa estava inativa.
10. Link Holdings (Gibraltar) Limited	14.1.2011	Comércio, rendimentos decorrentes de rendas	Aplicação do princípio da territorialidade. Sem rendimentos obtidos em Gibraltar ou derivados de Gibraltar.
11. European Mail Union Limited	28.1.2011	Comércio, prestação de serviços de encaminhamento de correspondência	Aplicação do princípio da territorialidade. Sem rendimentos obtidos em Gibraltar ou derivados de Gibraltar.
12. Ansellia Aviation Limited	31.1.2011	Detenção de ativos, bens (aeronave)	Aplicação do princípio da territorialidade. Sem rendimentos obtidos em Gibraltar ou derivados de Gibraltar.
13. Potencial empresa	4.2.2011	Beneficiária num <i>trust</i>	A empresa não foi constituída, as atividades não se concretizaram, ou a empresa estava inativa.
14. Potencial empresa	7.2.2011	Concessão de empréstimos	A empresa não foi constituída, as atividades não se concretizaram, ou a empresa estava inativa.
15. Zartello Limited	7.2.2011	Comércio, serviços de marketing	Aplicação do princípio da territorialidade. Sem rendimentos obtidos em Gibraltar ou derivados de Gibraltar.
16. Gol International Limited	10.2.2011	Comércio, agente desportivo	Aplicação do princípio da territorialidade. Sem rendimentos obtidos em Gibraltar ou derivados de Gibraltar.
17. Graf Von Bismark and Associated Limited	21.2.2011	Comércio, fornecimento de gestores de ativos	Aplicação do princípio da territorialidade. Sem rendimentos obtidos em Gibraltar ou derivados de Gibraltar.

Nome da empresa	Data de concessão	Descrição das atividades	Classificação da decisão (à luz da secção 8.2.1)
18. Medifour Limited	25.2.2011	Comércio, venda de medicamentos	Aplicação do princípio da territorialidade. Sem rendimentos obtidos em Gibraltar ou derivados de Gibraltar.
19. Current Technology (Europe) Limited	25.2.2011	Comércio, <i>marketing</i>	A empresa não foi constituída, as atividades não se concretizaram, ou a empresa estava inativa.
20. Corporate Consultants Limited	25.2.2011	Serviços, consultoria	Aplicação do princípio da territorialidade. Sem rendimentos obtidos em Gibraltar ou derivados de Gibraltar.
21. Alphasol Limited	25.2.2011	Serviços, consultoria	Aplicação do princípio da territorialidade. Sem rendimentos obtidos em Gibraltar ou derivados de Gibraltar.
22. Akasha Charters Limited	25.2.2011	Comércio, afretamento de iates	Aplicação do princípio da territorialidade. Sem rendimentos obtidos em Gibraltar ou derivados de Gibraltar.
23. Osato Industries Limited	28.2.2011	Serviços, consultoria	Aplicação do princípio da territorialidade. Sem rendimentos obtidos em Gibraltar ou derivados de Gibraltar.
24. Gambit Management Services Limited	1.3.2011	Detenção de bens e consultoria	Aplicação do princípio da territorialidade. Sem rendimentos obtidos em Gibraltar ou derivados de Gibraltar.
25. Greatheart Underwriting Limited	4.3.2011	<i>Holdings</i> de investimentos	Aplicação do princípio da territorialidade. Sem rendimentos obtidos em Gibraltar ou derivados de Gibraltar.
26. UNILOG, United Logistics & Shipping Operators Limited	9.3.2011	Comércio, gestão de companhia de navegação	Aplicação do princípio da territorialidade. Sem rendimentos obtidos em Gibraltar ou derivados de Gibraltar.
27. Continental Maritime Limited	15.3.2011	Concessão de empréstimos	Aplicação do princípio da territorialidade. Sem rendimentos obtidos em Gibraltar ou derivados de Gibraltar.
28. Baby Basics Limited	15.3.2011	Comércio, <i>marketing</i>	Aplicação do princípio da territorialidade. Sem rendimentos obtidos em Gibraltar ou derivados de Gibraltar.
29. Baby Basics (Iberia) Limited	15.3.2011	Comércio, <i>marketing</i> e vendas, formação	A empresa não foi constituída, as atividades não se concretizaram, ou a empresa estava inativa.
30. Baby Basics (International) Limited	15.3.2011	Comércio, distribuição de produtos	Aplicação do princípio da territorialidade. Sem rendimentos obtidos em Gibraltar ou derivados de Gibraltar.
31. Baby Basics (Asia) Limited	15.3.2011	Comércio, <i>marketing</i> e vendas, formação	Aplicação do princípio da territorialidade. Sem rendimentos obtidos em Gibraltar ou derivados de Gibraltar.
32. Family Roots Limited	15.3.2011	Comércio, <i>marketing</i>	Aplicação do princípio da territorialidade. Sem rendimentos obtidos em Gibraltar ou derivados de Gibraltar.
33. Western Mediterranean Holdings Limited	16.3.2011	<i>Holdings</i> de investimentos	Ienção dos rendimentos passivos. Situação regularizada após as alterações legislativas ou cessação das atividades.
34. M. Benady & Company (Gibraltar) Limited	16.3.2011	Comércio, serviços de gestão	Aplicação do princípio da territorialidade. Sem rendimentos obtidos em Gibraltar ou derivados de Gibraltar.
35. Prime Ideas Limited	18.3.2011	Detenção de direitos de propriedade intelectual	Ienção dos rendimentos passivos. Situação regularizada após as alterações legislativas ou cessação das atividades.

Nome da empresa	Data de concessão	Descrição das atividades	Classificação da decisão (à luz da secção 8.2.1)
36. Hatrick Limited	21.3.2011	Serviços, consultoria e assessoria	Aplicação do princípio da territorialidade. Sem rendimentos obtidos em Gibraltar ou derivados de Gibraltar.
37. Tubingen Limited	22.3.2011	<i>Holdíng</i> de ativos, iates a motor	Aplicação do princípio da territorialidade. Sem rendimentos obtidos em Gibraltar ou derivados de Gibraltar.
38. Channel Energy (Eire) Limited	24.3.2011	Comércio, armazenamento e manuseamento de petróleo	Aplicação do princípio da territorialidade. Sem rendimentos obtidos em Gibraltar ou derivados de Gibraltar.
39. Crane Trading Corporation Limited	24.3.2011	Comércio, motores	Aplicação do princípio da territorialidade. Sem rendimentos obtidos em Gibraltar ou derivados de Gibraltar.
40. Europe Income Real Estate Limited	25.3.2011	Concessão de empréstimos	A empresa não foi constituída, as atividades não se concretizaram, ou a empresa estava inativa.
41. IMAAG Limited	25.3.2011	Serviços, consultoria e assessoria	A empresa não foi constituída, as atividades não se concretizaram, ou a empresa estava inativa.
42. Potencial empresa	28.3.2011	Comércio, serviços de <i>marketing</i>	Aplicação do princípio da territorialidade. Sem rendimentos obtidos em Gibraltar ou derivados de Gibraltar.
43. Jonsden Properties Limited	28.3.2011	Comércio, serviços de <i>marketing</i>	Aplicação do princípio da territorialidade. Sem rendimentos obtidos em Gibraltar ou derivados de Gibraltar.
44. Ellise Trading Group Limited	28.3.2011	<i>Holdíng</i> , propriedade intelectual	Aplicação do princípio da territorialidade. Sem rendimentos obtidos em Gibraltar ou derivados de Gibraltar.
45. Kamakura Investments Limited	29.3.2011	<i>Holdíng</i> de investimentos	Isenção dos rendimentos passivos. Situação regularizada após as alterações legislativas ou cessação das atividades.
46. Potencial empresa	1.4.2011	Comércio, publicidade	A empresa não foi constituída, as atividades não se concretizaram, ou a empresa estava inativa.
47. Roxbury Limited	1.4.2011	Detenção de patentes e marcas	Isenção dos rendimentos passivos. Situação regularizada após as alterações legislativas ou cessação das atividades.
48. Roger Bullivant Holdings Limited	1.4.2011	<i>Holdíng</i> de grupos	Aplicação do princípio da territorialidade. Sem rendimentos obtidos em Gibraltar ou derivados de Gibraltar.
49. Horizon Ventures Limited	1.4.2011	Serviços, consultoria	Aplicação do princípio da territorialidade. Sem rendimentos obtidos em Gibraltar ou derivados de Gibraltar.
50. Nidham Holdings Limited	1.4.2011	Serviços, consultoria	Aplicação do princípio da territorialidade. Sem rendimentos obtidos em Gibraltar ou derivados de Gibraltar.
51. AMD Limited	1.4.2011	Comércio, venda de produtos agrícolas	Aplicação do princípio da territorialidade. Sem rendimentos obtidos em Gibraltar ou derivados de Gibraltar.
52. Cookstown Properties Limited	5.4.2011	<i>Holdíng</i> , ações de sociedades	Aplicação do princípio da territorialidade. Sem rendimentos obtidos em Gibraltar ou derivados de Gibraltar.
53. Burlington English Limited	7.4.2011	Serviços, consultoria e assessoria	A empresa não foi constituída, as atividades não se concretizaram, ou a empresa estava inativa.
54. Burlington Marketing Limited	7.4.2011	Serviços, consultoria e assessoria	Aplicação do princípio da territorialidade. Sem rendimentos obtidos em Gibraltar ou derivados de Gibraltar.

Nome da empresa	Data de concessão	Descrição das atividades	Classificação da decisão (à luz da secção 8.2.1)
55. Burlington English Limited	11.4.2011	Serviços, consultoria e assessoria	A empresa não foi constituída, as atividades não se concretizaram, ou a empresa estava inativa.
56. Burlington Marketing Limited	11.4.2011	Serviços, consultoria e assessoria	Aplicação do princípio da territorialidade. Sem rendimentos obtidos em Gibraltar ou derivados de Gibraltar.
57. Eastcheap Trading Corporation Limited	14.4.2011	Concessão de empréstimos	Aplicação do princípio da territorialidade. Sem rendimentos obtidos em Gibraltar ou derivados de Gibraltar.
58. Horizon Ventures Limited	14.4.2011	Serviços, consultoria	Aplicação do princípio da territorialidade. Sem rendimentos obtidos em Gibraltar ou derivados de Gibraltar.
59. Keystone Shipping Limited	4.5.2011	Comércio, afretamento em casco nu	Aplicação do princípio da territorialidade. Sem rendimentos obtidos em Gibraltar ou derivados de Gibraltar.
60. World Rugby League (Europe) Limited	6.5.2011	Comércio, serviços de <i>marketing</i>	Aplicação do princípio da territorialidade. Sem rendimentos obtidos em Gibraltar ou derivados de Gibraltar.
61. World Rugby League Limited	6.5.2011	Comércio, serviços de <i>marketing</i>	Aplicação do princípio da territorialidade. Sem rendimentos obtidos em Gibraltar ou derivados de Gibraltar.
62. Lobric Properties Limited	6.5.2011	Comércio, venda de produtos agrícolas	Aplicação do princípio da territorialidade. Sem rendimentos obtidos em Gibraltar ou derivados de Gibraltar.
63. Bushman Limited	6.5.2011	Serviços, consultoria	Aplicação do princípio da territorialidade. Sem rendimentos obtidos em Gibraltar ou derivados de Gibraltar.
64. Key Retail Technologies Limited	9.5.2011	Serviços, gestão e consultoria	Aplicação do princípio da territorialidade. Sem rendimentos obtidos em Gibraltar ou derivados de Gibraltar.
65. Kinsman Trustees Limited	11.5.2011	Serviços, fornecimento de administradores de bens	Aplicação do princípio da territorialidade. Sem rendimentos obtidos em Gibraltar ou derivados de Gibraltar.
66. Amicus Trustees Limited	11.5.2011	Serviços, fornecimento de administradores de bens	Aplicação do princípio da territorialidade. Sem rendimentos obtidos em Gibraltar ou derivados de Gibraltar.
67. Benamara Limited	11.5.2011	<i>Holdíng</i> de investimentos	Isenção dos rendimentos passivos. Situação regularizada após as alterações legislativas ou cessação das atividades.
68. Halstead Investments Limited	11.5.2011	<i>Holdíng</i> de investimentos	Isenção dos rendimentos passivos. Situação regularizada após as alterações legislativas ou cessação das atividades.
69. Nightingale Investments Limited	11.5.2011	Comércio, fornecimento de equipamentos de petróleo e gás	Aplicação do princípio da territorialidade. Sem rendimentos obtidos em Gibraltar ou derivados de Gibraltar.
70. JST (International) Company Limited	11.5.2011	Serviços, consultoria e assessoria	Aplicação do princípio da territorialidade. Sem rendimentos obtidos em Gibraltar ou derivados de Gibraltar.
71. The Consultants Limited	11.5.2011	Serviços, consultoria e assessoria	Aplicação do princípio da territorialidade. Sem rendimentos obtidos em Gibraltar ou derivados de Gibraltar.
72. Birchall Properties Limited	17.5.2011	Concessão de empréstimos	Aplicação do princípio da territorialidade. Sem rendimentos obtidos em Gibraltar ou derivados de Gibraltar.
73. Cookstown Properties Limited	19.5.2011	<i>Holdíng</i> imobiliária e de investimentos	Aplicação do princípio da territorialidade. Sem rendimentos obtidos em Gibraltar ou derivados de Gibraltar.

Nome da empresa	Data de concessão	Descrição das atividades	Classificação da decisão (à luz da secção 8.2.1)
74. Paramount Healthcare Consulting Limited	20.5.2011	Serviços, consultoria	Aplicação do princípio da territorialidade. Sem rendimentos obtidos em Gibraltar ou derivados de Gibraltar.
75. Swerford Holdings Limited	20.5.2011	Comércio, jogo	Decisão relacionada com o imposto sobre o rendimento das pessoas singulares, que não envolve uma empresa sujeita ao imposto sobre o rendimento das sociedades.
76. Orios Limited	23.5.2011	Comércio, retalhista online de flores e presentes	Aplicação do princípio da territorialidade. Sem rendimentos obtidos em Gibraltar ou derivados de Gibraltar.
77. Bushman Limited	23.5.2011	Serviços, consultoria	Aplicação do princípio da territorialidade. Sem rendimentos obtidos em Gibraltar ou derivados de Gibraltar.
78. Nautilus Limited	1.6.2011	Detenção de ativos, iates a motor	Aplicação do princípio da territorialidade. Sem rendimentos obtidos em Gibraltar ou derivados de Gibraltar.
79. Salamba Shipping Limited	1.6.2011	Detenção de ativos, iates a motor	Aplicação do princípio da territorialidade. Sem rendimentos obtidos em Gibraltar ou derivados de Gibraltar.
80. Repset Limited	1.6.2011	Holdings de grupos	Aplicação do princípio da territorialidade. Sem rendimentos obtidos em Gibraltar ou derivados de Gibraltar.
81. McWane (Gibraltar) Holdings Limited	2.6.2011	Concessão de empréstimos	Isenção dos rendimentos passivos. Situação regularizada após as alterações legislativas ou cessação das atividades.
82. McWane (Gibraltar) Limited	2.6.2011	Concessão de empréstimos	Isenção dos rendimentos passivos. Situação regularizada após as alterações legislativas ou cessação das atividades.
83. Heidrick and Struggles (Gibraltar) Holdings Limited.	2.6.2011	Concessão de empréstimos	Decisão contestada
84. Heidrick and Struggles (Gibraltar) Limited. Limited, GibCo2)	2.6.2011	Concessão de empréstimos	Decisão contestada
85. Walstead Limited	8.6.2011	Comércio, marketing, vendas e investigação	Aplicação do princípio da territorialidade. Sem rendimentos obtidos em Gibraltar ou derivados de Gibraltar.
86. Meritas (Gibraltar) Holdings Limited	8.6.2011	Concessão de empréstimos	Isenção dos rendimentos passivos. Situação regularizada após as alterações legislativas ou cessação das atividades.
87. Perpetual Systems Limited	9.6.2011	Comércio em Gibraltar	Decisão relacionada com o imposto sobre o rendimento das pessoas singulares, que não envolve uma empresa sujeita ao imposto sobre o rendimento das sociedades.
88. Loksys (International) Limited	15.6.2011	Comércio em Gibraltar	Decisão relacionada com o imposto sobre o rendimento das pessoas singulares, que não envolve uma empresa sujeita ao imposto sobre o rendimento das sociedades.
89. Lawnsvale Investments Limited	16.6.2011	Concessão de empréstimos	Isenção dos rendimentos passivos. Situação regularizada após as alterações legislativas ou cessação das atividades.
90. Oilcom Agency Limited	24.6.2011	Comércio, compra e venda de roupa	Aplicação do princípio da territorialidade. Sem rendimentos obtidos em Gibraltar ou derivados de Gibraltar.

Nome da empresa	Data de concessão	Descrição das atividades	Classificação da decisão (à luz da secção 8.2.1)
91. CT Marketing Limited	30.6.2011	Serviços, consultoria e <i>marketing</i>	Aplicação do princípio da territorialidade. Sem rendimentos obtidos em Gibraltar ou derivados de Gibraltar.
92. Navigia Limited	5.7.2011	Serviços, consultoria	Aplicação do princípio da territorialidade. Sem rendimentos obtidos em Gibraltar ou derivados de Gibraltar.
93. Ocean Pride Shipping Co. Limited	5.7.2011	Detenção de ativos, iates a motor	Aplicação do princípio da territorialidade. Sem rendimentos obtidos em Gibraltar ou derivados de Gibraltar.
94. Equilibrium Management Limited	11.7.2011	Concessão de empréstimos	Aplicação do princípio da territorialidade. Sem rendimentos obtidos em Gibraltar ou derivados de Gibraltar.
95. Taylan Limited	11.7.2011	Concessão de empréstimos	Isenção dos rendimentos passivos. Situação regularizada após as alterações legislativas ou cessação das atividades.
96. Potencial empresa	12.7.2011	Comércio, câmbio monetário	A empresa não foi constituída, as atividades não se concretizaram, ou a empresa estava inativa.
97. Galva Investments Limited	13.7.2011	<i> Holding </i> de investimentos	Aplicação do princípio da territorialidade. Sem rendimentos obtidos em Gibraltar ou derivados de Gibraltar.
98. Uniphos Limited	13.7.2011	Serviços, consultoria e <i>marketing</i>	Aplicação do princípio da territorialidade. Sem rendimentos obtidos em Gibraltar ou derivados de Gibraltar.
99. Potencial empresa (Advisory Limited)	14.7.2011	Concessão de empréstimos	A empresa não foi constituída, as atividades não se concretizaram, ou a empresa estava inativa.
100. Potencial empresa	22.7.2011	Concessão de empréstimos	Isenção dos rendimentos passivos. Situação regularizada após as alterações legislativas ou cessação das atividades.
101. Potencial empresa	5.8.2011	Comércio, <i>marketing</i>	Aplicação do princípio da territorialidade. Sem rendimentos obtidos em Gibraltar ou derivados de Gibraltar.
102. Hastings Insurance Group Limited	11.8.2011	<i> Holding </i> de grupos	Decisão relacionada com o imposto sobre o rendimento das pessoas singulares, que não envolve uma empresa sujeita ao imposto sobre o rendimento das sociedades.
103. Patron Capital G.P. III Limited	17.8.2011	Concessão de empréstimos	Aplicação do princípio da territorialidade. Sem rendimentos obtidos em Gibraltar ou derivados de Gibraltar.
104. Vantini Spur Limited	14.9.2011	Detenção de propriedade intelectual	Isenção dos rendimentos passivos. Situação regularizada após as alterações legislativas ou cessação das atividades.
105. Tubman (International) Limited	14.9.2011	Concessão de empréstimos	Isenção dos rendimentos passivos. Situação regularizada após as alterações legislativas ou cessação das atividades.
106. Tubman (Holdings) Limited	14.9.2011	Concessão de empréstimos	Isenção dos rendimentos passivos. Situação regularizada após as alterações legislativas ou cessação das atividades.
107. Broadstreet (Gibraltar) Limited	30.9.2011	Serviços, consultoria e juros de empréstimos	Isenção dos rendimentos passivos. Situação regularizada após as alterações legislativas ou cessação das atividades.
108. Biomet (International) Limited	6.10.2011	Concessão de empréstimos	Isenção dos rendimentos passivos. Situação regularizada após as alterações legislativas ou cessação das atividades.

Nome da empresa	Data de concessão	Descrição das atividades	Classificação da decisão (à luz da secção 8.2.1)
109. Biomet (Gibraltar) Holdings Limited	6.10.2011	Concessão de empréstimos	Isenção dos rendimentos passivos. Situação regularizada após as alterações legislativas ou cessação das atividades.
110. Biomet Inc	6.10.2011	Concessão de empréstimos	Isenção dos rendimentos passivos. Situação regularizada após as alterações legislativas ou cessação das atividades.
111. Biomet S.a.r.l	6.10.2011	Concessão de empréstimos	Isenção dos rendimentos passivos. Situação regularizada após as alterações legislativas ou cessação das atividades.
112. Waterside (International) Limited	8.11.2011	Serviços, assessoria em gestão	Aplicação do princípio da territorialidade. Sem rendimentos obtidos em Gibraltar ou derivados de Gibraltar.
113. Potencial empresa (Escritório Internacional de Advogados)	16.11.2011	Concessão de empréstimos	Isenção dos rendimentos passivos. Situação regularizada após as alterações legislativas ou cessação das atividades.
114. Infor (Gibraltar) Limited	22.11.2011	Concessão de empréstimos	Isenção dos rendimentos passivos. Situação regularizada após as alterações legislativas ou cessação das atividades.
115. Miller International Limited	24.11.2011	Comércio, venda de produtos de movimentação de terras	Aplicação do princípio da territorialidade. Sem rendimentos obtidos em Gibraltar ou derivados de Gibraltar.
116. Tipico Services Limited	29.11.2011	Serviços, apoio administrativo	Aplicação do princípio da territorialidade. Sem rendimentos obtidos em Gibraltar ou derivados de Gibraltar.
117. Select Sports Management Limited	16.12.2011	Serviços, consultoria — agente de futebol	Aplicação do princípio da territorialidade. Sem rendimentos obtidos em Gibraltar ou derivados de Gibraltar.
118. Allabroad Limited	16.12.2011	Comércio, aulas de vela e afretamentos de iates	Efetivamente sujeita a tributação. Rendimentos obtidos e derivados em Gibraltar e, por conseguinte, tributável em Gibraltar.
119. Potencial empresa	16.12.2011	Serviços, apoio administrativo	A empresa não foi constituída, as atividades não se concretizaram, ou a empresa estava inativa.
120. Delphi Automotive Services (Gibraltar) Limited	20.12.2011	Filial	Isenção dos rendimentos passivos. Situação regularizada após as alterações legislativas ou cessação das atividades.
121. 8F Leasing (Gibraltar) Limited	22.12.2011	Concessão de empréstimos	Isenção dos rendimentos passivos. Situação regularizada após as alterações legislativas ou cessação das atividades.
122. 8F Leasing S.A.	22.12.2011	Concessão de empréstimos	Isenção dos rendimentos passivos. Situação regularizada após as alterações legislativas ou cessação das atividades.
123. 8F leasing (Bermuda) Limited	22.12.2011	Concessão de empréstimos	Isenção dos rendimentos passivos. Situação regularizada após as alterações legislativas ou cessação das atividades.
124. Scan Truck & Trailer Rental Limited	3.1.2012	Comércio, aluguer de camiões e reboques	Aplicação do princípio da territorialidade. Sem rendimentos obtidos em Gibraltar ou derivados de Gibraltar.
125. Matterhorn Holdings Limited	16.1.2012	Comércio, venda de material informático	Aplicação do princípio da territorialidade. Sem rendimentos obtidos em Gibraltar ou derivados de Gibraltar.

Nome da empresa	Data de concessão	Descrição das atividades	Classificação da decisão (à luz da secção 8.2.1)
126. 8F Leasing (Gibraltar) Limited	3.2.2012	Concessão de empréstimos	Isenção dos rendimentos passivos. Situação regularizada após as alterações legislativas ou cessação das atividades.
127. 8F Leasing (Bermuda) Limited	3.2.2012	Concessão de empréstimos	Isenção dos rendimentos passivos. Situação regularizada após as alterações legislativas ou cessação das atividades.
128. 8F Leasing S.A.	3.2.2012	Concessão de empréstimos	Isenção dos rendimentos passivos. Situação regularizada após as alterações legislativas ou cessação das atividades.
129. 8F Leasing (Gibraltar) Limited	20.2.2012	Concessão de empréstimos	Isenção dos rendimentos passivos. Situação regularizada após as alterações legislativas ou cessação das atividades.
130. 8F Leasing (Bermuda) Limited	20.2.2012	Concessão de empréstimos	Isenção dos rendimentos passivos. Situação regularizada após as alterações legislativas ou cessação das atividades.
131. 8F Leasing S.A.	20.2.2012	Concessão de empréstimos	Isenção dos rendimentos passivos. Situação regularizada após as alterações legislativas ou cessação das atividades.
132. Zaida Company Limited	2.3.2012	Comércio, taxas e comissões sobre pagamentos	Aplicação do princípio da territorialidade. Sem rendimentos obtidos em Gibraltar ou derivados de Gibraltar.
133. Rowan Gorilla V (Gibraltar) Limited	29.3.2012	Comércio, plataforma de perfuração de poços de petróleo (<i>charter</i>)	Aplicação do princípio da territorialidade. Sem rendimentos obtidos em Gibraltar ou derivados de Gibraltar.
134. Rowan Gorilla VII (Gibraltar) Limited	29.3.2012	Comércio, plataforma de perfuração de poços de petróleo (<i>charter</i>)	Aplicação do princípio da territorialidade. Sem rendimentos obtidos em Gibraltar ou derivados de Gibraltar.
135. Rowan Cayman Limited	29.3.2012	Comércio, plataforma de perfuração de poços de petróleo (<i>charter</i>)	A empresa não foi constituída, as atividades não se concretizaram, ou a empresa estava inativa.
136. Rowan Drilling (Gibraltar) Limited	29.3.2012	Comércio, plataforma de perfuração de poços de petróleo (<i>charter</i>)	Aplicação do princípio da territorialidade. Sem rendimentos obtidos em Gibraltar ou derivados de Gibraltar.
137. Rowan Drilling Norway AS	29.3.2012	Comércio, plataforma de perfuração de poços de petróleo (<i>charter</i>)	Aplicação do princípio da territorialidade. Sem rendimentos obtidos em Gibraltar ou derivados de Gibraltar.
138. Kiluya Employment Management Limited	3.5.2012	Serviços, fornecimento de engenheiros	Aplicação do princípio da territorialidade. Sem rendimentos obtidos em Gibraltar ou derivados de Gibraltar.
139. Ash (Gibraltar) One Limited	8.5.2012	Subsidiária de empresa química	Decisão contestada
140. Ash (Gibraltar) Two Limited	8.5.2012	Subsidiária de empresa química	Decisão contestada
141. Potencial empresa	12.6.2012	Detenção de propriedade intelectual	A empresa não foi constituída, as atividades não se concretizaram, ou a empresa estava inativa.
142. Partner Invest Limited	21.8.2012	Comércio, constituição de empresas	Efetivamente sujeita a tributação. Rendimentos obtidos e derivados em Gibraltar e, por conseguinte, tributável em Gibraltar.
143. Partner Invest Limited	21.8.2012	Comércio, constituição de empresas	Aplicação do princípio da territorialidade. Sem rendimentos obtidos em Gibraltar ou derivados de Gibraltar.

Nome da empresa	Data de concessão	Descrição das atividades	Classificação da decisão (à luz da secção 8.2.1)
144. MJN Holdings (Gibraltar) Limited	11.9.2012	Subsidiária numa estrutura de grupo	Decisão contestada
145. Fidux Trust Company Limited	9.10.2012	Comércio, prestação de serviços de confiança	Efetivamente sujeita a tributação. Rendimentos obtidos e derivados em Gibraltar e, por conseguinte, tributável em Gibraltar.
146. OED Limited	4.1.2013	Comércio, desenvolvimento de software	Aplicação do princípio da territorialidade. Sem rendimentos obtidos em Gibraltar ou derivados de Gibraltar.
147. Sunbreeze Limited	12.2.2013	Comércio, corretor em linha	Aplicação do princípio da territorialidade. Sem rendimentos obtidos em Gibraltar ou derivados de Gibraltar.
148. Potencial empresa	12.4.2013	Detenção de propriedade intelectual	A empresa não foi constituída, as atividades não se concretizaram, ou a empresa estava inativa.
149. Promo 6000 International Limited	22.4.2013	Comércio, <i>marketing</i> e publicidade	Aplicação do princípio da territorialidade. Sem rendimentos obtidos em Gibraltar ou derivados de Gibraltar.
150. Visavi 5x5 Limited	22.4.2013	Comércio, portais de sítios Web	Aplicação do princípio da territorialidade. Sem rendimentos obtidos em Gibraltar ou derivados de Gibraltar.
151. Visavi Activities Limited	22.4.2013	Detenção de ações de sociedades	Aplicação do princípio da territorialidade. Sem rendimentos obtidos em Gibraltar ou derivados de Gibraltar.
152. Visavi Spins Limited	22.4.2013	Comércio, portais de sítios Web	Aplicação do princípio da territorialidade. Sem rendimentos obtidos em Gibraltar ou derivados de Gibraltar.
153. Visavi Portals Limited	22.4.2013	Comércio, portais de sítios Web	Aplicação do princípio da territorialidade. Sem rendimentos obtidos em Gibraltar ou derivados de Gibraltar.
154. Potencial empresa	10.5.2013	Detenção de propriedade intelectual	A empresa não foi constituída, as atividades não se concretizaram, ou a empresa estava inativa.
155. Scanlan Worldwide Limited	21.5.2013	Comércio, compra, importação e exportação	Aplicação do princípio da territorialidade. Sem rendimentos obtidos em Gibraltar ou derivados de Gibraltar.
156. Rebecca (Holdings) Limited	10.6.2013	Concessão de empréstimos	Aplicação do princípio da territorialidade. Sem rendimentos obtidos em Gibraltar ou derivados de Gibraltar.
157. IAPA (Global) Limited	24.6.2013	Comércio, cobertura de apólices principais de seguro	Aplicação do princípio da territorialidade. Sem rendimentos obtidos em Gibraltar ou derivados de Gibraltar.
158. Collinson Group (Trademarks) Limited	24.6.2013	Detenção de propriedade intelectual	Isenção dos rendimentos passivos. Situação regularizada após as alterações legislativas ou cessação das atividades.
159. Rebecca (Holdings) Limited	28.6.2013	Concessão de empréstimos	Aplicação do princípio da territorialidade. Sem rendimentos obtidos em Gibraltar ou derivados de Gibraltar.
160. Innophus (Gibraltar) Limited	2.8.2013	Comércio, produção industrial	A empresa não foi constituída, as atividades não se concretizaram, ou a empresa estava inativa.
161. Stabalis Limited	22.11.2013	Serviços, prestação de serviços de consultoria intragrupo	Aplicação do princípio da territorialidade. Sem rendimentos obtidos em Gibraltar ou derivados de Gibraltar.

Nome da empresa	Data de concessão	Descrição das atividades	Classificação da decisão (à luz da secção 8.2.1)
162. J Domains Limited	20.12.2013	Serviços, gestão de vendas de domínios	Aplicação do princípio da territorialidade. Sem rendimentos obtidos em Gibraltar ou derivados de Gibraltar.
163. Potencial empresa	23.12.2013	Comércio, fornecimento de mercadorias	A empresa não foi constituída, as atividades não se concretizaram, ou a empresa estava inativa.
164. Potencial imigrante	23.12.2013	Trabalhador por conta de outrem	Decisão relacionada com o imposto sobre o rendimento das pessoas singulares, que não envolve uma empresa sujeita ao imposto sobre o rendimento das sociedades.
165. British Virgin Islands Company	23.12.2013	Comércio, fornecimento de produtos digitais, como cursos de formação em linha	Efetivamente sujeita a tributação. Rendimentos obtidos e derivados em Gibraltar e, por conseguinte, tributável em Gibraltar.

Nota: a numeração das empresas segue a utilizada no anexo da decisão de alargar o procedimento.

Por uma questão de exaustividade, o quadro inclui as cinco decisões fiscais contestadas com os números 83, 84, 139, 140 e 144.

RETIFICAÇÕES**Retificação do Regulamento (CE) n.º 261/2004 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 11 de fevereiro de 2004, que estabelece regras comuns para a indemnização e a assistência aos passageiros dos transportes aéreos em caso de recusa de embarque e de cancelamento ou atraso considerável dos voos e que revoga o Regulamento (CEE) n.º 295/91**

(«Jornal Oficial da União Europeia» L 46 de 17 de fevereiro de 2004)

Na página 6, no artigo 14.º, no n.º 2:

onde se lê: «2. A transportadora aérea operadora que recusar o embarque ou cancelar um voo deve distribuir a cada passageiro afetado um impresso com as regras de indemnização e de assistência consonantes com o presente regulamento. Deve igualmente distribuir um impresso equivalente a cada passageiro afetado por um atraso de, pelo menos, duas horas. Os elementos de contacto com o organismo nacional designado a que se refere o artigo 16.º também devem ser facultados ao passageiro em impresso.»,

leia-se: «2. A transportadora aérea operadora que recusar o embarque ou cancelar um voo deve distribuir a cada passageiro afetado uma comunicação escrita com as regras de indemnização e de assistência consonantes com o presente regulamento. Deve igualmente distribuir uma comunicação escrita equivalente a cada passageiro afetado por um atraso de, pelo menos, duas horas. Os elementos de contacto com o organismo nacional designado a que se refere o artigo 16.º também devem ser facultados ao passageiro por comunicação escrita.».

ISSN 1977-0774 (edição eletrónica)
ISSN 1725-2601 (edição em papel)



Serviço das Publicações da União Europeia
2985 Luxemburgo
LUXEMBURGO

PT